



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO

**O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE
EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET**

Salvador
2021

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO

**O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE
EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof^a. Ma. Monica Antonieta Magalhães da Silva.

Salvador

2021

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Gabriel da Silva Cordeiro¹

Monica Antonieta Magalhães da Silva²

Resumo: Partindo da pergunta de pesquisa “Sob a perspectiva vitimológica, como se configura o fenômeno da exposição pornográfica não consentida e de que forma esta se relaciona com a questão de gênero?”, este artigo teve como objetivo geral compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o fenômeno com a questão de gênero. No rol de objetivos específicos, buscou: apresentar as alterações legislativas em comento, bem como as problematizações doutrinárias sobre elas construídas; discutir os impactos do machismo estrutural através das vitimizações primária, secundária e terciária de acordo com as estatísticas coletadas e os casos concretos identificados. Como metodologia, empregou-se a revisão bibliográfica, a análise documental, o estudo de casos concretos e o levantamento de dados. Os resultados da pesquisa parecem apontar para um maior risco de vitimização da mulher nos crimes estudados, tanto em número como em grau, além do despreparo dos agentes do controle social formal para lidar com crimes dessa natureza.

Palavras-chave: Exposição pornográfica. Internet. Crimes. Vitimização.

Abstract: Starting from the research question “From the victimological perspective, how is the phenomenon of non-consensual pornographic exposure configured and how is it related to gender issues?”, this article had as a general objective to understand the characteristics of pornographic exposure and related crimes through the perspective of victimology, as well as the relationship between the phenomenon and gender issues. In the list of specific objectives, it sought to: present the legislative changes in question, as well as the doctrinal problematizations built on them; discuss the impacts of structural sexism through primary, secondary and tertiary victimization according to the statistics collected and the specific cases identified. As a methodology, bibliographic review, document analysis, case studies and data collection were used. The research findings seem to point that there is a greater risk of victimization in women, both in sheer numbers and in intensity, in addition to the unpreparedness of the formal agents of social control when dealing with crimes of this nature.

Keywords: Pornographic exposure. Internet. Crimes. Victimization

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: gabriel.cordeiro@ucsal.edu.br

² Mestra em Direito Público (UFBA). Professora do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: monica.silva@pro.ucsal.br

Sumário: 1. Introdução; 2. Sexo, dignidade sexual e *internet*; 3. Gênero e exposição pornográfica não consentida na internet; 4. O processo de vitimização; 5. Estudo de casos; 5.1. Caso F. T. M. F. X S. F. R. e a vitimização secundária; 5.2. Caso Saori Teixeira e a vitimização terciária; 6. Considerações finais; Referências; ANEXO A — Requisição de informações ao Ministério Público da Bahia;

1. INTRODUÇÃO

A comunicação com o outro é condição *sine qua non* para a vida em sociedade. Os avanços tecnológicos levaram ao advento da internet, mudando a forma como nos relacionamos e nos comunicamos. No meio digital, grande parte dos aspectos da convivência social se materializa de alguma forma, inclusive as mazelas, como a violência de gênero.

O presente estudo visa compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o fenômeno com a questão de gênero. Com este trabalho não se pretende listar de maneira exauriente todas as formas de vitimização da mulher, mas apresentar os indícios coletados e as conclusões que deles podem ser tiradas.

No primeiro capítulo, a relação entre sexo e internet será apresentada e explorada. Será traçado breve esboço histórico da pornografia amadora, bem como serão apresentados dados que indicam diferenças na experiência digital entre homens e mulheres.

No segundo capítulo, serão apresentadas, descritas e exploradas as condutas de exposição pornográfica não consentida. Serão apresentadas as pertinentes inovações legislativas introduzidas ao Código Penal, as principais problematizações doutrinárias sobre elas construídas, bem como demonstrado o viés de gênero inerente à sua prática.

No terceiro capítulo, serão apresentadas e definidas as formas de vitimização da mulher nos crimes contra a dignidade sexual na internet. Serão apresentados e analisados os dados coletados junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, percorrendo também os fenômenos da subnotificação e da cifra oculta.

No quarto capítulo serão introduzidos e estudados os casos concretos selecionados, neles identificando as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas, discutindo os impactos da violência de gênero de acordo com cada circunstância.

2. SEXO, DIGNIDADE SEXUAL E INTERNET

O aperfeiçoamento das câmeras no decorrer do século XX entregou ao mercado modelos cada vez mais portáteis, acessíveis e fáceis de operar. Com máquinas fotográficas e câmeras de vídeo à disposição do público amplo, foi uma questão de tempo até que pornografia amadora passasse a ser produzida por particulares no âmbito de suas relações privadas (YAGIELOWICZ, 2008).

Esse registro, por si só, não representa um problema. O ato de registrar a própria intimidade, quando realizado por partes conscientes e capazes de consentir quanto à forma, meio e a finalidade do registro, é um exercício válido de autodeterminação e expressão sexual. O interesse regulatório surge quando esse material é registrado, obtido ou compartilhado sem o devido consentimento das partes.

Ainda que o equipamento da época permitisse que tal conteúdo fosse reproduzido e disseminado, a tecnologia analógica dificultava a distribuição em larga escala dos registros.

Esse cenário mudou com a introdução da câmera digital e a popularização da internet. Agora, pela primeira vez na história, tornou-se possível copiar e compartilhar arquivos entre milhares de pessoas com um só clique.

Através da rede mundial de computadores criou-se uma sociedade ideal em tese, já que qualquer dos usuários são, à priori, tão livres, iguais e anônimos quanto o próximo usuário (SYDOW, 2020, p. 40).

A paridade idealizada, contudo, é natimorta na medida em que não encontra respaldo na realidade fática. Em verdade, as disparidades de gênero comuns ao mundo tangível, mostram sua face também no mundo virtual. Isto porque as parcelas vulnerabilizadas da população, especialmente as mulheres, não gozam da mesma liberdade, igualdade e anonimato que um homem pode gozar ao se fazer presente no domínio digital. Não há como falar em pleno exercício da liberdade quando mesmo nos Estados Unidos — país em que 93% dos adultos declararam utilizar a internet em 2021 (PEW RESEARCH CENTER, 2021) — as mulheres eram duas vezes mais

suscetíveis de sofrerem ataques na internet em razão de seu sexo, quando comparadas a homens (11% vs. 5%) (PEW RESEARCH CENTER, 2017).

Com as novas formas de interação pela via cibernética, o convívio social físico e tangível opera-se concomitantemente com o convívio informático, numa influência mútua. Isto implica que uma determinada conduta, seja ela jurídica ou antijurídica, praticada em qualquer dessas duas esferas, surtirá efeitos na outra.

A doutrina, inclusive, se ocupou de diferenciar os bens jurídicos comuns e os informáticos. De acordo com Ferreira (2000, p. 210, *apud* SYDOW, 2020, p. 154), pode-se classificar os delitos informáticos como próprios ou impróprios. Os próprios são aqueles que possuem bem jurídico devidamente informático (como os dados pessoais), e os impróprios são aqueles que ferem bens jurídicos comuns, mas são praticados pela via cibernética.

Dito de outra forma, a dignidade sexual (bem jurídico comum, já tutelado pelo Direito Penal) pode ser violada, tanto pela consumação de um estupro, no mundo físico, quanto pela via digital, como no caso da exposição pornográfica não consentida.

3. GÊNERO E EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

As relações de gênero na sociedade ocidental são tipicamente desiguais, com papéis sociais distintos e bem delineados para homens e mulheres, aos quais a sociedade pretende irrestrita aderência e fiel cumprimento, numa marcha secular. Isto, por sua vez, implica na criação de estereótipos e expectativas de comportamento, que influencia desde a cor das roupas de uma pessoa até quem será amparado pelo Estado.

Essa assimetria, portanto, se mantém sobremaneira pertinente para a vitimologia, vez que está intimamente imbricada nas inter-relações entre crime, vítima, agressor e controle social.

A promulgação das leis 13.718/2018 e 13.772/2018 adicionou ao *Codex* Criminal e à legislação esparsa uma série de dispositivos e novas redações que almejam aumentar a proteção da intimidade e dignidade sexual da pessoa, sobretudo da mulher. Isto porque, segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020), em 2019 elas formavam 85,7% das vítimas de estupro. Este é um forte indicativo de que tal proporção poderia

também se verificar quando a violação à dignidade sexual ocorre pela via informática, como, por exemplo, através da pornografia de vingança.

A pornografia de vingança (ou vingança pornográfica) é um fenômeno que pode ser definido como a distribuição e/ou publicação não consentida de material erótico ou sexualmente explícito (imagens, vídeos, áudios e outros), motivada por sentimento de vendeta ou retaliação. Nesse contexto, o material pode ou não ter sido capturado ou registrado com consentimento da vítima, inclusive pela própria, no âmbito confidente de um relacionamento, de uma amizade ou de uma relação sexual eventual.

O fenômeno é costumeiramente discutido nos veículos de comunicação através de relatos de vítimas (CARRARETTO, 2020). Não raramente, esta terminologia é utilizada pela mídia como termo guarda-chuva para denominar qualquer forma de vazamento de imagens íntimas¹, sem preocupação em individualizar a forma de exposição pornográfica não autorizada.

Entretanto, pornografia de vingança, pornô de revanche, ou terminologias similares não podem ser adotados como termos plurivalentes e generalistas para descrever qualquer vazamento dessa natureza, porque o busílis do elemento volitivo da conduta em espeque é a revanche — mesmo que nenhuma conduta da vítima justifique ou autorize a prática do crime.

Com efeito, por estar alicerçada num sentimento de vingança, essa definição não se presta a alcançar todos os tipos de exposição pornográfica não consentida, que se revela gênero do qual a pornografia de vingança é espécie.

Frise-se, inclusive, o emprego das expressões *revenge porn*, pornografia de vingança e outras expressões sinônimas foi desaconselhado aos magistrados no VIII FONAVID (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)², vez que desqualifica a mulher, por a ela atribuir a pecha da prostituição e da pornografia (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021, p. 130). A recomendação do FONAVID, ainda que bem-intencionada, perpetua os julgamentos acerca da

¹ VARELLA, Gabriela. “O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade”. *Época*, 2016. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em 21 out. 2020

² O VIII Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu entre os dias 9 e 12 de novembro de 2016, em Belo Horizonte. Ali, recomendou-se, *in verbis*: “aos (as) magistrados (as) que evitem a utilização da expressão ‘revenge porno’ (pornografia de vingança) uma vez que esta desqualifica a mulher”.

sexualidade da mulher e os papéis sociais dela esperados, vez que taxa a pornografia e a prostituição como “desqualificadoras”, autorizando interpretação pela qual se conclui que a profissional do sexo ou a atriz pornográfica são mulheres desqualificadas, e, portanto, sem valor.

Em outro giro, Castro e Sydow (2019, pp. 42-47) propõem a classificação da exposição pornográfica não consentida de acordo com critérios de fonte (quem produziu o material), obtenção (se a posse do material é ou não consensual), disseminação (se a publicação do conteúdo foi autorizada) e motivação (o objetivo do agente com a divulgação).

A classificação quanto à fonte almeja identificar quem/como se produziu o material: a própria vítima, através de auto-registro; o parceiro ou parceira sexual; terceiro não participante do ato, como *hackers* e *voyeurs*; captação pública, como por meio de câmeras de segurança, instaladas em espaços coletivos, que capturarem a prática de ato íntimo em público; ou de origem ignorada, quando se encontra o material sem que a fonte se encaixe nas hipóteses acima.

Quanto à obtenção do registro, os autores identificaram as modalidades consensual e não consensual. Na primeira, a vítima autoriza o registro de sua intimidade, ou ela mesma o faz. Na segunda, o registro é realizado de forma clandestina, quando se podem empregar, por exemplo, câmeras ocultas ou programas espíões.

Quanto à permissão para disseminação do material, tem-se a consentida, quando há concordância, tácita ou expressa, com ou sem ressalvas, para que seja realizada a divulgação (postagem em sites especializados, por exemplo); a parcialmente consentida, quando limita-se a um indivíduo ou grupo, ou quando vinculada a um meio específico de acesso/divulgação; a não consentida, quando a captação ocorre sem o conhecimento da vítima, ou quando esta tem seus registros íntimos indevidamente acessados e apropriados por terceiros; a proibida, quando a pessoa expressamente veda a divulgação ou continuidade do armazenamento, ainda que previamente autorizado.

A classificação quanto à motivação reconstrói a intenção do agente quando da divulgação, podendo objetivar i) vingança, seguindo o fim de um relacionamento ou em retaliação a outro fato ocorrido no bojo de um relacionamento preexistente; ii) a exposição da vítima, buscando-se tão somente causar danos à pessoa exposta, atingindo-lhe a honra ou provocando reflexos perniciosos em seu convívio social ou

ambiente de trabalho; iii) vaidade ou fama do divulgador, hipótese na qual o agente utiliza a divulgação como forma de autoafirmação e reconhecimento público (independente de ter participado do ato ou meramente possuir o conhecimento técnico para apropriar-se dos dados da vítima); iv) chantagem ou obtenção de vantagem, por meio da qual a vítima é ameaçada com a divulgação do material caso não ofereça a contraprestação determinada pelo agente, que pode ser de natureza sexual, monetária, profissional, dentre outros; v) lucro, quando o agente não ameaça a vítima mas procede à venda do material ou sua disponibilização sites que cobrem pelos acessos ou pela remoção do conteúdo.

Em que pese não se exija nenhuma qualidade especial dos sujeitos ativos ou passivos, tratando-se de crime comum (tanto homens quanto mulheres podem perpetrar ou ser vitimados pela exposição pornográfica), o desmembramento do fenômeno na forma proposta pelos autores revela-se Penal e Criminologicamente relevantes.

Num viés prático, a correta identificação da conduta praticada, ou mesmo de sua motivação, importa para que esta seja subsumida ao tipo penal correspondente.

Para Bianchini, Bazzo e Chakian (2021), ao tratar dos crimes previstos nos artigos 216-B³ do Código Penal, imperiosa a ótica do gênero, porque, ainda que os homens possam ser vitimados neste crime, é sobretudo a sexualidade feminina julgada por uma dupla moral, sendo as mulheres e meninas as vítimas mais impactadas com essa conduta.

Ao analisar o artigo 218-C⁴, as autoras sustentam que a violência de gênero praticada no ambiente virtual tem “inegavelmente alcance maior, dada a capacidade

³ Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo

⁴ Art. 218-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

de exposição da intimidade da vítima, que pode ser disseminada a um número elevado e indeterminado de usuários, numa fração de segundos”.

Essa violência, por sua vez, decorre também de uma construção secular do masculino como naturalmente superior ao feminino. Bourdieu (2020, p. 24) assevera que:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma enorme máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos

A relevância dessa matéria, inclusive, não escapou ao Direito Internacional. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, qualificou a violência de gênero como “violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” sendo também “ofensa contra a dignidade humana, e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” (BRASIL, 1996).

Tem-se, pois, que a violência de gênero é verificável também nos crimes objeto deste estudo, porquanto permeados por uma expressão da dominação masculina na forma com que atacam a dignidade da mulher, impedindo ou prejudicando o gozo e exercício de seus direitos e liberdades individuais. Não por outro motivo, a Lei 13.772 de 2018 introduziu o inciso II, no art. 7º, *caput*, da Lei Maria da Penha⁵, por meio do qual reconheceu que a violência psicológica e a violação da intimidade também são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda que o rol do art. 7º seja apenas exemplificativo, admitindo a aplicação da Lei Maria da Penha em casos que não estejam ali previstos mas que configurem violência doméstica ou familiar, a inclusão da violação à intimidade dirime qualquer

⁵ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, **violação de sua intimidade**, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

tipo de controvérsia acerca da natureza desses crimes, justificando o deferimento de medidas protetivas que visem a impedir o registro ou compartilhamento de material que viole a intimidade da mulher, mormente no contexto digital, vez que não se pode mensurar a verdadeira extensão do dano, dada a velocidade com que arquivos podem ser compartilhados.

Foucault (1988, *apud* SOUSA, 2017, p. 15) aponta que a sexualidade é dotada de excepcional instrumentalidade para a articulação das relações de poder. É o que se verifica ao retomar a classificação de Sydow e Castro quanto às motivações do agente: o agressor, justificado pelo exercício de seu papel social masculino, posiciona seus interesses acima da dignidade e da cidadania sexual da vítima e, instrumentalizando o acesso à sua intimidade, materializa suas intenções, promovendo a sujeição do feminino, cujos desdobramentos são sentidos mesmo depois de consumado o crime.

Outrossim, a designação de papéis sociais aos gêneros é acompanhada por uma certa medida de cogência, ao passo que a não sujeição àqueles padrões gera uma resposta social frequentemente negativa.

Em decorrência desse fato — malgrado não se possa falar em “violência de gênero reversa”, uma vez que ausente a sujeição sistemática e institucionalizada do sexo masculino, tal qual ocorre com o feminino — não é incomum que um homem seja admoestado por não se adequar ao padrão de masculinidade construído. Seria o caso, por exemplo, da discriminação com base em orientação sexual ou identidade de gênero, ou caso seu corpo seja diferente do padrão de beleza.

A mesma sorte segue o indivíduo que sofre de alguma disfunção sexual, ou aquele que no pleno exercício de sua autodeterminação e liberdade sexual, assume postura ou comportamento considerado pela sociedade conservadora como desviante, mesmo que não caracterize qualquer parafilia.

Outra questão intimamente relacionada com a violência de gênero é a pornografia. Segundo Eberstadt e Layden (2019), o consumo de pornografia é detrimental para homens e mulheres, por motivos diferentes e em graus diferentes. Enquanto que para os homens o risco associado ao uso da pornografia está principalmente associado ao abuso no consumo (vício, dessensibilização, dentre outros), para as mulheres, torna-se uma questão de sobrevivência e dignidade sexual, ao passo que a pornografia molda expectativas culturais a respeito do comportamento sexual feminino, além de oferecer outra plataforma para a capitalização da exploração

sexual de mulheres vulneráveis. Em que pese o aprofundamento específico sobre a pornografia não faça parte do escopo deste trabalho, as evidências reunidas pelas pesquisadoras apontam para seu caráter aviltante à cidadania sexual da mulher.

4. O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

O processo de vitimização se inicia mesmo antes do cometimento de qualquer crime. Segundo Souza (2013, p. 47):

A vitimização examina tanto a propensão para ser vítima quanto os vários mecanismos de produção de danos diretos e indiretos sobre a vítima. [...] A vulnerabilidade da vítima está diretamente relacionada ao processo de vitimização e decorre de diversos fatores (de ordem física, psicológica, econômica e outras), o que faz com que o risco de vitimização seja diferente para cada pessoa e delito. Nesse sentido, o exame dos recursos sociais efetivos da vítima também deve ser levado em conta

Nessa toada, a vitimização pode ser abordada sob três categorias: a vitimização primária, a vitimização secundária e a vitimização terciária.

A vitimização primária é o nome que se dá ao processo pelo qual o sujeito, agora vítima, é direta ou indiretamente atingido pelo delito. Exemplo clássico de vitimização primária é um estupro. A vítima será diretamente atingida pelo crime em razão da violação de sua dignidade sexual, e indiretamente atingida caso venha a sofrer os efeitos psíquicos decorrentes do trauma vivenciado.

Já a vitimização secundária (também denominada sobrevivitização, revitimização ou vitimização processual) poderá ocorrer quando, em decorrência da interferência do controle social formal (Ministério Público, polícia, Poder Judiciário, ou outros agentes), a vítima experimentar sofrimento, desrespeito, for de alguma forma forçada a reviver sua dor, ou ainda quando o processo se prolongar no tempo, sem desfecho, em razão da inércia do mecanismo Judiciário. Barros (2008, *apud* SOUZA, 2013, p. 48), por outro lado, oferece seu conceito de revitimização partindo de um critério mais objetivo, assentado na violação ou inobservância dos direitos e garantias das vítimas no processo penal, bem como o desrespeito aos seus direitos fundamentais.

A Psicologia Jurídica ainda subdivide a vitimização secundária em heterovitimização secundária, quando decorre da relação com outras pessoas ou instituições, e autovitimização secundária, quando a vítima se recrimina pelo que

ocorreu, buscando motivos para a ocorrência do fato, se posicionando como responsável junto ao seu algoz (TRINDADE, 2012).

A vitimização terciária⁶, por sua vez, é conceito próprio da Criminologia moderna. A vítima suporta os efeitos do dito processo quando sofre penalizações adicionais por ter sido violada, por ato omissivo ou comissivo dos agentes do controle social informal. É o caso do desamparo da vítima ao buscar amparo dos órgãos públicos, ou a não recepção em seus grupos de relação (família, escola, trabalho, igreja), ou, ainda, quando o convívio social da vítima exalta o criminoso e desmoraliza a vítima (CALHAU, 2009; SOUZA, 2013; VIANA, 2018).

De acordo com as informações do Ministério Público da Bahia⁷ requeridas por este pesquisador, entre 2018 e 2020, segundo o Sistema IDEA, do MPBA (BI Criminal), foram registrados 23 denúncias do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, CP), das quais 90% dos acusados são homens e 81,82% das vítimas são mulheres.

Quanto à faixa etária dos acusados, 34,78% tinham idade menor ou igual a 29 anos, 26,09% tinham idade entre 30 e 49 anos, 17,39% tinham idade entre 50 e 59 anos; 4,35% tinham idade maior ou igual a 60 anos e em 17,39% dos casos o registro não foi realizado. Quanto à faixa etária das vítimas, o MP informou que não dispõe de dados estatísticos registrados materialmente relevantes, em razão do baixo nível de preenchimento deste campo.

Quanto ao crime de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B, CP), o *Parquet* salientou que o Conselho Nacional do Ministério Público não possui classificação prevista na tabela taxonômica, de forma que não foi possível disponibilizar os dados específicos deste tipo penal.

Ainda que não se possa tirar qualquer conclusão definitiva quanto à ausência de dados sobre o crime tipificado no art. 216-B na base de dados do Ministério Público (conquanto tenha sido introduzido no ordenamento jurídico há aproximadamente três anos), o fato parece apontar para uma falta de articulação das instituições do controle social formal para melhor entender as nuances do fenômeno, potencialmente

⁶ De acordo com Viana (2018), a vitimização terciária compreende não apenas os já mencionados efeitos experimentados pela vítima, mas também se presta a definir a vitimização sofrida pelo agressor quando este, já incorrendo nas práticas de um crime, ainda é submetido às práticas de tortura, abuso ou maus tratos.

⁷ Foram requisitados o número total de denúncias entre 2018 e 2020 com fulcro nos artigos 216-B ou 218-C do Código Penal, bem como o gênero e a faixa etária das vítimas e dos denunciados em ambos os crimes. cf. anexo A — E-mail do Ministério Público da Bahia.

deixando de orientar importantes políticas públicas de prevenção e combate da violação à dignidade sexual, que não sejam por meio da via exclusivamente punitiva.

Já o baixo número absoluto de denúncias com fulcro no art. 218-C, contudo, não se confunde com a baixa ocorrência deste tipo de crime. Como em qualquer outro delito, há uma disparidade estatística entre o número real de crimes cometidos e o número daqueles que chegam ao conhecimento do Estado. A esta discrepância, dá-se o nome de cifra oculta.

A subnotificação é uma característica dos crimes contra a dignidade sexual. Isto se deve, em parte, porque a vítima desses crimes, além de carregar os efeitos da vitimização primária (sentimentos como culpa, humilhação, vergonha e medo), ainda enfrenta o receio e intimidação em razão do juízo de culpabilidade que pode receber no meio social ou mesmo dos próprios agentes do controle social formal e informal (OLIVEIRA, 2019).

Com a promulgação da Lei 13.718 de 2018, o titular da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual passou a ser o Ministério Público, não cabendo mais à vítima escolher ou não a persecução penal. Se, por um lado esperava-se que tal alteração pudesse, em algum grau, mitigar a impunidade e facilitar o ajuizamento da ação penal, por outro, mostrou-se mais afeta ao Direito Penal simbólico, já que não ataca as razões pelas quais os crimes sequer são subnotificados. Silva (2020, p. 191) entende que:

Logo, embora o discurso político-legislativo envolvido na consecução da Lei 13.718/18, a qual promoveu a alteração da ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual, revela mudanças propostas em favor das mulheres que sofrem esse tipo de violência (assim como toda a legislação no campo da violência de gênero, que inclusive tem no principal diploma legislativo dessa matéria no Brasil o nome de uma vítima, “Maria da Penha”), na verdade endossam uma política em nome apenas da punição e obstaculizam, cada vez mais, a participação da vítima e a investigação de seus anseios, bem como dos efeitos do fato criminoso e do processo em sua vida.

A pretensão punitiva do Estado, portanto, prevalece sobre a potencial sujeição da vítima ao *streptus judicii* (barulho do julgamento), bem como ignora sua autonomia, ao passo que pouco faz no sentido de solucionar e prevenir o ocorrido, retirando da vítima a faculdade de escolher a via processual. Isto é, a despeito de que a própria persecução penal pode provocar efeitos psíquico-sociais negativos à vítima — seja pela demora no processo, seja por ter que reviver o evento traumático num âmbito

processual —, ignora-se o fato de que nem sempre a ação penal, por si só, é a forma mais adequada para fornecer proteção ou reparação à mulher vitimada por crimes contra a dignidade sexual.

5. ESTUDO DE CASOS

Buscando o melhor deslindamento do fenômeno, foram selecionados dois casos concretos, nos quais se pretende identificar e discutir as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas.

5.1. CASO F. T. M. F. X S. F. R. E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

O primeiro caso concreto é processo judicial de nº XXXXXXXX-78.2020.8.05.0039, em trâmite na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Camaçari, Bahia, no qual em 08 de outubro de 2020, a vítima requereu medidas protetivas de urgência contra seu ex-marido, aduzindo, para tanto, que estava sendo xingada na internet, perseguida e controlada.

Expedindo-se decisão em caráter emergencial no dia 13 de outubro de 2020, o magistrado encarregado deferiu três medidas protetivas de urgência, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, com base no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, acolho em parte o pedido inicial e determino a aplicação das seguintes medidas protetivas, que deverão ser obedecidas pelo representado sob pena de decretação de prisão preventiva:

- a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância;
- b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Instagram, Telegram, Twitter, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp, resguardado o direito de contato e aproximação com o(s) filho(s) do casal;
- c) Proibição de frequentar a residência da requerente, bem como seu local de trabalho.

Em 15 de fevereiro de 2021, intimado do despacho que concedeu as medidas protetivas, o promotor responsável peticionou nos autos esclarecendo que o Ministério Público do Estado da Bahia entendeu pelo arquivamento parcial do Inquérito quanto à contravenção supostamente cometida em razão da ausência de justa causa para o

oferecimento de denúncia, aduzindo ainda que, no caso do crime contra a honra, caberia à ofendida oferecer queixa crime no prazo legal, ante sua iniciativa privada.

Em 19 de março de 2021, a ofendida compareceu outra vez a uma Delegacia da Mulher para noticiar o descumprimento das medidas protetivas, no que juntou fotos e *prints* do ocorrido.

Em 15 de abril de 2021, diante da continuidade das agressões e ameaças sofridas, bem como em razão do silêncio do *Parquet*, a vítima buscou outra vez a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e a Defensoria Pública, que peticionou nos autos em caráter urgente, no mesmo dia, informando que o demandado seguia descumprindo as medidas, e ratificou o quanto narrado à autoridade policial.

Na mesma oportunidade, foi noticiado que o agressor possuía fotos e vídeos íntimos da requerente, divulgados de maneira indireta, segundo havia chegado a seu conhecimento: em posse das imagens na galeria do celular, o ex-marido capturava a tela de forma que as imagens ficassem claramente visíveis — mas não em primeiro plano —, e as enviava para amigas e conhecidas da vítima, que a informaram do ocorrido.

A Defensoria requereu a ampliação do limite mínimo de aproximação, e a proibição de fazer qualquer referência à requerente e seus familiares, seus bens e relacionamentos, direta ou indiretamente, bem como a proibição de publicar fotos e vídeos cujo conteúdo mencionem ou exponham a vítima, por qualquer modo, em ambiente virtual.

Intimidado do requerimento de novas medidas protetivas e do descumprimento, o *Parquet* se manifestou em 21 de abril de 2021, 65 dias depois de seu último pronunciamento, informando que das imagens juntadas pela vítima no Boletim de Ocorrência registrado em 19 de março não se extraem elementos que comprovem o descumprimento das medidas deferidas.

No mesmo parecer, manifestou-se quanto à divulgação das imagens íntimas da vítima, reconhecendo a gravidade do fato, mas defendendo a não ocorrência do crime de descumprimento de medida protetiva, mas sim o delito tipificado no art. 218-C, §3º, do Código Penal.

Requereu que o representado fosse advertido sobre a proibição de divulgar imagens e fotos da vítima por qualquer meio, visando preservar a imagem e dignidade

da vítima. Por fim, solicitou mais 60 dias para apresentar nova manifestação sobre o caso.

Em 22 de abril de 2021, o juiz deferiu a ampliação das medidas protetivas de urgência. Incluiu a proibição de fazer referência à vítima ou seus familiares, na forma requerida pela Defensoria, e aumentou a distância de proibição de aproximação. Deferiu ainda o prazo requerido pelo Ministério Público para nova manifestação.

No dia 27 de abril de 2021, o oficial de justiça juntou certidão positiva da intimação do algoz acerca da ampliação das medidas protetivas.

A vítima retornou em 06 de maio de 2021 à DEAM, narrando ter descoberto que, dentre outras ofensas, o agressor publicou suas fotos íntimas no *Instagram* no dia 15 de abril, e que buscou a exclusão dessas imagens junto à rede social assim que tomou conhecimento, o que resultou na exclusão do perfil do representado depois de uma semana. Entretanto, ele continuou veiculando ameaças por meio do *Facebook*, tendo a declarante igualmente buscado o apoio da plataforma, resultando na exclusão de parte das postagens. Expressou ainda medo pela própria segurança e a de sua família.

Em 10 de maio, o juiz concedeu vistas ao Ministério Público sobre a nova declaração da requerente.

Até 06 de junho de 2021, não havia novo andamento no processo estudado nem novo impulsionamento promovido pelo *Parquet*.

Compulsando os autos, extrai-se que: a vítima precisou deslocar-se diversas vezes à DEAM, narrando com detalhes o ocorrido em mais de uma ocasião; as medidas protetivas inicialmente deferidas precisaram ser ampliadas, ainda que o Ministério Público tenha entendido pela impossibilidade de verificar se houve o descumprimento; o Ministério Público, até 06 de junho de 2021 não havia promovido a respectiva Ação Penal pela prática do crime previsto no art. 218-C do Código Penal; o MP não sugeriu medida outra além da advertência do agressor quanto à proibição de divulgar as fotos íntimas da vítima; o interstício entre as manifestações do *Parquet* nos autos é significativo, ainda que tempestivas, conforme certidões produzidas pela secretaria da vara; a vítima precisou utilizar de seu próprio *expertise* para, acionando as redes sociais, retirar de circulação suas imagens íntimas indevidamente publicadas pelo agressor.

Da análise do caso concreto, considerando os conceitos de vitimização já descritos e os elementos explícitos e implícitos no curso do processo, é possível

identificar a ocorrência das vitimizações primária e secundária, não sendo possível mensurar se houve ou não alguma forma de vitimização terciária, ante à ausência de qualquer relato nesse sentido.

Identifica-se a ocorrência da vitimização primária assim que os crimes foram cometidos. É possível depreender, inclusive, que não apenas a vítima sofreu os efeitos diretos dos crimes, mas também os indiretos, uma vez que ela temia pela própria segurança e a de sua família, como se extrai da declaração do dia 06 de maio de 2021.

Conquanto não se possa presumir que a vítima não experimentou alguma forma de sobrevitimização com as visitas à DEAM, só por se tratar de atendimento especializado, não se verificam elementos concretos que indiquem a ocorrência da vitimização secundária através da Delegacia da Mulher ou de qualquer de seus agentes.

Entretanto, ao adentrar a fase processual, a ocorrência da vitimização secundária torna-se aparente, na medida em que verificada a dificuldade que o sistema punitivo encontra em prevenir — ou sequer remediar — a ocorrência da violência contra a mulher, mesmo num contexto em que já tinham sido deferidas (e ampliadas) medidas protetivas em favor da vítima. Ademais, ainda que com o fito de averiguar os indícios de autoria e materialidade na prática do delito previsto no art. 218-C, o prazo de 60 dias requerido pelo representante do Ministério Público, bem como o intervalo de tempo entre suas manifestações, revela-se excessivo, particularmente quando considerado o caráter digital do crime, dada a aptidão do referido meio para proliferar e perpetuar o material indevidamente compartilhado.

Isto posto, o contexto já deletério em que se insere o caso concreto estudado é agravado pelo insipiente preparo do judiciário para oferecer a prestação jurisdicional necessária em casos em que a resolução rápida é essencial para a preservação da dignidade sexual de alguém, ou, quando já violada, evitar outras formas de vitimização.

5.2. CASO SAORI TEIXEIRA E A VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA.

O segundo caso concreto selecionado é o relato da vítima à Revista Época, que noticiou o ocorrido (VARELLA e SOPRANA, 2016):

Quando Saori Teixeira chegou à escola, os colegas lhe encaravam com expressão de ultraje. O nó na garganta apertou quando, além dos cochichos e olhares furtivos, a menina se deparou com fotos suas na parede da escola em que estudava, no Recife. Eram retratos íntimos, que havia compartilhado ao confiar em um garoto com quem tinha se envolvido. Ela tinha 12 anos. Não demorou muito para que fosse chamada à diretoria, juntamente com seus pais, acionados pela escola. "Fui expulsa e apanhei muito dos meus pais, que são religiosos", conta. Saori, hoje com 16 anos, foi vítima de pornografia de vingança. O garoto que divulgou suas fotos tinha 17 anos. "Ele pedia para fazermos sexo novamente, me ameaçou dizendo que ia espalhar as fotos para a escola, e eu não quis", relata. A partir daí, ficou muito difícil para que a adolescente voltasse a viver como antes. Amigos viraram as costas e dedos condenatórios lhe apontavam como se fosse uma criminosa. "Fui obrigada a parar de estudar por uns dois anos. Não saía, não fazia nada a não ser ser (sic) viver trancada em casa. Cheguei a entrar em depressão, tentei me matar e fui parar no hospital. Hoje, aprendi a lidar com tudo isso, a ser forte. Mas ainda choro muito e tomo remédios"

Com base nos fatos narrados, extrai-se que: a fonte do material foi a própria vítima; a obtenção se deu inicialmente de forma consensual; a disseminação não foi consentida; o agressor objetivou, de início, auferir vantagem sexual, mas diante da negativa, procedeu ao vazamento com intuito de vingança ou humilhação; a vítima não obteve amparo da escola, posto que foi expulsa; a vítima sofreu castigo físico por parte de seus pais em decorrência do crime; a vítima não foi recepcionada entre os amigos; a vítima precisou se afastar da escola; a vítima sofreu danos psicológicos, chegando a tentar o suicídio e necessitando de remédios.

Isto posto, sabendo que os fatos ocorreram em data anterior à promulgação das leis nº 13.718 e nº 13.772, ambas de 2018, não se pode falar na incidência dos artigos 216-B e 218-C do Código Penal, em razão dos princípios da legalidade e irretroatividade da lei penal.

Neste diapasão, abordando sistematicamente os fatos narrados e considerando as formas de vitimização já detalhadas, e o evidente processo de culpabilização da vítima pela sociedade, resta demonstrado que a vítima experimentou as vitimizações primária e terciária.

Mesmo que à época dos fatos a conduta do algoz não constituísse crime, a vitimização primária ainda se faz presente no caso concreto em razão dos danos psíquicos, emocionais e sociais experimentados por Saori, evidenciado pelo uso de remédios e pela tentativa de ceifar a própria vida.

Não consta no relato qualquer informação sobre eventual interferência das instâncias formais de controle social, motivo pelo qual não se pode aferir a ocorrência da vitimização processual. Da mesma forma, ante à falta de elementos fáticos, não é possível concluir que houve heterovitimização ou autovitimização, ainda que essa possibilidade não possa ser inteiramente descartada, vez que a vítima não foi diretamente entrevistada.

No caso da vitimização terciária, tem-se que esta ocorreu de diversas formas. Em que pese não conste informação na reportagem acerca de qualquer medida disciplinar tomada contra o autor dos fatos, a vítima foi punida pelo crime que sofreu ao ser expulsa da escola. Sofreu ainda castigos físicos por parte dos pais religiosos, como se fosse ela a responsável pelo ocorrido. Foi suprimida do convívio pelos colegas e amigos, que a julgavam. Verifica-se, pois, que o meio social da vítima e as redes de amparo social da qual dispunha recusaram sua integração após a prática do crime.

Em todas as formas de vitimização sofridas pela vítima, revelam-se as relações de gênero subjacentes, vertidas numa expressão violenta, cujos impactos não podiam ser mensurados quando foram praticados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na revisão bibliográfica e análise documental realizadas, bem como o levantamento de dados e estudo de casos promovidos, é possível constatar uma dissemelhança entre as experiências masculina e feminina na rede mundial de computadores, expressão de uma violência de gênero já largamente experimentada pelas mulheres também no mundo físico.

Além de identificar que a ótica do gênero é indissociável dos fenômenos estudados neste trabalho, foi realizada a descrição e análise dos diferentes tipos de exposição pornográfica não consentida, bem como retomada a classificação empregada pela literatura especializada para melhor compreender o fenômeno, descrevendo as principais formas de obtenção, origem e motivos para disseminação do material de natureza privada, sobretudo da mulher.

Foram delineados e desenvolvidos os tipos de vitimização já descritos pela doutrina, em rol não taxativo. Foram apresentados os dados obtidos junto ao MPBA, que revelam um baixo índice de denúncias oferecidas — sintoma da subnotificação. Além disso, os dados fornecidos, por estarem incompletos, parecem apontar para o

desinteresse do controle social formal em entender o fenômeno sob outro enfoque que não o estritamente punitivo, potencialmente deixando de orientar políticas públicas de prevenção e repressão alheias ao Direito Penal.

Por fim, foram descritos e analisados os casos concretos identificados, retomando os conceitos de vitimização anteriormente apresentados. As evidências, em que pese circunstanciais, parecem indicar que há um grau de despreparo por parte do Estado ao tratar do fenômeno em voga. Tal fato aproxima a atuação Estatal do Direito Penal simbólico, vez que a aplicabilidade dos tipos penais resta comprometida por fatores externos, como a própria subnotificação.

Ante todo o exposto, restou respondida a pergunta de pesquisa, bem como foram contemplados os objetivos gerais e específicos delineados para o presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. **Crimes contra mulheres: Maria da penha, crimes sexuais e feminicídio**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 17 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em 16 jan. 2021.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4 ed. Niterói: Editora Impetus, 2009.

CARRARETTO, Glacieri. Pornografia de vingança: 80% das vítimas no ES são mulheres. **A Gazeta**, 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/todaselas/pornografia-de-vinganca-80-das-vitimas-no-es-sao-mulheres-1020>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

_____. **Perversão, pornografia e sexualidade: reflexos no direito criminal informático**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

EBERSTADT, Mary; LAYDEN, Mary Anne. **Os custos sociais da pornografia: oito descobertas que põem fim ao mito do "prazer inofensivo"**. São Paulo: Quadrante, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2020. Ano 14. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

OLIVEIRA, Khadja Vanessa Brito de. A subnotificação enquanto característica marcante do estupro no contexto brasileiro. **Revista FIDES**, Natal, V. 10, n. 2, pp. 304-317, 13 nov. 2019.

PEW RESEARCH CENTER. **Internet/Broadband Fact Sheet**: Demographics of Internet and Home Broadband Usage in the United States. [S. l.], 6 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/internet/fact-sheet/internet-broadband/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. **Online Harassment 2017**. [S. l.], 6 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/internet/2017/07/11/online-harassment-2017/>>. Acesso em: 22 out. 2020.

SILVA, Luiza Ferreira. Ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual. **Caderno Espaço Feminino**, v. 33, n. 1, p. 176-197, 2020.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas** [online]. 2017, v. 25, n. 1, pp. 9-29. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**. n. 27-28. Ano: 10 jul. a dez/2013. p. 39-66. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/viewFile/6102/3753>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático**. Salvador: Juspodivm, 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Época**, 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em 21 out. 2020.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018

YAGIELOWICZ, Stephen. **The New Face of Amateur Porn**. [S. l.], 9 ago. 2008. Disponível em: <https://www.xbiz.com/features/97733/the-new-face-of-amateur-porn>. Acesso em: 21 out. 2020.

ANEXO A — E-mail do Ministério Público da Bahia:



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DO SALVADOR

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO <gabriel.cordeiro@ucsal.edu.br>

Requisição de Informações para Pesquisa

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO <gabriel.cordeiro@ucsal.edu.br>
Para: gabinete@mpba.mp.br, caocrim@mpba.mp.br

21 de janeiro de 2021 08:47

Prezados,

Saudações!

Na condição de graduando em Direito e pesquisador da Universidade Católica do Salvador, desenvolvo projeto de pesquisa com tema "exposição pornográfica não consentida sob a ótica criminológica".

Para a composição do referencial teórico de meu Trabalho de Conclusão de Curso, preciso realizar uma análise qualitativa e quantitativa do fenômeno aludido.

Pretendo estudar as formas como o Judiciário baiano foi provocado entre 2018 e 2020 em relação aos crimes previstos nos arts. 216-B e 218-C do Código Penal.

Com isso em vista, venho requerer as seguintes informações:

- O número total de denúncias oferecidas pelo MP-BA com fulcro no art. 216-B do Código Penal, no período compreendido entre 2018 e 2020;
- O número total de denúncias oferecidas pelo MP-BA com fulcro no art. 218-C do Código Penal, no período compreendido entre 2018 e 2020 ;
- O gênero e faixa etária dos denunciados, em ambos os crimes;
- O gênero e faixa etária das vítimas, em ambos os crimes;

Por oportuno, esclareço que não objetivo a individualização de denúncias ou processos: os dados, quando reunidos, serão analisados em estrita observância aos ditames da ética de pesquisa, com acompanhamento do competente setor em minha Instituição de Ensino.

Ressalto ainda que a pesquisa não objetiva analisar a atuação/produzividade do Parquet. Busco tão somente investigar se há predominância de alguma faixa etária e gênero nos agentes e sujeitos envolvidos.

Em anexo, segue a carta de apresentação emitida por minha instituição.

Desde já me coloco à disposição do Ministério Público para qualquer esclarecimento ou colaboração.

Atenciosamente,

Gabriel Cordeiro



GABRIEL DA SILVA CORDEIRO - Carta para visita.pdf
405K



GABRIEL DA SILVA CORDEIRO <gabriel.cordeiro@ucsal.edu.br>

Requisição de Informações para Pesquisa

Caocrim <caocrim@mpba.mp.br>

8 de fevereiro de 2021 16:32

Para: GABRIEL DA SILVA CORDEIRO <gabriel.cordeiro@ucsal.edu.br>

Prezado Senhor,

De ordem do Dr. André Luís Lavigne Mota, Coordenador do CAOCRIM, em resposta ao seu email abaixo copiado, informamos a Vossa Senhoria os seguintes dados :

DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO OU DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA (ART. 218-C, CP)	
PERÍODO DE 2018 A 2010	
23	
QUANTIDADE DE DENÚNCIAS ACUSADO	90% DO SEXO MASCULINO
VITIMA	81,82 % DO SEXO FEMININO
FAIXA ETÁRIA DO ACUSADO	
IGUAL/ MENOR DE 29 ANOS	14,78
IGUAL/ MAIOR DE 30 E MENOR/ IGUAL 49	26,09
IGUAL/ MAIOR DE 50 E MENOR/ IGUAL 59	17,39
MAIOR/ IGUAL 60	4,35
REGISTRO NÃO REALIZADO	17,39
	100

Fonte : Sistema IDEA, do MPBA (BI Criminal)

Em relação às faixas etárias das vítimas do crime, não dispomos de dados estatísticos registrados materialmente relevantes (baixo nível de preenchimento desse campo)

Cabe ressaltar que o crime tipificado no Art. 216-B, do CP, não possui, ainda, classificação prevista na tabela taxonômica do CNMP. Assim, não foi possível disponibilizar os dados específicos desse tipo penal

Atenciosamente,

Equipe do Centro de Apoio Operacional Criminal - CAOCRIM

5ª Av. do CAB, nº 750, 1º andar, sala 132, Salvador/BA

CEP: 41745-004 Tel.: (71) 3103-0353 / 0352

De: GABRIEL DA SILVA CORDEIRO <gabriel.cordeiro@ucsal.edu.br>

Enviado: quinta-feira, 21 de janeiro de 2021 08:47

Para: Gabinete <gabinete@mpba.mp.br>; Caocrim <caocrim@mpba.mp.br>

Assunto: Requisição de Informações para Pesquisa

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.0

Relatório gerado por: gabriel.cordeiro@ucsal.edu.br

Modo: web / detailed

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm	247	0,34
O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx X https://www.tezenis.com/pt/promocoes_ate_50/?start=144&sz=24	51	0,33
O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx X https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/22/o-que-se-entende-por-vitimizacao-primaria-vitimizacao-secundaria-e-vitimizacao-terciaria	23	0,31
O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx X https://br.sputniknews.com/oriente_medio_africa/2021062717706894-ira-diz-que-nao-entregara-mais-dados-sobre-suas-instalacoes-nucleares-a-aiea	14	0,16
O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx X https://www.pewresearch.org/internet/fact-sheet/internet-broadband	8	0,10
O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx X https://www.letras.mus.br/rael-da-rima/envolvidao	1	0,01
O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx X https://salda.ws/video.php?id=3qvZqob_NNE	1	0,01
O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx X https://www.ucsal.br	0	0,00
O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx X https://www.youtube.com/watch?v=3qvZqob_NNE	0	0,00

Arquivos com problema de conversão

http://www.punf.uff.br/inclusao/images/leis/lei_13146.pdf

Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).



=====

Arquivo 1: O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Arquivo 2: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm (64912 termos)

Termos comuns: 247

Similaridade: 0,34%

O texto abaixo é o conteúdo do documento O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm (64912 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Salvador

2021

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO



O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof^a. Ma. Monica Antonieta Magalhães da Silva.

Salvador
2021

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Gabriel da Silva Cordeiro

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: gabriel.cordeiro@ucsal.edu.br]

Monica Antonieta Magalhães da Silva

[3: Mestra em Direito Público (UFBA). Professora do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: monica.silva@pro.ucsal.br]

Resumo: Partindo da pergunta de pesquisa ?Sob a perspectiva vitimológica, como se configura o fenômeno da exposição pornográfica não consentida e de que forma esta se relaciona com a questão de gênero??. este artigo teve como objetivo geral compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o



fenômeno com a questão de gênero. **No rol de** objetivos específicos, buscou: apresentar as alterações legislativas em comento, **bem como as** problematizações doutrinárias sobre elas construídas; discutir os impactos do machismo estrutural através das vitimizações primária, secundária e terciária **de acordo com as** estatísticas coletadas e os casos concretos identificados. Como metodologia, empregou-se a revisão bibliográfica, a análise documental, o estudo de casos concretos e **o levantamento de** dados. Os resultados da pesquisa parecem apontar para um maior risco de vitimização da mulher nos crimes estudados, tanto em número como em grau, além do despreparo dos agentes do controle social formal para lidar com crimes dessa natureza.

Palavras-chave: Exposição pornográfica. Internet. Crimes. Vitimização.

Abstract: Starting from the research question "From the victimological perspective, how is the phenomenon of non-consensual pornographic exposure configured and how is it related to gender issues?", this article had as a general objective to understand the characteristics of pornographic exposure and related crimes through the perspective of victimology, as well as the relationship between the phenomenon and gender issues. In the list of specific objectives, it sought to: present the legislative changes in question, as well as the doctrinal problematizations built on them; discuss the impacts of structural sexism through primary, secondary and tertiary victimization according to the statistics collected and the specific cases identified. As a methodology, bibliographic review, document analysis, case studies and data collection were used. The research findings seem to point that there is a greater risk of victimization in women, both in sheer numbers and in intensity, in addition to the unpreparedness of the formal agents of social control when dealing with crimes of this nature.

Keywords: Pornographic exposure. Internet. Crimes. Victimization

Sumário: 1. Introdução; 2. Sexo, dignidade sexual e internet; 3. Gênero e exposição pornográfica não consentida na internet; 4. **O processo de** vitimização; 5. Estudo de casos; 5.1. Caso F. T. M. F. X S. F. R. e a vitimização secundária; 5.2. Caso Saori Teixeira e a vitimização terciária; 6. Considerações finais; Referências; ANEXO A ? Requisição de informações **ao Ministério Público da** Bahia;

1. INTRODUÇÃO

A comunicação **com o outro** é condição sine qua non para a vida em sociedade. Os avanços tecnológicos levaram ao advento da internet, mudando a forma como nos relacionamos e nos comunicamos. No meio digital, grande parte dos aspectos da convivência social se materializa de alguma forma, inclusive as mazelas, como a violência de gênero.

O presente estudo visa compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o fenômeno com a questão de gênero. Com este trabalho não se pretende listar de maneira exauriente todas as formas de vitimização da mulher, mas apresentar os indícios coletados e as conclusões que deles podem ser tiradas. No primeiro capítulo, a relação entre sexo e internet será apresentada e explorada. Será traçado breve esboço histórico da pornografia amadora, bem como serão apresentados dados que indicam diferenças na experiência digital entre homens e mulheres.

No segundo capítulo, serão apresentadas, descritas e exploradas as condutas de exposição pornográfica

não consentida. Serão apresentadas as pertinentes novações legislativas introduzidas ao Código Penal, as principais problematizações doutrinárias sobre elas construídas, bem como demonstrado o viés de gênero inerente à sua prática.

No terceiro capítulo, serão apresentadas e definidas as formas de vitimização da mulher nos crimes contra a dignidade sexual na internet. Serão apresentados e analisados os dados coletados junto ao **Ministério Público** do Estado da Bahia, percorrendo também os fenômenos da subnotificação e da cifra oculta.

No quarto capítulo serão introduzidos e estudados os casos concretos selecionados, neles identificando as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas, discutindo os impactos da violência de gênero **de acordo com** cada circunstância.

2. SEXO, DIGNIDADE SEXUAL E INTERNET

O aperfeiçoamento das câmeras no decorrer do século XX entregou ao mercado modelos cada vez mais portáteis, acessíveis e fáceis de operar. Com máquinas fotográficas e câmeras de vídeo **à disposição do** público amplo, foi uma questão de tempo até que pornografia amadora passasse **a ser produzida** por particulares **no âmbito de** suas relações privadas (YAGIELOWICZ, 2008).

Esse registro, **por si só**, não representa um problema. **O ato de** registrar a própria intimidade, quando realizado por partes conscientes e capazes de consentir quanto à forma, meio e a finalidade do registro, é um exercício válido de autodeterminação e expressão sexual. O interesse regulatório surge quando esse material é registrado, obtido ou compartilhado sem o devido consentimento **das partes**.

Ainda que o equipamento da época permitisse que tal conteúdo fosse reproduzido e disseminado, a tecnologia analógica dificultava a distribuição em larga escala dos registros.

Esse cenário mudou com a introdução da câmera digital e a popularização da internet. Agora, pela primeira vez na história, tornou-se possível copiar e compartilhar arquivos entre milhares **de pessoas com** um só clique.

Através **da rede mundial de computadores** criou-se uma sociedade ideal em tese, já que qualquer dos usuários são, à priori, tão livres, iguais e anônimos quanto o próximo usuário (SYDOW, 2020, p. 40).

A paridade idealizada, contudo, é natimorta na medida **em que não** encontra respaldo na realidade fática. Em verdade, as disparidades de gênero comuns ao mundo tangível, mostram sua face também no mundo virtual. Isto porque as parcelas vulnerabilizadas da população, especialmente as mulheres, não gozam da mesma liberdade, igualdade e anonimato que um homem pode gozar ao se fazer presente no domínio digital. Não há como falar em pleno exercício da liberdade quando mesmo nos Estados Unidos ? **país em que** 93% dos adultos declararam utilizar a internet em 2021 (PEW RESEARCH CENTER, 2021) ? as mulheres eram duas vezes mais suscetíveis de sofrerem ataques na internet **em razão de** seu sexo, quando comparadas a homens (11% vs. 5%) (PEW RESEARCH CENTER, 2017).

Com as novas formas de interação pela via cibernética, o convívio social físico e tangível opera-se concomitantemente com o convívio informático, numa influência mútua. Isto implica que uma determinada conduta, seja ela jurídica ou antijurídica, praticada em qualquer dessas duas esferas, surtirá efeitos na outra.

A doutrina, inclusive, se ocupou de diferenciar os bens jurídicos comuns e os informáticos. **De acordo com** Ferreira (2000, p. 210, apud SYDOW, 2020, p. 154), pode-se classificar os delitos informáticos como próprios ou impróprios. Os próprios são aqueles que possuem bem jurídico devidamente informático (como os dados pessoais), e os impróprios são aqueles que ferem bens jurídicos comuns, mas são praticados pela via cibernética.

Dito **de outra forma**, a dignidade sexual (bem jurídico comum, já tutelado pelo Direito Penal) pode ser



violada, tanto pela consumação de um estupro, no mundo físico, quanto pela via digital, **como no caso** da exposição pornográfica não consentida.

3. GÊNERO E EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

As relações de gênero na sociedade ocidental são tipicamente desiguais, com papéis sociais distintos e bem delineados para homens e mulheres, aos quais a sociedade pretende irrestrita aderência e fiel cumprimento, numa marcha secular. Isto, por sua vez, implica na criação de estereótipos e expectativas de comportamento, que influencia desde a cor das roupas de uma pessoa até quem será amparado pelo Estado.

Essa assimetria, portanto, se mantém sobremaneira pertinente para a vitimologia, vez que está intimamente imbricada nas inter-relações entre crime, vítima, agressor e controle social.

A promulgação das leis 13.718/2018 e 13.772/2018 adicionou ao Codex Criminal e à legislação esparsa uma série de dispositivos e novas redações que almejam aumentar a proteção da intimidade e dignidade sexual da pessoa, sobretudo da mulher. Isto porque, segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020), em 2019 elas formavam 85,7% das vítimas de estupro. Este é um forte indicativo de que tal proporção poderia também se verificar quando a violação à dignidade sexual ocorre pela via informática, como, por exemplo, através da pornografia de vingança.

A pornografia de vingança (ou vingança pornográfica) é um fenômeno que pode ser definido como a distribuição e/ou publicação não consentida de material erótico ou sexualmente explícito (imagens, vídeos, áudios e outros), motivada por sentimento de vendeta ou retaliação. Nesse contexto, o material **pode ou não** ter sido capturado ou registrado com consentimento da vítima, inclusive pela própria, no âmbito confiante de um relacionamento, de uma amizade **ou de uma relação** sexual eventual.

O fenômeno é costumeiramente discutido nos veículos de comunicação através de relatos de vítimas (CARRARETO, 2020). Não raramente, esta terminologia é utilizada pela mídia como termo guarda-chuva para denominar qualquer forma de vazamento de imagens íntimas, sem preocupação em individualizar **a forma de** exposição pornográfica não autorizada.

[4: VARELLA, Gabriela. ?O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade?. Época, 2016. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em 21 out. 2020]

Entretanto, pornografia de vingança, pornô de revanche, ou terminologias similares não podem ser adotados como termos plurivalentes e generalistas para descrever qualquer vazamento dessa natureza, porque o busílis do elemento volitivo da conduta em espeque é a revanche ? mesmo que nenhuma conduta da vítima justifique ou autorize **a prática do crime**.

Com efeito, por estar alicerçada num sentimento de vingança, essa definição não se presta a alcançar todos os tipos de exposição pornográfica não consentida, que se revela gênero do qual a pornografia de vingança é espécie.

Frise-se, inclusive, o emprego das expressões revenge porn, pornografia de vingança e outras expressões sinônimas foi desaconselhado aos magistrados no VIII FONAVID (Fórum Nacional de Juízes **de Violência Doméstica e Familiar** contra a Mulher), vez que desqualifica a mulher, por a ela atribuir a pecha da prostituição e da pornografia (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021, p. 130). A recomendação do FONAVID, ainda que bem-intencionada, perpetua os julgamentos acerca da sexualidade da mulher e os papéis sociais dela esperados, vez que taxa a pornografia e a prostituição como ?desqualificadoras?,



autorizando interpretação pela qual se conclui que a profissional do sexo ou a atriz pornográfica são mulheres desqualificadas, e, portanto, sem valor.

[5: O VIII Fórum Nacional de Juízes **de Violência Doméstica e Familiar** contra a Mulher ocorreu entre os dias 9 e 12 **de novembro de** 2016, em Belo Horizonte. Ali, recomendou-se, in verbis: ?aos (as) magistrados (as) que evitem a utilização da expressão ?revenge porno? (pornografia de vingança) uma vez que esta desqualifica a mulher?.]

Em outro giro, Castro e Sydow (2019, pp. 42-47) propõem a classificação da exposição pornográfica não consentida **de acordo com** critérios de fonte (quem produziu o material), obtenção (se **a posse do** material é ou não consensual), disseminação (**se a publicação do** conteúdo foi autorizada) e motivação (o objetivo do agente com a divulgação).

A classificação quanto à fonte almeja identificar quem/como se produziu o material: a própria vítima, através de auto-registro; o parceiro ou parceira sexual; terceiro não participante do ato, como hackers e voyeurs; captação pública, como **por meio de** câmeras de segurança, instaladas em espaços coletivos, que capturarem **a prática de ato** íntimo em público; ou de origem ignorada, quando **se encontra o** material sem que a fonte se encaixe nas hipóteses acima.

Quanto à obtenção do registro, os autores identificaram as modalidades consensual e não consensual. Na primeira, a vítima autoriza **o registro de** sua intimidade, ou ela mesma o faz. Na segunda, o registro é realizado de forma clandestina, quando se podem empregar, por exemplo, câmeras ocultas ou programas espões.

Quanto à permissão para disseminação do material, tem-se a consentida, quando há concordância, tácita ou expressa, **com ou sem** ressalvas, **para que seja** realizada a divulgação (postagem em sites especializados, por exemplo); a parcialmente consentida, quando limita-se a um indivíduo ou grupo, ou quando vinculada a um meio específico de acesso/divulgação; a não consentida, quando a captação ocorre sem **o conhecimento da** vítima, ou quando esta tem seus registros íntimos indevidamente acessados e apropriados por terceiros; a proibida, quando a pessoa expressamente veda a divulgação ou continuidade do armazenamento, ainda que previamente autorizado.

A classificação quanto à motivação reconstrói a intenção do agente quando da divulgação, podendo objetivar i) vingança, seguindo **o fim de** um relacionamento ou em retaliação a outro fato ocorrido no bojo de um relacionamento preexistente; ii) **a exposição da** vítima, buscando-se tão somente causar danos à pessoa exposta, atingindo-lhe a honra ou provocando reflexos perniciosos em seu convívio social ou ambiente de trabalho; iii) vaidade ou fama do divulgador, hipótese **na qual o** agente utiliza a divulgação como forma de autoafirmação e reconhecimento público (independente de ter participado **do ato ou** meramente possuir o conhecimento técnico para apropriar-se dos dados da vítima); iv) chantagem **ou obtenção de** vantagem, **por meio da** qual a vítima é ameaçada com a divulgação do material caso não ofereça a contraprestação determinada pelo agente, que pode ser de natureza sexual, monetária, profissional, dentre outros; v) lucro, quando o agente não ameaça a vítima mas procede à venda do material ou sua disponibilização sites que cobrem pelos acessos ou pela remoção do conteúdo.

Em que pese **não se exija** nenhuma qualidade especial dos sujeitos ativos ou passivos, **tratando-se de** crime comum (tanto homens quanto mulheres podem perpetrar ou ser vitimados pela exposição pornográfica), o desmembramento do fenômeno na forma proposta pelos autores revela-se Penal e Criminologicamente relevantes.

Num viés prático, a correta identificação da conduta praticada, ou mesmo de sua motivação, importa para **que esta seja** subsumida ao tipo penal correspondente.

Para Bianchini, Bazzo e Chakian (2021), ao tratar dos crimes previstos nos artigos 216-B do Código Penal



, imperiosa a ótica do gênero, porque, **ainda que os** homens possam ser vitimados neste crime, é sobretudo a sexualidade feminina julgada por uma dupla moral, sendo as mulheres e meninas as vítimas mais impactadas com essa conduta.

[6: Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, **por qualquer meio**, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, **de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.** **Parágrafo único.** Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio **ou qualquer outro registro com o fim de** incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo]

Ao analisar o artigo 218-C, as autoras sustentam que a violência de gênero praticada no ambiente virtual tem ?inegavelmente alcance maior, dada a capacidade de exposição da intimidade da vítima, que pode ser disseminada a um número elevado e indeterminado de usuários, numa fração de segundos?.

[7: Art. 218-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, **por qualquer meio** - inclusive **por meio de** comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, **sem o consentimento** da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, **de 1 (um) a 5 (cinco) anos**, se **o fato não** constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima **ou com o fim de** vingança ou humilhação.]

Essa violência, por sua vez, decorre também de uma construção secular do masculino como naturalmente superior ao feminino. Bourdieu (2020, p. 24) assevera que:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma enorme máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina **sobre a qual se** alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a **cada um dos** dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos

A relevância dessa matéria, inclusive, não escapou ao Direito Internacional. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 27 **de novembro de** 1995, qualificou a violência de gênero como ?violação **dos direitos humanos e** liberdades fundamentais e limita todas **ou parcialmente a** observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades? sendo também ?ofensa contra a dignidade humana, e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens? (BRASIL, 1996).

Tem-se, pois, que a violência de gênero é verificável também nos crimes objeto deste estudo, porquanto permeados por uma expressão da dominação masculina na forma com que atacam **a dignidade da** mulher, impedindo ou prejudicando o gozo e **exercício de seus direitos** e liberdades individuais. Não **por outro motivo, a Lei 13.772 de 2018** introduziu **o inciso II, no art. 7º, caput, da Lei Maria da Penha, por meio do qual** reconheceu que a violência psicológica e a violação da intimidade também são formas **de violência doméstica e familiar** contra a mulher.

[8: Art. 7º São formas **de violência doméstica e familiar** contra a mulher, entre outras: [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima **ou que lhe** prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento,



humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação]

Ainda que o rol do art. 7º seja apenas exemplificativo, admitindo a aplicação da Lei Maria da Penha em casos que não estejam ali previstos mas que configurem violência doméstica ou familiar, a inclusão da violação à intimidade dirime qualquer tipo de controvérsia acerca da natureza desses crimes, justificando o deferimento de medidas protetivas que visem a impedir o registro ou compartilhamento de material que viole a intimidade da mulher, mormente no contexto digital, vez que não se pode mensurar a verdadeira extensão do dano, dada a velocidade com que arquivos podem ser compartilhados.

Foucault (1988, apud SOUSA, 2017, p. 15) aponta que a sexualidade é dotada de excepcional instrumentalidade para a articulação das relações de poder. É o que se verifica ao retomar a classificação de Sydow e Castro quanto às motivações do agente: o agressor, justificado pelo exercício de seu papel social masculino, posiciona seus interesses acima da dignidade e da cidadania sexual da vítima e, instrumentalizando o acesso à sua intimidade, materializa suas intenções, promovendo a sujeição do feminino, cujos desdobramentos são sentidos mesmo depois de consumado o crime.

Outrossim, a designação de papéis sociais aos gêneros é acompanhada por uma certa medida de cogência, ao passo que a não sujeição àqueles padrões gera uma resposta social frequentemente negativa.

Em decorrência desse fato ? malgrado não se possa falar em ?violência de gênero reversa?, uma vez que ausente a sujeição sistemática e institucionalizada do sexo masculino, tal qual ocorre com o feminino ? não é incomum que um homem seja admoestado por não se adequar ao padrão de masculinidade construído. Seria o caso, por exemplo, da discriminação com base em orientação sexual ou identidade de gênero, ou caso seu corpo seja diferente do padrão de beleza.

A mesma sorte segue o indivíduo que sofre de alguma disfunção sexual, ou aquele que no pleno exercício de sua autodeterminação e liberdade sexual, assume postura ou comportamento considerado pela sociedade conservadora como desviante, mesmo que não caracterize qualquer parafilia.

Outra questão intimamente relacionada com a violência de gênero é a pornografia. Segundo Eberstadt e Layden (2019), o consumo de pornografia é detrimental para homens e mulheres, por motivos diferentes e em graus diferentes. Enquanto que para os homens o risco associado ao uso da pornografia está principalmente associado ao abuso no consumo (vício, dessensibilização, dentre outros), para as mulheres, torna-se uma questão de sobrevivência e dignidade sexual, ao passo que a pornografia molda expectativas culturais a respeito do comportamento sexual feminino, além de oferecer outra plataforma para a capitalização da exploração sexual de mulheres vulneráveis. Em que pese o aprofundamento específico sobre a pornografia não faça parte do escopo deste trabalho, as evidências reunidas pelas pesquisadoras apontam para seu caráter aviltante à cidadania sexual da mulher.

4. O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

O processo de vitimização se inicia mesmo antes do cometimento de qualquer crime. Segundo Souza (2013, p. 47):

A vitimização examina tanto a propensão para ser vítima quanto os vários mecanismos de produção de danos diretos e indiretos sobre a vítima. [...] A vulnerabilidade da vítima está diretamente relacionada ao processo de vitimização e decorre de diversos fatores (de ordem física, psicológica, econômica e outras), o que faz com que o risco de vitimização seja diferente para cada pessoa e delito. Nesse sentido, o exame

dos recursos sociais efetivos da vítima também deve ser levado em conta

Nessa toada, a vitimização pode ser abordada sob três categorias: a vitimização primária, a vitimização secundária e a vitimização terciária.

A vitimização primária é o nome que se dá ao processo **pelo qual o** sujeito, agora vítima, é direta ou indiretamente atingido pelo delito. Exemplo clássico de vitimização primária é um estupro. A vítima será diretamente atingida pelo crime **em razão da** violação de sua dignidade sexual, e indiretamente atingida caso venha a sofrer os efeitos psíquicos decorrentes do trauma vivenciado.

Já a vitimização secundária (também denominada sobrevitimização, revitimização ou vitimização processual) poderá ocorrer **quando, em decorrência da** interferência do controle social formal (Ministério Público, polícia, **Poder Judiciário, ou** outros agentes), a vítima experimentar sofrimento, desrespeito, for de alguma forma forçada a reviver sua dor, **ou ainda quando o processo se** prolongar no tempo, sem desfecho, **em razão da** inércia do mecanismo Judiciário. Barros (2008, apud SOUZA, 2013, p. 48), por outro lado, oferece seu conceito de revitimização partindo de um critério mais objetivo, assentado na violação ou inobservância dos direitos e garantias das vítimas no processo penal, **bem como o** desrespeito aos seus direitos fundamentais.

A Psicologia Jurídica ainda subdivide a vitimização secundária em heterovitimização secundária, quando decorre da relação com outras pessoas ou instituições, e autovitimização secundária, quando a vítima se recrimina pelo que ocorreu, buscando motivos para a ocorrência do fato, se posicionando como responsável junto ao seu algoz (TRINDADE, 2012).

A vitimização terciária, por sua vez, é conceito próprio da Criminologia moderna. A vítima suporta os efeitos do dito processo quando sofre penalizações adicionais por ter sido violada, por ato omissivo ou comissivo dos agentes do controle social informal. É **o caso do** desamparo da vítima ao buscar amparo dos **órgãos públicos, ou** a não recepção em seus grupos de relação (família, escola, trabalho, igreja), **ou, ainda, quando o** convívio social da vítima exalta o criminoso e desmoraliza a vítima (CALHAU, 2009; SOUZA, 2013; VIANA, 2018).

[9: **De acordo com** Viana (2018), a vitimização terciária compreende não apenas os já mencionados efeitos experimentados pela vítima, mas também se presta a definir a vitimização sofrida pelo agressor quando este, já incorrendo nas práticas de um crime, ainda é submetido às práticas de tortura, abuso ou maus tratos.]

De acordo com as informações **do Ministério Público da** Bahia requeridas por este pesquisador, entre 2018 e 2020, segundo o Sistema IDEA, do MPBA (BI Criminal), foram registrados 23 denúncias **do crime de** divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, CP), das quais 90% dos acusados são homens e 81,82% das vítimas são mulheres.

[10: Foram requisitados o número total de denúncias entre 2018 e 2020 com fulcro nos artigos 216-B ou 218-C do Código Penal, **bem como o** gênero e a faixa etária das vítimas e dos denunciados **em ambos os** crimes. cf. anexo A ? E-mail **do Ministério Público da** Bahia.]

Quanto à faixa etária dos acusados, 34,78% tinham idade menor ou igual a 29 anos, 26,09% tinham idade entre 30 e 49 anos, 17,39% tinham idade entre 50 e 59 anos; 4,35% tinham idade maior ou igual a 60 anos e em 17,39% **dos casos o** registro não foi realizado. Quanto à faixa etária das vítimas, o MP informou que não dispõe de dados estatísticos registrados materialmente relevantes, **em razão do** baixo nível de preenchimento deste campo.

Quanto ao crime de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B, CP), o Parquet salientou que **o Conselho Nacional do Ministério Público não** possui classificação prevista na tabela taxonômica, de



forma **que não foi** possível disponibilizar os dados específicos deste tipo penal.

Ainda que não se possa tirar qualquer conclusão definitiva quanto à ausência de dados sobre o crime tipificado no art. 216-B na base de dados **do Ministério Público** (conquanto tenha sido introduzido no ordenamento jurídico há aproximadamente três anos), o fato parece apontar para uma falta de articulação das instituições do controle social formal para melhor entender as nuances do fenômeno, potencialmente deixando de orientar importantes políticas públicas de prevenção e combate da violação à dignidade sexual, que não sejam **por meio da** via exclusivamente punitiva.

Já o baixo número absoluto de denúncias com fulcro no art. 218-C, contudo, não se confunde com a baixa ocorrência deste tipo de crime. Como em qualquer outro delito, há uma disparidade estatística entre o número real de crimes cometidos **e o número** daqueles que chegam ao conhecimento do Estado. A esta discrepância, dá-se o nome de cifra oculta.

A subnotificação é uma característica dos crimes contra a dignidade sexual. Isto se deve, em parte, porque a vítima desses crimes, além de carregar **os efeitos da** vitimização primária (sentimentos como culpa, humilhação, vergonha e medo), ainda enfrenta o receio e intimidação **em razão do juízo de** culpabilidade que pode receber no meio social ou mesmo dos próprios agentes do controle social formal e informal (OLIVEIRA, 2019).

Com a promulgação **da Lei 13.718 de** 2018, o titular da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual passou a ser **o Ministério Público**, **não** cabendo mais à vítima escolher **ou não a** persecução penal. Se, por um lado esperava-se que tal alteração pudesse, em algum grau, mitigar a impunidade e facilitar o ajuizamento da ação penal, por outro, mostrou-se mais afeta ao Direito Penal simbólico, já que não ataca **as razões pelas quais** os crimes sequer são subnotificados. Silva (2020, p. 191) entende que:

Logo, embora o discurso político-legislativo envolvido na consecução **da Lei 13.718/18**, **a** qual promoveu **a alteração da** ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual, revela mudanças propostas em favor das mulheres que sofrem esse tipo de violência (assim como toda a legislação no campo da violência de gênero, que inclusive tem no principal diploma legislativo dessa matéria no Brasil o **nome de uma** vítima, **?Maria da Penha?**), na verdade endossam uma política em nome apenas da punição e obstaculizam, cada vez mais, **a participação da** vítima e a investigação de seus anseios, **bem como dos** efeitos do fato criminoso e **do processo em** sua vida.

A pretensão punitiva do Estado, portanto, prevalece sobre a potencial sujeição da vítima ao strepitus iudicii (barulho do julgamento), bem como ignora sua autonomia, ao passo que pouco faz no sentido de solucionar e prevenir o ocorrido, retirando da vítima a faculdade de escolher a via processual. Isto é, a despeito **de que a** própria persecução penal pode provocar efeitos psíquico-sociais negativos à vítima ? seja pela demora no processo, seja por ter que reviver o evento traumático num âmbito processual ?, ignora-se o fato de que nem sempre **a ação penal, por si só**, é a forma mais adequada para fornecer proteção ou reparação à mulher vitimada por crimes contra a dignidade sexual.

5. ESTUDO DE CASOS

Buscando o melhor deslindamento do fenômeno, foram selecionados dois casos concretos, nos quais se pretende identificar e discutir as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas.

5.1. CASO F. T. M. F. X S. F. R. E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

O primeiro caso concreto é processo judicial de nº XXXXXXX-78.2020.8.05.0039, em trâmite na Vara **de**



Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Camaçari, Bahia, no qual em 08 de outubro de 2020, a vítima requereu medidas protetivas de urgência contra seu ex-marido, aduzindo, para tanto, que estava sendo xingada na internet, perseguida e controlada.

Expedindo-se **decisão em caráter** emergencial **no dia 13 de** outubro de 2020, o magistrado encarregado deferiu três medidas protetivas de urgência, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, **com base no art. 22 da Lei n^o 11.340/2006**, acolho em parte **o pedido inicial** e determino **a aplicação das** seguintes medidas protetivas, **que deverão ser** obedecidas pelo representado **sob pena de decretação de** prisão preventiva:

- a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares **e das testemunhas**, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância;
- b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas **por qualquer meio de comunicação**, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, **por meio de** redes sociais, notadamente Facebook, Instagram, Telegram, Twitter, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp, resguardado **o direito de** contato e aproximação com o(s) filho(s) do casal;
- c) Proibição de frequentar a residência da requerente, bem como seu **local de trabalho**.

Em **15 de fevereiro de** 2021, intimado **do despacho que** concedeu as medidas protetivas, o promotor responsável peticionou nos autos esclarecendo que **o Ministério Público** do Estado da Bahia entendeu pelo arquivamento parcial do Inquérito quanto à contravenção supostamente cometida **em razão da** ausência de **justa causa para o oferecimento de** denúncia, aduzindo ainda que, **no caso do** crime contra a honra, caberia à ofendida oferecer queixa crime **no prazo legal**, ante sua iniciativa privada.

Em **19 de março de** 2021, a ofendida compareceu outra vez a uma Delegacia da Mulher para noticiar o descumprimento das medidas protetivas, no que juntou fotos e prints do ocorrido.

Em 15 de abril de 2021, diante da continuidade das agressões e ameaças sofridas, **bem como em razão do** silêncio do Parquet, a vítima buscou outra vez a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) **e a Defensoria Pública**, que peticionou **nos autos em** caráter urgente, **no mesmo dia**, informando que o demandado seguia descumprindo as medidas, e ratificou o quanto narrado **à autoridade policial**.

Na mesma oportunidade, foi noticiado que o agressor possuía fotos e vídeos íntimos da requerente, divulgados de maneira indireta, segundo havia chegado a seu conhecimento: em posse das imagens na galeria do celular, o ex-marido capturava a tela de forma que as imagens ficassem claramente visíveis ? mas não em primeiro plano ?, e as enviava para amigas e conhecidas da vítima, que a informaram do ocorrido.

A Defensoria requereu a ampliação do limite mínimo de aproximação, e a proibição de fazer qualquer referência à **requerente e seus** familiares, **seus bens e** relacionamentos, direta ou indiretamente, **bem como a** proibição de publicar fotos e vídeos cujo conteúdo mencionem ou exponham a vítima, por qualquer modo, em ambiente virtual.

Intimado do requerimento de novas medidas protetivas e do descumprimento, o Parquet se manifestou em 21 de abril de 2021, **65 dias depois de seu último** pronunciamento, informando que das imagens juntadas pela vítima no Boletim de Ocorrência registrado em 19 de março não se extraem elementos que comprovem o descumprimento das medidas deferidas.

No mesmo parecer, manifestou-se quanto à divulgação das imagens íntimas da vítima, reconhecendo a gravidade do fato, mas defendendo a não ocorrência **do crime de** descumprimento de medida protetiva, mas sim o delito tipificado no art. 218-C, §3º, do Código Penal.



Requeru que o representado fosse advertido sobre a proibição de divulgar imagens e fotos da vítima **por qualquer meio**, visando preservar a imagem e dignidade da vítima. Por fim, solicitou mais 60 **dias para apresentar** nova manifestação sobre **o caso**.

Em 22 de abril de 2021, o juiz deferiu a ampliação das medidas protetivas de urgência. Incluiu a proibição de fazer referência à vítima ou seus familiares, na forma requerida pela Defensoria, e aumentou a distância de proibição de aproximação. Deferiu ainda o prazo requerido **pelo Ministério Público para** nova manifestação.

No dia 27 de abril de 2021, o **oficial de justiça** juntou certidão positiva **da intimação do** algoz acerca da ampliação das medidas protetivas.

A vítima retornou em 06 **de maio de** 2021 à DEAM, narrando ter descoberto que, dentre outras ofensas, o agressor publicou suas fotos íntimas no Instagram **no dia 15 de** abril, e que buscou a exclusão dessas imagens junto à rede social assim que tomou conhecimento, o que resultou na exclusão do perfil do representado depois de uma semana. Entretanto, ele continuou veiculando ameaças **por meio do** Facebook, tendo a declarante igualmente buscado o apoio da plataforma, resultando na exclusão de parte das postagens. Expressou ainda medo pela própria segurança **e a de sua família**.

Em 10 de maio, o juiz concedeu vistas **ao Ministério Público** sobre a nova declaração da requerente. Até 06 **de junho de** 2021, não havia novo andamento no processo estudado nem novo impulsionamento promovido pelo Parquet.

Compulsando os autos, extrai-se que: a vítima precisou deslocar-se diversas vezes à DEAM, narrando com detalhes o ocorrido **em mais de uma** ocasião; as medidas protetivas inicialmente deferidas precisaram ser ampliadas, **ainda que o Ministério Público** tenha entendido pela impossibilidade de verificar se houve **o descumprimento**; **o Ministério Público**, até 06 **de junho de** 2021 não havia promovido a respectiva Ação Penal pela **prática do crime previsto no art. 218-C** do Código Penal; o MP não sugeriu medida outra além da advertência do agressor quanto à proibição de divulgar as fotos íntimas da vítima; o interstício entre as manifestações do Parquet **nos autos é** significativo, ainda que tempestivas, conforme certidões produzidas pela secretaria da vara; a vítima precisou utilizar de seu próprio expertise para, acionando as redes sociais, retirar de circulação suas imagens íntimas indevidamente publicadas pelo agressor.

Da análise **do caso concreto**, considerando os conceitos de vitimização já descritos **e os elementos** explícitos e implícitos **no curso do processo**, é possível identificar **a ocorrência das** vitimizações primária e secundária, **não sendo possível mensurar** se houve ou não alguma forma de vitimização terciária, ante à **ausência de qualquer** relato nesse sentido.

Identifica-se **a ocorrência da** vitimização primária assim que os crimes foram cometidos. É possível depreender, inclusive, que não apenas a vítima sofreu os efeitos diretos dos crimes, mas também os indiretos, uma vez que ela temia pela própria segurança **e a de sua família**, como se extrai da declaração do dia 06 **de maio de** 2021.

Conquanto não se possa presumir que a vítima não experimentou alguma forma de sobrevivitização com as visitas à DEAM, só por **se tratar de** atendimento especializado, não se verificam elementos concretos que indiquem **a ocorrência da** vitimização secundária através da Delegacia da Mulher **ou de qualquer de seus** agentes.

Entretanto, ao adentrar a fase processual, **a ocorrência da** vitimização secundária torna-se aparente, na medida em **que verificada a** dificuldade que o sistema punitivo encontra em prevenir ? ou sequer remediar ? **a ocorrência da** violência contra a mulher, mesmo num contexto em que já tinham sido deferidas (e ampliadas) medidas protetivas **em favor da** vítima. Ademais, ainda que com o fito de averiguar os indícios de autoria e materialidade na prática do delito **previsto no art. 218-C**, **o prazo de** 60 dias requerido pelo

representante do Ministério Público, bem como o intervalo de tempo entre suas manifestações, revela-se excessivo, particularmente quando considerado o caráter digital do crime, dada a aptidão do referido meio para proliferar e perpetuar o material indevidamente compartilhado.

Isto posto, o contexto já deletério em que se insere o caso concreto estudado é agravado pelo insipiente preparo do judiciário para oferecer a prestação jurisdicional necessária em casos em que a resolução rápida é essencial para a preservação da dignidade sexual de alguém, ou, quando já violada, evitar outras formas de vitimização.

5.2. CASO SAORI TEIXEIRA E A VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA.

O segundo caso concreto selecionado é o relato da vítima à Revista Época, que noticiou o ocorrido (VARELLA e SOPRANA, 2016):

Quando Saori Teixeira chegou à escola, os colegas lhe encaravam com expressão de ultraje. O nó na garganta apertou quando, além dos cochichos e olhares furtivos, a menina se deparou com fotos suas na parede da escola em que estudava, no Recife. Eram retratos íntimos, que havia compartilhado ao confiar em um garoto com quem tinha se envolvido. Ela tinha 12 anos. Não demorou muito para que fosse chamada à diretoria, juntamente com seus pais, acionados pela escola. "Fui expulsa e apanhei muito dos meus pais, que são religiosos", conta. Saori, hoje com 16 anos, foi vítima de pornografia de vingança. O garoto que divulgou suas fotos tinha 17 anos. "Ele pedia para fazermos sexo novamente, me ameaçou dizendo que ia espalhar as fotos para a escola, e eu não quis", relata. A partir daí, ficou muito difícil para que a adolescente voltasse a viver como antes. Amigos viraram as costas e dedos condenatórios lhe apontavam como se fosse uma criminosa. "Fui obrigada a parar de estudar por uns dois anos. Não saía, não fazia nada a não ser ser (sic) viver trancada em casa. Cheguei a entrar em depressão, tentei me matar e fui parar no hospital. Hoje, aprendi a lidar com tudo isso, a ser forte. Mas ainda choro muito e tomo remédios"

Com base nos fatos narrados, extrai-se que: a fonte do material foi a própria vítima; a obtenção se deu inicialmente de forma consensual; a disseminação não foi consentida; o agressor objetivou, de início, auferir vantagem sexual, mas diante da negativa, procedeu ao vazamento com intuito de vingança ou humilhação; a vítima não obteve amparo da escola, posto que foi expulsa; a vítima sofreu castigo físico por parte de seus pais em decorrência do crime; a vítima não foi recepcionada entre os amigos; a vítima precisou se afastar da escola; a vítima sofreu danos psicológicos, chegando a tentar o suicídio e necessitando de remédios.

Isto posto, sabendo que os fatos ocorreram em data anterior à promulgação das leis nº 13.718 e nº 13.772, ambas de 2018, não se pode falar na incidência dos artigos 216-B e 218-C do Código Penal, em razão dos princípios da legalidade e irretroatividade da lei penal.

Neste diapasão, abordando sistematicamente os fatos narrados e considerando as formas de vitimização já detalhadas, e o evidente processo de culpabilização da vítima pela sociedade, resta demonstrado que a vítima experimentou as vitimizações primária e terciária.

Mesmo que à época dos fatos a conduta do algoz não constituísse crime, a vitimização primária ainda se faz presente no caso concreto em razão dos danos psíquicos, emocionais e sociais experimentados por Saori, evidenciado pelo uso de remédios e pela tentativa de ceifar a própria vida.

Não consta no relato qualquer informação sobre eventual interferência das instâncias formais de controle social, motivo pelo qual não se pode aferir a ocorrência da vitimização processual. Da mesma forma, ante

à falta de elementos fáticos, não é possível concluir que houve heterovitimização ou autovitimização, ainda que essa possibilidade não possa ser inteiramente descartada, vez que a vítima não foi diretamente entrevistada.

No caso da vitimização terciária, tem-se que esta ocorreu de diversas formas. Em que pese não conste informação na reportagem acerca de qualquer medida disciplinar tomada **contra o autor** dos fatos, a vítima foi punida pelo crime que sofreu ao ser expulsa da escola. Sofreu ainda castigos físicos **por parte dos** pais religiosos, como se fosse ela a responsável pelo ocorrido. Foi suprimida do convívio pelos colegas e amigos, que a julgavam. Verifica-se, pois, que o meio social da vítima e as redes de amparo social da qual dispunha recusaram sua integração após **a prática do crime**.

Em todas as formas de vitimização sofridas pela vítima, revelam-se as relações de gênero subjacentes, vertidas numa expressão violenta, cujos impactos não podiam ser mensurados quando foram praticados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na revisão bibliográfica e análise documental realizadas, **bem como o levantamento de** dados e estudo de casos promovidos, é possível constatar uma dissemelhança entre as experiências masculina e feminina **na rede mundial de computadores**, expressão de uma violência de gênero já largamente experimentada pelas mulheres também no mundo físico.

Além de identificar que a ótica do gênero é indissociável dos fenômenos estudados neste trabalho, foi realizada a descrição e análise dos diferentes tipos de exposição pornográfica não consentida, bem como retomada a classificação empregada pela literatura especializada para melhor compreender o fenômeno, descrevendo as principais formas de obtenção, origem e motivos para disseminação do material de natureza privada, sobretudo da mulher.

Foram delineados e desenvolvidos os tipos de vitimização já descritos pela doutrina, em rol não taxativo. Foram apresentados os dados obtidos junto ao MPBA, que revelam um baixo índice de denúncias oferecidas ? sintoma da subnotificação. Além disso, os dados fornecidos, por estarem incompletos, parecem apontar para o desinteresse do controle social formal em entender o fenômeno sob outro enfoque **que não o** estritamente punitivo, potencialmente deixando de orientar políticas públicas de prevenção e repressão alheias ao Direito Penal.

Por fim, foram descritos e analisados os casos concretos identificados, retomando os conceitos de vitimização anteriormente apresentados. As evidências, em que pese circunstanciais, parecem indicar que há um grau de despreparo por parte do Estado ao tratar do fenômeno em voga. Tal fato aproxima a atuação Estatal do Direito Penal simbólico, vez que a aplicabilidade dos tipos penais resta comprometida por fatores externos, como a própria subnotificação.

Ante todo o exposto, restou respondida a pergunta de pesquisa, bem como foram contemplados os objetivos gerais e específicos delineados para o presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. Crimes contra mulheres: **Maria da penha**, crimes sexuais e feminicídio. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 17 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em 16 jan. 2021.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CALHAU, Lélío Braga. *Resumo de Criminologia*. 4 ed. Niterói: Editora Impetus, 2009.

CARRARETTO, Glacieri. Pornografia de vingança: 80% das vítimas no ES são mulheres. *A Gazeta*, 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/todaselas/pornografia-de-vinganca-80-das-vitimas-no-es-sao-mulheres-1020>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. *Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro*. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2019.

_____. *Perversão, pornografia e sexualidade: reflexos no direito criminal informático*. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2020.

EBERSTADT, Mary; LAYDEN, Mary Anne. *Os custos sociais da pornografia: oito descobertas que põem fim ao mito do ?prazer inofensivo?*. São Paulo: Quadrante, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2020*. Ano 14. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

OLIVEIRA, Khadja Vanessa Brito de. A subnotificação enquanto característica marcante do estupro no contexto brasileiro. *Revista FIDES, Natal*, V. 10, n. 2, pp. 304-317, 13 nov. 2019.

PEW RESEARCH CENTER. *Internet/Broadband Fact Sheet: Demographics of Internet and Home Broadband Usage in the United States*. [S. l.], 6 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/internet/fact-sheet/internet-broadband/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. *Online Harassment 2017*. [S. l.], 6 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org>>



/internet/2017/07/11/online-harassment-2017/>. Acesso em: 22 out. 2020.

SILVA, Luiza Ferreira. Ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual. Caderno Espaço Feminino, v. 33, n. 1, p. 176-197, 2020.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Revista Estudos Feministas [online]. 2017, v. 25, n. 1, pp. 9-29. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. Cadernos de Gênero e Tecnologia. n. 27-28. Ano: 10 jul. a dez/2013. p. 39-66. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/viewFile/6102/3753>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

SYDOW, Spencer Toth. Curso de Direito Penal Informático. Salvador: Juspodivm, 2020.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. Época , 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em 21 out. 2020.

VIANA, Eduardo. Criminologia. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018

YAGIELOWICZ, Stephen. The New Face of Amateur Porn. [S. l.], 9 ago. 2008. Disponível em: <https://www.xbiz.com/features/97733/the-new-face-of-amateur-porn>. Acesso em: 21 out. 2020.

ANEXO A ? E-mail [do Ministério Público da Bahia](#)



=====

Arquivo 1: O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Arquivo 2: https://www.tezenis.com/pt/promocoes_ate_-50/?start=144&sz=24 (8379 termos)

Termos comuns: 51

Similaridade: 0,33%

O texto abaixo é o conteúdo do documento O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.tezenis.com/pt/promocoes_ate_-50/?start=144&sz=24 (8379 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA
NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Salvador

2021

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO



O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof^a. Ma. Monica Antonieta Magalhães da Silva.

Salvador

2021

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Gabriel da Silva Cordeiro

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: gabriel.cordeiro@ucsal.edu.br]

Monica Antonieta Magalhães da Silva

[3: Mestra em Direito Público (UFBA). Professora do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: monica.silva@pro.ucsal.br]

Resumo: Partindo da pergunta de pesquisa ?Sob a perspectiva vitimológica, como se configura o fenômeno da exposição pornográfica não consentida e de que forma esta se relaciona com a questão de gênero??. este artigo teve como objetivo geral compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, **assim como a** relação que guarda o



fenômeno com a questão de gênero. No rol de objetivos específicos, buscou: apresentar as alterações legislativas em comento, bem como as problematizações doutrinárias sobre elas construídas; discutir os impactos do machismo estrutural através das vitimizações primária, secundária e terciária **de acordo com** as estatísticas coletadas e os casos concretos identificados. Como metodologia, empregou-se a revisão bibliográfica, a análise documental, o estudo de casos concretos e o levantamento de dados. Os resultados da pesquisa parecem apontar para um maior risco de vitimização da mulher nos crimes estudados, tanto em número como em grau, além do despreparo dos agentes do controle social formal para lidar com crimes dessa natureza.

Palavras-chave: Exposição pornográfica. Internet. Crimes. Vitimização.

Abstract: Starting from the research question ?From the victimological perspective, how is the phenomenon of non-consensual pornographic exposure configured and how is it related to gender issues??, this article had as a general objective to understand the characteristics of pornographic exposure and related crimes through the perspective of victimology, as well as the relationship between the phenomenon and gender issues. In the list of specific objectives, it sought to: present the legislative changes in question, as well as the doctrinal problematizations built on them; discuss the impacts of structural sexism through primary, secondary and tertiary victimization according to the statistics collected and the specific cases identified. As a methodology, bibliographic review, document analysis, case studies and data collection were used. The research findings seem to point that there is a greater risk of victimization in women, both in sheer numbers and in intensity, in addition to the unpreparedness of the formal agents of social control when dealing with crimes of this nature.

Keywords: Pornographic exposure. Internet. Crimes. Victimization

Sumário: 1. Introdução; 2. Sexo, dignidade sexual e internet; 3. Gênero e exposição pornográfica não consentida na internet; 4. O processo de vitimização; 5. Estudo de casos; 5.1. Caso F. T. M. F. X S. F. R. e a vitimização secundária; 5.2. Caso Saori Teixeira e a vitimização terciária; 6. Considerações finais; Referências; ANEXO A ? Requisição de informações ao Ministério Público da Bahia;

1. INTRODUÇÃO

A comunicação com o outro é condição sine qua non para a vida em sociedade. Os avanços tecnológicos levaram ao advento da internet, mudando a forma como nos relacionamos e nos comunicamos. No meio digital, grande parte dos aspectos da convivência social se materializa de alguma forma, inclusive as mazelas, como a violência de gênero.

O presente estudo visa compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, **assim como a** relação que guarda o fenômeno com a questão de gênero. Com este trabalho não se pretende listar de maneira exauriente todas as formas de vitimização da mulher, mas apresentar os indícios coletados e as conclusões que deles podem ser tiradas. No primeiro capítulo, a relação entre sexo e internet será apresentada e explorada. Será traçado breve esboço histórico da pornografia amadora, bem como serão apresentados dados que indicam diferenças na experiência digital entre homens e mulheres.

No segundo capítulo, serão apresentadas, descritas e exploradas as condutas de exposição pornográfica

não consentida. Serão apresentadas as pertinentes novações legislativas introduzidas ao Código Penal, as principais problematizações doutrinárias sobre elas construídas, bem como demonstrado o viés de gênero inerente à sua prática.

No terceiro capítulo, serão apresentadas e definidas as formas de vitimização da mulher nos crimes **contra a dignidade** sexual na internet. Serão apresentados e analisados os dados coletados junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, percorrendo também os fenômenos da subnotificação e da cifra oculta.

No quarto capítulo serão introduzidos e estudados os casos concretos selecionados, neles identificando as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas, discutindo os impactos da violência de gênero **de acordo com** cada circunstância.

2. SEXO, DIGNIDADE SEXUAL E INTERNET

O aperfeiçoamento das câmeras no decorrer do século XX entregou ao mercado modelos cada vez mais portáteis, acessíveis e fáceis de operar. Com máquinas fotográficas e câmeras de vídeo à disposição do público amplo, foi uma questão de tempo até que pornografia amadora passasse a ser produzida por particulares **no âmbito de** suas relações privadas (YAGIELOWICZ, 2008).

Esse registro, por si só, não representa um problema. O ato de registrar a própria intimidade, quando realizado por partes conscientes e capazes de consentir quanto à forma, meio **e a finalidade** do registro, é um exercício válido de autodeterminação e expressão sexual. O interesse regulatório surge quando esse material é registrado, obtido ou compartilhado sem o devido consentimento das partes.

Ainda que o equipamento da época permitisse que tal conteúdo fosse reproduzido e disseminado, a tecnologia analógica dificultava a distribuição em larga escala dos registros.

Esse cenário mudou com a introdução da câmera digital e a popularização da internet. Agora, pela primeira vez na história, tornou-se possível copiar e compartilhar arquivos entre milhares de pessoas com um só clique.

Através da rede mundial de computadores criou-se uma sociedade ideal em tese, já que qualquer dos usuários são, à priori, tão livres, iguais e anônimos quanto o próximo usuário (SYDOW, 2020, p. 40).

A paridade idealizada, contudo, é natimorta na medida em que não encontra respaldo na realidade fática. Em verdade, as disparidades de gênero comuns ao mundo tangível, mostram sua face também no mundo virtual. Isto porque as parcelas vulnerabilizadas da população, especialmente as mulheres, não gozam da mesma liberdade, igualdade e anonimato que um homem pode gozar ao se fazer presente no domínio digital. Não há como falar em pleno exercício da liberdade quando mesmo nos Estados Unidos ? país em que 93% dos adultos declararam utilizar a internet em 2021 (PEW RESEARCH CENTER, 2021) ? as mulheres eram duas vezes mais suscetíveis de sofrerem ataques na internet em razão de seu sexo, quando comparadas a homens (11% vs. 5%) (PEW RESEARCH CENTER, 2017).

Com as novas formas de interação pela via cibernética, o convívio social físico e tangível opera-se concomitantemente com o convívio informático, numa influência mútua. Isto implica que uma determinada conduta, seja ela jurídica ou antijurídica, praticada em qualquer dessas duas esferas, surtirá efeitos na outra.

A doutrina, inclusive, se ocupou de diferenciar os bens jurídicos comuns e os informáticos. **De acordo com** Ferreira (2000, p. 210, apud SYDOW, 2020, p. 154), pode-se classificar os delitos informáticos como próprios ou impróprios. Os próprios são aqueles que possuem bem jurídico devidamente informático (**como os dados pessoais**), e os impróprios são aqueles que ferem bens jurídicos comuns, mas são praticados pela via cibernética.

Dito de outra forma, a dignidade sexual (bem jurídico comum, já tutelado pelo Direito Penal) pode ser

violada, tanto pela consumação de um estupro, no mundo físico, quanto pela via digital, como no caso da exposição pornográfica não consentida.

3. GÊNERO E EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

As relações de gênero na sociedade ocidental são tipicamente desiguais, com papéis sociais distintos e bem delineados para homens e mulheres, aos quais a sociedade pretende irrestrita aderência e fiel cumprimento, numa marcha secular. Isto, por sua vez, implica na criação de estereótipos e expectativas **de comportamento, que** influencia desde a cor das roupas de uma pessoa até quem será amparado pelo Estado.

Essa assimetria, portanto, se mantém sobremaneira pertinente para a vitimologia, vez que está intimamente imbricada nas inter-relações entre crime, vítima, agressor e controle social.

A promulgação das leis 13.718/2018 e 13.772/2018 adicionou ao Codex Criminal e à legislação esparsa uma série de dispositivos e novas redações que almejam aumentar a proteção da intimidade e dignidade sexual da pessoa, sobretudo da mulher. Isto porque, segundo o 14º Anuário Brasileiro **de Segurança Pública** (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020), em 2019 elas formavam 85,7% das vítimas de estupro. Este é um forte indicativo de que tal proporção poderia também se verificar quando a violação à dignidade sexual ocorre pela via informática, **como, por exemplo,** através da pornografia de vingança.

A pornografia de vingança (ou vingança pornográfica) é um fenômeno **que pode ser** definido como a distribuição e/ou publicação não consentida de material erótico **ou sexualmente explícito** (imagens, vídeos, áudios e outros), motivada por sentimento de vendeta ou retaliação. Nesse contexto, o material pode ou não ter sido capturado ou registrado com consentimento da vítima, inclusive pela própria, no âmbito confidente de um relacionamento, de uma amizade ou de uma relação sexual eventual.

O fenômeno é costumeiramente discutido nos veículos de comunicação através de relatos de vítimas (CARRARETTO, 2020). Não raramente, esta terminologia é utilizada pela mídia como termo guarda-chuva para denominar qualquer forma de vazamento de imagens íntimas, sem preocupação em individualizar a forma de exposição pornográfica não autorizada.

[4: VARELLA, Gabriela. ?O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade?. Época, 2016. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em 21 out. 2020]

Entretanto, pornografia de vingança, pornô de revanche, ou terminologias similares **não podem ser** adotados como termos plurivalentes e generalistas para descrever qualquer vazamento dessa natureza, porque o busílis do elemento volitivo da conduta em espeque é a revanche ? mesmo que nenhuma conduta da vítima justifique ou autorize a prática do crime.

Com efeito, por estar alicerçada num sentimento de vingança, essa definição não se presta a alcançar todos os tipos de exposição pornográfica não consentida, que se revela gênero do qual a pornografia de vingança é espécie.

Frise-se, inclusive, o emprego das expressões revenge porn, pornografia de vingança e outras expressões sinônimas foi desaconselhado aos magistrados no VIII FONAVID (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), vez que desqualifica a mulher, por a ela atribuir a pecha da prostituição e da pornografia (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021, p. 130). A recomendação do FONAVID, ainda que bem-intencionada, perpetua os julgamentos acerca da sexualidade da mulher e os papéis sociais dela esperados, vez que taxa a pornografia e a prostituição como ?desqualificadoras?,



autorizando interpretação pela qual se conclui que a profissional do sexo ou a atriz pornográfica são mulheres desqualificadas, e, portanto, sem valor.

[5: O VIII Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu entre os dias 9 e 12 de novembro de 2016, em Belo Horizonte. Ali, recomendou-se, in verbis: ?aos (as) magistrados (as) que evitem a utilização da expressão ?revenge porno? (pornografia de vingança) uma vez que esta desqualifica a mulher?.]

Em outro giro, Castro e Sydow (2019, pp. 42-47) propõem a classificação da exposição pornográfica não consentida **de acordo com** critérios de fonte (quem produziu o material), obtenção (se a posse do material é ou não consensual), disseminação (se a publicação do conteúdo foi autorizada) e motivação (o objetivo do agente com a divulgação).

A classificação quanto à fonte almeja identificar quem/como se produziu o material: a própria vítima, através de auto-registro; o parceiro ou parceira sexual; terceiro não participante do ato, como hackers e voyeurs; captação pública, como por meio de câmeras de segurança, instaladas em espaços coletivos, que capturarem a prática de ato íntimo em público; ou de origem ignorada, quando se encontra o material sem que a fonte se encaixe nas hipóteses acima.

Quanto à obtenção do registro, os autores identificaram as modalidades consensual e não consensual. Na primeira, a vítima autoriza o registro de sua intimidade, ou ela mesma o faz. Na segunda, o registro é realizado de forma clandestina, quando se podem empregar, por exemplo, câmeras ocultas ou programas espiões.

Quanto à permissão para disseminação do material, tem-se a consentida, quando há concordância, tácita ou expressa, com ou sem ressalvas, para que seja realizada a divulgação (postagem em sites especializados, por exemplo); a parcialmente consentida, quando limita-se a um indivíduo ou grupo, ou quando vinculada a um meio específico de acesso/divulgação; a não consentida, quando a captação ocorre sem o conhecimento da vítima, ou quando esta tem seus registros íntimos indevidamente acessados e apropriados por terceiros; a proibida, quando a pessoa expressamente veda a divulgação ou continuidade do armazenamento, ainda que previamente autorizado.

A classificação quanto à motivação reconstrói a intenção do agente quando da divulgação, podendo objetivar i) vingança, seguindo o fim de um relacionamento ou em retaliação a outro fato ocorrido no bojo de um relacionamento preexistente; ii) a exposição da vítima, buscando-se tão somente causar danos à pessoa exposta, atingindo-lhe a honra ou provocando reflexos perniciosos em seu convívio social ou ambiente de trabalho; iii) vaidade ou fama do divulgador, hipótese na qual o agente utiliza a divulgação como forma de autoafirmação e reconhecimento público (independente de ter participado do ato ou meramente possuir o conhecimento técnico para apropriar-se dos dados da vítima); iv) chantagem ou obtenção de vantagem, por meio da qual a vítima é ameaçada com a divulgação do material caso não ofereça a contraprestação determinada pelo agente, **que pode ser** de natureza sexual, monetária, profissional, dentre outros; v) lucro, quando o agente não ameaça a vítima mas procede à venda do material ou sua disponibilização sites que cobrem pelos acessos ou pela remoção do conteúdo.

Em que pese não se exija nenhuma qualidade especial dos sujeitos ativos ou passivos, tratando-se de crime comum (tanto homens quanto mulheres podem perpetrar ou ser vitimados pela exposição pornográfica), o desmembramento do fenômeno na forma proposta pelos autores revela-se Penal e Criminologicamente relevantes.

Num viés prático, a correta identificação da conduta praticada, ou mesmo de sua motivação, importa para que esta seja subsumida ao tipo penal correspondente.

Para Bianchini, Bazzo e Chakian (2021), ao tratar dos crimes previstos nos artigos 216-B do Código Penal



, imperiosa a ótica do gênero, porque, ainda que os homens possam ser vitimados neste crime, é sobretudo a sexualidade feminina julgada por uma dupla moral, sendo as mulheres e meninas as vítimas mais impactadas com essa conduta.

[6: Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, **por qualquer meio**, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio **ou qualquer outro** registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo]

Ao analisar o artigo 218-C, as autoras sustentam que a violência de gênero praticada no ambiente virtual tem ?inegavelmente alcance maior, dada **a capacidade de** exposição da intimidade da vítima, **que pode ser** disseminada a um número elevado e indeterminado de usuários, numa fração de segundos?.

[7: Art. 218-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, **por qualquer meio** - inclusive por **meio de comunicação** de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, **sem o consentimento** da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.]

Essa violência, por sua vez, decorre também de uma construção secular do masculino como naturalmente superior ao feminino. Bourdieu (2020, p. 24) assevera que:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma enorme máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina **sobre a qual** se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos

A relevância dessa matéria, inclusive, não escapou ao Direito Internacional. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, qualificou a violência de gênero como ?violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades? sendo também ?ofensa **contra a dignidade** humana, e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens? (BRASIL, 1996).

Tem-se, pois, que a violência de gênero é verificável também nos crimes objeto deste estudo, porquanto permeados por uma expressão da dominação masculina na forma com que atacam a dignidade da mulher , impedindo ou prejudicando o gozo e exercício de **seus direitos e liberdades** individuais. Não por outro motivo, a Lei 13.772 de 2018 introduziu o inciso II, no art. 7º, caput, da Lei Maria da Penha, **por meio do** qual reconheceu que a violência psicológica e a violação da intimidade também são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[8: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento,



humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir **ou qualquer outro** meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação]

Ainda que o rol do art. 7º seja apenas exemplificativo, admitindo a aplicação da Lei Maria da Penha em casos que não estejam ali previstos mas que configurem violência doméstica ou familiar, a inclusão da violação à intimidade dirime qualquer tipo de controvérsia acerca da natureza desses crimes, justificando o deferimento de medidas protetivas que visem a impedir o registro ou compartilhamento de material que viole a intimidade da mulher, mormente no contexto digital, vez **que não se** pode mensurar a verdadeira extensão do dano, dada a velocidade com que arquivos podem ser compartilhados.

Foucault (1988, apud SOUSA, 2017, p. 15) aponta que a sexualidade é dotada de excepcional instrumentalidade para a articulação das relações de poder. É **o que se** verifica ao retomar a classificação de Sydow e Castro quanto às motivações do agente: o agressor, justificado pelo exercício de seu papel social masculino, posiciona seus interesses acima da dignidade e da cidadania sexual da vítima e, instrumentalizando o acesso à sua intimidade, materializa suas intenções, promovendo a sujeição do feminino, cujos desdobramentos são sentidos mesmo depois de consumado o crime.

Outrossim, a designação de papéis sociais aos gêneros é acompanhada por uma certa medida de cogência, ao passo que a não sujeição àqueles padrões gera uma resposta social frequentemente negativa.

Em decorrência desse fato ? malgrado não se possa falar em ?violência de gênero reversa?, uma vez que ausente a sujeição sistemática e institucionalizada do sexo masculino, tal qual ocorre com o feminino ? não é incomum que um homem seja admoestado por não se adequar ao padrão de masculinidade construído. Seria o caso, por exemplo, da discriminação com base em orientação sexual ou identidade de gênero, ou caso seu corpo seja diferente do padrão de beleza.

A mesma sorte segue o indivíduo que sofre de alguma disfunção sexual, ou aquele que no pleno exercício de sua autodeterminação e liberdade sexual, assume postura ou comportamento considerado pela sociedade conservadora como desviante, mesmo que não caracterize qualquer parafilia.

Outra questão intimamente relacionada com a violência de gênero é a pornografia. Segundo Eberstadt e Layden (2019), o consumo de pornografia é detrimental para homens e mulheres, por motivos diferentes e em graus diferentes. Enquanto que para os homens o risco associado ao uso da pornografia está principalmente associado ao abuso no consumo (vício, dessensibilização, dentre outros), para as mulheres , torna-se uma questão de sobrevivência e dignidade sexual, ao passo que a pornografia molda expectativas culturais a respeito do comportamento sexual feminino, além de oferecer outra plataforma para a capitalização da exploração sexual de mulheres vulneráveis. Em que pese o aprofundamento específico sobre a pornografia não faça parte do escopo deste trabalho, as evidências reunidas pelas pesquisadoras apontam para seu caráter aviltante à cidadania sexual da mulher.

4. O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

O processo de vitimização se inicia mesmo antes do cometimento de qualquer crime. Segundo Souza (2013, p. 47):

A vitimização examina tanto a propensão para ser vítima quanto os vários mecanismos de produção de danos diretos e indiretos sobre a vítima. [...] A vulnerabilidade da vítima está diretamente relacionada **ao processo de** vitimização e decorre de diversos fatores (de ordem física, psicológica, econômica e outras), o que faz com que o risco de vitimização seja diferente para cada pessoa e delito. Nesse sentido, o exame

dos recursos sociais efetivos da vítima também deve ser levado em conta

Nessa toada, a vitimização pode ser abordada sob três categorias: a vitimização primária, a vitimização secundária e a vitimização terciária.

A vitimização primária é o nome que se dá ao processo pelo qual o sujeito, agora vítima, é direta ou indiretamente atingido pelo delito. Exemplo clássico de vitimização primária é um estupro. A vítima será diretamente atingida pelo crime em razão da violação de sua dignidade sexual, e indiretamente atingida caso venha a sofrer os efeitos psíquicos decorrentes do trauma vivenciado.

Já a vitimização secundária (também denominada sobrevitimização, revitimização ou vitimização processual) poderá ocorrer quando, em decorrência da interferência do controle social formal (Ministério Público, polícia, Poder Judiciário, ou outros agentes), a vítima experimentar sofrimento, desrespeito, for de alguma forma forçada a reviver sua dor, ou ainda quando o processo se prolongar no tempo, sem desfecho, em razão da inércia do mecanismo Judiciário. Barros (2008, apud SOUZA, 2013, p. 48), por outro lado, oferece seu conceito de revitimização partindo de um critério mais objetivo, assentado na violação ou inobservância dos direitos e garantias das vítimas no processo penal, bem como o desrespeito **aos seus direitos** fundamentais.

A Psicologia Jurídica ainda subdivide a vitimização secundária em heterovitimização secundária, quando decorre da relação com outras pessoas ou instituições, e autovitimização secundária, quando a vítima se recrimina pelo que ocorreu, buscando motivos para a ocorrência do fato, se posicionando como responsável junto ao seu algoz (TRINDADE, 2012).

A vitimização terciária, por sua vez, é conceito próprio da Criminologia moderna. A vítima suporta **os efeitos do** dito processo quando sofre penalizações adicionais por ter sido violada, por ato omissivo ou comissivo dos agentes do controle social informal. É o caso do desamparo da vítima ao buscar amparo dos órgãos públicos, ou a não recepção em seus grupos de relação (família, escola, trabalho, igreja), ou, ainda, quando o convívio social da vítima exalta o criminoso e desmoraliza a vítima (CALHAU, 2009; SOUZA, 2013; VIANA, 2018).

[9: **De acordo com** Viana (2018), a vitimização terciária compreende não apenas os já mencionados efeitos experimentados pela vítima, mas também se presta a definir a vitimização sofrida pelo agressor quando este, já incorrendo nas práticas de um crime, ainda é submetido às práticas de tortura, abuso ou maus tratos.]

De acordo com as informações do Ministério Público da Bahia requeridas por este pesquisador, entre 2018 e 2020, segundo o Sistema IDEA, do MPBA (BI Criminal), foram registrados 23 denúncias do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, CP), das quais 90% dos acusados são homens e 81,82% das vítimas são mulheres.

[10: Foram requisitados o número total de denúncias entre 2018 e 2020 com fulcro nos artigos 216-B ou 218-C do Código Penal, bem como o gênero e a faixa etária das vítimas e dos denunciados em ambos os crimes. cf. anexo A ? E-mail do Ministério Público da Bahia.]

Quanto à faixa etária dos acusados, 34,78% tinham idade menor ou igual a 29 anos, 26,09% tinham idade entre 30 e 49 anos, 17,39% tinham idade entre 50 e 59 anos; 4,35% tinham idade maior ou igual a 60 anos e em 17,39% dos casos o registro não foi realizado. Quanto à faixa etária das vítimas, o MP informou que não dispõe de dados estatísticos registrados materialmente relevantes, em razão do baixo nível de preenchimento deste campo.

Quanto ao crime de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B, CP), o Parquet salientou que o Conselho Nacional do Ministério Público não possui classificação prevista na tabela taxonômica, de



forma que não foi possível disponibilizar os dados específicos deste tipo penal.

Ainda **que não se** possa tirar qualquer conclusão definitiva quanto à ausência de dados sobre o crime tipificado no art. 216-B na **base de dados** do Ministério Público (conquanto tenha sido introduzido no ordenamento jurídico há aproximadamente três anos), o fato parece apontar para uma falta de articulação das instituições do controle social formal para melhor entender as nuances do fenômeno, potencialmente deixando de orientar importantes políticas públicas de **prevenção e combate** da violação à dignidade sexual, que não sejam por meio da via exclusivamente punitiva.

Já o baixo número absoluto de denúncias com fulcro no art. 218-C, contudo, não se confunde com a baixa ocorrência deste tipo de crime. Como em qualquer outro delito, há uma disparidade estatística entre o número real de crimes cometidos e o número daqueles que chegam ao conhecimento do Estado. A esta discrepância, dá-se o nome de cifra oculta.

A subnotificação é uma característica dos crimes **contra a dignidade** sexual. Isto se deve, em parte, porque a vítima desses crimes, além de carregar os efeitos da vitimização primária (sentimentos como culpa, humilhação, vergonha e medo), ainda enfrenta o receio e intimidação em razão do juízo de culpabilidade que pode receber no meio social ou mesmo dos próprios agentes do controle social formal e informal (OLIVEIRA, 2019).

Com a promulgação da Lei 13.718 de 2018, o titular da ação penal nos crimes **contra a dignidade** sexual passou a ser o Ministério Público, não cabendo mais à vítima escolher ou não a persecução penal. Se, por um lado esperava-se que tal alteração pudesse, em algum grau, mitigar a impunidade e facilitar o ajuizamento da ação penal, por outro, mostrou-se mais afeta ao Direito Penal simbólico, já que não ataca as razões pelas quais os crimes sequer são subnotificados. Silva (2020, p. 191) entende que:

Logo, embora o discurso político-legislativo envolvido na consecução da Lei 13.718/18, a qual promoveu a alteração da ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual, revela mudanças propostas em favor das mulheres que sofrem esse tipo de violência (assim como toda **a legislação no** campo da violência de gênero, que inclusive tem no principal diploma legislativo dessa matéria no Brasil o nome de uma vítima, ?Maria da Penha?), na verdade endossam uma política em nome apenas da punição e obstaculizam, cada vez mais, a participação da vítima e a investigação de seus anseios, bem como dos efeitos do fato criminoso e do processo em sua vida.

A pretensão punitiva do Estado, portanto, prevalece sobre a potencial sujeição da vítima ao *strepitus iudicii* (barulho do julgamento), bem como ignora sua autonomia, ao passo que pouco faz no sentido de solucionar e prevenir o ocorrido, retirando da vítima **a faculdade de** escolher a via processual. Isto é, a despeito de que a própria persecução penal pode provocar efeitos psíquico-sociais negativos à vítima ? seja pela demora no processo, seja por ter que reviver o evento traumático num âmbito processual ?, ignora-se o fato de que nem sempre a ação penal, por si só, é a forma mais adequada para fornecer proteção ou reparação à mulher vitimada por crimes **contra a dignidade** sexual.

5. ESTUDO DE CASOS

Buscando o melhor deslindamento do fenômeno, foram selecionados dois casos concretos, nos quais se pretende identificar e discutir as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas.

5.1. CASO F. T. M. F. X S. F. R. E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

O primeiro caso concreto é processo judicial de nº XXXXXX-78.2020.8.05.0039, em trâmite na Vara de

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Camaçari, Bahia, no qual em 08 de outubro de 2020, a vítima requereu medidas protetivas de urgência contra seu ex-marido, aduzindo, para tanto, que estava sendo xingada na internet, perseguida e controlada.

Expedindo-se decisão em caráter emergencial no dia 13 de outubro de 2020, o magistrado encarregado deferiu três medidas protetivas de urgência, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, **com base no art. 22 da Lei n^o 11.340/2006**, acolho em parte o pedido inicial e determino **a aplicação das** seguintes medidas protetivas, **que deverão ser** obedecidas pelo representado sob pena de decretação de prisão preventiva:

- a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância;
- b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas **por qualquer meio de comunicação**, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, por meio **de redes sociais**, notadamente Facebook, Instagram, Telegram, Twitter, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp, resguardado **o direito de** contato e aproximação com o(s) filho(s) do casal;
- c) Proibição de frequentar a residência da requerente, bem como seu local de trabalho.

Em 15 de fevereiro de 2021, intimado do despacho que concedeu as medidas protetivas, o promotor responsável peticionou nos autos esclarecendo que o Ministério Público do Estado da Bahia entendeu pelo arquivamento parcial do Inquérito quanto à contravenção supostamente cometida em razão da ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, aduzindo ainda que, no caso do crime contra a honra, caberia à ofendida oferecer queixa crime no prazo legal, ante sua iniciativa privada.

Em 19 de março de 2021, a ofendida compareceu outra vez a uma Delegacia da Mulher para noticiar o descumprimento das medidas protetivas, no que juntou fotos e prints do ocorrido.

Em 15 de abril de 2021, diante da continuidade das agressões e ameaças sofridas, bem como em razão do silêncio do Parquet, a vítima buscou outra vez a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e a Defensoria Pública, que peticionou nos autos em caráter urgente, no mesmo dia, informando que o demandado seguia descumprindo as medidas, e ratificou o quanto narrado à autoridade policial. Na mesma oportunidade, foi noticiado que o agressor possuía fotos e vídeos íntimos da requerente, divulgados de maneira indireta, segundo havia chegado a seu conhecimento: em posse das imagens na galeria do celular, o ex-marido capturava a tela de forma que as imagens ficassem claramente visíveis ? mas não em primeiro plano ?, e as enviava para amigas e conhecidas da vítima, que a informaram do ocorrido.

A Defensoria requereu a ampliação do limite mínimo de aproximação, e a proibição de fazer qualquer referência à requerente e seus familiares, seus bens e relacionamentos, direta ou indiretamente, bem como a proibição de publicar fotos e vídeos cujo conteúdo mencionem ou exponham a vítima, por qualquer modo, em ambiente virtual.

Intimado do requerimento de novas medidas protetivas e do descumprimento, o Parquet se manifestou em 21 de abril de 2021, 65 dias depois de seu último pronunciamento, informando que das imagens juntadas pela vítima no Boletim de Ocorrência registrado em 19 de março não se extraem elementos que comprovem o descumprimento das medidas deferidas.

No mesmo parecer, manifestou-se quanto à divulgação das imagens íntimas da vítima, reconhecendo a gravidade do fato, mas defendendo a não ocorrência do crime de descumprimento de medida protetiva, mas sim o delito tipificado no art. 218-C, §3^o, do Código Penal.

Requeru que o representado fosse advertido sobre a proibição de divulgar imagens e fotos da vítima **por qualquer meio**, visando preservar a imagem e dignidade da vítima. Por fim, solicitou mais 60 dias para apresentar nova manifestação sobre o caso.

Em 22 de abril de 2021, o juiz deferiu a ampliação das medidas protetivas de urgência. Incluiu a proibição de fazer referência à vítima ou seus familiares, na forma requerida pela Defensoria, e aumentou a distância de proibição de aproximação. Deferiu ainda o prazo requerido pelo Ministério Público para nova manifestação.

No dia 27 de abril de 2021, o oficial de justiça juntou certidão positiva da intimação do algoz acerca da ampliação das medidas protetivas.

A vítima retornou em 06 de maio de 2021 à DEAM, narrando ter descoberto que, dentre outras ofensas, o agressor publicou suas fotos íntimas no Instagram no dia 15 de abril, e que buscou a exclusão dessas imagens junto à rede social assim que tomou conhecimento, o que resultou na exclusão do perfil do representado depois de uma semana. Entretanto, ele continuou veiculando ameaças **por meio do** Facebook, tendo a declarante igualmente buscado o apoio da plataforma, resultando na exclusão de parte das postagens. Expressou ainda medo pela própria **segurança e a** de sua família.

Em 10 de maio, o juiz concedeu vistas ao Ministério Público sobre a nova declaração da requerente. Até 06 de junho de 2021, não havia novo andamento no processo estudado nem novo impulsionamento promovido pelo Parquet.

Compulsando os autos, extrai-se que: a vítima precisou deslocar-se diversas vezes à DEAM, narrando com detalhes o ocorrido em mais de uma ocasião; as medidas protetivas inicialmente deferidas precisaram ser ampliadas, ainda que o Ministério Público tenha entendido pela impossibilidade de verificar se houve o descumprimento; o Ministério Público, até 06 de junho de 2021 não havia promovido a respectiva Ação Penal pela prática do crime previsto no art. 218-C do Código Penal; o MP não sugeriu medida outra além da advertência do agressor quanto à proibição de divulgar as fotos íntimas da vítima; o interstício entre as manifestações do Parquet nos autos é significativo, ainda que tempestivas, conforme certidões produzidas pela secretaria da vara; a vítima precisou utilizar de seu próprio expertise para, acionando **as redes sociais**, retirar de circulação suas imagens íntimas indevidamente publicadas pelo agressor.

Da análise do caso concreto, considerando os conceitos de vitimização já descritos e os elementos explícitos e implícitos no curso do processo, é possível identificar a ocorrência das vitimizações primária e secundária, não sendo possível mensurar se houve ou não alguma forma de vitimização terciária, ante à ausência de qualquer relato nesse sentido.

Identifica-se a ocorrência da vitimização primária assim que os crimes foram cometidos. É possível depreender, inclusive, que não apenas a vítima sofreu os efeitos diretos dos crimes, mas também os indiretos, uma vez que ela temia pela própria **segurança e a** de sua família, como se extrai da declaração do dia 06 de maio de 2021.

Conquanto não se possa presumir que a vítima não experimentou alguma forma de sobrevivitização com as visitas à DEAM, só por se tratar de atendimento especializado, não se verificam elementos concretos que indiquem a ocorrência da vitimização secundária através da Delegacia da Mulher **ou de qualquer** de seus agentes.

Entretanto, ao adentrar a fase processual, a ocorrência da vitimização secundária torna-se aparente, na medida em que verificada a dificuldade que o sistema punitivo encontra em prevenir ? ou sequer remediar ? a ocorrência da violência contra a mulher, mesmo num contexto em que já tinham sido deferidas (e ampliadas) medidas protetivas em favor da vítima. Ademais, ainda que com o fito de averiguar os indícios de autoria e materialidade na prática do delito previsto no art. 218-C, o prazo de 60 dias requerido pelo

representante do Ministério Público, bem como o intervalo de tempo entre suas manifestações, revela-se excessivo, particularmente quando considerado o caráter digital do crime, dada a aptidão do referido meio para proliferar e perpetuar o material indevidamente compartilhado.

Isto posto, o contexto já deletério **em que se** insere o caso concreto estudado é agravado pelo insipiente preparo do judiciário para oferecer a prestação jurisdicional necessária em **casos em que** a resolução rápida é essencial para a preservação da dignidade sexual de alguém, ou, quando já violada, evitar outras formas de vitimização.

5.2. CASO SAORI TEIXEIRA E A VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA.

O segundo caso concreto selecionado é o relato da vítima à Revista Época, que noticiou o ocorrido (VARELLA e SOPRANA, 2016):

Quando Saori Teixeira chegou à escola, os colegas lhe encaravam com expressão de ultraje. O nó na garganta apertou quando, além dos cochichos e olhares furtivos, a menina se deparou com fotos suas na parede da escola em que estudava, no Recife. Eram retratos íntimos, que havia compartilhado ao confiar em um garoto com quem tinha se envolvido. Ela tinha 12 anos. Não demorou muito para que fosse chamada à diretoria, juntamente com seus pais, acionados pela escola. "Fui expulsa e apanhei muito dos meus pais, que são religiosos", conta. Saori, hoje com 16 anos, foi vítima de pornografia de vingança. O garoto que divulgou suas fotos tinha 17 anos. "Ele pedia para fazermos sexo novamente, me ameaçou dizendo que ia espalhar as fotos para a escola, e eu não quis", relata. A partir daí, ficou muito difícil **para que a** adolescente voltasse a viver como antes. Amigos viraram as costas e dedos condenatórios lhe apontavam como se fosse uma criminosa. "Fui obrigada a parar de estudar por uns dois anos. Não saía, não fazia nada a não ser ser (sic) viver trancada em casa. Cheguei a entrar em depressão, tentei me matar e fui parar no hospital. Hoje, aprendi a lidar com tudo isso, a ser forte. Mas ainda choro muito e tomo remédios"

Com base nos fatos narrados, extrai-se que: a fonte do material foi a própria vítima; a obtenção se deu inicialmente de forma consensual; a disseminação não foi consentida; o agressor objetivou, de início, auferir vantagem sexual, mas diante da negativa, procedeu ao vazamento com intuito de vingança ou humilhação; a vítima não obteve amparo da escola, posto que foi expulsa; a vítima sofreu castigo físico **por parte de** seus pais em decorrência do crime; a vítima não foi recepcionada entre os amigos; a vítima precisou se afastar da escola; a vítima sofreu danos psicológicos, chegando a tentar o suicídio e necessitando de remédios.

Isto posto, sabendo que os fatos ocorreram em data anterior à promulgação das leis nº 13.718 e nº 13.772, ambas de 2018, não se pode falar na incidência dos artigos 216-B e 218-C do Código Penal, em razão dos princípios da legalidade e irretroatividade da lei penal.

Neste diapasão, abordando sistematicamente os fatos narrados e considerando as formas de vitimização já detalhadas, e o evidente processo de culpabilização da vítima pela sociedade, resta demonstrado que a vítima experimentou as vitimizações primária e terciária.

Mesmo que à época dos fatos a conduta do algoz não constituísse crime, a vitimização primária ainda se faz presente no caso concreto em razão dos danos psíquicos, emocionais e sociais experimentados por Saori, evidenciado pelo uso de remédios e pela tentativa de ceifar a própria vida.

Não consta no relato qualquer informação sobre eventual interferência das instâncias formais de controle social, **motivo pelo qual** não se pode aferir a ocorrência da vitimização processual. Da mesma forma, ante



à falta de elementos fáticos, não é possível concluir que houve heterovitimização ou autovitimização, ainda que essa possibilidade não possa ser inteiramente descartada, vez que a vítima não foi diretamente entrevistada.

No caso da vitimização terciária, tem-se que esta ocorreu de diversas formas. Em que pese não conste informação na reportagem acerca de qualquer medida disciplinar tomada contra o autor dos fatos, a vítima foi punida pelo crime que sofreu ao ser expulsa da escola. Sofreu ainda castigos físicos **por parte dos** pais religiosos, como se fosse ela a responsável pelo ocorrido. Foi suprimida do convívio pelos colegas e amigos, que a julgavam. Verifica-se, pois, que o meio social da vítima e as redes de amparo social da qual dispunha recusaram sua integração após a prática do crime.

Em todas as formas de vitimização sofridas pela vítima, revelam-se as relações de gênero subjacentes, vertidas numa expressão violenta, cujos impactos não podiam ser mensurados quando foram praticados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na revisão bibliográfica e análise documental realizadas, bem como o levantamento **de dados e** estudo de casos promovidos, é possível constatar uma dissemelhança entre as experiências masculina e feminina na rede mundial de computadores, expressão de uma violência de gênero já largamente experimentada pelas mulheres também no mundo físico.

Além de identificar que a ótica do gênero é indissociável dos fenômenos estudados neste trabalho, foi realizada a descrição e análise dos diferentes tipos de exposição pornográfica não consentida, bem como retomada a classificação empregada pela literatura especializada para melhor compreender o fenômeno, descrevendo as principais formas de obtenção, origem e motivos para disseminação do material de natureza privada, sobretudo da mulher.

Foram delineados e desenvolvidos os tipos de vitimização já descritos pela doutrina, em rol não taxativo. Foram apresentados **os dados obtidos** junto ao MPBA, que revelam um baixo índice de denúncias oferecidas ? sintoma da subnotificação. Além disso, os dados fornecidos, por estarem incompletos, parecem apontar para o desinteresse do controle social formal em entender o fenômeno sob outro enfoque que não o estritamente punitivo, potencialmente deixando de orientar políticas públicas de prevenção e repressão alheias ao Direito Penal.

Por fim, foram descritos e analisados os casos concretos identificados, retomando os conceitos de vitimização anteriormente apresentados. As evidências, em que pese circunstanciais, parecem indicar que há um grau de despreparo **por parte do** Estado ao tratar do fenômeno em voga. Tal fato aproxima a atuação Estatal do Direito Penal simbólico, vez que a aplicabilidade dos tipos penais resta comprometida por fatores externos, como a própria subnotificação.

Ante todo o exposto, restou respondida a pergunta de pesquisa, bem como foram contemplados os objetivos gerais e específicos delineados para o presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. Crimes contra mulheres: Maria da penha, crimes sexuais e feminicídio. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 17 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.



BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em 16 jan. 2021.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia. 4 ed. Niterói: Editora Impetus, 2009.

CARRARETTO, Glacieri. Pornografia de vingança: 80% das vítimas no ES são mulheres. A Gazeta, 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/todaselas/pornografia-de-vinganca-80-das-vitimas-no-es-sao-mulheres-1020>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2019.

_____. Perversão, pornografia e sexualidade: reflexos no direito criminal informático. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2020.

EBERSTADT, Mary; LAYDEN, Mary Anne. Os custos sociais da pornografia: oito descobertas que põem fim ao mito do ?prazer inofensivo?. São Paulo: Quadrante, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2020. Ano 14. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

OLIVEIRA, Khadja Vanessa Brito de. A subnotificação enquanto característica marcante do estupro no contexto brasileiro. Revista FIDES, Natal, V. 10, n. 2, pp. 304-317, 13 nov. 2019.

PEW RESEARCH CENTER. Internet/Broadband Fact Sheet: Demographics of Internet and Home Broadband Usage in the United States. [S. l.], 6 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/internet/fact-sheet/internet-broadband/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. Online Harassment 2017. [S. l.], 6 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org>>



/internet/2017/07/11/online-harassment-2017/>. Acesso em: 22 out. 2020.

SILVA, Luiza Ferreira. Ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual. Caderno Espaço Feminino, v. 33, n. 1, p. 176-197, 2020.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Revista Estudos Feministas [online]. 2017, v. 25, n. 1, pp. 9-29. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. Cadernos de Gênero e Tecnologia. n. 27-28. Ano: 10 jul. a dez/2013. p. 39-66. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/viewFile/6102/3753>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

SYDOW, Spencer Toth. Curso de Direito Penal Informático. Salvador: Juspodivm, 2020.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. Época , 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em 21 out. 2020.

VIANA, Eduardo. Criminologia. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018

YAGIELOWICZ, Stephen. The New Face of Amateur Porn. [S. l.], 9 ago. 2008. Disponível em: <https://www.xbiz.com/features/97733/the-new-face-of-amateur-porn>. Acesso em: 21 out. 2020.

ANEXO A ? E-mail do Ministério Público da Bahia



=====
Arquivo 1: O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Arquivo 2: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/22/o-que-se-entende-por-vitimizacao-primaria-vitimizacao-secundaria-e-vitimizacao-terciaria> (396 termos)

Termos comuns: 23

Similaridade: 0,31%

O texto abaixo é o conteúdo do documento O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/22/o-que-se-entende-por-vitimizacao-primaria-vitimizacao-secundaria-e-vitimizacao-terciaria> (396 termos)

=====
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA
NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Salvador
2021



GABRIEL DA SILVA CORDEIRO

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof^a. Ma. Monica Antonieta Magalhães da Silva.

Salvador

2021

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Gabriel da Silva Cordeiro

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: gabriel.cordeiro@ucsal.edu.br]

Monica Antonieta Magalhães da Silva

[3: Mestra em Direito Público (UFBA). Professora do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: monica.silva@pro.ucsal.br]

Resumo: Partindo da pergunta de pesquisa ?Sob a perspectiva vitimológica, como se configura o fenômeno da exposição pornográfica não consentida e de que forma esta se relaciona com a questão de

gênero??, este artigo teve como objetivo geral compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o fenômeno com a questão de gênero. No rol de objetivos específicos, buscou: apresentar as alterações legislativas em comento, bem como as problematizações doutrinárias sobre elas construídas; discutir os impactos do machismo estrutural através das vitimizações primária, secundária e terciária de acordo com as estatísticas coletadas e os casos concretos identificados. Como metodologia, empregou-se a revisão bibliográfica, a análise documental, o estudo de casos concretos e o levantamento de dados. Os resultados da pesquisa parecem apontar para um maior risco de vitimização da mulher nos crimes estudados, tanto em número como em grau, além do despreparo dos agentes do controle social formal para lidar com crimes dessa natureza.

Palavras-chave: Exposição pornográfica. Internet. Crimes. Vitimização.

Abstract: Starting from the research question "From the victimological perspective, how is the phenomenon of non-consensual pornographic exposure configured and how is it related to gender issues?", this article had as a general objective to understand the characteristics of pornographic exposure and related crimes through the perspective of victimology, as well as the relationship between the phenomenon and gender issues. In the list of specific objectives, it sought to: present the legislative changes in question, as well as the doctrinal problematizations built on them; discuss the impacts of structural sexism through primary, secondary and tertiary victimization according to the statistics collected and the specific cases identified. As a methodology, bibliographic review, document analysis, case studies and data collection were used. The research findings seem to point that there is a greater risk of victimization in women, both in sheer numbers and in intensity, in addition to the unpreparedness of the formal agents of social control when dealing with crimes of this nature.

Keywords: Pornographic exposure. Internet. Crimes. Victimization

Sumário: 1. Introdução; 2. Sexo, dignidade sexual e internet; 3. Gênero e exposição pornográfica não consentida na internet; 4. O processo de vitimização; 5. Estudo de casos; 5.1. Caso F. T. M. F. X S. F. R. e a vitimização secundária; 5.2. Caso Saori Teixeira e a vitimização terciária; 6. Considerações finais; Referências; ANEXO A ? Requisição de informações ao Ministério Público da Bahia;

1. INTRODUÇÃO

A comunicação com o outro é condição sine qua non para a vida em sociedade. Os avanços tecnológicos levaram ao advento da internet, mudando a forma como nos relacionamos e nos comunicamos. No meio digital, grande parte dos aspectos da convivência social se materializa de alguma forma, inclusive as mazelas, como a violência de gênero.

O presente estudo visa compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o fenômeno com a questão de gênero. Com este trabalho não se pretende listar de maneira exauriente todas as formas de vitimização da mulher, mas apresentar os indícios coletados e as conclusões que deles podem ser tiradas. No primeiro capítulo, a relação entre sexo e internet será apresentada e explorada. Será traçado breve esboço histórico da pornografia amadora, bem como serão apresentados dados que indicam diferenças

na experiência digital entre homens e mulheres.

No segundo capítulo, serão apresentadas, descritas e exploradas as condutas de exposição pornográfica não consentida. Serão apresentadas as pertinentes novações legislativas introduzidas ao Código Penal, as principais problematizações doutrinárias sobre elas construídas, bem como demonstrado o viés de gênero inerente à sua prática.

No terceiro capítulo, serão apresentadas e definidas as formas de vitimização da mulher nos **crimes contra a dignidade sexual** na internet. Serão apresentados e analisados os dados coletados junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, percorrendo também os fenômenos da subnotificação e da cifra oculta.

No quarto capítulo serão introduzidos e estudados os casos concretos selecionados, neles identificando as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas, discutindo os impactos da violência de gênero de acordo com cada circunstância.

2. SEXO, DIGNIDADE SEXUAL E INTERNET

O aperfeiçoamento das câmeras no decorrer do século XX entregou ao mercado modelos cada vez mais portáteis, acessíveis e fáceis de operar. Com máquinas fotográficas e câmeras de vídeo **à disposição do público** amplo, foi uma questão de tempo até que pornografia amadora passasse a ser produzida por particulares no âmbito de suas relações privadas (YAGIELOWICZ, 2008).

Esse registro, por si só, não representa um problema. O ato de registrar a própria intimidade, quando realizado por partes conscientes e capazes de consentir quanto à forma, meio e a finalidade do registro, é um exercício válido de autodeterminação e expressão sexual. O interesse regulatório surge quando esse material é registrado, obtido ou compartilhado sem o devido consentimento das partes.

Ainda que o equipamento da época permitisse que tal conteúdo fosse reproduzido e disseminado, a tecnologia analógica dificultava a distribuição em larga escala dos registros.

Esse cenário mudou com a introdução da câmera digital e a popularização da internet. Agora, pela primeira vez na história, tornou-se possível copiar e compartilhar arquivos entre milhares de pessoas com um só clique.

Através da rede mundial de computadores criou-se uma sociedade ideal em tese, já que qualquer dos usuários são, à priori, tão livres, iguais e anônimos quanto o próximo usuário (SYDOW, 2020, p. 40).

A paridade idealizada, contudo, é natimorta na medida em que não encontra respaldo na realidade fática. Em verdade, as disparidades de gênero comuns ao mundo tangível, mostram sua face também no mundo virtual. Isto porque as parcelas vulnerabilizadas da população, especialmente as mulheres, não gozam da mesma liberdade, igualdade e anonimato que um homem pode gozar ao se fazer presente no domínio digital. Não há como falar em pleno exercício da liberdade quando mesmo nos Estados Unidos ? país em que 93% dos adultos declararam utilizar a internet em 2021 (PEW RESEARCH CENTER, 2021) ? as mulheres eram duas vezes mais suscetíveis de sofrerem ataques na internet em razão de seu sexo, quando comparadas a homens (11% vs. 5%) (PEW RESEARCH CENTER, 2017).

Com as novas formas de interação pela via cibernética, o convívio social físico e tangível opera-se concomitantemente com o convívio informático, numa influência mútua. Isto implica que uma determinada conduta, seja ela jurídica ou antijurídica, praticada em qualquer dessas duas esferas, surtirá efeitos na outra.

A doutrina, inclusive, se ocupou de diferenciar os bens jurídicos comuns e os informáticos. De acordo com Ferreira (2000, p. 210, apud SYDOW, 2020, p. 154), pode-se classificar os delitos informáticos como próprios ou impróprios. Os próprios são aqueles que possuem bem jurídico devidamente informático (como os dados pessoais), e os impróprios são aqueles que ferem bens jurídicos comuns, mas são

praticados pela via cibernética.

Dito de outra forma, a **dignidade sexual** (bem jurídico comum, já tutelado pelo Direito Penal) pode ser violada, tanto pela consumação de um estupro, no mundo físico, quanto pela via digital, como no caso da exposição pornográfica não consentida.

3. GÊNERO E EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

As relações de gênero na sociedade ocidental são tipicamente desiguais, com papéis sociais distintos e bem delineados para homens e mulheres, aos quais a sociedade pretende irrestrita aderência e fiel cumprimento, numa marcha secular. Isto, por sua vez, implica na criação de estereótipos e expectativas de comportamento, que influencia desde a cor das roupas de uma pessoa até quem será amparado pelo Estado.

Essa assimetria, portanto, se mantém sobremaneira pertinente para a vitimologia, vez que está intimamente imbricada nas inter-relações entre crime, vítima, agressor e controle social.

A promulgação das leis 13.718/2018 e 13.772/2018 adicionou ao Codex Criminal e à legislação esparsa uma série de dispositivos e novas redações que almejam aumentar a proteção da intimidade e dignidade sexual da pessoa, sobretudo da mulher. Isto porque, segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020), em 2019 elas formavam 85,7% das vítimas de estupro. Este é um forte indicativo de que tal proporção poderia também se verificar quando a violação à dignidade sexual ocorre pela via informática, como, por exemplo, através da pornografia de vingança.

A pornografia de vingança (ou vingança pornográfica) é um fenômeno que pode ser definido como a distribuição e/ou publicação não consentida de material erótico ou sexualmente explícito (imagens, vídeos, áudios e outros), motivada por sentimento de vendeta ou retaliação. Nesse contexto, o material pode ou não ter sido capturado ou registrado com consentimento da vítima, inclusive pela própria, no âmbito confidente de um relacionamento, de uma amizade ou de uma relação sexual eventual.

O fenômeno é costumeiramente discutido nos veículos de comunicação através de relatos de vítimas (CARRARETTO, 2020). Não raramente, esta terminologia é utilizada pela mídia como termo guarda-chuva para denominar qualquer forma de vazamento de imagens íntimas, sem preocupação em individualizar a forma de exposição pornográfica não autorizada.

[4: VARELLA, Gabriela. ?O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade?. Época, 2016. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em 21 out. 2020]

Entretanto, pornografia de vingança, pornô de revanche, ou terminologias similares não podem ser adotados como termos plurivalentes e generalistas para descrever qualquer vazamento dessa natureza, porque o busílis do elemento volitivo da conduta em espeque é a revanche ? mesmo que nenhuma conduta da vítima justifique ou autorize a prática do crime.

Com efeito, por estar alicerçada num sentimento de vingança, essa definição não se presta a alcançar todos os tipos de exposição pornográfica não consentida, que se revela gênero do qual a pornografia de vingança é espécie.

Frise-se, inclusive, o emprego das expressões revenge porn, pornografia de vingança e outras expressões sinônimas foi desaconselhado aos magistrados no VIII FONAVID (Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), vez que desqualifica a mulher, por a ela atribuir a pecha da prostituição e da pornografia (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021, p. 130). A recomendação do



FONAVID, ainda que bem-intencionada, perpetua os julgamentos acerca da sexualidade da mulher e os papéis sociais dela esperados, vez que taxa a pornografia e a prostituição como ?desqualificadoras?, autorizando interpretação pela qual se conclui que a profissional do sexo ou a atriz pornográfica são mulheres desqualificadas, e, portanto, sem valor.

[5: O VIII Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu entre os dias 9 e 12 de novembro de 2016, em Belo Horizonte. Ali, recomendou-se, in verbis: ?aos (as) magistrados (as) que evitem a utilização da expressão ?revenge porno? (pornografia de vingança) uma vez que esta desqualifica a mulher?.]

Em outro giro, Castro e Sydow (2019, pp. 42-47) propõem a classificação da exposição pornográfica não consentida de acordo com critérios de fonte (quem produziu o material), obtenção (se a posse do material é ou não consensual), disseminação (se a publicação do conteúdo foi autorizada) e motivação (o objetivo do agente com a divulgação).

A classificação quanto à fonte almeja identificar quem/como se produziu o material: a própria vítima, através de auto-registro; o parceiro ou parceira sexual; terceiro não participante do ato, como hackers e voyeurs; captação pública, como por meio de câmeras de segurança, instaladas em espaços coletivos, que capturarem a prática de ato íntimo em público; ou de origem ignorada, quando se encontra o material sem que a fonte se encaixe nas hipóteses acima.

Quanto à obtenção do registro, os autores identificaram as modalidades consensual e não consensual. Na primeira, a vítima autoriza o registro de sua intimidade, ou ela mesma o faz. Na segunda, o registro é realizado de forma clandestina, quando se podem empregar, por exemplo, câmeras ocultas ou programas espões.

Quanto à permissão para disseminação do material, tem-se a consentida, quando há concordância, tácita ou expressa, com ou sem ressalvas, para que seja realizada a divulgação (postagem em sites especializados, por exemplo); a parcialmente consentida, quando limita-se a um indivíduo ou grupo, ou quando vinculada a um meio específico de acesso/divulgação; a não consentida, quando a captação ocorre sem o conhecimento da vítima, ou quando esta tem seus registros íntimos indevidamente acessados e apropriados por terceiros; a proibida, quando a pessoa expressamente veda a divulgação ou continuidade do armazenamento, ainda que previamente autorizado.

A classificação quanto à motivação reconstrói a intenção do agente quando da divulgação, podendo objetivar i) vingança, seguindo o fim de um relacionamento ou em retaliação a outro fato ocorrido no bojo de um relacionamento preexistente; ii) a exposição da vítima, buscando-se tão somente causar danos à pessoa exposta, atingindo-lhe a honra ou provocando reflexos perniciosos em seu convívio social ou ambiente de trabalho; iii) vaidade ou fama do divulgador, hipótese na qual o agente utiliza a divulgação como forma de autoafirmação e reconhecimento público (independente de ter participado do ato ou meramente possuir o conhecimento técnico para apropriar-se dos dados da vítima); iv) chantagem ou obtenção de vantagem, por meio da qual a vítima é ameaçada com a divulgação do material caso não ofereça a contraprestação determinada pelo agente, que pode ser de natureza sexual, monetária, profissional, dentre outros; v) lucro, quando o agente não ameaça a vítima mas procede à venda do material ou sua disponibilização sites que cobrem pelos acessos ou pela remoção do conteúdo.

Em que pese não se exija nenhuma qualidade especial dos sujeitos ativos ou passivos, tratando-se de crime comum (tanto homens quanto mulheres podem perpetrar ou ser vitimados pela exposição pornográfica), o desmembramento do fenômeno na forma proposta pelos autores revela-se Penal e Criminologicamente relevantes.

Num viés prático, a correta identificação da conduta praticada, ou mesmo de sua motivação, importa para



que esta seja subsumida ao tipo penal correspondente.

Para Bianchini, Bazzo e Chakian (2021), ao tratar dos crimes previstos nos artigos 216-B do Código Penal, imperiosa a ótica do gênero, porque, ainda que os homens possam ser vitimados neste crime, é sobretudo a sexualidade feminina julgada por uma dupla moral, sendo as mulheres e meninas as vítimas mais impactadas com essa conduta.

[6: Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo]

Ao analisar o artigo 218-C, as autoras sustentam que a violência de gênero praticada no ambiente virtual tem ?inegavelmente alcance maior, dada a capacidade de exposição da intimidade da vítima, que pode ser disseminada a um número elevado e indeterminado de usuários, numa fração de segundos?.

[7: Art. 218-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.]

Essa violência, por sua vez, decorre também de uma construção secular do masculino como naturalmente superior ao feminino. Bourdieu (2020, p. 24) assevera que:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma enorme máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos

A relevância dessa matéria, inclusive, não escapou ao Direito Internacional. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, qualificou a violência de gênero como ?violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades? sendo também ?ofensa **contra a dignidade** humana, e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens? (BRASIL, 1996).

Tem-se, pois, que a violência de gênero é verificável também nos crimes objeto deste estudo, porquanto permeados por uma expressão da dominação masculina na forma com que atacam a dignidade da mulher, impedindo ou prejudicando o gozo e exercício de seus direitos e liberdades individuais. Não por outro motivo, a Lei 13.772 de 2018 introduziu o inciso II, no art. 7º, caput, da Lei Maria da Penha, por meio do qual reconheceu que a violência psicológica e a violação da intimidade também são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[8: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição



da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação]

Ainda que o rol do art. 7º seja apenas exemplificativo, admitindo a aplicação da Lei Maria da Penha em casos que não estejam ali previstos mas que configurem violência doméstica ou familiar, a inclusão da violação à intimidade dirime qualquer tipo de controvérsia acerca da natureza desses crimes, justificando o deferimento de medidas protetivas que visem a impedir o registro ou compartilhamento de material que viole a intimidade da mulher, mormente no contexto digital, vez que não se pode mensurar a verdadeira extensão do dano, dada a velocidade com que arquivos podem ser compartilhados.

Foucault (1988, apud SOUSA, 2017, p. 15) aponta que a sexualidade é dotada de excepcional instrumentalidade para a articulação das relações de poder. É o que se verifica ao retomar a classificação de Sydow e Castro quanto às motivações do agente: o agressor, justificado pelo exercício de seu papel social masculino, posiciona seus interesses acima da dignidade e da cidadania sexual da vítima e, instrumentalizando o acesso à sua intimidade, materializa suas intenções, promovendo a sujeição do feminino, cujos desdobramentos são sentidos mesmo depois de consumado o crime.

Outrossim, a designação de papéis sociais aos gêneros é acompanhada por uma certa medida de cogência, ao passo que a não sujeição àqueles padrões gera uma resposta social frequentemente negativa.

Em decorrência desse fato ? malgrado não se possa falar em ?violência de gênero reversa?, uma vez que ausente a sujeição sistemática e institucionalizada do sexo masculino, tal qual ocorre com o feminino ? não é incomum que um homem seja admoestado por não se adequar ao padrão de masculinidade construído. Seria o caso, por exemplo, da discriminação com base em orientação sexual ou identidade de gênero, ou caso seu corpo seja diferente do padrão de beleza.

A mesma sorte segue o indivíduo que sofre de alguma disfunção sexual, ou aquele que no pleno exercício de sua autodeterminação e liberdade sexual, assume postura ou comportamento considerado pela sociedade conservadora como desviante, mesmo que não caracterize qualquer parafilia.

Outra questão intimamente relacionada com a violência de gênero é a pornografia. Segundo Eberstadt e Layden (2019), o consumo de pornografia é detrimental para homens e mulheres, por motivos diferentes e em graus diferentes. Enquanto que para os homens o risco associado ao uso da pornografia está principalmente associado ao abuso no consumo (vício, dessensibilização, dentre outros), para as mulheres , torna-se uma questão de sobrevivência e dignidade sexual, ao passo que a pornografia molda expectativas culturais a respeito do comportamento sexual feminino, além de oferecer outra plataforma para a capitalização da exploração sexual de mulheres vulneráveis. Em que pese o aprofundamento específico sobre a pornografia não faça parte do escopo deste trabalho, as evidências reunidas pelas pesquisadoras apontam para seu caráter aviltante à cidadania sexual da mulher.

4. O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

O processo de vitimização se inicia mesmo antes do cometimento de qualquer crime. Segundo Souza (2013, p. 47):

A vitimização examina tanto a propensão para ser vítima quanto os vários mecanismos de produção de danos diretos e indiretos sobre a vítima. [...] A vulnerabilidade da vítima está diretamente relacionada ao



processo de vitimização e decorre de diversos fatores (de ordem física, psicológica, econômica e outras), o que faz com que o risco de vitimização seja diferente para cada pessoa e delito. Nesse sentido, o exame dos recursos sociais efetivos da vítima também deve ser levado em conta

Nessa toada, a vitimização pode ser abordada sob três categorias: a vitimização primária, a vitimização secundária e a vitimização terciária.

A vitimização primária é o nome que se dá ao processo pelo qual o sujeito, agora vítima, é direta ou indiretamente atingido pelo delito. Exemplo clássico de vitimização primária é um estupro. A vítima será diretamente atingida pelo crime em razão da violação de sua dignidade sexual, e indiretamente atingida caso venha a sofrer os efeitos psíquicos decorrentes do trauma vivenciado.

Já a vitimização secundária (também denominada sobrevitimização, revitimização ou vitimização processual) poderá ocorrer quando, em decorrência da interferência do controle social formal (Ministério Público, polícia, Poder Judiciário, ou outros agentes), a vítima experimentar sofrimento, desrespeito, for de alguma forma forçada a reviver sua dor, ou ainda quando o processo se prolongar no tempo, sem desfecho, em razão da inércia do mecanismo Judiciário. Barros (2008, apud SOUZA, 2013, p. 48), por outro lado, oferece seu conceito de revitimização partindo de um critério mais objetivo, assentado na violação ou inobservância dos direitos e garantias das vítimas no processo penal, bem como o desrespeito aos seus direitos fundamentais.

A Psicologia Jurídica ainda subdivide a vitimização secundária em heterovitimização secundária, quando decorre da relação com outras pessoas ou instituições, e autovitimização secundária, quando a vítima se recrimina pelo que ocorreu, buscando motivos para a ocorrência do fato, se posicionando como responsável junto ao seu algoz (TRINDADE, 2012).

A vitimização terciária, por sua vez, é conceito próprio da Criminologia moderna. A vítima suporta os efeitos do dito processo quando sofre penalizações adicionais por ter sido violada, por ato omissivo ou comissivo dos agentes do controle social informal. É o caso do desamparo da vítima ao buscar amparo dos órgãos públicos, ou a não recepção em seus grupos de relação (família, escola, trabalho, igreja), ou, ainda, quando o convívio social da vítima exalta o criminoso e desmoraliza a vítima (CALHAU, 2009; SOUZA, 2013; VIANA, 2018).

[9: De acordo com Viana (2018), a vitimização terciária compreende não apenas os já mencionados efeitos experimentados pela vítima, mas também se presta a definir a vitimização sofrida pelo agressor quando este, já incorrendo nas práticas de um crime, ainda é submetido às práticas de tortura, abuso ou maus tratos.]

De acordo com as informações do Ministério Público da Bahia requeridas por este pesquisador, entre 2018 e 2020, segundo o Sistema IDEA, do MPBA (BI Criminal), foram registrados 23 denúncias do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, CP), das quais 90% dos acusados são homens e 81,82% das vítimas são mulheres.

[10: Foram requisitados o número total de denúncias entre 2018 e 2020 com fulcro nos artigos 216-B ou 218-C do Código Penal, bem como o gênero e a faixa etária das vítimas e dos denunciados em ambos os crimes. cf. anexo A ? E-mail do Ministério Público da Bahia.]

Quanto à faixa etária dos acusados, 34,78% tinham idade menor ou igual a 29 anos, 26,09% tinham idade entre 30 e 49 anos, 17,39% tinham idade entre 50 e 59 anos; 4,35% tinham idade maior ou igual a 60 anos e em 17,39% dos casos o registro não foi realizado. Quanto à faixa etária das vítimas, o MP informou que não dispõe de dados estatísticos registrados materialmente relevantes, em razão do baixo nível de preenchimento deste campo.

Quanto ao crime de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B, CP), o Parquet salientou que o Conselho Nacional do Ministério Público não possui classificação prevista na tabela taxonômica, de forma que não foi possível disponibilizar os dados específicos deste tipo penal.

Ainda que não se possa tirar qualquer conclusão definitiva quanto à ausência de dados sobre o crime tipificado no art. 216-B na base de dados do Ministério Público (conquanto tenha sido introduzido no ordenamento jurídico há aproximadamente três anos), o fato parece apontar para uma falta de articulação das instituições do controle social formal para melhor entender as nuances do fenômeno, potencialmente deixando de orientar importantes políticas públicas de prevenção e combate da violação à **dignidade sexual**, que não sejam por meio da via exclusivamente punitiva.

Já o baixo número absoluto de denúncias com fulcro no art. 218-C, contudo, não se confunde com a baixa ocorrência deste **tipo de crime**. Como em qualquer outro delito, há uma disparidade estatística entre o número real de crimes cometidos e o número daqueles que chegam ao conhecimento do Estado. A esta discrepância, dá-se o nome de cifra oculta.

A subnotificação é uma característica dos **crimes contra a dignidade sexual**. Isto se deve, em parte, porque a vítima desses crimes, além de carregar os efeitos da vitimização primária (sentimentos como culpa, humilhação, vergonha e medo), ainda enfrenta o receio e intimidação em razão do juízo de culpabilidade que pode receber no meio social ou mesmo dos próprios agentes do controle social formal e informal (OLIVEIRA, 2019).

Com a promulgação da Lei 13.718 de 2018, o titular da ação penal nos **crimes contra a dignidade sexual** passou a ser o Ministério Público, não cabendo mais à vítima escolher ou não a persecução penal. Se, por um lado esperava-se que tal alteração pudesse, em algum grau, mitigar a impunidade e facilitar o ajuizamento da ação penal, por outro, mostrou-se mais afeta ao Direito Penal simbólico, já que não ataca as razões pelas quais os crimes sequer são subnotificados. Silva (2020, p. 191) entende que:

Logo, embora o discurso político-legislativo envolvido na consecução da Lei 13.718/18, a qual promoveu a alteração da ação penal pública incondicionada nos **crimes contra a liberdade sexual**, revela mudanças propostas em favor das mulheres que sofrem esse tipo de violência (assim como toda a legislação no campo da violência de gênero, que inclusive tem no principal diploma legislativo dessa matéria no Brasil o nome de uma vítima, ?Maria da Penha?), na verdade endossam uma política em nome apenas da punição e obstaculizam, cada vez mais, a participação da vítima e a investigação de seus anseios, bem como dos efeitos do fato criminoso e do processo em sua vida.

A pretensão punitiva do Estado, portanto, prevalece sobre a potencial sujeição da vítima ao strepitus iudicii (barulho do julgamento), bem como ignora sua autonomia, ao passo que pouco faz no sentido de solucionar e prevenir o ocorrido, retirando da vítima a faculdade de escolher a via processual. Isto é, a despeito de que a própria persecução penal pode provocar efeitos psíquico-sociais negativos à vítima ? seja pela demora no processo, seja por ter que reviver o evento traumático num âmbito processual ?, ignora-se o fato de que nem sempre a ação penal, por si só, é a forma mais adequada para fornecer proteção ou reparação à mulher vitimada por **crimes contra a dignidade sexual**.

5. ESTUDO DE CASOS

Buscando o melhor deslindamento do fenômeno, foram selecionados dois casos concretos, nos quais se pretende identificar e discutir as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas.

5.1. CASO F. T. M. F. X S. F. R. E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

O primeiro caso concreto é processo judicial de nº XXXXXXX-78.2020.8.05.0039, em trâmite na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Camaçari, Bahia, no qual em 08 de outubro de 2020, a vítima requereu medidas protetivas de urgência contra seu ex-marido, aduzindo, para tanto, que estava sendo xingada na internet, perseguida e controlada.

Expedindo-se decisão em caráter emergencial no dia 13 de outubro de 2020, o magistrado encarregado deferiu três medidas protetivas de urgência, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, com base no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, acolho em parte o pedido inicial e determino a aplicação das seguintes medidas protetivas, que deverão ser obedecidas pelo representado sob pena de decretação de prisão preventiva:

- a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância;
- b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Instagram, Telegram, Twitter, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp, resguardado o direito de contato e aproximação com o(s) filho(s) do casal;
- c) Proibição de frequentar a residência da requerente, bem como seu local de trabalho.

Em 15 de fevereiro de 2021, intimado do despacho que concedeu as medidas protetivas, o promotor responsável peticionou nos autos esclarecendo que o Ministério Público do Estado da Bahia entendeu pelo arquivamento parcial do Inquérito quanto à contravenção supostamente cometida em razão da ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, aduzindo ainda que, no caso do crime contra a honra, caberia à ofendida oferecer queixa crime no prazo legal, ante sua iniciativa privada.

Em 19 de março de 2021, a ofendida compareceu outra vez a uma Delegacia da Mulher para noticiar o descumprimento das medidas protetivas, no que juntou fotos e prints do ocorrido.

Em 15 de abril de 2021, diante da continuidade das agressões e ameaças sofridas, bem como em razão do silêncio do Parquet, a vítima buscou outra vez a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e a Defensoria Pública, que peticionou nos autos em caráter urgente, no mesmo dia, informando que o demandado seguia descumprindo as medidas, e ratificou o quanto narrado à autoridade policial. Na mesma oportunidade, foi noticiado que o agressor possuía fotos e vídeos íntimos da requerente, divulgados de maneira indireta, segundo havia chegado a seu conhecimento: em posse das imagens na galeria do celular, o ex-marido capturava a tela de forma que as imagens ficassem claramente visíveis ? mas não em primeiro plano ?, e as enviava para amigas e conhecidas da vítima, que a informaram do ocorrido.

A Defensoria requereu a ampliação do limite mínimo de aproximação, e a proibição de fazer qualquer referência à requerente e seus familiares, seus bens e relacionamentos, direta ou indiretamente, bem como a proibição de publicar fotos e vídeos cujo conteúdo mencionem ou exponham a vítima, por qualquer modo, em ambiente virtual.

Intimado do requerimento de novas medidas protetivas e do descumprimento, o Parquet se manifestou em 21 de abril de 2021, 65 dias depois de seu último pronunciamento, informando que das imagens juntadas pela vítima no Boletim de Ocorrência registrado em 19 de março não se extraem elementos que comprovem o descumprimento das medidas deferidas.

No mesmo parecer, manifestou-se quanto à divulgação das imagens íntimas da vítima, reconhecendo a



gravidade do fato, mas defendendo a não ocorrência do crime de descumprimento de medida protetiva, mas sim o delito tipificado no art. 218-C, §3º, do Código Penal.

Requeru que o representado fosse advertido sobre a proibição de divulgar imagens e fotos da vítima por qualquer meio, visando preservar a imagem e dignidade da vítima. Por fim, solicitou mais 60 dias para apresentar nova manifestação sobre o caso.

Em 22 de abril de 2021, o juiz deferiu a ampliação das medidas protetivas de urgência. Incluiu a proibição de fazer referência à vítima ou seus familiares, na forma requerida pela Defensoria, e aumentou a distância de proibição de aproximação. Deferiu ainda o prazo requerido pelo Ministério Público para nova manifestação.

No dia 27 de abril de 2021, o oficial de justiça juntou certidão positiva da intimação do algoz acerca da ampliação das medidas protetivas.

A vítima retornou em 06 de maio de 2021 à DEAM, narrando ter descoberto que, dentre outras ofensas, o agressor publicou suas fotos íntimas no Instagram no dia 15 de abril, e que buscou a exclusão dessas imagens junto à rede social assim que tomou conhecimento, o que resultou na exclusão do perfil do representado depois de uma semana. Entretanto, ele continuou veiculando ameaças por meio do Facebook, tendo a declarante igualmente buscado o apoio da plataforma, resultando na exclusão de parte das postagens. Expressou ainda medo pela própria segurança e a de sua família.

Em 10 de maio, o juiz concedeu vistas ao Ministério Público sobre a nova declaração da requerente.

Até 06 de junho de 2021, não havia novo andamento no processo estudado nem novo impulsionamento promovido pelo Parquet.

Compulsando os autos, extrai-se que: a vítima precisou deslocar-se diversas vezes à DEAM, narrando com detalhes o ocorrido em mais de uma ocasião; as medidas protetivas inicialmente deferidas precisaram ser ampliadas, ainda que o Ministério Público tenha entendido pela impossibilidade de verificar se houve o descumprimento; o Ministério Público, até 06 de junho de 2021 não havia promovido a respectiva Ação Penal pela prática do crime previsto no art. 218-C do Código Penal; o MP não sugeriu medida outra além da advertência do agressor quanto à proibição de divulgar as fotos íntimas da vítima; o interstício entre as manifestações do Parquet nos autos é significativo, ainda que tempestivas, conforme certidões produzidas pela secretaria da vara; a vítima precisou utilizar de seu próprio expertise para, acionando as redes sociais, retirar de circulação suas imagens íntimas indevidamente publicadas pelo agressor.

Da análise do caso concreto, considerando os conceitos de vitimização já descritos e os elementos explícitos e implícitos no curso do processo, é possível identificar a ocorrência das vitimizações primária e secundária, não sendo possível mensurar se houve ou não alguma forma de vitimização terciária, ante à ausência de qualquer relato nesse sentido.

Identifica-se a ocorrência da vitimização primária assim que os crimes foram cometidos. É possível depreender, inclusive, que não apenas a vítima sofreu os efeitos diretos dos crimes, mas também os indiretos, uma vez que ela temia pela própria segurança e a de sua família, como se extrai da declaração do dia 06 de maio de 2021.

Conquanto não se possa presumir que a vítima não experimentou alguma forma de sobrevivitização com as visitas à DEAM, só **por se tratar de** atendimento especializado, não se verificam elementos concretos que indiquem a ocorrência da vitimização secundária através da Delegacia da Mulher ou de qualquer de seus agentes.

Entretanto, ao adentrar a fase processual, a ocorrência da vitimização secundária torna-se aparente, na medida em que verificada a dificuldade que o sistema punitivo encontra em prevenir ? ou sequer remediar ? a ocorrência da violência contra a mulher, mesmo num contexto em que já tinham sido deferidas (e

ampliadas) medidas protetivas em favor da vítima. Ademais, ainda que com o fito de averiguar os indícios de autoria e materialidade na prática do delito previsto no art. 218-C, o prazo de 60 dias requerido pelo representante do Ministério Público, bem como o intervalo de tempo entre suas manifestações, revela-se excessivo, particularmente quando considerado o caráter digital do crime, dada a aptidão do referido meio para proliferar e perpetuar o material indevidamente compartilhado.

Isto posto, o contexto já deletério em que se insere o caso concreto estudado é agravado pelo insipiente preparo do judiciário para oferecer a prestação jurisdicional necessária em casos em que a resolução rápida é essencial para a preservação da dignidade sexual de alguém, ou, quando já violada, evitar outras formas de vitimização.

5.2. CASO SAORI TEIXEIRA E A VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA.

O segundo caso concreto selecionado é o relato da vítima à Revista Época, que noticiou o ocorrido (VARELLA e SOPRANA, 2016):

Quando Saori Teixeira chegou à escola, os colegas lhe encaravam com expressão de ultraje. O nó na garganta apertou quando, além dos cochichos e olhares furtivos, a menina se deparou com fotos suas na parede da escola em que estudava, no Recife. Eram retratos íntimos, que havia compartilhado ao confiar em um garoto com quem tinha se envolvido. Ela tinha 12 anos. Não demorou muito para que fosse chamada à diretoria, juntamente com seus pais, acionados pela escola. "Fui expulsa e apanhei muito dos meus pais, que são religiosos", conta. Saori, hoje com 16 anos, foi vítima de pornografia de vingança. O garoto que divulgou suas fotos tinha 17 anos. "Ele pedia para fazermos sexo novamente, me ameaçou dizendo que ia espalhar as fotos para a escola, e eu não quis", relata. A partir daí, ficou muito difícil para que a adolescente voltasse a viver como antes. Amigos viraram as costas e dedos condenatórios lhe apontavam como se fosse uma criminosa. "Fui obrigada a parar de estudar por uns dois anos. Não saía, não fazia nada a não ser ser (sic) viver trancada em casa. Cheguei a entrar em depressão, tentei me matar e fui parar no hospital. Hoje, aprendi a lidar com tudo isso, a ser forte. Mas ainda choro muito e tomo remédios"

Com base nos fatos narrados, extrai-se que: a fonte do material foi a própria vítima; a obtenção se deu inicialmente de forma consensual; a disseminação não foi consentida; o agressor objetivou, de início, auferir vantagem sexual, mas diante da negativa, procedeu ao vazamento com intuito de vingança ou humilhação; a vítima não obteve amparo da escola, posto que foi expulsa; a vítima sofreu castigo físico por parte de seus pais em decorrência do crime; a vítima não foi recepcionada entre os amigos; a vítima precisou se afastar da escola; a vítima sofreu danos psicológicos, chegando a tentar o suicídio e necessitando de remédios.

Isto posto, sabendo que os fatos ocorreram em data anterior à promulgação das leis nº 13.718 e nº 13.772, ambas de 2018, não se pode falar na incidência dos artigos 216-B e 218-C do Código Penal, em razão dos princípios da legalidade e irretroatividade da lei penal.

Neste diapasão, abordando sistematicamente os fatos narrados e considerando as formas de vitimização já detalhadas, e o evidente processo de culpabilização da vítima pela sociedade, resta demonstrado que a vítima experimentou as vitimizações primária e terciária.

Mesmo que à época dos fatos a conduta do algoz não constituísse crime, a **vitimização primária** ainda se faz presente no caso concreto em razão dos danos psíquicos, emocionais e sociais experimentados por Saori, evidenciado pelo uso de remédios e pela tentativa de ceifar a própria vida.

Não consta no relato qualquer informação sobre eventual interferência das instâncias formais de controle social, motivo pelo qual não se pode aferir a ocorrência da vitimização processual. Da mesma forma, ante à falta de elementos fáticos, não é possível concluir que houve heterovitimização ou autovitimização, ainda que essa possibilidade não possa ser inteiramente descartada, vez que a vítima não foi diretamente entrevistada.

No caso da vitimização terciária, tem-se que esta ocorreu de diversas formas. Em que pese não conste informação na reportagem acerca de qualquer medida disciplinar tomada contra o autor dos fatos, a vítima foi punida pelo crime que sofreu ao ser expulsa da escola. Sofreu ainda castigos físicos por parte dos pais religiosos, como se fosse ela a responsável pelo ocorrido. Foi suprimida do convívio pelos colegas e amigos, que a julgavam. Verifica-se, pois, que o meio social da vítima e as redes de amparo social da qual dispunha recusaram sua integração após a prática do crime.

Em todas as formas de vitimização sofridas pela vítima, revelam-se as relações de gênero subjacentes, vertidas numa expressão violenta, cujos impactos não podiam ser mensurados quando foram praticados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na revisão bibliográfica e análise documental realizadas, bem como o levantamento de dados e estudo de casos promovidos, é possível constatar uma dissemelhança entre as experiências masculina e feminina na rede mundial de computadores, expressão de uma violência de gênero já largamente experimentada pelas mulheres também no mundo físico.

Além de identificar que a ótica do gênero é indissociável dos fenômenos estudados neste trabalho, foi realizada a descrição e análise dos diferentes tipos de exposição pornográfica não consentida, bem como retomada a classificação empregada pela literatura especializada para melhor compreender o fenômeno, descrevendo as principais formas de obtenção, origem e motivos para disseminação do material de natureza privada, sobretudo da mulher.

Foram delineados e desenvolvidos os tipos de vitimização já descritos pela doutrina, em rol não taxativo. Foram apresentados os dados obtidos junto ao MPBA, que revelam um baixo índice de denúncias oferecidas ? sintoma da subnotificação. Além disso, os dados fornecidos, por estarem incompletos, parecem apontar para o desinteresse do controle social formal em entender o fenômeno sob outro enfoque que não o estritamente punitivo, potencialmente deixando de orientar políticas públicas de prevenção e repressão alheias ao Direito Penal.

Por fim, foram descritos e analisados os casos concretos identificados, retomando os conceitos de vitimização anteriormente apresentados. As evidências, em que pese circunstanciais, parecem indicar que há um grau de despreparo **por parte do Estado** ao tratar do fenômeno em voga. Tal fato aproxima a atuação Estatal do Direito Penal simbólico, vez que a aplicabilidade dos tipos penais resta comprometida por fatores externos, como a própria subnotificação.

Ante todo o exposto, restou respondida a pergunta de pesquisa, bem como foram contemplados os objetivos gerais e específicos delineados para o presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. Crimes contra mulheres: Maria da penha, crimes sexuais e feminicídio. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 17 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em 16 jan. 2021.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia. 4 ed. Niterói: Editora Impetus, 2009.

CARRARETTO, Glacieri. Pornografia de vingança: 80% das vítimas no ES são mulheres. A Gazeta, 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/todaselas/pornografia-de-vinganca-80-das-vitimas-no-es-sao-mulheres-1020>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

_____. Perversão, pornografia e sexualidade: reflexos no direito criminal informático. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

EBERSTADT, Mary; LAYDEN, Mary Anne. Os custos sociais da pornografia: oito descobertas que põem fim ao mito do 'prazer inofensivo'. São Paulo: Quadrante, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2020. Ano 14. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

OLIVEIRA, Khadja Vanessa Brito de. A subnotificação enquanto característica marcante do estupro no contexto brasileiro. Revista FIDES, Natal, V. 10, n. 2, pp. 304-317, 13 nov. 2019.

PEW RESEARCH CENTER. Internet/Broadband Fact Sheet: Demographics of Internet and Home Broadband Usage in the United States. [S. l.], 6 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/internet/fact-sheet/internet-broadband/>>. Acesso em: 20 maio 2021.



_____. Online Harassment 2017. [S. l.], 6 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/internet/2017/07/11/online-harassment-2017/>>. Acesso em: 22 out. 2020.

SILVA, Luiza Ferreira. Ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual. Caderno Espaço Feminino, v. 33, n. 1, p. 176-197, 2020.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Revista Estudos Feministas [online]. 2017, v. 25, n. 1, pp. 9-29. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. Cadernos de Gênero e Tecnologia. n. 27-28. Ano: 10 jul. a dez/2013. p. 39-66. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/viewFile/6102/3753>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

SYDOW, Spencer Toth. Curso de Direito Penal Informático. Salvador: Juspodivm, 2020.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. Época , 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em 21 out. 2020.

VIANA, Eduardo. Criminologia. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018

YAGIELOWICZ, Stephen. The New Face of Amateur Porn. [S. l.], 9 ago. 2008. Disponível em: <https://www.xbiz.com/features/97733/the-new-face-of-amateur-porn>. Acesso em: 21 out. 2020.

ANEXO A ? E-mail do Ministério Público da Bahia



=====

Arquivo 1: O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Arquivo 2: https://br.sputniknews.com/oriente_medio_africa/2021062717706894-ira-diz-que-nao-entregara-mais-dados-sobre-suas-instalacoes-nucleares-a-aiea (1729 termos)

Termos comuns: 14

Similaridade: 0,16%

O texto abaixo é o conteúdo do documento O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://br.sputniknews.com/oriente_medio_africa/2021062717706894-ira-diz-que-nao-entregara-mais-dados-sobre-suas-instalacoes-nucleares-a-aiea (1729 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA
NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Salvador
2021



GABRIEL DA SILVA CORDEIRO

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof^a. Ma. Monica Antonieta Magalhães da Silva.

Salvador

2021

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Gabriel da Silva Cordeiro

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: gabriel.cordeiro@ucsal.edu.br]

Monica Antonieta Magalhães da Silva

[3: Mestra em Direito Público (UFBA). Professora do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: monica.silva@pro.ucsal.br]

Resumo: Partindo da pergunta de pesquisa ?Sob a perspectiva vitimológica, como se configura o fenômeno da exposição pornográfica não consentida e de que forma esta se relaciona com a questão de



gênero??, este artigo teve como objetivo geral compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o fenômeno com a questão de gênero. No rol de objetivos específicos, buscou: apresentar as alterações legislativas em comento, bem como as problematizações doutrinárias sobre elas construídas; discutir os impactos do machismo estrutural através das vitimizações primária, secundária e terciária **de acordo com** as estatísticas coletadas e os casos concretos identificados. Como metodologia, empregou-se a revisão bibliográfica, a análise documental, o estudo de casos concretos e o levantamento de dados. Os resultados da pesquisa parecem apontar para um maior risco de vitimização da mulher nos crimes estudados, tanto em número como em grau, além do despreparo dos agentes do controle social formal para lidar com crimes dessa natureza.

Palavras-chave: Exposição pornográfica. Internet. Crimes. Vitimização.

Abstract: Starting from the research question "From the victimological perspective, how is the phenomenon of non-consensual pornographic exposure configured and how is it related to gender issues?", this article had as a general objective to understand the characteristics of pornographic exposure and related crimes through the perspective of victimology, as well as the relationship between the phenomenon and gender issues. In the list of specific objectives, it sought to: present the legislative changes in question, as well as the doctrinal problematizations built on them; discuss the impacts of structural sexism through primary, secondary and tertiary victimization according to the statistics collected and the specific cases identified. As a methodology, bibliographic review, document analysis, case studies and data collection were used. The research findings seem to point that there is a greater risk of victimization in women, both in sheer numbers and in intensity, in addition to the unpreparedness of the formal agents of social control when dealing with crimes of this nature.

Keywords: Pornographic exposure. Internet. Crimes. Victimization

Sumário: 1. Introdução; 2. Sexo, dignidade sexual e internet; 3. Gênero e exposição pornográfica não consentida na internet; 4. O processo de vitimização; 5. Estudo de casos; 5.1. Caso F. T. M. F. X S. F. R. e a vitimização secundária; 5.2. Caso Saori Teixeira e a vitimização terciária; 6. Considerações finais; Referências; ANEXO A ? Requisição de informações ao Ministério Público da Bahia;

1. INTRODUÇÃO

A comunicação com o outro é condição sine qua non para a vida em sociedade. Os avanços tecnológicos levaram ao advento da internet, mudando a forma como nos relacionamos e nos comunicamos. No meio digital, grande parte dos aspectos da convivência social se materializa de alguma forma, inclusive as mazelas, como a violência de gênero.

O presente estudo visa compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o fenômeno com a questão de gênero. Com este trabalho não se pretende listar de maneira exauriente todas as formas de vitimização da mulher, mas apresentar os indícios coletados e as conclusões que deles podem ser tiradas. No primeiro capítulo, a relação entre sexo e internet será apresentada e explorada. Será traçado breve esboço histórico da pornografia amadora, bem como serão apresentados dados que indicam diferenças

na experiência digital entre homens e mulheres.

No segundo capítulo, serão apresentadas, descritas e exploradas as condutas de exposição pornográfica não consentida. Serão apresentadas as pertinentes novações legislativas introduzidas ao Código Penal, as principais problematizações doutrinárias sobre elas construídas, bem como demonstrado o viés de gênero inerente à sua prática.

No terceiro capítulo, serão apresentadas e definidas as formas de vitimização da mulher nos crimes contra a dignidade sexual na internet. Serão apresentados e analisados os dados coletados junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, percorrendo também os fenômenos da subnotificação e da cifra oculta.

No quarto capítulo serão introduzidos e estudados os casos concretos selecionados, neles identificando as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas, discutindo os impactos da violência de gênero **de acordo com** cada circunstância.

2. SEXO, DIGNIDADE SEXUAL E INTERNET

O aperfeiçoamento das câmeras no decorrer do século XX entregou ao mercado modelos cada vez mais portáteis, acessíveis e fáceis de operar. Com máquinas fotográficas e câmeras de vídeo à disposição do público amplo, foi uma questão de tempo até que pornografia amadora passasse a ser produzida por particulares no âmbito de suas relações privadas (YAGIELOWICZ, 2008).

Esse registro, por si só, não representa um problema. O ato de registrar a própria intimidade, quando realizado por partes conscientes e capazes de consentir quanto à forma, meio e a finalidade do registro, é um exercício válido de autodeterminação e expressão sexual. O interesse regulatório surge quando esse material é registrado, obtido ou compartilhado sem o devido consentimento das partes.

Ainda que o equipamento da época permitisse que tal conteúdo fosse reproduzido e disseminado, a tecnologia analógica dificultava a distribuição em larga escala dos registros.

Esse cenário mudou com a introdução da câmera digital e a popularização da internet. Agora, pela primeira vez na história, tornou-se possível copiar e compartilhar arquivos entre milhares de pessoas com um só clique.

Através da rede mundial de computadores criou-se uma sociedade ideal em tese, já que qualquer dos usuários são, à priori, tão livres, iguais e anônimos quanto o próximo usuário (SYDOW, 2020, p. 40).

A paridade idealizada, contudo, é natimorta na medida em que não encontra respaldo na realidade fática. Em verdade, as disparidades de gênero comuns ao mundo tangível, mostram sua face também no mundo virtual. Isto porque as parcelas vulnerabilizadas da população, especialmente as mulheres, não gozam da mesma liberdade, igualdade e anonimato que um homem pode gozar ao se fazer presente no domínio digital. Não há como falar em pleno exercício da liberdade quando mesmo nos Estados Unidos ? país em que 93% dos adultos declararam utilizar a internet em 2021 (PEW RESEARCH CENTER, 2021) ? as mulheres eram duas vezes mais suscetíveis de sofrerem ataques na internet em razão de seu sexo, quando comparadas a homens (11% vs. 5%) (PEW RESEARCH CENTER, 2017).

Com as novas formas de interação pela via cibernética, o convívio social físico e tangível opera-se concomitantemente com o convívio informático, numa influência mútua. Isto implica que uma determinada conduta, seja ela jurídica ou antijurídica, praticada em qualquer dessas duas esferas, surtirá efeitos na outra.

A doutrina, inclusive, se ocupou de diferenciar os bens jurídicos comuns e os informáticos. **De acordo com** Ferreira (2000, p. 210, apud SYDOW, 2020, p. 154), pode-se classificar os delitos informáticos como próprios ou impróprios. Os próprios são aqueles que possuem bem jurídico devidamente informático (como os dados pessoais), e os impróprios são aqueles que ferem bens jurídicos comuns, mas são



praticados pela via cibernética.

Dito de outra forma, a dignidade sexual (bem jurídico comum, já tutelado pelo Direito Penal) pode ser violada, tanto pela consumação de um estupro, no mundo físico, quanto pela via digital, como no caso da exposição pornográfica não consentida.

3. GÊNERO E EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

As relações de gênero na sociedade ocidental são tipicamente desiguais, com papéis sociais distintos e bem delineados para homens e mulheres, aos quais a sociedade pretende irrestrita aderência e fiel cumprimento, numa marcha secular. Isto, por sua vez, implica na criação de estereótipos e expectativas de comportamento, que influencia desde a cor das roupas de uma pessoa até quem será amparado pelo Estado.

Essa assimetria, portanto, se mantém sobremaneira pertinente para a vitimologia, vez que está intimamente imbricada nas inter-relações entre crime, vítima, agressor e controle social.

A promulgação das leis 13.718/2018 e 13.772/2018 adicionou ao Codex Criminal e à legislação esparsa uma série de dispositivos e novas redações que almejam aumentar a proteção da intimidade e dignidade sexual da pessoa, sobretudo da mulher. Isto porque, segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020), em 2019 elas formavam 85,7% das vítimas de estupro. Este é um forte indicativo de que tal proporção poderia também se verificar quando a violação à dignidade sexual ocorre pela via informática, como, por exemplo, através da pornografia de vingança.

A pornografia de vingança (ou vingança pornográfica) é um fenômeno que pode ser definido como a distribuição e/ou publicação não consentida de material erótico ou sexualmente explícito (imagens, vídeos, áudios e outros), motivada por sentimento de vendeta ou retaliação. Nesse contexto, o material pode ou não ter sido capturado ou registrado com consentimento da vítima, inclusive pela própria, no âmbito confidente de um relacionamento, de uma amizade ou de uma relação sexual eventual.

O fenômeno é costumeiramente discutido nos veículos de comunicação através de relatos de vítimas (CARRARETTO, 2020). Não raramente, esta terminologia é utilizada pela mídia como termo guarda-chuva para denominar qualquer forma de vazamento de imagens íntimas, sem preocupação em individualizar a forma de exposição pornográfica não autorizada.

[4: VARELLA, Gabriela. ?O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade?. Época, 2016. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em 21 out. 2020]

Entretanto, pornografia de vingança, pornô de revanche, ou terminologias similares não podem ser adotados como termos plurivalentes e generalistas para descrever qualquer vazamento dessa natureza, porque o busílis do elemento volitivo da conduta em espeque é a revanche ? mesmo que nenhuma conduta da vítima justifique ou autorize a prática do crime.

Com efeito, por estar alicerçada num sentimento de vingança, essa definição não se presta a alcançar todos os tipos de exposição pornográfica não consentida, que se revela gênero do qual a pornografia de vingança é espécie.

Frise-se, inclusive, o emprego das expressões revenge porn, pornografia de vingança e outras expressões sinônimas foi desaconselhado aos magistrados no VIII FONAVID (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), vez que desqualifica a mulher, por a ela atribuir a pecha da prostituição e da pornografia (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021, p. 130). A recomendação do



FONAVID, ainda que bem-intencionada, perpetua os julgamentos acerca da sexualidade da mulher e os papéis sociais dela esperados, vez que taxa a pornografia e a prostituição como ?desqualificadoras?, autorizando interpretação pela qual se conclui que a profissional do sexo ou a atriz pornográfica são mulheres desqualificadas, e, portanto, sem valor.

[5: O VIII Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu entre os dias 9 e 12 de novembro de 2016, em Belo Horizonte. Ali, recomendou-se, in verbis: ?aos (as) magistrados (as) que evitem a utilização da expressão ?revenge porno? (pornografia de vingança) uma vez que esta desqualifica a mulher?.]

Em outro giro, Castro e Sydow (2019, pp. 42-47) propõem a classificação da exposição pornográfica não consentida **de acordo com** critérios de fonte (quem produziu o material), obtenção (se a posse do material é ou não consensual), disseminação (se a publicação do conteúdo foi autorizada) e motivação (o objetivo do agente com a divulgação).

A classificação quanto à fonte almeja identificar quem/como se produziu o material: a própria vítima, através de auto-registro; o parceiro ou parceira sexual; terceiro não participante do ato, como hackers e voyeurs; captação pública, como por meio de câmeras de segurança, instaladas em espaços coletivos, que capturarem a prática de ato íntimo em público; ou de origem ignorada, quando se encontra o material sem que a fonte se encaixe nas hipóteses acima.

Quanto à obtenção do registro, os autores identificaram as modalidades consensual e não consensual. Na primeira, a vítima autoriza o registro de sua intimidade, ou ela mesma o faz. Na segunda, o registro é realizado de forma clandestina, quando se podem empregar, por exemplo, câmeras ocultas ou programas espões.

Quanto à permissão para disseminação do material, tem-se a consentida, quando há concordância, tácita ou expressa, com ou sem ressalvas, para que seja realizada a divulgação (postagem em sites especializados, por exemplo); a parcialmente consentida, quando limita-se a um indivíduo ou grupo, ou quando vinculada a um meio específico de acesso/divulgação; a não consentida, quando a captação ocorre sem o conhecimento da vítima, ou quando esta tem seus registros íntimos indevidamente acessados e apropriados por terceiros; a proibida, quando a pessoa expressamente veda a divulgação ou continuidade do armazenamento, ainda que previamente autorizado.

A classificação quanto à motivação reconstrói a intenção do agente quando da divulgação, podendo objetivar i) vingança, seguindo o fim de um relacionamento ou em retaliação a outro fato ocorrido no bojo de um relacionamento preexistente; ii) a exposição da vítima, buscando-se tão somente causar danos à pessoa exposta, atingindo-lhe a honra ou provocando reflexos perniciosos em seu convívio social ou ambiente de trabalho; iii) vaidade ou fama do divulgador, hipótese na qual o agente utiliza a divulgação como forma de autoafirmação e reconhecimento público (independente de ter participado do ato ou meramente possuir o conhecimento técnico para apropriar-se dos dados da vítima); iv) chantagem ou obtenção de vantagem, por meio da qual a vítima é ameaçada com a divulgação do material caso não ofereça a contraprestação determinada pelo agente, que pode ser de natureza sexual, monetária, profissional, dentre outros; v) lucro, quando o agente não ameaça a vítima mas procede à venda do material ou sua disponibilização sites que cobrem pelos acessos ou pela remoção do conteúdo.

Em que pese não se exija nenhuma qualidade especial dos sujeitos ativos ou passivos, tratando-se de crime comum (tanto homens quanto mulheres podem perpetrar ou ser vitimados pela exposição pornográfica), o desmembramento do fenômeno na forma proposta pelos autores revela-se Penal e Criminologicamente relevantes.

Num viés prático, a correta identificação da conduta praticada, ou mesmo de sua motivação, importa para



que esta seja subsumida ao tipo penal correspondente.

Para Bianchini, Bazzo e Chakian (2021), ao tratar dos crimes previstos nos artigos 216-B do Código Penal, imperiosa a ótica do gênero, porque, ainda que os homens possam ser vitimados neste crime, é sobretudo a sexualidade feminina julgada por uma dupla moral, sendo as mulheres e meninas as vítimas mais impactadas com essa conduta.

[6: Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo]

Ao analisar o artigo 218-C, as autoras sustentam que a violência de gênero praticada no ambiente virtual tem ?inegavelmente alcance maior, dada a capacidade de exposição da intimidade da vítima, que pode ser disseminada a um número elevado e indeterminado de usuários, numa fração de segundos?.

[7: Art. 218-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.]

Essa violência, por sua vez, decorre também de uma construção secular do masculino como naturalmente superior ao feminino. Bourdieu (2020, p. 24) assevera que:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma enorme máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos

A relevância dessa matéria, inclusive, não escapou ao Direito Internacional. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, qualificou a violência de gênero como ?violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades? sendo também ?ofensa contra a dignidade humana, e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens? (BRASIL, 1996).

Tem-se, pois, que a violência de gênero é verificável também nos crimes objeto deste estudo, porquanto permeados por uma expressão da dominação masculina na forma com que atacam a dignidade da mulher, impedindo ou prejudicando o gozo e exercício de seus direitos e liberdades individuais. Não por outro motivo, a Lei 13.772 de 2018 introduziu o inciso II, no art. 7º, caput, da Lei Maria da Penha, por meio do qual reconheceu que a violência psicológica e a violação da intimidade também são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[8: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição



da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação]

Ainda que o rol do art. 7º seja apenas exemplificativo, admitindo a aplicação da Lei Maria da Penha em casos que não estejam ali previstos mas que configurem violência doméstica ou familiar, a inclusão da violação à intimidade dirime qualquer tipo de controvérsia acerca da natureza desses crimes, justificando o deferimento de medidas protetivas que visem a impedir o registro ou compartilhamento de material que viole a intimidade da mulher, mormente no contexto digital, vez que não se pode mensurar a verdadeira extensão do dano, dada a velocidade com que arquivos podem ser compartilhados.

Foucault (1988, apud SOUSA, 2017, p. 15) aponta que a sexualidade é dotada de excepcional instrumentalidade para a articulação das relações de poder. É o que se verifica ao retomar a classificação de Sydow e Castro quanto às motivações do agente: o agressor, justificado pelo exercício de seu papel social masculino, posiciona seus interesses acima da dignidade e da cidadania sexual da vítima e, instrumentalizando o acesso à sua intimidade, materializa suas intenções, promovendo a sujeição do feminino, cujos desdobramentos são sentidos mesmo depois de consumado o crime.

Outrossim, a designação de papéis sociais aos gêneros é acompanhada por uma certa medida de cogência, ao passo que a não sujeição àqueles padrões gera uma resposta social frequentemente negativa.

Em decorrência desse fato ? malgrado não se possa falar em ?violência de gênero reversa?, uma vez que ausente a sujeição sistemática e institucionalizada do sexo masculino, tal qual ocorre com o feminino ? não é incomum que um homem seja admoestado por não se adequar ao padrão de masculinidade construído. Seria o caso, por exemplo, da discriminação com base em orientação sexual ou identidade de gênero, ou caso seu corpo seja diferente do padrão de beleza.

A mesma sorte segue o indivíduo que sofre de alguma disfunção sexual, ou aquele que no pleno exercício de sua autodeterminação e liberdade sexual, assume postura ou comportamento considerado pela sociedade conservadora como desviante, mesmo que não caracterize qualquer parafilia.

Outra questão intimamente relacionada com a violência de gênero é a pornografia. Segundo Eberstadt e Layden (2019), o consumo de pornografia é detrimental para homens e mulheres, por motivos diferentes e em graus diferentes. Enquanto que para os homens o risco associado ao uso da pornografia está principalmente associado ao abuso no consumo (vício, dessensibilização, dentre outros), para as mulheres , torna-se uma questão de sobrevivência e dignidade sexual, ao passo que a pornografia molda expectativas culturais a respeito do comportamento sexual feminino, além de oferecer outra plataforma para a capitalização da exploração sexual de mulheres vulneráveis. Em que pese o aprofundamento específico sobre a pornografia não faça parte do escopo deste trabalho, as evidências reunidas pelas pesquisadoras apontam para seu caráter aviltante à cidadania sexual da mulher.

4. O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

O processo de vitimização se inicia mesmo antes do cometimento de qualquer crime. Segundo Souza (2013, p. 47):

A vitimização examina tanto a propensão para ser vítima quanto os vários mecanismos de produção de danos diretos e indiretos sobre a vítima. [...] A vulnerabilidade da vítima está diretamente relacionada ao

processo de vitimização e decorre de diversos fatores (de ordem física, psicológica, econômica e outras), o que faz com que o risco de vitimização seja diferente para cada pessoa e delito. Nesse sentido, o exame dos recursos sociais efetivos da vítima também deve ser levado em conta

Nessa toada, a vitimização pode ser abordada sob três categorias: a vitimização primária, a vitimização secundária e a vitimização terciária.

A vitimização primária é o nome que se dá ao processo pelo qual o sujeito, agora vítima, é direta ou indiretamente atingido pelo delito. Exemplo clássico de vitimização primária é um estupro. A vítima será diretamente atingida pelo crime em razão da violação de sua dignidade sexual, e indiretamente atingida caso venha a sofrer os efeitos psíquicos decorrentes do trauma vivenciado.

Já a vitimização secundária (também denominada sobrevitimização, revitimização ou vitimização processual) poderá ocorrer quando, em decorrência da interferência do controle social formal (Ministério Público, polícia, Poder Judiciário, ou outros agentes), a vítima experimentar sofrimento, desrespeito, for de alguma forma forçada a reviver sua dor, ou ainda quando o processo se prolongar no tempo, sem desfecho, em razão da inércia do mecanismo Judiciário. Barros (2008, apud SOUZA, 2013, p. 48), por outro lado, oferece seu conceito de revitimização partindo de um critério mais objetivo, assentado na violação ou inobservância dos direitos e garantias das vítimas no processo penal, bem como o desrespeito aos seus direitos fundamentais.

A Psicologia Jurídica ainda subdivide a vitimização secundária em heterovitimização secundária, quando decorre da relação com outras pessoas ou instituições, e autovitimização secundária, quando a vítima se recrimina pelo que ocorreu, buscando motivos para a ocorrência do fato, se posicionando como responsável junto ao seu algoz (TRINDADE, 2012).

A vitimização terciária, por sua vez, é conceito próprio da Criminologia moderna. A vítima suporta os efeitos do dito processo quando sofre penalizações adicionais por ter sido violada, por ato omissivo ou comissivo dos agentes do controle social informal. É o caso do desamparo da vítima ao buscar amparo dos órgãos públicos, ou a não recepção em seus grupos de relação (família, escola, trabalho, igreja), ou, ainda, quando o convívio social da vítima exalta o criminoso e desmoraliza a vítima (CALHAU, 2009; SOUZA, 2013; VIANA, 2018).

[9: **De acordo com** Viana (2018), a vitimização terciária compreende não apenas os já mencionados efeitos experimentados pela vítima, mas também se presta a definir a vitimização sofrida pelo agressor quando este, já incorrendo nas práticas de um crime, ainda é submetido às práticas de tortura, abuso ou maus tratos.]

De acordo com as informações do Ministério Público da Bahia requeridas por este pesquisador, entre 2018 e 2020, segundo o Sistema IDEA, do MPBA (BI Criminal), foram registrados 23 denúncias do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, CP), das quais 90% dos acusados são homens e 81,82% das vítimas são mulheres.

[10: Foram requisitados o número total de denúncias entre 2018 e 2020 com fulcro nos artigos 216-B ou 218-C do Código Penal, bem como o gênero e a faixa etária das vítimas e dos denunciados em ambos os crimes. cf. anexo A ? E-mail do Ministério Público da Bahia.]

Quanto à faixa etária dos acusados, 34,78% tinham idade menor ou igual a 29 anos, 26,09% tinham idade entre 30 e 49 anos, 17,39% tinham idade entre 50 e 59 anos; 4,35% tinham idade maior ou igual a 60 anos e em 17,39% dos casos o registro não foi realizado. Quanto à faixa etária das vítimas, o MP informou que não dispõe de dados estatísticos registrados materialmente relevantes, em razão do baixo nível de preenchimento deste campo.

Quanto ao crime de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B, CP), o Parquet salientou que o Conselho Nacional do Ministério Público não possui classificação prevista na tabela taxonômica, de forma que não foi possível disponibilizar os dados específicos deste tipo penal.

Ainda que não se possa tirar qualquer conclusão definitiva quanto à ausência de dados sobre o crime tipificado no art. 216-B na base de dados do Ministério Público (conquanto tenha sido introduzido no ordenamento jurídico há aproximadamente três anos), o fato parece apontar para uma falta de articulação das instituições do controle social formal para melhor entender as nuances do fenômeno, potencialmente deixando de orientar importantes políticas públicas de prevenção e combate da violação à dignidade sexual, que não sejam por meio da via exclusivamente punitiva.

Já o baixo número absoluto de denúncias com fulcro no art. 218-C, contudo, não se confunde com a baixa ocorrência deste tipo de crime. Como em qualquer outro delito, há uma disparidade estatística entre o número real de crimes cometidos e o número daqueles que chegam ao conhecimento do Estado. A esta discrepância, dá-se o nome de cifra oculta.

A subnotificação é uma característica dos crimes contra a dignidade sexual. Isto se deve, em parte, porque a vítima desses crimes, além de carregar os efeitos da vitimização primária (sentimentos como culpa, humilhação, vergonha e medo), ainda enfrenta o receio e intimidação em razão do juízo de culpabilidade que pode receber no meio social ou mesmo dos próprios agentes do controle social formal e informal (OLIVEIRA, 2019).

Com a promulgação da Lei 13.718 de 2018, o titular da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual passou a ser o Ministério Público, não cabendo mais à vítima escolher ou não a persecução penal. Se, por um lado esperava-se que tal alteração pudesse, em algum grau, mitigar a impunidade e facilitar o ajuizamento da ação penal, por outro, mostrou-se mais afeta ao Direito Penal simbólico, já que não ataca as razões pelas quais os crimes sequer são subnotificados. Silva (2020, p. 191) entende que:

Logo, embora o discurso político-legislativo envolvido na consecução da Lei 13.718/18, a qual promoveu a alteração da ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual, revela mudanças propostas em favor das mulheres que sofrem esse tipo de violência (assim como toda a legislação no campo da violência de gênero, que inclusive tem no principal diploma legislativo dessa matéria no Brasil o nome de uma vítima, ?Maria da Penha?), na verdade endossam uma política em nome apenas da punição e obstaculizam, cada vez mais, a participação da vítima e a investigação de seus anseios, bem como dos efeitos do fato criminoso e do processo em sua vida.

A pretensão punitiva do Estado, portanto, prevalece sobre a potencial sujeição da vítima ao strepitus iudicii (barulho do julgamento), bem como ignora sua autonomia, ao passo que pouco faz no sentido de solucionar e prevenir o ocorrido, retirando da vítima a faculdade de escolher a via processual. Isto é, a despeito de que a própria persecução penal pode provocar efeitos psíquico-sociais negativos à vítima ? seja pela demora no processo, seja por ter que reviver o evento traumático num âmbito processual ?, ignora-se o fato de que nem sempre a ação penal, por si só, é a forma mais adequada para fornecer proteção ou reparação à mulher vitimada por crimes contra a dignidade sexual.

5. ESTUDO DE CASOS

Buscando o melhor deslindamento do fenômeno, foram selecionados dois casos concretos, nos quais se pretende identificar e discutir as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas.

5.1. CASO F. T. M. F. X S. F. R. E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

O primeiro caso concreto é processo judicial de nº XXXXXXX-78.2020.8.05.0039, em trâmite na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Camaçari, Bahia, no qual em 08 de outubro de 2020, a vítima requereu medidas protetivas de urgência contra seu ex-marido, aduzindo, para tanto, que estava sendo xingada na internet, perseguida e controlada.

Expedindo-se decisão em caráter emergencial **no dia 13 de** outubro de 2020, o magistrado encarregado deferiu três medidas protetivas de urgência, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, com base no art. 22 da Lei n^o 11.340/2006, acolho em parte o pedido inicial e determino a aplicação das seguintes medidas protetivas, que deverão ser obedecidas pelo representado sob pena de decretação de prisão preventiva:

- a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância;
- b) Proibição de manter **contato com a** ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Instagram, Telegram, Twitter, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp, resguardado **o direito de** contato e aproximação com o(s) filho(s) do casal;
- c) Proibição de frequentar a residência da requerente, bem como seu local de trabalho.

Em 15 de fevereiro de 2021, intimado do despacho que concedeu as medidas protetivas, o promotor responsável peticionou nos autos esclarecendo que o Ministério Público do Estado da Bahia entendeu pelo arquivamento parcial do Inquérito quanto à contravenção supostamente cometida em razão da ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, aduzindo ainda que, no caso do crime contra a honra, caberia à ofendida oferecer queixa crime no prazo legal, ante sua iniciativa privada.

Em 19 de março de 2021, a ofendida compareceu outra vez a uma Delegacia da Mulher para noticiar o descumprimento das medidas protetivas, no que juntou fotos e prints do ocorrido.

Em 15 de abril de 2021, diante da continuidade das agressões e ameaças sofridas, bem como em razão do silêncio do Parquet, a vítima buscou outra vez a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e a Defensoria Pública, que peticionou nos autos em caráter urgente, no mesmo dia, informando que o demandado seguia descumprindo as medidas, e ratificou o quanto narrado à autoridade policial. Na mesma oportunidade, foi noticiado que o agressor possuía fotos e vídeos íntimos da requerente, divulgados de maneira indireta, segundo havia chegado a seu conhecimento: em posse das imagens na galeria do celular, o ex-marido capturava a tela de forma que as imagens ficassem claramente visíveis ? mas não em primeiro plano ?, e as enviava para amigas e conhecidas da vítima, que a informaram do ocorrido.

A Defensoria requereu a ampliação do limite mínimo de aproximação, e a proibição de fazer qualquer referência à requerente e seus familiares, seus bens e relacionamentos, direta ou indiretamente, **bem como a** proibição de publicar fotos e vídeos cujo conteúdo mencionem ou exponham a vítima, por qualquer modo, em ambiente virtual.

Intimado do requerimento de novas medidas protetivas e do descumprimento, o Parquet se manifestou em 21 de abril de 2021, 65 dias depois de seu último pronunciamento, informando que das imagens juntadas pela vítima no Boletim de Ocorrência registrado em 19 de março não se extraem elementos que comprovem o descumprimento das medidas deferidas.

No mesmo parecer, manifestou-se quanto à divulgação das imagens íntimas da vítima, reconhecendo a



gravidade do fato, mas defendendo a não ocorrência do crime de descumprimento de medida protetiva, mas sim o delito tipificado no art. 218-C, §3º, do Código Penal.

Requeru que o representado fosse advertido sobre a proibição de divulgar imagens e fotos da vítima por qualquer meio, visando preservar a imagem e dignidade da vítima. Por fim, solicitou mais 60 dias para apresentar nova manifestação sobre o caso.

Em 22 de abril de 2021, o juiz deferiu a ampliação das medidas protetivas de urgência. Incluiu a proibição de fazer referência à vítima ou seus familiares, na forma requerida pela Defensoria, e aumentou a distância de proibição de aproximação. Deferiu ainda o prazo requerido pelo Ministério Público para nova manifestação.

No dia 27 de abril de 2021, o oficial de justiça juntou certidão positiva da intimação do algoz acerca da ampliação das medidas protetivas.

A vítima retornou em 06 de maio de 2021 à DEAM, narrando ter descoberto que, dentre outras ofensas, o agressor publicou suas fotos íntimas no Instagram no dia 15 de abril, e que buscou a exclusão dessas imagens junto à rede social assim que tomou conhecimento, o que resultou na exclusão do perfil do representado depois de uma semana. Entretanto, ele continuou veiculando ameaças por meio do Facebook, tendo a declarante igualmente buscado o apoio da plataforma, resultando na exclusão de parte das postagens. Expressou ainda medo pela própria segurança e a de sua família.

Em 10 de maio, o juiz concedeu vistas ao Ministério Público sobre a nova declaração da requerente.

Até 06 de junho de 2021, não havia novo andamento no processo estudado nem novo impulsionamento promovido pelo Parquet.

Compulsando os autos, extrai-se que: a vítima precisou deslocar-se diversas vezes à DEAM, narrando com detalhes o ocorrido em mais de uma ocasião; as medidas protetivas inicialmente deferidas precisaram ser ampliadas, ainda que o Ministério Público tenha entendido pela impossibilidade de verificar se houve o descumprimento; o Ministério Público, até 06 de junho de 2021 não havia promovido a respectiva Ação Penal pela prática do crime previsto no art. 218-C do Código Penal; o MP não sugeriu medida outra além da advertência do agressor quanto à proibição de divulgar as fotos íntimas da vítima; o interstício entre as manifestações do Parquet nos autos é significativo, ainda que tempestivas, conforme certidões produzidas pela secretaria da vara; a vítima precisou utilizar de seu próprio expertise para, acionando as redes sociais, retirar de circulação suas imagens íntimas indevidamente publicadas pelo agressor.

Da análise do caso concreto, considerando os conceitos de vitimização já descritos e os elementos explícitos e implícitos no curso do processo, é possível identificar a ocorrência das vitimizações primária e secundária, não sendo possível mensurar se houve ou não alguma forma de vitimização terciária, ante à ausência de qualquer relato nesse sentido.

Identifica-se a ocorrência da vitimização primária assim que os crimes foram cometidos. É possível depreender, inclusive, que não apenas a vítima sofreu os efeitos diretos dos crimes, mas também os indiretos, uma vez que ela temia pela própria segurança e a de sua família, como se extrai da declaração do dia 06 de maio de 2021.

Conquanto não se possa presumir que a vítima não experimentou alguma forma de sobrevivitização com as visitas à DEAM, só por se tratar de atendimento especializado, não se verificam elementos concretos que indiquem a ocorrência da vitimização secundária através da Delegacia da Mulher ou de qualquer de seus agentes.

Entretanto, ao adentrar a fase processual, a ocorrência da vitimização secundária torna-se aparente, na medida em que verificada a dificuldade que o sistema punitivo encontra em prevenir ? ou sequer remediar ? a ocorrência da violência contra a mulher, mesmo num contexto em que já tinham sido deferidas (e

ampliadas) medidas protetivas em favor da vítima. Ademais, ainda que com o fito de averiguar os indícios de autoria e materialidade na prática do delito previsto no art. 218-C, o prazo de 60 dias requerido pelo representante do Ministério Público, bem como o intervalo de tempo entre suas manifestações, revela-se excessivo, particularmente quando considerado o caráter digital do crime, dada a aptidão do referido meio para proliferar e perpetuar o material indevidamente compartilhado.

Isto posto, o contexto já deletério em que se insere o caso concreto estudado é agravado pelo insipiente preparo do judiciário para oferecer a prestação jurisdicional necessária em casos em que a resolução rápida é essencial para a preservação da dignidade sexual de alguém, ou, quando já violada, evitar **outras formas de** vitimização.

5.2. CASO SAORI TEIXEIRA E A VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA.

O segundo caso concreto selecionado é o relato da vítima à Revista Época, que noticiou o ocorrido (VARELLA e SOPRANA, 2016):

Quando Saori Teixeira chegou à escola, os colegas lhe encaravam com expressão de ultraje. O nó na garganta apertou quando, além dos cochichos e olhares furtivos, a menina se deparou com fotos suas na parede da escola em que estudava, no Recife. Eram retratos íntimos, que havia compartilhado ao confiar em um garoto com quem tinha se envolvido. Ela tinha 12 anos. Não demorou muito para que fosse chamada à diretoria, juntamente com seus pais, acionados pela escola. "Fui expulsa e apanhei muito dos meus pais, que são religiosos", conta. Saori, hoje com 16 anos, foi vítima de pornografia de vingança. O garoto que divulgou suas fotos tinha 17 anos. "Ele pedia para fazermos sexo novamente, me ameaçou dizendo que ia espalhar as fotos para a escola, e eu não quis", relata. A partir daí, ficou muito difícil para que a adolescente voltasse a viver como antes. Amigos viraram as costas e dedos condenatórios lhe apontavam como se fosse uma criminosa. "Fui obrigada a parar de estudar por uns dois anos. Não saía, não fazia nada a não ser ser (sic) viver trancada em casa. Cheguei a entrar em depressão, tentei me matar e fui parar no hospital. Hoje, aprendi a lidar com tudo isso, a ser forte. Mas ainda choro muito e tomo remédios"

Com base nos fatos narrados, extrai-se que: a fonte do material foi a própria vítima; a obtenção se deu inicialmente de forma consensual; a disseminação não foi consentida; o agressor objetivou, de início, auferir vantagem sexual, mas diante da negativa, procedeu ao vazamento com intuito de vingança ou humilhação; a vítima não obteve amparo da escola, posto que foi expulsa; a vítima sofreu castigo físico por parte de seus pais em decorrência do crime; a vítima não foi recepcionada entre os amigos; a vítima precisou se afastar da escola; a vítima sofreu danos psicológicos, chegando a tentar o suicídio e necessitando de remédios.

Isto posto, sabendo que os fatos ocorreram em data anterior à promulgação das leis nº 13.718 e nº 13.772, ambas de 2018, não se pode falar na incidência dos artigos 216-B e 218-C do Código Penal, em razão dos princípios da legalidade e irretroatividade da lei penal.

Neste diapasão, abordando sistematicamente os fatos narrados e considerando as formas de vitimização já detalhadas, e o evidente processo de culpabilização da vítima pela sociedade, resta demonstrado que a vítima experimentou as vitimizações primária e terciária.

Mesmo que à época dos fatos a conduta do algoz não constituísse crime, a vitimização primária ainda se faz presente no caso concreto em razão dos danos psíquicos, emocionais e sociais experimentados por Saori, evidenciado pelo uso de remédios e pela tentativa de ceifar a própria vida.



Não consta no relato qualquer informação sobre eventual interferência das instâncias formais de controle social, motivo pelo qual não se pode aferir a ocorrência da vitimização processual. Da mesma forma, ante à falta de elementos fáticos, não é possível concluir que houve heterovitimização ou autovitimização, ainda que essa possibilidade não possa ser inteiramente descartada, vez que a vítima não foi diretamente entrevistada.

No caso da vitimização terciária, tem-se que esta ocorreu de diversas formas. Em que pese não conste informação na reportagem acerca de qualquer medida disciplinar tomada contra o autor dos fatos, a vítima foi punida pelo crime que sofreu ao ser expulsa da escola. Sofreu ainda castigos físicos por parte dos pais religiosos, como se fosse ela a responsável pelo ocorrido. Foi suprimida do convívio pelos colegas e amigos, que a julgavam. Verifica-se, pois, que o meio social da vítima e as redes de amparo social da qual dispunha recusaram sua integração após a prática do crime.

Em todas as formas de vitimização sofridas pela vítima, revelam-se as relações de gênero subjacentes, vertidas numa expressão violenta, cujos impactos não podiam ser mensurados quando foram praticados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na revisão bibliográfica e análise documental realizadas, bem como o levantamento de dados e estudo de casos promovidos, é possível constatar uma dissemelhança entre as experiências masculina e feminina na rede mundial de computadores, expressão de uma violência de gênero já largamente experimentada pelas mulheres também no mundo físico.

Além de identificar que a ótica do gênero é indissociável dos fenômenos estudados neste trabalho, foi realizada a descrição e análise dos diferentes tipos de exposição pornográfica não consentida, bem como retomada a classificação empregada pela literatura especializada para melhor compreender o fenômeno, descrevendo as principais formas de obtenção, origem e motivos para disseminação do material de natureza privada, sobretudo da mulher.

Foram delineados e desenvolvidos os tipos de vitimização já descritos pela doutrina, em rol não taxativo. Foram apresentados os dados obtidos junto ao MPBA, que revelam um baixo índice de denúncias oferecidas ? sintoma da subnotificação. Além disso, os dados fornecidos, por estarem incompletos, parecem apontar para o desinteresse do controle social formal em entender o fenômeno sob outro enfoque que não o estritamente punitivo, potencialmente deixando de orientar políticas públicas de prevenção e repressão alheias ao Direito Penal.

Por fim, foram descritos e analisados os casos concretos identificados, retomando os conceitos de vitimização anteriormente apresentados. As evidências, em que pese circunstanciais, parecem indicar que há um grau de despreparo por parte do Estado ao tratar do fenômeno em voga. Tal fato aproxima a atuação Estatal do Direito Penal simbólico, vez que a aplicabilidade dos tipos penais resta comprometida por fatores externos, como a própria subnotificação.

Ante todo o exposto, restou respondida a pergunta de pesquisa, bem como foram contemplados os objetivos gerais e específicos delineados para o presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. Crimes contra mulheres: Maria da penha, crimes sexuais e feminicídio. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 17 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em 16 jan. 2021.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia. 4 ed. Niterói: Editora Impetus, 2009.

CARRARETTO, Glacieri. Pornografia de vingança: 80% das vítimas no ES são mulheres. A Gazeta, 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/todaselas/pornografia-de-vinganca-80-das-vitimas-no-es-sao-mulheres-1020>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2019.

_____. Perversão, pornografia e sexualidade: reflexos no direito criminal informático. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2020.

EBERSTADT, Mary; LAYDEN, Mary Anne. Os custos sociais da pornografia: oito descobertas que põem fim ao mito do ?prazer inofensivo?. São Paulo: Quadrante, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2020. Ano 14. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

OLIVEIRA, Khadja Vanessa Brito de. A subnotificação enquanto característica marcante do estupro no contexto brasileiro. Revista FIDES, Natal, V. 10, n. 2, pp. 304-317, 13 nov. 2019.

PEW RESEARCH CENTER. Internet/Broadband Fact Sheet: Demographics of Internet and Home Broadband Usage in the United States. [S. l.], 6 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/internet/fact-sheet/internet-broadband/>>. Acesso em: 20 maio 2021.



_____. Online Harassment 2017. [S. l.], 6 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/internet/2017/07/11/online-harassment-2017/>>. Acesso em: 22 out. 2020.

SILVA, Luiza Ferreira. Ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual. Caderno Espaço Feminino, v. 33, n. 1, p. 176-197, 2020.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Revista Estudos Feministas [online]. 2017, v. 25, n. 1, pp. 9-29. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. Cadernos de Gênero e Tecnologia. n. 27-28. Ano: 10 jul. a dez/2013. p. 39-66. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/viewFile/6102/3753>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

SYDOW, Spencer Toth. Curso de Direito Penal Informático. Salvador: Juspodivm, 2020.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. Época , 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em 21 out. 2020.

VIANA, Eduardo. Criminologia. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018

YAGIELOWICZ, Stephen. The New Face of Amateur Porn. [S. l.], 9 ago. 2008. Disponível em: <https://www.xbiz.com/features/97733/the-new-face-of-amateur-porn>. Acesso em: 21 out. 2020.

ANEXO A ? E-mail do Ministério Público da Bahia



=====

Arquivo 1: O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Arquivo 2: <https://www.pewresearch.org/internet/fact-sheet/internet-broadband> (610 termos)

Termos comuns: 8

Similaridade: 0,10%

O texto abaixo é o conteúdo do documento O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.pewresearch.org/internet/fact-sheet/internet-broadband> (610 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA
NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Salvador

2021

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO



O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof^a. Ma. Monica Antonieta Magalhães da Silva.

Salvador

2021

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Gabriel da Silva Cordeiro

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: gabriel.cordeiro@ucsal.edu.br]

Monica Antonieta Magalhães da Silva

[3: Mestra em Direito Público (UFBA). Professora do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: monica.silva@pro.ucsal.br]

Resumo: Partindo da pergunta de pesquisa ?Sob a perspectiva vitimológica, como se configura o fenômeno da exposição pornográfica não consentida e de que forma esta se relaciona com a questão de gênero??. este artigo teve como objetivo geral compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o



fenômeno com a questão de gênero. No rol de objetivos específicos, buscou: apresentar as alterações legislativas em comento, bem como as problematizações doutrinárias sobre elas construídas; discutir os impactos do machismo estrutural através das vitimizações primária, secundária e terciária de acordo com as estatísticas coletadas e os casos concretos identificados. Como metodologia, empregou-se a revisão bibliográfica, a análise documental, o estudo de casos concretos e o levantamento de dados. Os resultados da pesquisa parecem apontar para um maior risco de vitimização da mulher nos crimes estudados, tanto em número como em grau, além do despreparo dos agentes do controle social formal para lidar com crimes dessa natureza.

Palavras-chave: Exposição pornográfica. Internet. Crimes. Vitimização.

Abstract: Starting from the research question "From the victimological perspective, how is the phenomenon of non-consensual pornographic exposure configured and how is it related to gender issues?", this article had as a general objective to understand the characteristics of pornographic exposure and related crimes through the perspective of victimology, as well as the relationship between the phenomenon and gender issues. In the list of specific objectives, it sought to: present the legislative changes in question, as well as the doctrinal problematizations built on them; discuss the impacts of structural sexism through primary, secondary and tertiary victimization according to the statistics collected and the specific cases identified. As a methodology, bibliographic review, document analysis, case studies and data collection were used. The research findings seem to point that there is a greater risk of victimization in women, both in sheer numbers and in intensity, in addition to the unpreparedness of the formal agents of social control when dealing with crimes of this nature.

Keywords: Pornographic exposure. Internet. Crimes. Victimization

Sumário: 1. Introdução; 2. Sexo, dignidade sexual e internet; 3. Gênero e exposição pornográfica não consentida na internet; 4. O processo de vitimização; 5. Estudo de casos; 5.1. Caso F. T. M. F. X S. F. R. e a vitimização secundária; 5.2. Caso Saori Teixeira e a vitimização terciária; 6. Considerações finais; Referências; ANEXO A ? Requisição de informações ao Ministério Público da Bahia;

1. INTRODUÇÃO

A comunicação com o outro é condição sine qua non para a vida em sociedade. Os avanços tecnológicos levaram ao advento da internet, mudando a forma como nos relacionamos e nos comunicamos. No meio digital, grande parte dos aspectos da convivência social se materializa de alguma forma, inclusive as mazelas, como a violência de gênero.

O presente estudo visa compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o fenômeno com a questão de gênero. Com este trabalho não se pretende listar de maneira exauriente todas as formas de vitimização da mulher, mas apresentar os indícios coletados e as conclusões que deles podem ser tiradas. No primeiro capítulo, a relação entre sexo e internet será apresentada e explorada. Será traçado breve esboço histórico da pornografia amadora, bem como serão apresentados dados que indicam diferenças na experiência digital entre homens e mulheres.

No segundo capítulo, serão apresentadas, descritas e exploradas as condutas de exposição pornográfica

não consentida. Serão apresentadas as pertinentes novações legislativas introduzidas ao Código Penal, as principais problematizações doutrinárias sobre elas construídas, bem como demonstrado o viés de gênero inerente à sua prática.

No terceiro capítulo, serão apresentadas e definidas as formas de vitimização da mulher nos crimes contra a dignidade sexual na internet. Serão apresentados e analisados os dados coletados junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, percorrendo também os fenômenos da subnotificação e da cifra oculta.

No quarto capítulo serão introduzidos e estudados os casos concretos selecionados, neles identificando as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas, discutindo os impactos da violência de gênero de acordo com cada circunstância.

2. SEXO, DIGNIDADE SEXUAL E INTERNET

O aperfeiçoamento das câmeras no decorrer do século XX entregou ao mercado modelos cada vez mais portáteis, acessíveis e fáceis de operar. Com máquinas fotográficas e câmeras de vídeo à disposição do público amplo, foi uma questão de tempo até que pornografia amadora passasse a ser produzida por particulares no âmbito de suas relações privadas (YAGIELOWICZ, 2008).

Esse registro, por si só, não representa um problema. O ato de registrar a própria intimidade, quando realizado por partes conscientes e capazes de consentir quanto à forma, meio e a finalidade do registro, é um exercício válido de autodeterminação e expressão sexual. O interesse regulatório surge quando esse material é registrado, obtido ou compartilhado sem o devido consentimento das partes.

Ainda que o equipamento da época permitisse que tal conteúdo fosse reproduzido e disseminado, a tecnologia analógica dificultava a distribuição em larga escala dos registros.

Esse cenário mudou com a introdução da câmera digital e a popularização da internet. Agora, pela primeira vez na história, tornou-se possível copiar e compartilhar arquivos entre milhares de pessoas com um só clique.

Através da rede mundial de computadores criou-se uma sociedade ideal em tese, já que qualquer dos usuários são, à priori, tão livres, iguais e anônimos quanto o próximo usuário (SYDOW, 2020, p. 40).

A paridade idealizada, contudo, é natimorta na medida em que não encontra respaldo na realidade fática. Em verdade, as disparidades de gênero comuns ao mundo tangível, mostram sua face também no mundo virtual. Isto porque as parcelas vulnerabilizadas da população, especialmente as mulheres, não gozam da mesma liberdade, igualdade e anonimato que um homem pode gozar ao se fazer presente no domínio digital. Não há como falar em pleno exercício da liberdade quando mesmo nos Estados Unidos ? país em que 93% dos adultos declararam utilizar a internet em 2021 (PEW RESEARCH CENTER, 2021) ? as mulheres eram duas vezes mais suscetíveis de sofrerem ataques na internet em razão de seu sexo, quando comparadas a homens (11% vs. 5%) (PEW RESEARCH CENTER, 2017).

Com as novas formas de interação pela via cibernética, o convívio social físico e tangível opera-se concomitantemente com o convívio informático, numa influência mútua. Isto implica que uma determinada conduta, seja ela jurídica ou antijurídica, praticada em qualquer dessas duas esferas, surtirá efeitos na outra.

A doutrina, inclusive, se ocupou de diferenciar os bens jurídicos comuns e os informáticos. De acordo com Ferreira (2000, p. 210, apud SYDOW, 2020, p. 154), pode-se classificar os delitos informáticos como próprios ou impróprios. Os próprios são aqueles que possuem bem jurídico devidamente informático (como os dados pessoais), e os impróprios são aqueles que ferem bens jurídicos comuns, mas são praticados pela via cibernética.

Dito de outra forma, a dignidade sexual (bem jurídico comum, já tutelado pelo Direito Penal) pode ser

violada, tanto pela consumação de um estupro, no mundo físico, quanto pela via digital, como no caso da exposição pornográfica não consentida.

3. GÊNERO E EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

As relações de gênero na sociedade ocidental são tipicamente desiguais, com papéis sociais distintos e bem delineados para homens e mulheres, aos quais a sociedade pretende irrestrita aderência e fiel cumprimento, numa marcha secular. Isto, por sua vez, implica na criação de estereótipos e expectativas de comportamento, que influencia desde a cor das roupas de uma pessoa até quem será amparado pelo Estado.

Essa assimetria, portanto, se mantém sobremaneira pertinente para a vitimologia, vez que está intimamente imbricada nas inter-relações entre crime, vítima, agressor e controle social.

A promulgação das leis 13.718/2018 e 13.772/2018 adicionou ao Codex Criminal e à legislação esparsa uma série de dispositivos e novas redações que almejam aumentar a proteção da intimidade e dignidade sexual da pessoa, sobretudo da mulher. Isto porque, segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020), em 2019 elas formavam 85,7% das vítimas de estupro. Este é um forte indicativo de que tal proporção poderia também se verificar quando a violação à dignidade sexual ocorre pela via informática, como, por exemplo, através da pornografia de vingança.

A pornografia de vingança (ou vingança pornográfica) é um fenômeno que pode ser definido como a distribuição e/ou publicação não consentida de material erótico ou sexualmente explícito (imagens, vídeos, áudios e outros), motivada por sentimento de vendeta ou retaliação. Nesse contexto, o material pode ou não ter sido capturado ou registrado com consentimento da vítima, inclusive pela própria, no âmbito confiante de um relacionamento, de uma amizade ou de uma relação sexual eventual.

O fenômeno é costumeiramente discutido nos veículos de comunicação através de relatos de vítimas (CARRARETO, 2020). Não raramente, esta terminologia é utilizada pela mídia como termo guarda-chuva para denominar qualquer forma de vazamento de imagens íntimas, sem preocupação em individualizar a forma de exposição pornográfica não autorizada.

[4: VARELLA, Gabriela. ?O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade?. Época, 2016. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em 21 out. 2020]

Entretanto, pornografia de vingança, pornô de revanche, ou terminologias similares não podem ser adotados como termos plurivalentes e generalistas para descrever qualquer vazamento dessa natureza, porque o busílis do elemento volitivo da conduta em espeque é a revanche ? mesmo que nenhuma conduta da vítima justifique ou autorize a prática do crime.

Com efeito, por estar alicerçada num sentimento de vingança, essa definição não se presta a alcançar todos os tipos de exposição pornográfica não consentida, que se revela gênero do qual a pornografia de vingança é espécie.

Frise-se, inclusive, o emprego das expressões revenge porn, pornografia de vingança e outras expressões sinônimas foi desaconselhado aos magistrados no VIII FONAVID (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), vez que desqualifica a mulher, por a ela atribuir a pecha da prostituição e da pornografia (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021, p. 130). A recomendação do FONAVID, ainda que bem-intencionada, perpetua os julgamentos acerca da sexualidade da mulher e os papéis sociais dela esperados, vez que taxa a pornografia e a prostituição como ?desqualificadoras?,



autorizando interpretação pela qual se conclui que a profissional do sexo ou a atriz pornográfica são mulheres desqualificadas, e, portanto, sem valor.

[5: O VIII Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu entre os dias 9 e 12 de novembro de 2016, em Belo Horizonte. Ali, recomendou-se, in verbis: ?aos (as) magistrados (as) que evitem a utilização da expressão ?revenge porno? (pornografia de vingança) uma vez que esta desqualifica a mulher?.]

Em outro giro, Castro e Sydow (2019, pp. 42-47) propõem a classificação da exposição pornográfica não consentida de acordo com critérios de fonte (quem produziu o material), obtenção (se a posse do material é ou não consensual), disseminação (se a publicação do conteúdo foi autorizada) e motivação (o objetivo do agente com a divulgação).

A classificação quanto à fonte almeja identificar quem/como se produziu o material: a própria vítima, através de auto-registro; o parceiro ou parceira sexual; terceiro não participante do ato, como hackers e voyeurs; captação pública, como por meio de câmeras de segurança, instaladas em espaços coletivos, que capturarem a prática de ato íntimo em público; ou de origem ignorada, quando se encontra o material sem que a fonte se encaixe nas hipóteses acima.

Quanto à obtenção do registro, os autores identificaram as modalidades consensual e não consensual. Na primeira, a vítima autoriza o registro de sua intimidade, ou ela mesma o faz. Na segunda, o registro é realizado de forma clandestina, quando se podem empregar, por exemplo, câmeras ocultas ou programas espiões.

Quanto à permissão para disseminação do material, tem-se a consentida, quando há concordância, tácita ou expressa, com ou sem ressalvas, para que seja realizada a divulgação (postagem em sites especializados, por exemplo); a parcialmente consentida, quando limita-se a um indivíduo ou grupo, ou quando vinculada a um meio específico de acesso/divulgação; a não consentida, quando a captação ocorre sem o conhecimento da vítima, ou quando esta tem seus registros íntimos indevidamente acessados e apropriados por terceiros; a proibida, quando a pessoa expressamente veda a divulgação ou continuidade do armazenamento, ainda que previamente autorizado.

A classificação quanto à motivação reconstrói a intenção do agente quando da divulgação, podendo objetivar i) vingança, seguindo o fim de um relacionamento ou em retaliação a outro fato ocorrido no bojo de um relacionamento preexistente; ii) a exposição da vítima, buscando-se tão somente causar danos à pessoa exposta, atingindo-lhe a honra ou provocando reflexos perniciosos em seu convívio social ou ambiente de trabalho; iii) vaidade ou fama do divulgador, hipótese na qual o agente utiliza a divulgação como forma de autoafirmação e reconhecimento público (independente de ter participado do ato ou meramente possuir o conhecimento técnico para apropriar-se dos dados da vítima); iv) chantagem ou obtenção de vantagem, por meio da qual a vítima é ameaçada com a divulgação do material caso não ofereça a contraprestação determinada pelo agente, que pode ser de natureza sexual, monetária, profissional, dentre outros; v) lucro, quando o agente não ameaça a vítima mas procede à venda do material ou sua disponibilização sites que cobrem pelos acessos ou pela remoção do conteúdo.

Em que pese não se exija nenhuma qualidade especial dos sujeitos ativos ou passivos, tratando-se de crime comum (tanto homens quanto mulheres podem perpetrar ou ser vitimados pela exposição pornográfica), o desmembramento do fenômeno na forma proposta pelos autores revela-se Penal e Criminologicamente relevantes.

Num viés prático, a correta identificação da conduta praticada, ou mesmo de sua motivação, importa para que esta seja subsumida ao tipo penal correspondente.

Para Bianchini, Bazzo e Chakian (2021), ao tratar dos crimes previstos nos artigos 216-B do Código Penal



, imperiosa a ótica do gênero, porque, ainda que os homens possam ser vitimados neste crime, é sobretudo a sexualidade feminina julgada por uma dupla moral, sendo as mulheres e meninas as vítimas mais impactadas com essa conduta.

[6: Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo]

Ao analisar o artigo 218-C, as autoras sustentam que a violência de gênero praticada no ambiente virtual tem ?inegavelmente alcance maior, dada a capacidade de exposição da intimidade da vítima, que pode ser disseminada a um número elevado e indeterminado de usuários, numa fração de segundos?.

[7: Art. 218-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.]

Essa violência, por sua vez, decorre também de uma construção secular do masculino como naturalmente superior ao feminino. Bourdieu (2020, p. 24) assevera que:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma enorme máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos

A relevância dessa matéria, inclusive, não escapou ao Direito Internacional. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, qualificou a violência de gênero como ?violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades? sendo também ?ofensa contra a dignidade humana, e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens? (BRASIL, 1996).

Tem-se, pois, que a violência de gênero é verificável também nos crimes objeto deste estudo, porquanto permeados por uma expressão da dominação masculina na forma com que atacam a dignidade da mulher , impedindo ou prejudicando o gozo e exercício de seus direitos e liberdades individuais. Não por outro motivo, a Lei 13.772 de 2018 introduziu o inciso II, no art. 7º, caput, da Lei Maria da Penha, por meio do qual reconheceu que a violência psicológica e a violação da intimidade também são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[8: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento,



humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação]

Ainda que o rol do art. 7º seja apenas exemplificativo, admitindo a aplicação da Lei Maria da Penha em casos que não estejam ali previstos mas que configurem violência doméstica ou familiar, a inclusão da violação à intimidade dirime qualquer tipo de controvérsia acerca da natureza desses crimes, justificando o deferimento de medidas protetivas que visem a impedir o registro ou compartilhamento de material que viole a intimidade da mulher, mormente no contexto digital, vez que não se pode mensurar a verdadeira extensão do dano, dada a velocidade com que arquivos podem ser compartilhados.

Foucault (1988, apud SOUSA, 2017, p. 15) aponta que a sexualidade é dotada de excepcional instrumentalidade para a articulação das relações de poder. É o que se verifica ao retomar a classificação de Sydow e Castro quanto às motivações do agente: o agressor, justificado pelo exercício de seu papel social masculino, posiciona seus interesses acima da dignidade e da cidadania sexual da vítima e, instrumentalizando o acesso à sua intimidade, materializa suas intenções, promovendo a sujeição do feminino, cujos desdobramentos são sentidos mesmo depois de consumado o crime.

Outrossim, a designação de papéis sociais aos gêneros é acompanhada por uma certa medida de cogência, ao passo que a não sujeição àqueles padrões gera uma resposta social frequentemente negativa.

Em decorrência desse fato ? malgrado não se possa falar em ?violência de gênero reversa?, uma vez que ausente a sujeição sistemática e institucionalizada do sexo masculino, tal qual ocorre com o feminino ? não é incomum que um homem seja admoestado por não se adequar ao padrão de masculinidade construído. Seria o caso, por exemplo, da discriminação com base em orientação sexual ou identidade de gênero, ou caso seu corpo seja diferente do padrão de beleza.

A mesma sorte segue o indivíduo que sofre de alguma disfunção sexual, ou aquele que no pleno exercício de sua autodeterminação e liberdade sexual, assume postura ou comportamento considerado pela sociedade conservadora como desviante, mesmo que não caracterize qualquer parafilia.

Outra questão intimamente relacionada com a violência de gênero é a pornografia. Segundo Eberstadt e Layden (2019), o consumo de pornografia é detrimental para homens e mulheres, por motivos diferentes e em graus diferentes. Enquanto que para os homens o risco associado ao uso da pornografia está principalmente associado ao abuso no consumo (vício, dessensibilização, dentre outros), para as mulheres , torna-se uma questão de sobrevivência e dignidade sexual, ao passo que a pornografia molda expectativas culturais a respeito do comportamento sexual feminino, além de oferecer outra plataforma para a capitalização da exploração sexual de mulheres vulneráveis. Em que pese o aprofundamento específico sobre a pornografia não faça parte do escopo deste trabalho, as evidências reunidas pelas pesquisadoras apontam para seu caráter aviltante à cidadania sexual da mulher.

4. O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

O processo de vitimização se inicia mesmo antes do cometimento de qualquer crime. Segundo Souza (2013, p. 47):

A vitimização examina tanto a propensão para ser vítima quanto os vários mecanismos de produção de danos diretos e indiretos sobre a vítima. [...] A vulnerabilidade da vítima está diretamente relacionada ao processo de vitimização e decorre de diversos fatores (de ordem física, psicológica, econômica e outras), o que faz com que o risco de vitimização seja diferente para cada pessoa e delito. Nesse sentido, o exame



dos recursos sociais efetivos da vítima também deve ser levado em conta

Nessa toada, a vitimização pode ser abordada sob três categorias: a vitimização primária, a vitimização secundária e a vitimização terciária.

A vitimização primária é o nome que se dá ao processo pelo qual o sujeito, agora vítima, é direta ou indiretamente atingido pelo delito. Exemplo clássico de vitimização primária é um estupro. A vítima será diretamente atingida pelo crime em razão da violação de sua dignidade sexual, e indiretamente atingida caso venha a sofrer os efeitos psíquicos decorrentes do trauma vivenciado.

Já a vitimização secundária (também denominada sobrevitimização, revitimização ou vitimização processual) poderá ocorrer quando, em decorrência da interferência do controle social formal (Ministério Público, polícia, Poder Judiciário, ou outros agentes), a vítima experimentar sofrimento, desrespeito, for de alguma forma forçada a reviver sua dor, ou ainda quando o processo se prolongar no tempo, sem desfecho, em razão da inércia do mecanismo Judiciário. Barros (2008, apud SOUZA, 2013, p. 48), por outro lado, oferece seu conceito de revitimização partindo de um critério mais objetivo, assentado na violação ou inobservância dos direitos e garantias das vítimas no processo penal, bem como o desrespeito aos seus direitos fundamentais.

A Psicologia Jurídica ainda subdivide a vitimização secundária em heterovitimização secundária, quando decorre da relação com outras pessoas ou instituições, e autovitimização secundária, quando a vítima se recrimina pelo que ocorreu, buscando motivos para a ocorrência do fato, se posicionando como responsável junto ao seu algoz (TRINDADE, 2012).

A vitimização terciária, por sua vez, é conceito próprio da Criminologia moderna. A vítima suporta os efeitos do dito processo quando sofre penalizações adicionais por ter sido violada, por ato omissivo ou comissivo dos agentes do controle social informal. É o caso do desamparo da vítima ao buscar amparo dos órgãos públicos, ou a não recepção em seus grupos de relação (família, escola, trabalho, igreja), ou, ainda, quando o convívio social da vítima exalta o criminoso e desmoraliza a vítima (CALHAU, 2009; SOUZA, 2013; VIANA, 2018).

[9: De acordo com Viana (2018), a vitimização terciária compreende não apenas os já mencionados efeitos experimentados pela vítima, mas também se presta a definir a vitimização sofrida pelo agressor quando este, já incorrendo nas práticas de um crime, ainda é submetido às práticas de tortura, abuso ou maus tratos.]

De acordo com as informações do Ministério Público da Bahia requeridas por este pesquisador, entre 2018 e 2020, segundo o Sistema IDEA, do MPBA (BI Criminal), foram registrados 23 denúncias do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, CP), das quais 90% dos acusados são homens e 81,82% das vítimas são mulheres.

[10: Foram requisitados o número total de denúncias entre 2018 e 2020 com fulcro nos artigos 216-B ou 218-C do Código Penal, bem como o gênero e a faixa etária das vítimas e dos denunciados em ambos os crimes. cf. anexo A ? E-mail do Ministério Público da Bahia.]

Quanto à faixa etária dos acusados, 34,78% tinham idade menor ou igual a 29 anos, 26,09% tinham idade entre 30 e 49 anos, 17,39% tinham idade entre 50 e 59 anos; 4,35% tinham idade maior ou igual a 60 anos e em 17,39% dos casos o registro não foi realizado. Quanto à faixa etária das vítimas, o MP informou que não dispõe de dados estatísticos registrados materialmente relevantes, em razão do baixo nível de preenchimento deste campo.

Quanto ao crime de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B, CP), o Parquet salientou que o Conselho Nacional do Ministério Público não possui classificação prevista na tabela taxonômica, de

forma que não foi possível disponibilizar os dados específicos deste tipo penal.

Ainda que não se possa tirar qualquer conclusão definitiva quanto à ausência de dados sobre o crime tipificado no art. 216-B na base de dados do Ministério Público (conquanto tenha sido introduzido no ordenamento jurídico há aproximadamente três anos), o fato parece apontar para uma falta de articulação das instituições do controle social formal para melhor entender as nuances do fenômeno, potencialmente deixando de orientar importantes políticas públicas de prevenção e combate da violação à dignidade sexual, que não sejam por meio da via exclusivamente punitiva.

Já o baixo número absoluto de denúncias com fulcro no art. 218-C, contudo, não se confunde com a baixa ocorrência deste tipo de crime. Como em qualquer outro delito, há uma disparidade estatística entre o número real de crimes cometidos e o número daqueles que chegam ao conhecimento do Estado. A esta discrepância, dá-se o nome de cifra oculta.

A subnotificação é uma característica dos crimes contra a dignidade sexual. Isto se deve, em parte, porque a vítima desses crimes, além de carregar os efeitos da vitimização primária (sentimentos como culpa, humilhação, vergonha e medo), ainda enfrenta o receio e intimidação em razão do juízo de culpabilidade que pode receber no meio social ou mesmo dos próprios agentes do controle social formal e informal (OLIVEIRA, 2019).

Com a promulgação da Lei 13.718 de 2018, o titular da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual passou a ser o Ministério Público, não cabendo mais à vítima escolher ou não a persecução penal. Se, por um lado esperava-se que tal alteração pudesse, em algum grau, mitigar a impunidade e facilitar o ajuizamento da ação penal, por outro, mostrou-se mais afeta ao Direito Penal simbólico, já que não ataca as razões pelas quais os crimes sequer são subnotificados. Silva (2020, p. 191) entende que:

Logo, embora o discurso político-legislativo envolvido na consecução da Lei 13.718/18, a qual promoveu a alteração da ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual, revela mudanças propostas em favor das mulheres que sofrem esse tipo de violência (assim como toda a legislação no campo da violência de gênero, que inclusive tem no principal diploma legislativo dessa matéria no Brasil o nome de uma vítima, ?Maria da Penha?), na verdade endossam uma política em nome apenas da punição e obstaculizam, cada vez mais, a participação da vítima e a investigação de seus anseios, bem como dos efeitos do fato criminoso e do processo em sua vida.

A pretensão punitiva do Estado, portanto, prevalece sobre a potencial sujeição da vítima ao *strepitus iudicii* (barulho do julgamento), bem como ignora sua autonomia, ao passo que pouco faz no sentido de solucionar e prevenir o ocorrido, retirando da vítima a faculdade de escolher a via processual. Isto é, a despeito de que a própria persecução penal pode provocar efeitos psíquico-sociais negativos à vítima ? seja pela demora no processo, seja por ter que reviver o evento traumático num âmbito processual ?, ignora-se o fato de que nem sempre a ação penal, por si só, é a forma mais adequada para fornecer proteção ou reparação à mulher vitimada por crimes contra a dignidade sexual.

5. ESTUDO DE CASOS

Buscando o melhor deslindamento do fenômeno, foram selecionados dois casos concretos, nos quais se pretende identificar e discutir as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas.

5.1. CASO F. T. M. F. X S. F. R. E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

O primeiro caso concreto é processo judicial de nº XXXXXXX-78.2020.8.05.0039, em trâmite na Vara de

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Camaçari, Bahia, no qual em 08 de outubro de 2020, a vítima requereu medidas protetivas de urgência contra seu ex-marido, aduzindo, para tanto, que estava sendo xingada na internet, perseguida e controlada.

Expedindo-se decisão em caráter emergencial no dia 13 de outubro de 2020, o magistrado encarregado deferiu três medidas protetivas de urgência, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, com base no art. 22 da Lei n^o 11.340/2006, acolho em parte o pedido inicial e determino a aplicação das seguintes medidas protetivas, que deverão ser obedecidas pelo representado sob pena de decretação de prisão preventiva:

- a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância;
- b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Instagram, Telegram, Twitter, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp, resguardado o direito de contato e aproximação com o(s) filho(s) do casal;
- c) Proibição de frequentar a residência da requerente, bem como seu local de trabalho.

Em 15 de fevereiro de 2021, intimado do despacho que concedeu as medidas protetivas, o promotor responsável peticionou nos autos esclarecendo que o Ministério Público do Estado da Bahia entendeu pelo arquivamento parcial do Inquérito quanto à contravenção supostamente cometida em razão da ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, aduzindo ainda que, no caso do crime contra a honra, caberia à ofendida oferecer queixa crime no prazo legal, ante sua iniciativa privada.

Em 19 de março de 2021, a ofendida compareceu outra vez a uma Delegacia da Mulher para noticiar o descumprimento das medidas protetivas, no que juntou fotos e prints do ocorrido.

Em 15 de abril de 2021, diante da continuidade das agressões e ameaças sofridas, bem como em razão do silêncio do Parquet, a vítima buscou outra vez a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e a Defensoria Pública, que peticionou nos autos em caráter urgente, no mesmo dia, informando que o demandado seguia descumprindo as medidas, e ratificou o quanto narrado à autoridade policial. Na mesma oportunidade, foi noticiado que o agressor possuía fotos e vídeos íntimos da requerente, divulgados de maneira indireta, segundo havia chegado a seu conhecimento: em posse das imagens na galeria do celular, o ex-marido capturava a tela de forma que as imagens ficassem claramente visíveis ? mas não em primeiro plano ?, e as enviava para amigas e conhecidas da vítima, que a informaram do ocorrido.

A Defensoria requereu a ampliação do limite mínimo de aproximação, e a proibição de fazer qualquer referência à requerente e seus familiares, seus bens e relacionamentos, direta ou indiretamente, bem como a proibição de publicar fotos e vídeos cujo conteúdo mencionem ou exponham a vítima, por qualquer modo, em ambiente virtual.

Intimado do requerimento de novas medidas protetivas e do descumprimento, o Parquet se manifestou em 21 de abril de 2021, 65 dias depois de seu último pronunciamento, informando que das imagens juntadas pela vítima no Boletim de Ocorrência registrado em 19 de março não se extraem elementos que comprovem o descumprimento das medidas deferidas.

No mesmo parecer, manifestou-se quanto à divulgação das imagens íntimas da vítima, reconhecendo a gravidade do fato, mas defendendo a não ocorrência do crime de descumprimento de medida protetiva, mas sim o delito tipificado no art. 218-C, §3^o, do Código Penal.



Requeru que o representado fosse advertido sobre a proibição de divulgar imagens e fotos da vítima por qualquer meio, visando preservar a imagem e dignidade da vítima. Por fim, solicitou mais 60 dias para apresentar nova manifestação sobre o caso.

Em 22 de abril de 2021, o juiz deferiu a ampliação das medidas protetivas de urgência. Incluiu a proibição de fazer referência à vítima ou seus familiares, na forma requerida pela Defensoria, e aumentou a distância de proibição de aproximação. Deferiu ainda o prazo requerido pelo Ministério Público para nova manifestação.

No dia 27 de abril de 2021, o oficial de justiça juntou certidão positiva da intimação do algoz acerca da ampliação das medidas protetivas.

A vítima retornou em 06 de maio de 2021 à DEAM, narrando ter descoberto que, dentre outras ofensas, o agressor publicou suas fotos íntimas no Instagram no dia 15 de abril, e que buscou a exclusão dessas imagens junto à rede social assim que tomou conhecimento, o que resultou na exclusão do perfil do representado depois de uma semana. Entretanto, ele continuou veiculando ameaças por meio do Facebook, tendo a declarante igualmente buscado o apoio da plataforma, resultando na exclusão de parte das postagens. Expressou ainda medo pela própria segurança e a de sua família.

Em 10 de maio, o juiz concedeu vistas ao Ministério Público sobre a nova declaração da requerente. Até 06 de junho de 2021, não havia novo andamento no processo estudado nem novo impulsionamento promovido pelo Parquet.

Compulsando os autos, extrai-se que: a vítima precisou deslocar-se diversas vezes à DEAM, narrando com detalhes o ocorrido em mais de uma ocasião; as medidas protetivas inicialmente deferidas precisaram ser ampliadas, ainda que o Ministério Público tenha entendido pela impossibilidade de verificar se houve o descumprimento; o Ministério Público, até 06 de junho de 2021 não havia promovido a respectiva Ação Penal pela prática do crime previsto no art. 218-C do Código Penal; o MP não sugeriu medida outra além da advertência do agressor quanto à proibição de divulgar as fotos íntimas da vítima; o interstício entre as manifestações do Parquet nos autos é significativo, ainda que tempestivas, conforme certidões produzidas pela secretaria da vara; a vítima precisou utilizar de seu próprio expertise para, acionando as redes sociais, retirar de circulação suas imagens íntimas indevidamente publicadas pelo agressor.

Da análise do caso concreto, considerando os conceitos de vitimização já descritos e os elementos explícitos e implícitos no curso do processo, é possível identificar a ocorrência das vitimizações primária e secundária, não sendo possível mensurar se houve ou não alguma forma de vitimização terciária, ante à ausência de qualquer relato nesse sentido.

Identifica-se a ocorrência da vitimização primária assim que os crimes foram cometidos. É possível depreender, inclusive, que não apenas a vítima sofreu os efeitos diretos dos crimes, mas também os indiretos, uma vez que ela temia pela própria segurança e a de sua família, como se extrai da declaração do dia 06 de maio de 2021.

Conquanto não se possa presumir que a vítima não experimentou alguma forma de sobrevivitização com as visitas à DEAM, só por se tratar de atendimento especializado, não se verificam elementos concretos que indiquem a ocorrência da vitimização secundária através da Delegacia da Mulher ou de qualquer de seus agentes.

Entretanto, ao adentrar a fase processual, a ocorrência da vitimização secundária torna-se aparente, na medida em que verificada a dificuldade que o sistema punitivo encontra em prevenir ? ou sequer remediar ? a ocorrência da violência contra a mulher, mesmo num contexto em que já tinham sido deferidas (e ampliadas) medidas protetivas em favor da vítima. Ademais, ainda que com o fito de averiguar os indícios de autoria e materialidade na prática do delito previsto no art. 218-C, o prazo de 60 dias requerido pelo



representante do Ministério Público, bem como o intervalo de tempo entre suas manifestações, revela-se excessivo, particularmente quando considerado o caráter digital do crime, dada a aptidão do referido meio para proliferar e perpetuar o material indevidamente compartilhado.

Isto posto, o contexto já deletério em que se insere o caso concreto estudado é agravado pelo insipiente preparo do judiciário para oferecer a prestação jurisdicional necessária em casos em que a resolução rápida é essencial para a preservação da dignidade sexual de alguém, ou, quando já violada, evitar outras formas de vitimização.

5.2. CASO SAORI TEIXEIRA E A VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA.

O segundo caso concreto selecionado é o relato da vítima à Revista Época, que noticiou o ocorrido (VARELLA e SOPRANA, 2016):

Quando Saori Teixeira chegou à escola, os colegas lhe encaravam com expressão de ultraje. O nó na garganta apertou quando, além dos cochichos e olhares furtivos, a menina se deparou com fotos suas na parede da escola em que estudava, no Recife. Eram retratos íntimos, que havia compartilhado ao confiar em um garoto com quem tinha se envolvido. Ela tinha 12 anos. Não demorou muito para que fosse chamada à diretoria, juntamente com seus pais, acionados pela escola. "Fui expulsa e apanhei muito dos meus pais, que são religiosos", conta. Saori, hoje com 16 anos, foi vítima de pornografia de vingança. O garoto que divulgou suas fotos tinha 17 anos. "Ele pedia para fazermos sexo novamente, me ameaçou dizendo que ia espalhar as fotos para a escola, e eu não quis", relata. A partir daí, ficou muito difícil para que a adolescente voltasse a viver como antes. Amigos viraram as costas e dedos condenatórios lhe apontavam como se fosse uma criminosa. "Fui obrigada a parar de estudar por uns dois anos. Não saía, não fazia nada a não ser ser (sic) viver trancada em casa. Cheguei a entrar em depressão, tentei me matar e fui parar no hospital. Hoje, aprendi a lidar com tudo isso, a ser forte. Mas ainda choro muito e tomo remédios"

Com base nos fatos narrados, extrai-se que: a fonte do material foi a própria vítima; a obtenção se deu inicialmente de forma consensual; a disseminação não foi consentida; o agressor objetivou, de início, auferir vantagem sexual, mas diante da negativa, procedeu ao vazamento com intuito de vingança ou humilhação; a vítima não obteve amparo da escola, posto que foi expulsa; a vítima sofreu castigo físico por parte de seus pais em decorrência do crime; a vítima não foi recepcionada entre os amigos; a vítima precisou se afastar da escola; a vítima sofreu danos psicológicos, chegando a tentar o suicídio e necessitando de remédios.

Isto posto, sabendo que os fatos ocorreram em data anterior à promulgação das leis nº 13.718 e nº 13.772, ambas de 2018, não se pode falar na incidência dos artigos 216-B e 218-C do Código Penal, em razão dos princípios da legalidade e irretroatividade da lei penal.

Neste diapasão, abordando sistematicamente os fatos narrados e considerando as formas de vitimização já detalhadas, e o evidente processo de culpabilização da vítima pela sociedade, resta demonstrado que a vítima experimentou as vitimizações primária e terciária.

Mesmo que à época dos fatos a conduta do algoz não constituísse crime, a vitimização primária ainda se faz presente no caso concreto em razão dos danos psíquicos, emocionais e sociais experimentados por Saori, evidenciado pelo uso de remédios e pela tentativa de ceifar a própria vida.

Não consta no relato qualquer informação sobre eventual interferência das instâncias formais de controle social, motivo pelo qual não se pode aferir a ocorrência da vitimização processual. Da mesma forma, ante



à falta de elementos fáticos, não é possível concluir que houve heterovitimização ou autovitimização, ainda que essa possibilidade não possa ser inteiramente descartada, vez que a vítima não foi diretamente entrevistada.

No caso da vitimização terciária, tem-se que esta ocorreu de diversas formas. Em que pese não conste informação na reportagem acerca de qualquer medida disciplinar tomada contra o autor dos fatos, a vítima foi punida pelo crime que sofreu ao ser expulsa da escola. Sofreu ainda castigos físicos por parte dos pais religiosos, como se fosse ela a responsável pelo ocorrido. Foi suprimida do convívio pelos colegas e amigos, que a julgavam. Verifica-se, pois, que o meio social da vítima e as redes de amparo social da qual dispunha recusaram sua integração após a prática do crime.

Em todas as formas de vitimização sofridas pela vítima, revelam-se as relações de gênero subjacentes, vertidas numa expressão violenta, cujos impactos não podiam ser mensurados quando foram praticados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na revisão bibliográfica e análise documental realizadas, bem como o levantamento de dados e estudo de casos promovidos, é possível constatar uma dissemelhança entre as experiências masculina e feminina na rede mundial de computadores, expressão de uma violência de gênero já largamente experimentada pelas mulheres também no mundo físico.

Além de identificar que a ótica do gênero é indissociável dos fenômenos estudados neste trabalho, foi realizada a descrição e análise dos diferentes tipos de exposição pornográfica não consentida, bem como retomada a classificação empregada pela literatura especializada para melhor compreender o fenômeno, descrevendo as principais formas de obtenção, origem e motivos para disseminação do material de natureza privada, sobretudo da mulher.

Foram delineados e desenvolvidos os tipos de vitimização já descritos pela doutrina, em rol não taxativo. Foram apresentados os dados obtidos junto ao MPBA, que revelam um baixo índice de denúncias oferecidas ? sintoma da subnotificação. Além disso, os dados fornecidos, por estarem incompletos, parecem apontar para o desinteresse do controle social formal em entender o fenômeno sob outro enfoque que não o estritamente punitivo, potencialmente deixando de orientar políticas públicas de prevenção e repressão alheias ao Direito Penal.

Por fim, foram descritos e analisados os casos concretos identificados, retomando os conceitos de vitimização anteriormente apresentados. As evidências, em que pese circunstanciais, parecem indicar que há um grau de despreparo por parte do Estado ao tratar do fenômeno em voga. Tal fato aproxima a atuação Estatal do Direito Penal simbólico, vez que a aplicabilidade dos tipos penais resta comprometida por fatores externos, como a própria subnotificação.

Ante todo o exposto, restou respondida a pergunta de pesquisa, bem como foram contemplados os objetivos gerais e específicos delineados para o presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. Crimes contra mulheres: Maria da penha, crimes sexuais e feminicídio. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 17 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em 16 jan. 2021.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia. 4 ed. Niterói: Editora Impetus, 2009.

CARRARETTO, Glacieri. Pornografia de vingança: 80% das vítimas no ES são mulheres. A Gazeta, 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/todaselas/pornografia-de-vinganca-80-das-vitimas-no-es-sao-mulheres-1020>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2019.

_____. Perversão, pornografia e sexualidade: reflexos no direito criminal informático. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2020.

EBERSTADT, Mary; LAYDEN, Mary Anne. Os custos sociais da pornografia: oito descobertas que põem fim ao mito do ?prazer inofensivo?. São Paulo: Quadrante, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2020. Ano 14. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

OLIVEIRA, Khadja Vanessa Brito de. A subnotificação enquanto característica marcante do estupro no contexto brasileiro. Revista FIDES, Natal, V. 10, n. 2, pp. 304-317, 13 nov. 2019.

PEW RESEARCH CENTER. Internet/Broadband Fact Sheet: Demographics of Internet and Home Broadband Usage in the United States. [S. l.], 6 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/internet/fact-sheet/internet-broadband/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. Online Harassment 2017. [S. l.], 6 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org>



/internet/2017/07/11/online-harassment-2017/>. Acesso em: 22 out. 2020.

SILVA, Luiza Ferreira. Ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual. Caderno Espaço Feminino, v. 33, n. 1, p. 176-197, 2020.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Revista Estudos Feministas [online]. 2017, v. 25, n. 1, pp. 9-29. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. Cadernos de Gênero e Tecnologia. n. 27-28. Ano: 10 jul. a dez/2013. p. 39-66. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/viewFile/6102/3753>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

SYDOW, Spencer Toth. Curso de Direito Penal Informático. Salvador: Juspodivm, 2020.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. Época , 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em 21 out. 2020.

VIANA, Eduardo. Criminologia. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018

YAGIELOWICZ, Stephen. The New Face of Amateur Porn. [S. l.], 9 ago. 2008. Disponível em: <https://www.xbiz.com/features/97733/the-new-face-of-amateur-porn>. Acesso em: 21 out. 2020.

ANEXO A ? E-mail do Ministério Público da Bahia



=====

Arquivo 1: O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Arquivo 2: <https://www.lettras.mus.br/rael-da-rima/envolvidao> (673 termos)

Termos comuns: 1

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.lettras.mus.br/rael-da-rima/envolvidao> (673 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA
NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Salvador
2021
GABRIEL DA SILVA CORDEIRO



O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof^ª. Ma. Monica Antonieta Magalhães da Silva.

Salvador

2021

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Gabriel da Silva Cordeiro

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: gabriel.cordeiro@ucsal.edu.br]

Monica Antonieta Magalhães da Silva

[3: Mestra em Direito Público (UFBA). Professora do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: monica.silva@pro.ucsal.br]

Resumo: Partindo da pergunta de pesquisa ?Sob a perspectiva vitimológica, como se configura o fenômeno da exposição pornográfica não consentida e de que forma esta se relaciona com a questão de gênero??. este artigo teve como objetivo geral compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o



fenômeno com a questão de gênero. No rol de objetivos específicos, buscou: apresentar as alterações legislativas em comento, bem como as problematizações doutrinárias sobre elas construídas; discutir os impactos do machismo estrutural através das vitimizações primária, secundária e terciária de acordo com as estatísticas coletadas e os casos concretos identificados. Como metodologia, empregou-se a revisão bibliográfica, a análise documental, o estudo de casos concretos e o levantamento de dados. Os resultados da pesquisa parecem apontar para um maior risco de vitimização da mulher nos crimes estudados, tanto em número como em grau, além do despreparo dos agentes do controle social formal para lidar com crimes dessa natureza.

Palavras-chave: Exposição pornográfica. Internet. Crimes. Vitimização.

Abstract: Starting from the research question "From the victimological perspective, how is the phenomenon of non-consensual pornographic exposure configured and how is it related to gender issues?", this article had as a general objective to understand the characteristics of pornographic exposure and related crimes through the perspective of victimology, as well as the relationship between the phenomenon and gender issues. In the list of specific objectives, it sought to: present the legislative changes in question, as well as the doctrinal problematizations built on them; discuss the impacts of structural sexism through primary, secondary and tertiary victimization according to the statistics collected and the specific cases identified. As a methodology, bibliographic review, document analysis, case studies and data collection were used. The research findings seem to point that there is a greater risk of victimization in women, both in sheer numbers and in intensity, in addition to the unpreparedness of the formal agents of social control when dealing with crimes of this nature.

Keywords: Pornographic exposure. Internet. Crimes. Victimization

Sumário: 1. Introdução; 2. Sexo, dignidade sexual e internet; 3. Gênero e exposição pornográfica não consentida na internet; 4. O processo de vitimização; 5. Estudo de casos; 5.1. Caso F. T. M. F. X S. F. R. e a vitimização secundária; 5.2. Caso Saori Teixeira e a vitimização terciária; 6. Considerações finais; Referências; ANEXO A ? Requisição de informações ao Ministério Público da Bahia;

1. INTRODUÇÃO

A comunicação com o outro é condição sine qua non para a vida em sociedade. Os avanços tecnológicos levaram ao advento da internet, mudando a forma como nos relacionamos e nos comunicamos. No meio digital, grande parte dos aspectos da convivência social se materializa de alguma forma, inclusive as mazelas, como a violência de gênero.

O presente estudo visa compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o fenômeno com a questão de gênero. Com este trabalho não se pretende listar de maneira exauriente todas as formas de vitimização da mulher, mas apresentar os indícios coletados e as conclusões que deles podem ser tiradas. No primeiro capítulo, a relação entre sexo e internet será apresentada e explorada. Será traçado breve esboço histórico da pornografia amadora, bem como serão apresentados dados que indicam diferenças na experiência digital entre homens e mulheres.

No segundo capítulo, serão apresentadas, descritas e exploradas as condutas de exposição pornográfica

não consentida. Serão apresentadas as pertinentes novações legislativas introduzidas ao Código Penal, as principais problematizações doutrinárias sobre elas construídas, bem como demonstrado o viés de gênero inerente à sua prática.

No terceiro capítulo, serão apresentadas e definidas as formas de vitimização da mulher nos crimes contra a dignidade sexual na internet. Serão apresentados e analisados os dados coletados junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, percorrendo também os fenômenos da subnotificação e da cifra oculta.

No quarto capítulo serão introduzidos e estudados os casos concretos selecionados, neles identificando as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas, discutindo os impactos da violência de gênero de acordo com cada circunstância.

2. SEXO, DIGNIDADE SEXUAL E INTERNET

O aperfeiçoamento das câmeras no decorrer do século XX entregou ao mercado modelos cada vez mais portáteis, acessíveis e fáceis de operar. Com máquinas fotográficas e câmeras de vídeo à disposição do público amplo, foi uma questão de tempo até que pornografia amadora passasse a ser produzida por particulares no âmbito de suas relações privadas (YAGIELOWICZ, 2008).

Esse registro, por si só, não representa um problema. O ato de registrar a própria intimidade, quando realizado por partes conscientes e capazes de consentir quanto à forma, meio e a finalidade do registro, é um exercício válido de autodeterminação e expressão sexual. O interesse regulatório surge quando esse material é registrado, obtido ou compartilhado sem o devido consentimento das partes.

Ainda que o equipamento da época permitisse que tal conteúdo fosse reproduzido e disseminado, a tecnologia analógica dificultava a distribuição em larga escala dos registros.

Esse cenário mudou com a introdução da câmera digital e a popularização da internet. Agora, pela primeira vez na história, tornou-se possível copiar e compartilhar arquivos entre milhares de pessoas com um só clique.

Através da rede mundial de computadores criou-se uma sociedade ideal em tese, já que qualquer dos usuários são, à priori, tão livres, iguais e anônimos quanto o próximo usuário (SYDOW, 2020, p. 40).

A paridade idealizada, contudo, é natimorta na medida em que não encontra respaldo na realidade fática. Em verdade, as disparidades de gênero comuns ao mundo tangível, mostram sua face também no mundo virtual. Isto porque as parcelas vulnerabilizadas da população, especialmente as mulheres, não gozam da mesma liberdade, igualdade e anonimato que um homem pode gozar ao se fazer presente no domínio digital. Não há como falar em pleno exercício da liberdade quando mesmo nos Estados Unidos ? país em que 93% dos adultos declararam utilizar a internet em 2021 (PEW RESEARCH CENTER, 2021) ? as mulheres eram duas vezes mais suscetíveis de sofrerem ataques na internet em razão de seu sexo, quando comparadas a homens (11% vs. 5%) (PEW RESEARCH CENTER, 2017).

Com as novas formas de interação pela via cibernética, o convívio social físico e tangível opera-se concomitantemente com o convívio informático, numa influência mútua. Isto implica que uma determinada conduta, seja ela jurídica ou antijurídica, praticada em qualquer dessas duas esferas, surtirá efeitos na outra.

A doutrina, inclusive, se ocupou de diferenciar os bens jurídicos comuns e os informáticos. De acordo com Ferreira (2000, p. 210, apud SYDOW, 2020, p. 154), pode-se classificar os delitos informáticos como próprios ou impróprios. Os próprios são aqueles que possuem bem jurídico devidamente informático (como os dados pessoais), e os impróprios são aqueles que ferem bens jurídicos comuns, mas são praticados pela via cibernética.

Dito de outra forma, a dignidade sexual (bem jurídico comum, já tutelado pelo Direito Penal) pode ser

violada, tanto pela consumação de um estupro, no mundo físico, quanto pela via digital, como no caso da exposição pornográfica não consentida.

3. GÊNERO E EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

As relações de gênero na sociedade ocidental são tipicamente desiguais, com papéis sociais distintos e bem delineados para homens e mulheres, aos quais a sociedade pretende irrestrita aderência e fiel cumprimento, numa marcha secular. Isto, por sua vez, implica na criação de estereótipos e expectativas de comportamento, que influencia desde a cor das roupas de uma pessoa até quem será amparado pelo Estado.

Essa assimetria, portanto, se mantém sobremaneira pertinente para a vitimologia, vez que está intimamente imbricada nas inter-relações entre crime, vítima, agressor e controle social.

A promulgação das leis 13.718/2018 e 13.772/2018 adicionou ao Codex Criminal e à legislação esparsa uma série de dispositivos e novas redações que almejam aumentar a proteção da intimidade e dignidade sexual da pessoa, sobretudo da mulher. Isto porque, segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020), em 2019 elas formavam 85,7% das vítimas de estupro. Este é um forte indicativo de que tal proporção poderia também se verificar quando a violação à dignidade sexual ocorre pela via informática, como, por exemplo, através da pornografia de vingança.

A pornografia de vingança (ou vingança pornográfica) é um fenômeno que pode ser definido como a distribuição e/ou publicação não consentida de material erótico ou sexualmente explícito (imagens, vídeos, áudios e outros), motivada por sentimento de vendeta ou retaliação. Nesse contexto, o material pode ou não ter sido capturado ou registrado com consentimento da vítima, inclusive pela própria, no âmbito confiante de um relacionamento, de uma amizade ou de uma relação sexual eventual.

O fenômeno é costumeiramente discutido nos veículos de comunicação através de relatos de vítimas (CARRARETTO, 2020). Não raramente, esta terminologia é utilizada pela mídia como termo guarda-chuva para denominar qualquer forma de vazamento de imagens íntimas, sem preocupação em individualizar a forma de exposição pornográfica não autorizada.

[4: VARELLA, Gabriela. ?O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade?. Época, 2016. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em 21 out. 2020]

Entretanto, pornografia de vingança, pornô de revanche, ou terminologias similares não podem ser adotados como termos plurivalentes e generalistas para descrever qualquer vazamento dessa natureza, porque o busílis do elemento volitivo da conduta em espeque é a revanche ? mesmo que nenhuma conduta da vítima justifique ou autorize a prática do crime.

Com efeito, por estar alicerçada num sentimento de vingança, essa definição não se presta a alcançar todos os tipos de exposição pornográfica não consentida, que se revela gênero do qual a pornografia de vingança é espécie.

Frise-se, inclusive, o emprego das expressões revenge porn, pornografia de vingança e outras expressões sinônimas foi desaconselhado aos magistrados no VIII FONAVID (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), vez que desqualifica a mulher, por a ela atribuir a pecha da prostituição e da pornografia (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021, p. 130). A recomendação do FONAVID, ainda que bem-intencionada, perpetua os julgamentos acerca da sexualidade da mulher e os papéis sociais dela esperados, vez que taxa a pornografia e a prostituição como ?desqualificadoras?,

autorizando interpretação pela qual se conclui que a profissional do sexo ou a atriz pornográfica são mulheres desqualificadas, e, portanto, sem valor.

[5: O VIII Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu entre os dias 9 e 12 de novembro de 2016, em Belo Horizonte. Ali, recomendou-se, in verbis: ?aos (as) magistrados (as) que evitem a utilização da expressão ?revenge porno? (pornografia de vingança) uma vez que esta desqualifica a mulher?.]

Em outro giro, Castro e Sydow (2019, pp. 42-47) propõem a classificação da exposição pornográfica não consentida de acordo com critérios de fonte (quem produziu o material), obtenção (se a posse do material é ou não consensual), disseminação (se a publicação do conteúdo foi autorizada) e motivação (o objetivo do agente com a divulgação).

A classificação quanto à fonte almeja identificar quem/como se produziu o material: a própria vítima, através de auto-registro; o parceiro ou parceira sexual; terceiro não participante do ato, como hackers e voyeurs; captação pública, como por meio de câmeras de segurança, instaladas em espaços coletivos, que capturarem a prática de ato íntimo em público; ou de origem ignorada, quando se encontra o material sem que a fonte se encaixe nas hipóteses acima.

Quanto à obtenção do registro, os autores identificaram as modalidades consensual e não consensual. Na primeira, a vítima autoriza o registro de sua intimidade, ou ela mesma o faz. Na segunda, o registro é realizado de forma clandestina, quando se podem empregar, por exemplo, câmeras ocultas ou programas espiões.

Quanto à permissão para disseminação do material, tem-se a consentida, quando há concordância, tácita ou expressa, com ou sem ressalvas, para que seja realizada a divulgação (postagem em sites especializados, por exemplo); a parcialmente consentida, quando limita-se a um indivíduo ou grupo, ou quando vinculada a um meio específico de acesso/divulgação; a não consentida, quando a captação ocorre sem o conhecimento da vítima, ou quando esta tem seus registros íntimos indevidamente acessados e apropriados por terceiros; a proibida, quando a pessoa expressamente veda a divulgação ou continuidade do armazenamento, ainda que previamente autorizado.

A classificação quanto à motivação reconstrói a intenção do agente quando da divulgação, podendo objetivar i) vingança, seguindo o fim de um relacionamento ou em retaliação a outro fato ocorrido no bojo de um relacionamento preexistente; ii) a exposição da vítima, buscando-se tão somente causar danos à pessoa exposta, atingindo-lhe a honra ou provocando reflexos perniciosos em seu convívio social ou ambiente de trabalho; iii) vaidade ou fama do divulgador, hipótese na qual o agente utiliza a divulgação como forma de autoafirmação e reconhecimento público (independente de ter participado do ato ou meramente possuir o conhecimento técnico para apropriar-se dos dados da vítima); iv) chantagem ou obtenção de vantagem, por meio da qual a vítima é ameaçada com a divulgação do material caso não ofereça a contraprestação determinada pelo agente, que pode ser de natureza sexual, monetária, profissional, dentre outros; v) lucro, quando o agente não ameaça a vítima mas procede à venda do material ou sua disponibilização sites que cobrem pelos acessos ou pela remoção do conteúdo.

Em que pese não se exija nenhuma qualidade especial dos sujeitos ativos ou passivos, tratando-se de crime comum (tanto homens quanto mulheres podem perpetrar ou ser vitimados pela exposição pornográfica), o desmembramento do fenômeno na forma proposta pelos autores revela-se Penal e Criminologicamente relevantes.

Num viés prático, a correta identificação da conduta praticada, ou mesmo de sua motivação, importa para que esta seja subsumida ao tipo penal correspondente.

Para Bianchini, Bazzo e Chakian (2021), ao tratar dos crimes previstos nos artigos 216-B do Código Penal



, imperiosa a ótica do gênero, porque, ainda que os homens possam ser vitimados neste crime, é sobretudo a sexualidade feminina julgada por uma dupla moral, sendo as mulheres e meninas as vítimas mais impactadas com essa conduta.

[6: Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo]

Ao analisar o artigo 218-C, as autoras sustentam que a violência de gênero praticada no ambiente virtual tem ?inegavelmente alcance maior, dada a capacidade de exposição da intimidade da vítima, que pode ser disseminada a um número elevado e indeterminado de usuários, numa fração de segundos?.

[7: Art. 218-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.]

Essa violência, por sua vez, decorre também de uma construção secular do masculino como naturalmente superior ao feminino. Bourdieu (2020, p. 24) assevera que:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma enorme máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos

A relevância dessa matéria, inclusive, não escapou ao Direito Internacional. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, qualificou a violência de gênero como ?violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades? sendo também ?ofensa contra a dignidade humana, e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens? (BRASIL, 1996).

Tem-se, pois, que a violência de gênero é verificável também nos crimes objeto deste estudo, porquanto permeados por uma expressão da dominação masculina na forma com que atacam a dignidade da mulher , impedindo ou prejudicando o gozo e exercício de seus direitos e liberdades individuais. Não por outro motivo, a Lei 13.772 de 2018 introduziu o inciso II, no art. 7º, caput, da Lei Maria da Penha, por meio do qual reconheceu que a violência psicológica e a violação da intimidade também são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[8: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento,



humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação]

Ainda que o rol do art. 7º seja apenas exemplificativo, admitindo a aplicação da Lei Maria da Penha em casos que não estejam ali previstos mas que configurem violência doméstica ou familiar, a inclusão da violação à intimidade dirime qualquer tipo de controvérsia acerca da natureza desses crimes, justificando o deferimento de medidas protetivas que visem a impedir o registro ou compartilhamento de material que viole a intimidade da mulher, mormente no contexto digital, vez que não se pode mensurar a verdadeira extensão do dano, dada a velocidade com que arquivos podem ser compartilhados.

Foucault (1988, apud SOUSA, 2017, p. 15) aponta que a sexualidade é dotada de excepcional instrumentalidade para a articulação das relações de poder. É o que se verifica ao retomar a classificação de Sydow e Castro quanto às motivações do agente: o agressor, justificado pelo exercício de seu papel social masculino, posiciona seus interesses acima da dignidade e da cidadania sexual da vítima e, instrumentalizando o acesso à sua intimidade, materializa suas intenções, promovendo a sujeição do feminino, cujos desdobramentos são sentidos mesmo depois de consumado o crime.

Outrossim, a designação de papéis sociais aos gêneros é acompanhada por uma certa medida de cogência, ao passo que a não sujeição àqueles padrões gera uma resposta social frequentemente negativa.

Em decorrência desse fato ? malgrado não se possa falar em ?violência de gênero reversa?, uma vez que ausente a sujeição sistemática e institucionalizada do sexo masculino, tal qual ocorre com o feminino ? não é incomum que um homem seja admoestado por não se adequar ao padrão de masculinidade construído. Seria o caso, por exemplo, da discriminação com base em orientação sexual ou identidade de gênero, ou caso seu corpo seja diferente do padrão de beleza.

A mesma sorte segue o indivíduo que sofre de alguma disfunção sexual, ou aquele que no pleno exercício de sua autodeterminação e liberdade sexual, assume postura ou comportamento considerado pela sociedade conservadora como desviante, mesmo que não caracterize qualquer parafilia.

Outra questão intimamente relacionada com a violência de gênero é a pornografia. Segundo Eberstadt e Layden (2019), o consumo de pornografia é detrimental para homens e mulheres, por motivos diferentes e em graus diferentes. Enquanto que para os homens o risco associado ao uso da pornografia está principalmente associado ao abuso no consumo (vício, dessensibilização, dentre outros), para as mulheres , torna-se uma questão de sobrevivência e dignidade sexual, ao passo que a pornografia molda expectativas culturais a respeito do comportamento sexual feminino, além de oferecer outra plataforma para a capitalização da exploração sexual de mulheres vulneráveis. Em que pese o aprofundamento específico sobre a pornografia não faça parte do escopo deste trabalho, as evidências reunidas pelas pesquisadoras apontam para seu caráter aviltante à cidadania sexual da mulher.

4. O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

O processo de vitimização se inicia mesmo antes do cometimento de qualquer crime. Segundo Souza (2013, p. 47):

A vitimização examina tanto a propensão para ser vítima quanto os vários mecanismos de produção de danos diretos e indiretos sobre a vítima. [...] A vulnerabilidade da vítima está diretamente relacionada ao processo de vitimização e decorre de diversos fatores (de ordem física, psicológica, econômica e outras), o que faz com que o risco de vitimização seja diferente para cada pessoa e delito. Nesse sentido, o exame



dos recursos sociais efetivos da vítima também deve ser levado em conta

Nessa toada, a vitimização pode ser abordada sob três categorias: a vitimização primária, a vitimização secundária e a vitimização terciária.

A vitimização primária é o nome que se dá ao processo pelo qual o sujeito, agora vítima, é direta ou indiretamente atingido pelo delito. Exemplo clássico de vitimização primária é um estupro. A vítima será diretamente atingida pelo crime em razão da violação de sua dignidade sexual, e indiretamente atingida caso venha a sofrer os efeitos psíquicos decorrentes do trauma vivenciado.

Já a vitimização secundária (também denominada sobrevitimização, revitimização ou vitimização processual) poderá ocorrer quando, em decorrência da interferência do controle social formal (Ministério Público, polícia, Poder Judiciário, ou outros agentes), a vítima experimentar sofrimento, desrespeito, for de alguma forma forçada a reviver sua dor, ou ainda quando o processo se prolongar no tempo, sem desfecho, em razão da inércia do mecanismo Judiciário. Barros (2008, apud SOUZA, 2013, p. 48), por outro lado, oferece seu conceito de revitimização partindo de um critério mais objetivo, assentado na violação ou inobservância dos direitos e garantias das vítimas no processo penal, bem como o desrespeito aos seus direitos fundamentais.

A Psicologia Jurídica ainda subdivide a vitimização secundária em heterovitimização secundária, quando decorre da relação com outras pessoas ou instituições, e autovitimização secundária, quando a vítima se recrimina pelo que ocorreu, buscando motivos para a ocorrência do fato, se posicionando como responsável junto ao seu algoz (TRINDADE, 2012).

A vitimização terciária, por sua vez, é conceito próprio da Criminologia moderna. A vítima suporta os efeitos do dito processo quando sofre penalizações adicionais por ter sido violada, por ato omissivo ou comissivo dos agentes do controle social informal. É o caso do desamparo da vítima ao buscar amparo dos órgãos públicos, ou a não recepção em seus grupos de relação (família, escola, trabalho, igreja), ou, ainda, quando o convívio social da vítima exalta o criminoso e desmoraliza a vítima (CALHAU, 2009; SOUZA, 2013; VIANA, 2018).

[9: De acordo com Viana (2018), a vitimização terciária compreende não apenas os já mencionados efeitos experimentados pela vítima, mas também se presta a definir a vitimização sofrida pelo agressor quando este, já incorrendo nas práticas de um crime, ainda é submetido às práticas de tortura, abuso ou maus tratos.]

De acordo com as informações do Ministério Público da Bahia requeridas por este pesquisador, entre 2018 e 2020, segundo o Sistema IDEA, do MPBA (BI Criminal), foram registrados 23 denúncias do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, CP), das quais 90% dos acusados são homens e 81,82% das vítimas são mulheres.

[10: Foram requisitados o número total de denúncias entre 2018 e 2020 com fulcro nos artigos 216-B ou 218-C do Código Penal, bem como o gênero e a faixa etária das vítimas e dos denunciados em ambos os crimes. cf. anexo A ? E-mail do Ministério Público da Bahia.]

Quanto à faixa etária dos acusados, 34,78% tinham idade menor ou igual a 29 anos, 26,09% tinham idade entre 30 e 49 anos, 17,39% tinham idade entre 50 e 59 anos; 4,35% tinham idade maior ou igual a 60 anos e em 17,39% dos casos o registro não foi realizado. Quanto à faixa etária das vítimas, o MP informou que não dispõe de dados estatísticos registrados materialmente relevantes, em razão do baixo nível de preenchimento deste campo.

Quanto ao crime de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B, CP), o Parquet salientou que o Conselho Nacional do Ministério Público não possui classificação prevista na tabela taxonômica, de



forma que não foi possível disponibilizar os dados específicos deste tipo penal.

Ainda que não se possa tirar qualquer conclusão definitiva quanto à ausência de dados sobre o crime tipificado no art. 216-B na base de dados do Ministério Público (conquanto tenha sido introduzido no ordenamento jurídico há aproximadamente três anos), o fato parece apontar para uma falta de articulação das instituições do controle social formal para melhor entender as nuances do fenômeno, potencialmente deixando de orientar importantes políticas públicas de prevenção e combate da violação à dignidade sexual, que não sejam por meio da via exclusivamente punitiva.

Já o baixo número absoluto de denúncias com fulcro no art. 218-C, contudo, não se confunde com a baixa ocorrência deste tipo de crime. Como em qualquer outro delito, há uma disparidade estatística entre o número real de crimes cometidos e o número daqueles que chegam ao conhecimento do Estado. A esta discrepância, dá-se o nome de cifra oculta.

A subnotificação é uma característica dos crimes contra a dignidade sexual. Isto se deve, em parte, porque a vítima desses crimes, além de carregar os efeitos da vitimização primária (sentimentos como culpa, humilhação, vergonha e medo), ainda enfrenta o receio e intimidação em razão do juízo de culpabilidade que pode receber no meio social ou mesmo dos próprios agentes do controle social formal e informal (OLIVEIRA, 2019).

Com a promulgação da Lei 13.718 de 2018, o titular da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual passou a ser o Ministério Público, não cabendo mais à vítima escolher ou não a persecução penal. Se, por um lado esperava-se que tal alteração pudesse, em algum grau, mitigar a impunidade e facilitar o ajuizamento da ação penal, por outro, mostrou-se mais afeta ao Direito Penal simbólico, já que não ataca as razões pelas quais os crimes sequer são subnotificados. Silva (2020, p. 191) entende que:

Logo, embora o discurso político-legislativo envolvido na consecução da Lei 13.718/18, a qual promoveu a alteração da ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual, revela mudanças propostas em favor das mulheres que sofrem esse tipo de violência (assim como toda a legislação no campo da violência de gênero, que inclusive tem no principal diploma legislativo dessa matéria no Brasil o nome de uma vítima, ?Maria da Penha?), na verdade endossam uma política em nome apenas da punição e obstaculizam, cada vez mais, a participação da vítima e a investigação de seus anseios, bem como dos efeitos do fato criminoso e do processo em sua vida.

A pretensão punitiva do Estado, portanto, prevalece sobre a potencial sujeição da vítima ao *strepitus iudicii* (barulho do julgamento), bem como ignora sua autonomia, ao passo que pouco faz no sentido de solucionar e prevenir o ocorrido, retirando da vítima a faculdade de escolher a via processual. Isto é, a despeito de que a própria persecução penal pode provocar efeitos psíquico-sociais negativos à vítima ? seja pela demora no processo, seja por ter que reviver o evento traumático num âmbito processual ?, ignora-se o fato de que nem sempre a ação penal, por si só, é a forma mais adequada para fornecer proteção ou reparação à mulher vitimada por crimes contra a dignidade sexual.

5. ESTUDO DE CASOS

Buscando o melhor deslindamento do fenômeno, foram selecionados dois casos concretos, nos quais se pretende identificar e discutir as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas.

5.1. CASO F. T. M. F. X S. F. R. E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

O primeiro caso concreto é processo judicial de nº XXXXXXX-78.2020.8.05.0039, em trâmite na Vara de



Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Camaçari, Bahia, no qual em 08 de outubro de 2020, a vítima requereu medidas protetivas de urgência contra seu ex-marido, aduzindo, para tanto, que estava sendo xingada na internet, perseguida e controlada.

Expedindo-se decisão em caráter emergencial no dia 13 de outubro de 2020, o magistrado encarregado deferiu três medidas protetivas de urgência, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, com base no art. 22 da Lei n^o 11.340/2006, acolho em parte o pedido inicial e determino a aplicação das seguintes medidas protetivas, que deverão ser obedecidas pelo representado sob pena de decretação de prisão preventiva:

- a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância;
- b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Instagram, Telegram, Twitter, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp, resguardado o direito de contato e aproximação com o(s) filho(s) do casal;
- c) Proibição de frequentar a residência da requerente, bem como seu local de trabalho.

Em 15 de fevereiro de 2021, intimado do despacho que concedeu as medidas protetivas, o promotor responsável peticionou nos autos esclarecendo que o Ministério Público do Estado da Bahia entendeu pelo arquivamento parcial do Inquérito quanto à contravenção supostamente cometida em razão da ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, aduzindo ainda que, no caso do crime contra a honra, caberia à ofendida oferecer queixa crime no prazo legal, ante sua iniciativa privada.

Em 19 de março de 2021, a ofendida compareceu outra vez a uma Delegacia da Mulher para noticiar o descumprimento das medidas protetivas, no que juntou fotos e prints do ocorrido.

Em 15 de abril de 2021, diante da continuidade das agressões e ameaças sofridas, bem como em razão do silêncio do Parquet, a vítima buscou outra vez a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e a Defensoria Pública, que peticionou nos autos em caráter urgente, no mesmo dia, informando que o demandado seguia descumprindo as medidas, e ratificou o quanto narrado à autoridade policial. Na mesma oportunidade, foi noticiado que o agressor possuía fotos e vídeos íntimos da requerente, divulgados de maneira indireta, segundo havia chegado a seu conhecimento: em posse das imagens na galeria do celular, o ex-marido capturava a tela de forma que as imagens ficassem claramente visíveis ? mas não em primeiro plano ?, e as enviava para amigas e conhecidas da vítima, que a informaram do ocorrido.

A Defensoria requereu a ampliação do limite mínimo de aproximação, e a proibição de fazer qualquer referência à requerente e seus familiares, seus bens e relacionamentos, direta ou indiretamente, bem como a proibição de publicar fotos e vídeos cujo conteúdo mencionem ou exponham a vítima, por qualquer modo, em ambiente virtual.

Intimado do requerimento de novas medidas protetivas e do descumprimento, o Parquet se manifestou em 21 de abril de 2021, 65 dias depois de seu último pronunciamento, informando que das imagens juntadas pela vítima no Boletim de Ocorrência registrado em 19 de março não se extraem elementos que comprovem o descumprimento das medidas deferidas.

No mesmo parecer, manifestou-se quanto à divulgação das imagens íntimas da vítima, reconhecendo a gravidade do fato, mas defendendo a não ocorrência do crime de descumprimento de medida protetiva, mas sim o delito tipificado no art. 218-C, §3^o, do Código Penal.



Requeru que o representado fosse advertido sobre a proibição de divulgar imagens e fotos da vítima por qualquer meio, visando preservar a imagem e dignidade da vítima. Por fim, solicitou mais 60 dias para apresentar nova manifestação sobre o caso.

Em 22 de abril de 2021, o juiz deferiu a ampliação das medidas protetivas de urgência. Incluiu a proibição de fazer referência à vítima ou seus familiares, na forma requerida pela Defensoria, e aumentou a distância de proibição de aproximação. Deferiu ainda o prazo requerido pelo Ministério Público para nova manifestação.

No dia 27 de abril de 2021, o oficial de justiça juntou certidão positiva da intimação do algoz acerca da ampliação das medidas protetivas.

A vítima retornou em 06 de maio de 2021 à DEAM, narrando ter descoberto que, dentre outras ofensas, o agressor publicou suas fotos íntimas no Instagram no dia 15 de abril, e que buscou a exclusão dessas imagens junto à rede social assim que tomou conhecimento, o que resultou na exclusão do perfil do representado depois de uma semana. Entretanto, ele continuou veiculando ameaças por meio do Facebook, tendo a declarante igualmente buscado o apoio da plataforma, resultando na exclusão de parte das postagens. Expressou ainda medo pela própria segurança e a de sua família.

Em 10 de maio, o juiz concedeu vistas ao Ministério Público sobre a nova declaração da requerente. Até 06 de junho de 2021, não havia novo andamento no processo estudado nem novo impulsionamento promovido pelo Parquet.

Compulsando os autos, extrai-se que: a vítima precisou deslocar-se diversas vezes à DEAM, narrando com detalhes o ocorrido em mais de uma ocasião; as medidas protetivas inicialmente deferidas precisaram ser ampliadas, ainda que o Ministério Público tenha entendido pela impossibilidade de verificar se houve o descumprimento; o Ministério Público, até 06 de junho de 2021 não havia promovido a respectiva Ação Penal pela prática do crime previsto no art. 218-C do Código Penal; o MP não sugeriu medida outra além da advertência do agressor quanto à proibição de divulgar as fotos íntimas da vítima; o interstício entre as manifestações do Parquet nos autos é significativo, ainda que tempestivas, conforme certidões produzidas pela secretaria da vara; a vítima precisou utilizar de seu próprio expertise para, acionando as redes sociais, retirar de circulação suas imagens íntimas indevidamente publicadas pelo agressor.

Da análise do caso concreto, considerando os conceitos de vitimização já descritos e os elementos explícitos e implícitos no curso do processo, é possível identificar a ocorrência das vitimizações primária e secundária, não sendo possível mensurar se houve ou não alguma forma de vitimização terciária, ante à ausência de qualquer relato nesse sentido.

Identifica-se a ocorrência da vitimização primária assim que os crimes foram cometidos. É possível depreender, inclusive, que não apenas a vítima sofreu os efeitos diretos dos crimes, mas também os indiretos, uma vez que ela temia pela própria segurança e a de sua família, como se extrai da declaração do dia 06 de maio de 2021.

Conquanto não se possa presumir que a vítima não experimentou alguma forma de sobrevivitização com as visitas à DEAM, só por se tratar de atendimento especializado, não se verificam elementos concretos que indiquem a ocorrência da vitimização secundária através da Delegacia da Mulher ou de qualquer de seus agentes.

Entretanto, ao adentrar a fase processual, a ocorrência da vitimização secundária torna-se aparente, na medida em que verificada a dificuldade que o sistema punitivo encontra em prevenir ? ou sequer remediar ? a ocorrência da violência contra a mulher, mesmo num contexto em que já tinham sido deferidas (e ampliadas) medidas protetivas em favor da vítima. Ademais, ainda que com o fito de averiguar os indícios de autoria e materialidade na prática do delito previsto no art. 218-C, o prazo de 60 dias requerido pelo



representante do Ministério Público, bem como o intervalo de tempo entre suas manifestações, revela-se excessivo, particularmente quando considerado o caráter digital do crime, dada a aptidão do referido meio para proliferar e perpetuar o material indevidamente compartilhado.

Isto posto, o contexto já deletério em que se insere o caso concreto estudado é agravado pelo insipiente preparo do judiciário para oferecer a prestação jurisdicional necessária em casos em que a resolução rápida é essencial para a preservação da dignidade sexual de alguém, ou, quando já violada, evitar outras formas de vitimização.

5.2. CASO SAORI TEIXEIRA E A VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA.

O segundo caso concreto selecionado é o relato da vítima à Revista Época, que noticiou o ocorrido (VARELLA e SOPRANA, 2016):

Quando Saori Teixeira chegou à escola, os colegas lhe encaravam com expressão de ultraje. O nó na garganta apertou quando, além dos cochichos e olhares furtivos, a menina se deparou com fotos suas na parede da escola em que estudava, no Recife. Eram retratos íntimos, que havia compartilhado ao confiar em um garoto com quem tinha se envolvido. Ela tinha 12 anos. Não demorou muito para que fosse chamada à diretoria, juntamente com seus pais, acionados pela escola. "Fui expulsa e apanhei muito dos meus pais, que são religiosos", conta. Saori, hoje com 16 anos, foi vítima de pornografia de vingança. O garoto que divulgou suas fotos tinha 17 anos. "Ele pedia para fazermos sexo novamente, me ameaçou dizendo que ia espalhar as fotos para a escola, e eu não quis", relata. A partir daí, ficou muito difícil para que a adolescente voltasse a viver como antes. Amigos viraram as costas e dedos condenatórios lhe apontavam como se fosse uma criminosa. "Fui obrigada a parar de estudar por uns dois anos. Não saía, não fazia nada a não ser ser (sic) viver trancada em casa. Cheguei a entrar em depressão, tentei me matar e fui parar no hospital. Hoje, aprendi a lidar com tudo isso, a ser forte. Mas ainda choro muito e tomo remédios"

Com base nos fatos narrados, extrai-se que: a fonte do material foi a própria vítima; a obtenção se deu inicialmente de forma consensual; a disseminação não foi consentida; o agressor objetivou, de início, auferir vantagem sexual, mas diante da negativa, procedeu ao vazamento com intuito de vingança ou humilhação; a vítima não obteve amparo da escola, posto que foi expulsa; a vítima sofreu castigo físico por parte de seus pais em decorrência do crime; a vítima não foi recepcionada entre os amigos; a vítima precisou se afastar da escola; a vítima sofreu danos psicológicos, chegando a tentar o suicídio e necessitando de remédios.

Isto posto, sabendo que os fatos ocorreram em data anterior à promulgação das leis nº 13.718 e nº 13.772, ambas de 2018, não se pode falar na incidência dos artigos 216-B e 218-C do Código Penal, em razão dos princípios da legalidade e irretroatividade da lei penal.

Neste diapasão, abordando sistematicamente os fatos narrados e considerando as formas de vitimização já detalhadas, e o evidente processo de culpabilização da vítima pela sociedade, resta demonstrado que a vítima experimentou as vitimizações primária e terciária.

Mesmo que à época dos fatos a conduta do algoz não constituísse crime, a vitimização primária ainda se faz presente no caso concreto em razão dos danos psíquicos, emocionais e sociais experimentados por Saori, evidenciado pelo uso de remédios e pela tentativa de ceifar a própria vida.

Não consta no relato qualquer informação sobre eventual interferência das instâncias formais de controle social, motivo pelo qual não se pode aferir a ocorrência da vitimização processual. Da mesma forma, ante

à falta de elementos fáticos, não é possível concluir que houve heterovitimização ou autovitimização, ainda que essa possibilidade não possa ser inteiramente descartada, vez que a vítima não foi diretamente entrevistada.

No caso da vitimização terciária, tem-se que esta ocorreu de diversas formas. Em que pese não conste informação na reportagem acerca de qualquer medida disciplinar tomada contra o autor dos fatos, a vítima foi punida pelo crime que sofreu ao ser expulsa da escola. Sofreu ainda castigos físicos por parte dos pais religiosos, como se fosse ela a responsável pelo ocorrido. Foi suprimida do convívio pelos colegas e amigos, que a julgavam. Verifica-se, pois, que o meio social da vítima e as redes de amparo social da qual dispunha recusaram sua integração após a prática do crime.

Em todas as formas de vitimização sofridas pela vítima, revelam-se as relações de gênero subjacentes, vertidas numa expressão violenta, cujos impactos não podiam ser mensurados quando foram praticados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na revisão bibliográfica e análise documental realizadas, bem como o levantamento de dados e estudo de casos promovidos, é possível constatar uma dissemelhança entre as experiências masculina e feminina na rede mundial de computadores, expressão de uma violência de gênero já largamente experimentada pelas mulheres também no mundo físico.

Além de identificar que a ótica do gênero é indissociável dos fenômenos estudados neste trabalho, foi realizada a descrição e análise dos diferentes tipos de exposição pornográfica não consentida, bem como retomada a classificação empregada pela literatura especializada para melhor compreender o fenômeno, descrevendo as principais formas de obtenção, origem e motivos para disseminação do material de natureza privada, sobretudo da mulher.

Foram delineados e desenvolvidos os tipos de vitimização já descritos pela doutrina, em rol não taxativo. Foram apresentados os dados obtidos junto ao MPBA, que revelam um baixo índice de denúncias oferecidas ? sintoma da subnotificação. Além disso, os dados fornecidos, por estarem incompletos, parecem apontar para o desinteresse do controle social formal em entender o fenômeno sob outro enfoque que não o estritamente punitivo, potencialmente deixando de orientar políticas públicas de prevenção e repressão alheias ao Direito Penal.

Por fim, foram descritos e analisados os casos concretos identificados, retomando os conceitos de vitimização anteriormente apresentados. As evidências, em que pese circunstanciais, parecem indicar que há um grau de despreparo por parte do Estado ao tratar do fenômeno em voga. Tal fato aproxima a atuação Estatal do Direito Penal simbólico, vez que a aplicabilidade dos tipos penais resta comprometida por fatores externos, como a própria subnotificação.

Ante todo o exposto, restou respondida a pergunta de pesquisa, bem como foram contemplados os objetivos gerais e específicos delineados para o presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. Crimes contra mulheres: Maria da penha, crimes sexuais e feminicídio. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 17 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em 16 jan. 2021.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia. 4 ed. Niterói: Editora Impetus, 2009.

CARRARETTO, Glacieri. Pornografia de vingança: 80% das vítimas no ES são mulheres. A Gazeta, 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/todaselas/pornografia-de-vinganca-80-das-vitimas-no-es-sao-mulheres-1020>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2019.

_____. Perversão, pornografia e sexualidade: reflexos no direito criminal informático. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2020.

EBERSTADT, Mary; LAYDEN, Mary Anne. Os custos sociais da pornografia: oito descobertas que põem fim ao mito do ?prazer inofensivo?. São Paulo: Quadrante, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2020. Ano 14. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

OLIVEIRA, Khadja Vanessa Brito de. A subnotificação enquanto característica marcante do estupro no contexto brasileiro. Revista FIDES, Natal, V. 10, n. 2, pp. 304-317, 13 nov. 2019.

PEW RESEARCH CENTER. Internet/Broadband Fact Sheet: Demographics of Internet and Home Broadband Usage in the United States. [S. l.], 6 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/internet/fact-sheet/internet-broadband/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. Online Harassment 2017. [S. l.], 6 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org>



/internet/2017/07/11/online-harassment-2017/>. Acesso em: 22 out. 2020.

SILVA, Luiza Ferreira. Ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual. Caderno Espaço Feminino, v. 33, n. 1, p. 176-197, 2020.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Revista Estudos Feministas [online]. 2017, v. 25, n. 1, pp. 9-29. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. Cadernos de Gênero e Tecnologia. n. 27-28. Ano: 10 jul. a dez/2013. p. 39-66. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/viewFile/6102/3753>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

SYDOW, Spencer Toth. Curso de Direito Penal Informático. Salvador: Juspodivm, 2020.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. Época , 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em 21 out. 2020.

VIANA, Eduardo. Criminologia. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018

YAGIELOWICZ, Stephen. The New Face of Amateur Porn. [S. l.], 9 ago. 2008. Disponível em: <https://www.xbiz.com/features/97733/the-new-face-of-amateur-porn>. Acesso em: 21 out. 2020.

ANEXO A ? E-mail do Ministério Público da Bahia



=====

Arquivo 1: O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Arquivo 2: https://salda.ws/video.php?id=3qvZqob_NNE (243 termos)

Termos comuns: 1

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://salda.ws/video.php?id=3qvZqob_NNE (243 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA
NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Salvador

2021

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO



O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof^ª. Ma. Monica Antonieta Magalhães da Silva.

Salvador

2021

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Gabriel da Silva Cordeiro

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: gabriel.cordeiro@ucsal.edu.br]

Monica Antonieta Magalhães da Silva

[3: Mestra em Direito Público (UFBA). Professora do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: monica.silva@pro.ucsal.br]

Resumo: Partindo da pergunta de pesquisa ?Sob a perspectiva vitimológica, como se configura o fenômeno da exposição pornográfica não consentida e de que forma esta se relaciona com a questão de gênero??. este artigo teve como objetivo geral compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o



fenômeno com a questão de gênero. No rol de objetivos específicos, buscou: apresentar as alterações legislativas em comento, bem como as problematizações doutrinárias sobre elas construídas; discutir os impactos do machismo estrutural através das vitimizações primária, secundária e terciária de acordo com as estatísticas coletadas e os casos concretos identificados. Como metodologia, empregou-se a revisão bibliográfica, a análise documental, o estudo de casos concretos e o levantamento de dados. Os resultados da pesquisa parecem apontar para um maior risco de vitimização da mulher nos crimes estudados, tanto em número como em grau, além do despreparo dos agentes do controle social formal para lidar com crimes dessa natureza.

Palavras-chave: Exposição pornográfica. Internet. Crimes. Vitimização.

Abstract: Starting from the research question ?From the victimological perspective, how is the phenomenon of non-consensual pornographic exposure configured and how is it related to gender issues??, this article had as a general objective to understand the characteristics of pornographic exposure and related crimes through the perspective of victimology, as well as the relationship between the phenomenon and gender issues. In the list of specific objectives, it sought to: present the legislative changes in question, as well as the doctrinal problematizations built on them; discuss the impacts of structural sexism through primary, secondary and tertiary victimization according to the statistics collected and the specific cases identified. As a methodology, bibliographic review, document analysis, case studies and data collection were used. The research findings seem to point that there is a greater risk of victimization in women, both in sheer numbers and in intensity, in addition to the unpreparedness of the formal agents of social control when dealing with crimes of this nature.

Keywords: Pornographic exposure. Internet. Crimes. Victimization

Sumário: 1. Introdução; 2. Sexo, dignidade sexual e internet; 3. Gênero e exposição pornográfica não consentida na internet; 4. O processo de vitimização; 5. Estudo de casos; 5.1. Caso F. T. M. F. X S. F. R. e a vitimização secundária; 5.2. Caso Saori Teixeira e a vitimização terciária; 6. Considerações finais; Referências; ANEXO A ? Requisição de informações ao Ministério Público da Bahia;

1. INTRODUÇÃO

A comunicação com o outro é condição sine qua non para a vida em sociedade. Os avanços tecnológicos levaram ao advento da internet, mudando a forma como nos relacionamos e nos comunicamos. No meio digital, grande parte dos aspectos da convivência social se materializa de alguma forma, inclusive as mazelas, como a violência de gênero.

O presente estudo visa compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o fenômeno com a questão de gênero. Com este trabalho não se pretende listar de maneira exauriente todas as formas de vitimização da mulher, mas apresentar os indícios coletados e as conclusões que deles podem ser tiradas. No primeiro capítulo, a relação entre sexo e internet será apresentada e explorada. Será traçado breve esboço histórico da pornografia amadora, bem como serão apresentados dados que indicam diferenças na experiência digital entre homens e mulheres.

No segundo capítulo, serão apresentadas, descritas e exploradas as condutas de exposição pornográfica

não consentida. Serão apresentadas as pertinentes novações legislativas introduzidas ao Código Penal, as principais problematizações doutrinárias sobre elas construídas, bem como demonstrado o viés de gênero inerente à sua prática.

No terceiro capítulo, serão apresentadas e definidas as formas de vitimização da mulher nos crimes contra a dignidade sexual na internet. Serão apresentados e analisados os dados coletados junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, percorrendo também os fenômenos da subnotificação e da cifra oculta.

No quarto capítulo serão introduzidos e estudados os casos concretos selecionados, neles identificando as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas, discutindo os impactos da violência de gênero de acordo com cada circunstância.

2. SEXO, DIGNIDADE SEXUAL E INTERNET

O aperfeiçoamento das câmeras no decorrer do século XX entregou ao mercado modelos cada vez mais portáteis, acessíveis e fáceis de operar. Com máquinas fotográficas e câmeras de vídeo à disposição do público amplo, foi uma questão de tempo até que pornografia amadora passasse a ser produzida por particulares no âmbito de suas relações privadas (YAGIELOWICZ, 2008).

Esse registro, por si só, não representa um problema. O ato de registrar a própria intimidade, quando realizado por partes conscientes e capazes de consentir quanto à forma, meio e a finalidade do registro, é um exercício válido de autodeterminação e expressão sexual. O interesse regulatório surge quando esse material é registrado, obtido ou compartilhado sem o devido consentimento das partes.

Ainda que o equipamento da época permitisse que tal conteúdo fosse reproduzido e disseminado, a tecnologia analógica dificultava a distribuição em larga escala dos registros.

Esse cenário mudou com a introdução da câmera digital e a popularização da internet. Agora, pela primeira vez na história, tornou-se possível copiar e compartilhar arquivos entre milhares de pessoas com um só clique.

Através da rede mundial de computadores criou-se uma sociedade ideal em tese, já que qualquer dos usuários são, à priori, tão livres, iguais e anônimos quanto o próximo usuário (SYDOW, 2020, p. 40).

A paridade idealizada, contudo, é natimorta na medida em que não encontra respaldo na realidade fática. Em verdade, as disparidades de gênero comuns ao mundo tangível, mostram sua face também no mundo virtual. Isto porque as parcelas vulnerabilizadas da população, especialmente as mulheres, não gozam da mesma liberdade, igualdade e anonimato que um homem pode gozar ao se fazer presente no domínio digital. Não há como falar em pleno exercício da liberdade quando mesmo nos Estados Unidos ? país em que 93% dos adultos declararam utilizar a internet em 2021 (PEW RESEARCH CENTER, 2021) ? as mulheres eram duas vezes mais suscetíveis de sofrerem ataques na internet em razão de seu sexo, quando comparadas a homens (11% vs. 5%) (PEW RESEARCH CENTER, 2017).

Com as novas formas de interação pela via cibernética, o convívio social físico e tangível opera-se concomitantemente com o convívio informático, numa influência mútua. Isto implica que uma determinada conduta, seja ela jurídica ou antijurídica, praticada em qualquer dessas duas esferas, surtirá efeitos na outra.

A doutrina, inclusive, se ocupou de diferenciar os bens jurídicos comuns e os informáticos. De acordo com Ferreira (2000, p. 210, apud SYDOW, 2020, p. 154), pode-se classificar os delitos informáticos como próprios ou impróprios. Os próprios são aqueles que possuem bem jurídico devidamente informático (como os dados pessoais), e os impróprios são aqueles que ferem bens jurídicos comuns, mas são praticados pela via cibernética.

Dito de outra forma, a dignidade sexual (bem jurídico comum, já tutelado pelo Direito Penal) pode ser



violada, tanto pela consumação de um estupro, no mundo físico, quanto pela via digital, como no caso da exposição pornográfica não consentida.

3. GÊNERO E EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

As relações de gênero na sociedade ocidental são tipicamente desiguais, com papéis sociais distintos e bem delineados para homens e mulheres, aos quais a sociedade pretende irrestrita aderência e fiel cumprimento, numa marcha secular. Isto, por sua vez, implica na criação de estereótipos e expectativas de comportamento, que influencia desde a cor das roupas de uma pessoa até quem será amparado pelo Estado.

Essa assimetria, portanto, se mantém sobremaneira pertinente para a vitimologia, vez que está intimamente imbricada nas inter-relações entre crime, vítima, agressor e controle social.

A promulgação das leis 13.718/2018 e 13.772/2018 adicionou ao Codex Criminal e à legislação esparsa uma série de dispositivos e novas redações que almejam aumentar a proteção da intimidade e dignidade sexual da pessoa, sobretudo da mulher. Isto porque, segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020), em 2019 elas formavam 85,7% das vítimas de estupro. Este é um forte indicativo de que tal proporção poderia também se verificar quando a violação à dignidade sexual ocorre pela via informática, como, por exemplo, através da pornografia de vingança.

A pornografia de vingança (ou vingança pornográfica) é um fenômeno que pode ser definido como a distribuição e/ou publicação não consentida de material erótico ou sexualmente explícito (imagens, vídeos, áudios e outros), motivada por sentimento de vendeta ou retaliação. Nesse contexto, o material pode ou não ter sido capturado ou registrado com consentimento da vítima, inclusive pela própria, no âmbito confiante de um relacionamento, de uma amizade ou de uma relação sexual eventual.

O fenômeno é costumeiramente discutido nos veículos de comunicação através de relatos de vítimas (CARRARETTO, 2020). Não raramente, esta terminologia é utilizada pela mídia como termo guarda-chuva para denominar qualquer forma de vazamento de imagens íntimas, sem preocupação em individualizar a forma de exposição pornográfica não autorizada.

[4: VARELLA, Gabriela. ?O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade?.

Época, 2016. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em 21 out. 2020]

Entretanto, pornografia de vingança, pornô de revanche, ou terminologias similares não podem ser adotados como termos plurivalentes e generalistas para descrever qualquer vazamento dessa natureza, porque o busílis do elemento volitivo da conduta em espeque é a revanche ? mesmo que nenhuma conduta da vítima justifique ou autorize a prática do crime.

Com efeito, por estar alicerçada num sentimento de vingança, essa definição não se presta a alcançar todos os tipos de exposição pornográfica não consentida, que se revela gênero do qual a pornografia de vingança é espécie.

Frise-se, inclusive, o emprego das expressões revenge porn, pornografia de vingança e outras expressões sinônimas foi desaconselhado aos magistrados no VIII FONAVID (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), vez que desqualifica a mulher, por a ela atribuir a pecha da prostituição e da pornografia (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021, p. 130). A recomendação do FONAVID, ainda que bem-intencionada, perpetua os julgamentos acerca da sexualidade da mulher e os papéis sociais dela esperados, vez que taxa a pornografia e a prostituição como ?desqualificadoras?,



autorizando interpretação pela qual se conclui que a profissional do sexo ou a atriz pornográfica são mulheres desqualificadas, e, portanto, sem valor.

[5: O VIII Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu entre os dias 9 e 12 de novembro de 2016, em Belo Horizonte. Ali, recomendou-se, in verbis: ?aos (as) magistrados (as) que evitem a utilização da expressão ?revenge porno? (pornografia de vingança) uma vez que esta desqualifica a mulher?.]

Em outro giro, Castro e Sydow (2019, pp. 42-47) propõem a classificação da exposição pornográfica não consentida de acordo com critérios de fonte (quem produziu o material), obtenção (se a posse do material é ou não consensual), disseminação (se a publicação do conteúdo foi autorizada) e motivação (o objetivo do agente com a divulgação).

A classificação quanto à fonte almeja identificar quem/como se produziu o material: a própria vítima, através de auto-registro; o parceiro ou parceira sexual; terceiro não participante do ato, como hackers e voyeurs; captação pública, como por meio de câmeras de segurança, instaladas em espaços coletivos, que capturarem a prática de ato íntimo em público; ou de origem ignorada, quando se encontra o material sem que a fonte se encaixe nas hipóteses acima.

Quanto à obtenção do registro, os autores identificaram as modalidades consensual e não consensual. Na primeira, a vítima autoriza o registro de sua intimidade, ou ela mesma o faz. Na segunda, o registro é realizado de forma clandestina, quando se podem empregar, por exemplo, câmeras ocultas ou programas espiões.

Quanto à permissão para disseminação do material, tem-se a consentida, quando há concordância, tácita ou expressa, com ou sem ressalvas, para que seja realizada a divulgação (postagem em sites especializados, por exemplo); a parcialmente consentida, quando limita-se a um indivíduo ou grupo, ou quando vinculada a um meio específico de acesso/divulgação; a não consentida, quando a captação ocorre sem o conhecimento da vítima, ou quando esta tem seus registros íntimos indevidamente acessados e apropriados por terceiros; a proibida, quando a pessoa expressamente veda a divulgação ou continuidade do armazenamento, ainda que previamente autorizado.

A classificação quanto à motivação reconstrói a intenção do agente quando da divulgação, podendo objetivar i) vingança, seguindo o fim de um relacionamento ou em retaliação a outro fato ocorrido no bojo de um relacionamento preexistente; ii) a exposição da vítima, buscando-se tão somente causar danos à pessoa exposta, atingindo-lhe a honra ou provocando reflexos perniciosos em seu convívio social ou ambiente de trabalho; iii) vaidade ou fama do divulgador, hipótese na qual o agente utiliza a divulgação como forma de autoafirmação e reconhecimento público (independente de ter participado do ato ou meramente possuir o conhecimento técnico para apropriar-se dos dados da vítima); iv) chantagem ou obtenção de vantagem, por meio da qual a vítima é ameaçada com a divulgação do material caso não ofereça a contraprestação determinada pelo agente, que pode ser de natureza sexual, monetária, profissional, dentre outros; v) lucro, quando o agente não ameaça a vítima mas procede à venda do material ou sua disponibilização sites que cobrem pelos acessos ou pela remoção do conteúdo.

Em que pese não se exija nenhuma qualidade especial dos sujeitos ativos ou passivos, tratando-se de crime comum (tanto homens quanto mulheres podem perpetrar ou ser vitimados pela exposição pornográfica), o desmembramento do fenômeno na forma proposta pelos autores revela-se Penal e Criminologicamente relevantes.

Num viés prático, a correta identificação da conduta praticada, ou mesmo de sua motivação, importa para que esta seja subsumida ao tipo penal correspondente.

Para Bianchini, Bazzo e Chakian (2021), ao tratar dos crimes previstos nos artigos 216-B do Código Penal



, imperiosa a ótica do gênero, porque, ainda que os homens possam ser vitimados neste crime, é sobretudo a sexualidade feminina julgada por uma dupla moral, sendo as mulheres e meninas as vítimas mais impactadas com essa conduta.

[6: Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo]

Ao analisar o artigo 218-C, as autoras sustentam que a violência de gênero praticada no ambiente virtual tem ?inegavelmente alcance maior, dada a capacidade de exposição da intimidade da vítima, que pode ser disseminada a um número elevado e indeterminado de usuários, numa fração de segundos?.

[7: Art. 218-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.]

Essa violência, por sua vez, decorre também de uma construção secular do masculino como naturalmente superior ao feminino. Bourdieu (2020, p. 24) assevera que:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma enorme máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos

A relevância dessa matéria, inclusive, não escapou ao Direito Internacional. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, qualificou a violência de gênero como ?violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades? sendo também ?ofensa contra a dignidade humana, e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens? (BRASIL, 1996).

Tem-se, pois, que a violência de gênero é verificável também nos crimes objeto deste estudo, porquanto permeados por uma expressão da dominação masculina na forma com que atacam a dignidade da mulher , impedindo ou prejudicando o gozo e exercício de seus direitos e liberdades individuais. Não por outro motivo, a Lei 13.772 de 2018 introduziu o inciso II, no art. 7º, caput, da Lei Maria da Penha, por meio do qual reconheceu que a violência psicológica e a violação da intimidade também são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[8: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento,



humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação]

Ainda que o rol do art. 7º seja apenas exemplificativo, admitindo a aplicação da Lei Maria da Penha em casos que não estejam ali previstos mas que configurem violência doméstica ou familiar, a inclusão da violação à intimidade dirime qualquer tipo de controvérsia acerca da natureza desses crimes, justificando o deferimento de medidas protetivas que visem a impedir o registro ou compartilhamento de material que viole a intimidade da mulher, mormente no contexto digital, vez que não se pode mensurar a verdadeira extensão do dano, dada a velocidade com que arquivos podem ser compartilhados.

Foucault (1988, apud SOUSA, 2017, p. 15) aponta que a sexualidade é dotada de excepcional instrumentalidade para a articulação das relações de poder. É o que se verifica ao retomar a classificação de Sydow e Castro quanto às motivações do agente: o agressor, justificado pelo exercício de seu papel social masculino, posiciona seus interesses acima da dignidade e da cidadania sexual da vítima e, instrumentalizando o acesso à sua intimidade, materializa suas intenções, promovendo a sujeição do feminino, cujos desdobramentos são sentidos mesmo depois de consumado o crime.

Outrossim, a designação de papéis sociais aos gêneros é acompanhada por uma certa medida de cogência, ao passo que a não sujeição àqueles padrões gera uma resposta social frequentemente negativa.

Em decorrência desse fato ? malgrado não se possa falar em ?violência de gênero reversa?, uma vez que ausente a sujeição sistemática e institucionalizada do sexo masculino, tal qual ocorre com o feminino ? não é incomum que um homem seja admoestado por não se adequar ao padrão de masculinidade construído. Seria o caso, por exemplo, da discriminação com base em orientação sexual ou identidade de gênero, ou caso seu corpo seja diferente do padrão de beleza.

A mesma sorte segue o indivíduo que sofre de alguma disfunção sexual, ou aquele que no pleno exercício de sua autodeterminação e liberdade sexual, assume postura ou comportamento considerado pela sociedade conservadora como desviante, mesmo que não caracterize qualquer parafilia.

Outra questão intimamente relacionada com a violência de gênero é a pornografia. Segundo Eberstadt e Layden (2019), o consumo de pornografia é detrimental para homens e mulheres, por motivos diferentes e em graus diferentes. Enquanto que para os homens o risco associado ao uso da pornografia está principalmente associado ao abuso no consumo (vício, dessensibilização, dentre outros), para as mulheres , torna-se uma questão de sobrevivência e dignidade sexual, ao passo que a pornografia molda expectativas culturais a respeito do comportamento sexual feminino, além de oferecer outra plataforma para a capitalização da exploração sexual de mulheres vulneráveis. Em que pese o aprofundamento específico sobre a pornografia não faça parte do escopo deste trabalho, as evidências reunidas pelas pesquisadoras apontam para seu caráter aviltante à cidadania sexual da mulher.

4. O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

O processo de vitimização se inicia mesmo antes do cometimento de qualquer crime. Segundo Souza (2013, p. 47):

A vitimização examina tanto a propensão para ser vítima quanto os vários mecanismos de produção de danos diretos e indiretos sobre a vítima. [...] A vulnerabilidade da vítima está diretamente relacionada ao processo de vitimização e decorre de diversos fatores (de ordem física, psicológica, econômica e outras), o que faz com que o risco de vitimização seja diferente para cada pessoa e delito. Nesse sentido, o exame



dos recursos sociais efetivos da vítima também deve ser levado em conta

Nessa toada, a vitimização pode ser abordada sob três categorias: a vitimização primária, a vitimização secundária e a vitimização terciária.

A vitimização primária é o nome que se dá ao processo pelo qual o sujeito, agora vítima, é direta ou indiretamente atingido pelo delito. Exemplo clássico de vitimização primária é um estupro. A vítima será diretamente atingida pelo crime em razão da violação de sua dignidade sexual, e indiretamente atingida caso venha a sofrer os efeitos psíquicos decorrentes do trauma vivenciado.

Já a vitimização secundária (também denominada sobrevitimização, revitimização ou vitimização processual) poderá ocorrer quando, em decorrência da interferência do controle social formal (Ministério Público, polícia, Poder Judiciário, ou outros agentes), a vítima experimentar sofrimento, desrespeito, for de alguma forma forçada a reviver sua dor, ou ainda quando o processo se prolongar no tempo, sem desfecho, em razão da inércia do mecanismo Judiciário. Barros (2008, apud SOUZA, 2013, p. 48), por outro lado, oferece seu conceito de revitimização partindo de um critério mais objetivo, assentado na violação ou inobservância dos direitos e garantias das vítimas no processo penal, bem como o desrespeito aos seus direitos fundamentais.

A Psicologia Jurídica ainda subdivide a vitimização secundária em heterovitimização secundária, quando decorre da relação com outras pessoas ou instituições, e autovitimização secundária, quando a vítima se recrimina pelo que ocorreu, buscando motivos para a ocorrência do fato, se posicionando como responsável junto ao seu algoz (TRINDADE, 2012).

A vitimização terciária, por sua vez, é conceito próprio da Criminologia moderna. A vítima suporta os efeitos do dito processo quando sofre penalizações adicionais por ter sido violada, por ato omissivo ou comissivo dos agentes do controle social informal. É o caso do desamparo da vítima ao buscar amparo dos órgãos públicos, ou a não recepção em seus grupos de relação (família, escola, trabalho, igreja), ou, ainda, quando o convívio social da vítima exalta o criminoso e desmoraliza a vítima (CALHAU, 2009; SOUZA, 2013; VIANA, 2018).

[9: De acordo com Viana (2018), a vitimização terciária compreende não apenas os já mencionados efeitos experimentados pela vítima, mas também se presta a definir a vitimização sofrida pelo agressor quando este, já incorrendo nas práticas de um crime, ainda é submetido às práticas de tortura, abuso ou maus tratos.]

De acordo com as informações do Ministério Público da Bahia requeridas por este pesquisador, entre 2018 e 2020, segundo o Sistema IDEA, do MPBA (BI Criminal), foram registrados 23 denúncias do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, CP), das quais 90% dos acusados são homens e 81,82% das vítimas são mulheres.

[10: Foram requisitados o número total de denúncias entre 2018 e 2020 com fulcro nos artigos 216-B ou 218-C do Código Penal, bem como o gênero e a faixa etária das vítimas e dos denunciados em ambos os crimes. cf. anexo A ? E-mail do Ministério Público da Bahia.]

Quanto à faixa etária dos acusados, 34,78% tinham idade menor ou igual a 29 anos, 26,09% tinham idade entre 30 e 49 anos, 17,39% tinham idade entre 50 e 59 anos; 4,35% tinham idade maior ou igual a 60 anos e em 17,39% dos casos o registro não foi realizado. Quanto à faixa etária das vítimas, o MP informou que não dispõe de dados estatísticos registrados materialmente relevantes, em razão do baixo nível de preenchimento deste campo.

Quanto ao crime de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B, CP), o Parquet salientou que o Conselho Nacional do Ministério Público não possui classificação prevista na tabela taxonômica, de

forma que não foi possível disponibilizar os dados específicos deste tipo penal.

Ainda que não se possa tirar qualquer conclusão definitiva quanto à ausência de dados sobre o crime tipificado no art. 216-B na base de dados do Ministério Público (conquanto tenha sido introduzido no ordenamento jurídico há aproximadamente três anos), o fato parece apontar para uma falta de articulação das instituições do controle social formal para melhor entender as nuances do fenômeno, potencialmente deixando de orientar importantes políticas públicas de prevenção e combate da violação à dignidade sexual, que não sejam por meio da via exclusivamente punitiva.

Já o baixo número absoluto de denúncias com fulcro no art. 218-C, contudo, não se confunde com a baixa ocorrência deste tipo de crime. Como em qualquer outro delito, há uma disparidade estatística entre o número real de crimes cometidos e o número daqueles que chegam ao conhecimento do Estado. A esta discrepância, dá-se o nome de cifra oculta.

A subnotificação é uma característica dos crimes contra a dignidade sexual. Isto se deve, em parte, porque a vítima desses crimes, além de carregar os efeitos da vitimização primária (sentimentos como culpa, humilhação, vergonha e medo), ainda enfrenta o receio e intimidação em razão do juízo de culpabilidade que pode receber no meio social ou mesmo dos próprios agentes do controle social formal e informal (OLIVEIRA, 2019).

Com a promulgação da Lei 13.718 de 2018, o titular da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual passou a ser o Ministério Público, não cabendo mais à vítima escolher ou não a persecução penal. Se, por um lado esperava-se que tal alteração pudesse, em algum grau, mitigar a impunidade e facilitar o ajuizamento da ação penal, por outro, mostrou-se mais afeta ao Direito Penal simbólico, já que não ataca as razões pelas quais os crimes sequer são subnotificados. Silva (2020, p. 191) entende que:

Logo, embora o discurso político-legislativo envolvido na consecução da Lei 13.718/18, a qual promoveu a alteração da ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual, revela mudanças propostas em favor das mulheres que sofrem esse tipo de violência (assim como toda a legislação no campo da violência de gênero, que inclusive tem no principal diploma legislativo dessa matéria no Brasil o nome de uma vítima, ?Maria da Penha?), na verdade endossam uma política em nome apenas da punição e obstaculizam, cada vez mais, a participação da vítima e a investigação de seus anseios, bem como dos efeitos do fato criminoso e do processo em sua vida.

A pretensão punitiva do Estado, portanto, prevalece sobre a potencial sujeição da vítima ao *strepitus iudicii* (barulho do julgamento), bem como ignora sua autonomia, ao passo que pouco faz no sentido de solucionar e prevenir o ocorrido, retirando da vítima a faculdade de escolher a via processual. Isto é, a despeito de que a própria persecução penal pode provocar efeitos psíquico-sociais negativos à vítima ? seja pela demora no processo, seja por ter que reviver o evento traumático num âmbito processual ?, ignora-se o fato de que nem sempre a ação penal, por si só, é a forma mais adequada para fornecer proteção ou reparação à mulher vitimada por crimes contra a dignidade sexual.

5. ESTUDO DE CASOS

Buscando o melhor deslindamento do fenômeno, foram selecionados dois casos concretos, nos quais se pretende identificar e discutir as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas.

5.1. CASO F. T. M. F. X S. F. R. E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

O primeiro caso concreto é processo judicial de nº XXXXXXX-78.2020.8.05.0039, em trâmite na Vara de



Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Camaçari, Bahia, no qual em 08 de outubro de 2020, a vítima requereu medidas protetivas de urgência contra seu ex-marido, aduzindo, para tanto, que estava sendo xingada na internet, perseguida e controlada.

Expedindo-se decisão em caráter emergencial no dia 13 de outubro de 2020, o magistrado encarregado deferiu três medidas protetivas de urgência, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, com base no art. 22 da Lei n^o 11.340/2006, acolho em parte o pedido inicial e determino a aplicação das seguintes medidas protetivas, que deverão ser obedecidas pelo representado sob pena de decretação de prisão preventiva:

- a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância;
- b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Instagram, Telegram, Twitter, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp, resguardado o direito de contato e aproximação com o(s) filho(s) do casal;
- c) Proibição de frequentar a residência da requerente, bem como seu local de trabalho.

Em 15 de fevereiro de 2021, intimado do despacho que concedeu as medidas protetivas, o promotor responsável peticionou nos autos esclarecendo que o Ministério Público do Estado da Bahia entendeu pelo arquivamento parcial do Inquérito quanto à contravenção supostamente cometida em razão da ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, aduzindo ainda que, no caso do crime contra a honra, caberia à ofendida oferecer queixa crime no prazo legal, ante sua iniciativa privada.

Em 19 de março de 2021, a ofendida compareceu outra vez a uma Delegacia da Mulher para noticiar o descumprimento das medidas protetivas, no que juntou fotos e prints do ocorrido.

Em 15 de abril de 2021, diante da continuidade das agressões e ameaças sofridas, bem como em razão do silêncio do Parquet, a vítima buscou outra vez a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e a Defensoria Pública, que peticionou nos autos em caráter urgente, no mesmo dia, informando que o demandado seguia descumprindo as medidas, e ratificou o quanto narrado à autoridade policial. Na mesma oportunidade, foi noticiado que o agressor possuía fotos e vídeos íntimos da requerente, divulgados de maneira indireta, segundo havia chegado a seu conhecimento: em posse das imagens na galeria do celular, o ex-marido capturava a tela de forma que as imagens ficassem claramente visíveis ? mas não em primeiro plano ?, e as enviava para amigas e conhecidas da vítima, que a informaram do ocorrido.

A Defensoria requereu a ampliação do limite mínimo de aproximação, e a proibição de fazer qualquer referência à requerente e seus familiares, seus bens e relacionamentos, direta ou indiretamente, bem como a proibição de publicar fotos e vídeos cujo conteúdo mencionem ou exponham a vítima, por qualquer modo, em ambiente virtual.

Intimado do requerimento de novas medidas protetivas e do descumprimento, o Parquet se manifestou em 21 de abril de 2021, 65 dias depois de seu último pronunciamento, informando que das imagens juntadas pela vítima no Boletim de Ocorrência registrado em 19 de março não se extraem elementos que comprovem o descumprimento das medidas deferidas.

No mesmo parecer, manifestou-se quanto à divulgação das imagens íntimas da vítima, reconhecendo a gravidade do fato, mas defendendo a não ocorrência do crime de descumprimento de medida protetiva, mas sim o delito tipificado no art. 218-C, §3^o, do Código Penal.



Requeru que o representado fosse advertido sobre a proibição de divulgar imagens e fotos da vítima por qualquer meio, visando preservar a imagem e dignidade da vítima. Por fim, solicitou mais 60 dias para apresentar nova manifestação sobre o caso.

Em 22 de abril de 2021, o juiz deferiu a ampliação das medidas protetivas de urgência. Incluiu a proibição de fazer referência à vítima ou seus familiares, na forma requerida pela Defensoria, e aumentou a distância de proibição de aproximação. Deferiu ainda o prazo requerido pelo Ministério Público para nova manifestação.

No dia 27 de abril de 2021, o oficial de justiça juntou certidão positiva da intimação do algoz acerca da ampliação das medidas protetivas.

A vítima retornou em 06 de maio de 2021 à DEAM, narrando ter descoberto que, dentre outras ofensas, o agressor publicou suas fotos íntimas no Instagram no dia 15 de abril, e que buscou a exclusão dessas imagens junto à rede social assim que tomou conhecimento, o que resultou na exclusão do perfil do representado depois de uma semana. Entretanto, ele continuou veiculando ameaças por meio do Facebook, tendo a declarante igualmente buscado o apoio da plataforma, resultando na exclusão de parte das postagens. Expressou ainda medo pela própria segurança e a de sua família.

Em 10 de maio, o juiz concedeu vistas ao Ministério Público sobre a nova declaração da requerente. Até 06 de junho de 2021, não havia novo andamento no processo estudado nem novo impulsionamento promovido pelo Parquet.

Compulsando os autos, extrai-se que: a vítima precisou deslocar-se diversas vezes à DEAM, narrando com detalhes o ocorrido em mais de uma ocasião; as medidas protetivas inicialmente deferidas precisaram ser ampliadas, ainda que o Ministério Público tenha entendido pela impossibilidade de verificar se houve o descumprimento; o Ministério Público, até 06 de junho de 2021 não havia promovido a respectiva Ação Penal pela prática do crime previsto no art. 218-C do Código Penal; o MP não sugeriu medida outra além da advertência do agressor quanto à proibição de divulgar as fotos íntimas da vítima; o interstício entre as manifestações do Parquet nos autos é significativo, ainda que tempestivas, conforme certidões produzidas pela secretaria da vara; a vítima precisou utilizar de seu próprio expertise para, acionando as redes sociais, retirar de circulação suas imagens íntimas indevidamente publicadas pelo agressor.

Da análise do caso concreto, considerando os conceitos de vitimização já descritos e os elementos explícitos e implícitos no curso do processo, é possível identificar a ocorrência das vitimizações primária e secundária, não sendo possível mensurar se houve ou não alguma forma de vitimização terciária, ante à ausência de qualquer relato nesse sentido.

Identifica-se a ocorrência da vitimização primária assim que os crimes foram cometidos. É possível depreender, inclusive, que não apenas a vítima sofreu os efeitos diretos dos crimes, mas também os indiretos, uma vez que ela temia pela própria segurança e a de sua família, como se extrai da declaração do dia 06 de maio de 2021.

Conquanto não se possa presumir que a vítima não experimentou alguma forma de sobrevivitização com as visitas à DEAM, só por se tratar de atendimento especializado, não se verificam elementos concretos que indiquem a ocorrência da vitimização secundária através da Delegacia da Mulher ou de qualquer de seus agentes.

Entretanto, ao adentrar a fase processual, a ocorrência da vitimização secundária torna-se aparente, na medida em que verificada a dificuldade que o sistema punitivo encontra em prevenir ? ou sequer remediar ? a ocorrência da violência contra a mulher, mesmo num contexto em que já tinham sido deferidas (e ampliadas) medidas protetivas em favor da vítima. Ademais, ainda que com o fito de averiguar os indícios de autoria e materialidade na prática do delito previsto no art. 218-C, o prazo de 60 dias requerido pelo

representante do Ministério Público, bem como o intervalo de tempo entre suas manifestações, revela-se excessivo, particularmente quando considerado o caráter digital do crime, dada a aptidão do referido meio para proliferar e perpetuar o material indevidamente compartilhado.

Isto posto, o contexto já deletério em que se insere o caso concreto estudado é agravado pelo insipiente preparo do judiciário para oferecer a prestação jurisdicional necessária em casos em que a resolução rápida é essencial para a preservação da dignidade sexual de alguém, ou, quando já violada, evitar outras formas de vitimização.

5.2. CASO SAORI TEIXEIRA E A VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA.

O segundo caso concreto selecionado é o relato da vítima à Revista Época, que noticiou o ocorrido (VARELLA e SOPRANA, 2016):

Quando Saori Teixeira chegou à escola, os colegas lhe encaravam com expressão de ultraje. O nó na garganta apertou quando, além dos cochichos e olhares furtivos, a menina se deparou com fotos suas na parede da escola em que estudava, no Recife. Eram retratos íntimos, que havia compartilhado ao confiar em um garoto com quem tinha se envolvido. Ela tinha 12 anos. Não demorou muito para que fosse chamada à diretoria, juntamente com seus pais, acionados pela escola. "Fui expulsa e apanhei muito dos meus pais, que são religiosos", conta. Saori, hoje com 16 anos, foi vítima de pornografia de vingança. O garoto que divulgou suas fotos tinha 17 anos. "Ele pedia para fazermos sexo novamente, me ameaçou dizendo que ia espalhar as fotos para a escola, e eu não quis", relata. A partir daí, ficou muito difícil para que a adolescente voltasse a viver como antes. Amigos viraram as costas e dedos condenatórios lhe apontavam como se fosse uma criminosa. "Fui obrigada a parar de estudar por uns dois anos. Não saía, não fazia nada a não ser ser (sic) viver trancada em casa. Cheguei a entrar em depressão, tentei me matar e fui parar no hospital. Hoje, aprendi a lidar com tudo isso, a ser forte. Mas ainda choro muito e tomo remédios"

Com base nos fatos narrados, extrai-se que: a fonte do material foi a própria vítima; a obtenção se deu inicialmente de forma consensual; a disseminação não foi consentida; o agressor objetivou, de início, auferir vantagem sexual, mas diante da negativa, procedeu ao vazamento com intuito de vingança ou humilhação; a vítima não obteve amparo da escola, posto que foi expulsa; a vítima sofreu castigo físico por parte de seus pais em decorrência do crime; a vítima não foi recepcionada entre os amigos; a vítima precisou se afastar da escola; a vítima sofreu danos psicológicos, chegando a tentar o suicídio e necessitando de remédios.

Isto posto, sabendo que os fatos ocorreram em data anterior à promulgação das leis nº 13.718 e nº 13.772, ambas de 2018, não se pode falar na incidência dos artigos 216-B e 218-C do Código Penal, em razão dos princípios da legalidade e irretroatividade da lei penal.

Neste diapasão, abordando sistematicamente os fatos narrados e considerando as formas de vitimização já detalhadas, e o evidente processo de culpabilização da vítima pela sociedade, resta demonstrado que a vítima experimentou as vitimizações primária e terciária.

Mesmo que à época dos fatos a conduta do algoz não constituísse crime, a vitimização primária ainda se faz presente no caso concreto em razão dos danos psíquicos, emocionais e sociais experimentados por Saori, evidenciado pelo uso de remédios e pela tentativa de ceifar a própria vida.

Não consta no relato qualquer informação sobre eventual interferência das instâncias formais de controle social, motivo pelo qual não se pode aferir a ocorrência da vitimização processual. Da mesma forma, ante



à falta de elementos fáticos, não é possível concluir que houve heterovitimização ou autovitimização, ainda que essa possibilidade não possa ser inteiramente descartada, vez que a vítima não foi diretamente entrevistada.

No caso da vitimização terciária, tem-se que esta ocorreu de diversas formas. Em que pese não conste informação na reportagem acerca de qualquer medida disciplinar tomada contra o autor dos fatos, a vítima foi punida pelo crime que sofreu ao ser expulsa da escola. Sofreu ainda castigos físicos por parte dos pais religiosos, como se fosse ela a responsável pelo ocorrido. Foi suprimida do convívio pelos colegas e amigos, que a julgavam. Verifica-se, pois, que o meio social da vítima e as redes de amparo social da qual dispunha recusaram sua integração após a prática do crime.

Em todas as formas de vitimização sofridas pela vítima, revelam-se as relações de gênero subjacentes, vertidas numa expressão violenta, cujos impactos não podiam ser mensurados quando foram praticados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na revisão bibliográfica e análise documental realizadas, bem como o levantamento de dados e estudo de casos promovidos, é possível constatar uma dissemelhança entre as experiências masculina e feminina na rede mundial de computadores, expressão de uma violência de gênero já largamente experimentada pelas mulheres também no mundo físico.

Além de identificar que a ótica do gênero é indissociável dos fenômenos estudados neste trabalho, foi realizada a descrição e análise dos diferentes tipos de exposição pornográfica não consentida, bem como retomada a classificação empregada pela literatura especializada para melhor compreender o fenômeno, descrevendo as principais formas de obtenção, origem e motivos para disseminação do material de natureza privada, sobretudo da mulher.

Foram delineados e desenvolvidos os tipos de vitimização já descritos pela doutrina, em rol não taxativo. Foram apresentados os dados obtidos junto ao MPBA, que revelam um baixo índice de denúncias oferecidas ? sintoma da subnotificação. Além disso, os dados fornecidos, por estarem incompletos, parecem apontar para o desinteresse do controle social formal em entender o fenômeno sob outro enfoque que não o estritamente punitivo, potencialmente deixando de orientar políticas públicas de prevenção e repressão alheias ao Direito Penal.

Por fim, foram descritos e analisados os casos concretos identificados, retomando os conceitos de vitimização anteriormente apresentados. As evidências, em que pese circunstanciais, parecem indicar que há um grau de despreparo por parte do Estado ao tratar do fenômeno em voga. Tal fato aproxima a atuação Estatal do Direito Penal simbólico, vez que a aplicabilidade dos tipos penais resta comprometida por fatores externos, como a própria subnotificação.

Ante todo o exposto, restou respondida a pergunta de pesquisa, bem como foram contemplados os objetivos gerais e específicos delineados para o presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. Crimes contra mulheres: Maria da penha, crimes sexuais e feminicídio. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 17 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em 16 jan. 2021.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia. 4 ed. Niterói: Editora Impetus, 2009.

CARRARETTO, Glacieri. Pornografia de vingança: 80% das vítimas no ES são mulheres. A Gazeta, 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/todaselas/pornografia-de-vinganca-80-das-vitimas-no-es-sao-mulheres-1020>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2019.

_____. Perversão, pornografia e sexualidade: reflexos no direito criminal informático. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2020.

EBERSTADT, Mary; LAYDEN, Mary Anne. Os custos sociais da pornografia: oito descobertas que põem fim ao mito do ?prazer inofensivo?. São Paulo: Quadrante, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2020. Ano 14. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

OLIVEIRA, Khadja Vanessa Brito de. A subnotificação enquanto característica marcante do estupro no contexto brasileiro. Revista FIDES, Natal, V. 10, n. 2, pp. 304-317, 13 nov. 2019.

PEW RESEARCH CENTER. Internet/Broadband Fact Sheet: Demographics of Internet and Home Broadband Usage in the United States. [S. l.], 6 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/internet/fact-sheet/internet-broadband/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. Online Harassment 2017. [S. l.], 6 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org>>



/internet/2017/07/11/online-harassment-2017/>. Acesso em: 22 out. 2020.

SILVA, Luiza Ferreira. Ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual. Caderno Espaço Feminino, v. 33, n. 1, p. 176-197, 2020.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Revista Estudos Feministas [online]. 2017, v. 25, n. 1, pp. 9-29. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. Cadernos de Gênero e Tecnologia. n. 27-28. Ano: 10 jul. a dez/2013. p. 39-66. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/viewFile/6102/3753>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

SYDOW, Spencer Toth. Curso de Direito Penal Informático. Salvador: Juspodivm, 2020.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. Época , 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em 21 out. 2020.

VIANA, Eduardo. Criminologia. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018

YAGIELOWICZ, Stephen. The New Face of Amateur Porn. [S. l.], 9 ago. 2008. Disponível em: <https://www.xbiz.com/features/97733/the-new-face-of-amateur-porn>. Acesso em: 21 out. 2020.

ANEXO A ? E-mail do Ministério Público da Bahia



=====

Arquivo 1: O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Arquivo 2: <https://www.ucsal.br> (86 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.ucsal.br> (86 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA
NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Salvador

2021

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof^a. Ma. Monica Antonieta Magalhães da Silva.

Salvador

2021

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Gabriel da Silva Cordeiro

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: gabriel.cordeiro@ucsal.edu.br]

Monica Antonieta Magalhães da Silva

[3: Mestra em Direito Público (UFBA). Professora do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: monica.silva@pro.ucsal.br]

Resumo: Partindo da pergunta de pesquisa ?Sob a perspectiva vitimológica, como se configura o fenômeno da exposição pornográfica não consentida e de que forma esta se relaciona com a questão de gênero??. este artigo teve como objetivo geral compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o fenômeno com a questão de gênero. No rol de objetivos específicos, buscou: apresentar as alterações



legislativas em comento, bem como as problematizações doutrinárias sobre elas construídas; discutir os impactos do machismo estrutural através das vitimizações primária, secundária e terciária de acordo com as estatísticas coletadas e os casos concretos identificados. Como metodologia, empregou-se a revisão bibliográfica, a análise documental, o estudo de casos concretos e o levantamento de dados. Os resultados da pesquisa parecem apontar para um maior risco de vitimização da mulher nos crimes estudados, tanto em número como em grau, além do despreparo dos agentes do controle social formal para lidar com crimes dessa natureza.

Palavras-chave: Exposição pornográfica. Internet. Crimes. Vitimização.

Abstract: Starting from the research question "From the victimological perspective, how is the phenomenon of non-consensual pornographic exposure configured and how is it related to gender issues?", this article had as a general objective to understand the characteristics of pornographic exposure and related crimes through the perspective of victimology, as well as the relationship between the phenomenon and gender issues. In the list of specific objectives, it sought to: present the legislative changes in question, as well as the doctrinal problematizations built on them; discuss the impacts of structural sexism through primary, secondary and tertiary victimization according to the statistics collected and the specific cases identified. As a methodology, bibliographic review, document analysis, case studies and data collection were used. The research findings seem to point that there is a greater risk of victimization in women, both in sheer numbers and in intensity, in addition to the unpreparedness of the formal agents of social control when dealing with crimes of this nature.

Keywords: Pornographic exposure. Internet. Crimes. Victimization

Sumário: 1. Introdução; 2. Sexo, dignidade sexual e internet; 3. Gênero e exposição pornográfica não consentida na internet; 4. O processo de vitimização; 5. Estudo de casos; 5.1. Caso F. T. M. F. X S. F. R. e a vitimização secundária; 5.2. Caso Saori Teixeira e a vitimização terciária; 6. Considerações finais; Referências; ANEXO A ? Requisição de informações ao Ministério Público da Bahia;

1. INTRODUÇÃO

A comunicação com o outro é condição sine qua non para a vida em sociedade. Os avanços tecnológicos levaram ao advento da internet, mudando a forma como nos relacionamos e nos comunicamos. No meio digital, grande parte dos aspectos da convivência social se materializa de alguma forma, inclusive as mazelas, como a violência de gênero.

O presente estudo visa compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o fenômeno com a questão de gênero. Com este trabalho não se pretende listar de maneira exauriente todas as formas de vitimização da mulher, mas apresentar os indícios coletados e as conclusões que deles podem ser tiradas. No primeiro capítulo, a relação entre sexo e internet será apresentada e explorada. Será traçado breve esboço histórico da pornografia amadora, bem como serão apresentados dados que indicam diferenças na experiência digital entre homens e mulheres.

No segundo capítulo, serão apresentadas, descritas e exploradas as condutas de exposição pornográfica não consentida. Serão apresentadas as pertinentes inovações legislativas introduzidas ao Código Penal,



as principais problematizações doutrinárias sobre elas construídas, bem como demonstrado o viés de gênero inerente à sua prática.

No terceiro capítulo, serão apresentadas e definidas as formas de vitimização da mulher nos crimes contra a dignidade sexual na internet. Serão apresentados e analisados os dados coletados junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, percorrendo também os fenômenos da subnotificação e da cifra oculta.

No quarto capítulo serão introduzidos e estudados os casos concretos selecionados, neles identificando as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas, discutindo os impactos da violência de gênero de acordo com cada circunstância.

2. SEXO, DIGNIDADE SEXUAL E INTERNET

O aperfeiçoamento das câmeras no decorrer do século XX entregou ao mercado modelos cada vez mais portáteis, acessíveis e fáceis de operar. Com máquinas fotográficas e câmeras de vídeo à disposição do público amplo, foi uma questão de tempo até que pornografia amadora passasse a ser produzida por particulares no âmbito de suas relações privadas (YAGIELOWICZ, 2008).

Esse registro, por si só, não representa um problema. O ato de registrar a própria intimidade, quando realizado por partes conscientes e capazes de consentir quanto à forma, meio e a finalidade do registro, é um exercício válido de autodeterminação e expressão sexual. O interesse regulatório surge quando esse material é registrado, obtido ou compartilhado sem o devido consentimento das partes.

Ainda que o equipamento da época permitisse que tal conteúdo fosse reproduzido e disseminado, a tecnologia analógica dificultava a distribuição em larga escala dos registros.

Esse cenário mudou com a introdução da câmera digital e a popularização da internet. Agora, pela primeira vez na história, tornou-se possível copiar e compartilhar arquivos entre milhares de pessoas com um só clique.

Através da rede mundial de computadores criou-se uma sociedade ideal em tese, já que qualquer dos usuários são, à priori, tão livres, iguais e anônimos quanto o próximo usuário (SYDOW, 2020, p. 40).

A paridade idealizada, contudo, é natimorta na medida em que não encontra respaldo na realidade fática. Em verdade, as disparidades de gênero comuns ao mundo tangível, mostram sua face também no mundo virtual. Isto porque as parcelas vulnerabilizadas da população, especialmente as mulheres, não gozam da mesma liberdade, igualdade e anonimato que um homem pode gozar ao se fazer presente no domínio digital. Não há como falar em pleno exercício da liberdade quando mesmo nos Estados Unidos ? país em que 93% dos adultos declararam utilizar a internet em 2021 (PEW RESEARCH CENTER, 2021) ? as mulheres eram duas vezes mais suscetíveis de sofrerem ataques na internet em razão de seu sexo, quando comparadas a homens (11% vs. 5%) (PEW RESEARCH CENTER, 2017).

Com as novas formas de interação pela via cibernética, o convívio social físico e tangível opera-se concomitantemente com o convívio informático, numa influência mútua. Isto implica que uma determinada conduta, seja ela jurídica ou antijurídica, praticada em qualquer dessas duas esferas, surtirá efeitos na outra.

A doutrina, inclusive, se ocupou de diferenciar os bens jurídicos comuns e os informáticos. De acordo com Ferreira (2000, p. 210, apud SYDOW, 2020, p. 154), pode-se classificar os delitos informáticos como próprios ou impróprios. Os próprios são aqueles que possuem bem jurídico devidamente informático (como os dados pessoais), e os impróprios são aqueles que ferem bens jurídicos comuns, mas são praticados pela via cibernética.

Dito de outra forma, a dignidade sexual (bem jurídico comum, já tutelado pelo Direito Penal) pode ser violada, tanto pela consumação de um estupro, no mundo físico, quanto pela via digital, como no caso da

exposição pornográfica não consentida.

3. GÊNERO E EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

As relações de gênero na sociedade ocidental são tipicamente desiguais, com papéis sociais distintos e bem delineados para homens e mulheres, aos quais a sociedade pretende irrestrita aderência e fiel cumprimento, numa marcha secular. Isto, por sua vez, implica na criação de estereótipos e expectativas de comportamento, que influencia desde a cor das roupas de uma pessoa até quem será amparado pelo Estado.

Essa assimetria, portanto, se mantém sobremaneira pertinente para a vitimologia, vez que está intimamente imbricada nas inter-relações entre crime, vítima, agressor e controle social.

A promulgação das leis 13.718/2018 e 13.772/2018 adicionou ao Codex Criminal e à legislação esparsa uma série de dispositivos e novas redações que almejam aumentar a proteção da intimidade e dignidade sexual da pessoa, sobretudo da mulher. Isto porque, segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020), em 2019 elas formavam 85,7% das vítimas de estupro. Este é um forte indicativo de que tal proporção poderia também se verificar quando a violação à dignidade sexual ocorre pela via informática, como, por exemplo, através da pornografia de vingança.

A pornografia de vingança (ou vingança pornográfica) é um fenômeno que pode ser definido como a distribuição e/ou publicação não consentida de material erótico ou sexualmente explícito (imagens, vídeos, áudios e outros), motivada por sentimento de vendeta ou retaliação. Nesse contexto, o material pode ou não ter sido capturado ou registrado com consentimento da vítima, inclusive pela própria, no âmbito confidente de um relacionamento, de uma amizade ou de uma relação sexual eventual.

O fenômeno é costumeiramente discutido nos veículos de comunicação através de relatos de vítimas (CARRARETTO, 2020). Não raramente, esta terminologia é utilizada pela mídia como termo guarda-chuva para denominar qualquer forma de vazamento de imagens íntimas, sem preocupação em individualizar a forma de exposição pornográfica não autorizada.

[4: VARELLA, Gabriela. ?O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade?. Época, 2016. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em 21 out. 2020]

Entretanto, pornografia de vingança, pornô de revanche, ou terminologias similares não podem ser adotados como termos plurivalentes e generalistas para descrever qualquer vazamento dessa natureza, porque o busílis do elemento volitivo da conduta em espeque é a revanche ? mesmo que nenhuma conduta da vítima justifique ou autorize a prática do crime.

Com efeito, por estar alicerçada num sentimento de vingança, essa definição não se presta a alcançar todos os tipos de exposição pornográfica não consentida, que se revela gênero do qual a pornografia de vingança é espécie.

Frise-se, inclusive, o emprego das expressões revenge porn, pornografia de vingança e outras expressões sinônimas foi desaconselhado aos magistrados no VIII FONAVID (Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), vez que desqualifica a mulher, por a ela atribuir a pecha da prostituição e da pornografia (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021, p. 130). A recomendação do FONAVID, ainda que bem-intencionada, perpetua os julgamentos acerca da sexualidade da mulher e os papéis sociais dela esperados, vez que taxa a pornografia e a prostituição como ?desqualificadoras?, autorizando interpretação pela qual se conclui que a profissional do sexo ou a atriz pornográfica são

mulheres desqualificadas, e, portanto, sem valor.

[5: O VIII Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu entre os dias 9 e 12 de novembro de 2016, em Belo Horizonte. Ali, recomendou-se, in verbis: ?aos (as) magistrados (as) que evitem a utilização da expressão ?revenge porno? (pornografia de vingança) uma vez que esta desqualifica a mulher?.]

Em outro giro, Castro e Sydow (2019, pp. 42-47) propõem a classificação da exposição pornográfica não consentida de acordo com critérios de fonte (quem produziu o material), obtenção (se a posse do material é ou não consensual), disseminação (se a publicação do conteúdo foi autorizada) e motivação (o objetivo do agente com a divulgação).

A classificação quanto à fonte almeja identificar quem/como se produziu o material: a própria vítima, através de auto-registro; o parceiro ou parceira sexual; terceiro não participante do ato, como hackers e voyeurs; captação pública, como por meio de câmeras de segurança, instaladas em espaços coletivos, que capturarem a prática de ato íntimo em público; ou de origem ignorada, quando se encontra o material sem que a fonte se encaixe nas hipóteses acima.

Quanto à obtenção do registro, os autores identificaram as modalidades consensual e não consensual. Na primeira, a vítima autoriza o registro de sua intimidade, ou ela mesma o faz. Na segunda, o registro é realizado de forma clandestina, quando se podem empregar, por exemplo, câmeras ocultas ou programas espões.

Quanto à permissão para disseminação do material, tem-se a consentida, quando há concordância, tácita ou expressa, com ou sem ressalvas, para que seja realizada a divulgação (postagem em sites especializados, por exemplo); a parcialmente consentida, quando limita-se a um indivíduo ou grupo, ou quando vinculada a um meio específico de acesso/divulgação; a não consentida, quando a captação ocorre sem o conhecimento da vítima, ou quando esta tem seus registros íntimos indevidamente acessados e apropriados por terceiros; a proibida, quando a pessoa expressamente veda a divulgação ou continuidade do armazenamento, ainda que previamente autorizado.

A classificação quanto à motivação reconstrói a intenção do agente quando da divulgação, podendo objetivar i) vingança, seguindo o fim de um relacionamento ou em retaliação a outro fato ocorrido no bojo de um relacionamento preexistente; ii) a exposição da vítima, buscando-se tão somente causar danos à pessoa exposta, atingindo-lhe a honra ou provocando reflexos perniciosos em seu convívio social ou ambiente de trabalho; iii) vaidade ou fama do divulgador, hipótese na qual o agente utiliza a divulgação como forma de autoafirmação e reconhecimento público (independente de ter participado do ato ou meramente possuir o conhecimento técnico para apropriar-se dos dados da vítima); iv) chantagem ou obtenção de vantagem, por meio da qual a vítima é ameaçada com a divulgação do material caso não ofereça a contraprestação determinada pelo agente, que pode ser de natureza sexual, monetária, profissional, dentre outros; v) lucro, quando o agente não ameaça a vítima mas procede à venda do material ou sua disponibilização sites que cobrem pelos acessos ou pela remoção do conteúdo.

Em que pese não se exija nenhuma qualidade especial dos sujeitos ativos ou passivos, tratando-se de crime comum (tanto homens quanto mulheres podem perpetrar ou ser vitimados pela exposição pornográfica), o desmembramento do fenômeno na forma proposta pelos autores revela-se Penal e Criminologicamente relevantes.

Num viés prático, a correta identificação da conduta praticada, ou mesmo de sua motivação, importa para que esta seja subsumida ao tipo penal correspondente.

Para Bianchini, Bazzo e Chakian (2021), ao tratar dos crimes previstos nos artigos 216-B do Código Penal, imperiosa a ótica do gênero, porque, ainda que os homens possam ser vitimados neste crime, é



sobretudo a sexualidade feminina julgada por uma dupla moral, sendo as mulheres e meninas as vítimas mais impactadas com essa conduta.

[6: Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo]

Ao analisar o artigo 218-C, as autoras sustentam que a violência de gênero praticada no ambiente virtual tem ?inegavelmente alcance maior, dada a capacidade de exposição da intimidade da vítima, que pode ser disseminada a um número elevado e indeterminado de usuários, numa fração de segundos?.

[7: Art. 218-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.]

Essa violência, por sua vez, decorre também de uma construção secular do masculino como naturalmente superior ao feminino. Bourdieu (2020, p. 24) assevera que:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma enorme máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos

A relevância dessa matéria, inclusive, não escapou ao Direito Internacional. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, qualificou a violência de gênero como ?violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades? sendo também ?ofensa contra a dignidade humana, e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens? (BRASIL, 1996).

Tem-se, pois, que a violência de gênero é verificável também nos crimes objeto deste estudo, porquanto permeados por uma expressão da dominação masculina na forma com que atacam a dignidade da mulher, impedindo ou prejudicando o gozo e exercício de seus direitos e liberdades individuais. Não por outro motivo, a Lei 13.772 de 2018 introduziu o inciso II, no art. 7º, caput, da Lei Maria da Penha, por meio do qual reconheceu que a violência psicológica e a violação da intimidade também são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[8: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem,

violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação]

Ainda que o rol do art. 7º seja apenas exemplificativo, admitindo a aplicação da Lei Maria da Penha em casos que não estejam ali previstos mas que configurem violência doméstica ou familiar, a inclusão da violação à intimidade dirime qualquer tipo de controvérsia acerca da natureza desses crimes, justificando o deferimento de medidas protetivas que visem a impedir o registro ou compartilhamento de material que viole a intimidade da mulher, mormente no contexto digital, vez que não se pode mensurar a verdadeira extensão do dano, dada a velocidade com que arquivos podem ser compartilhados.

Foucault (1988, apud SOUSA, 2017, p. 15) aponta que a sexualidade é dotada de excepcional instrumentalidade para a articulação das relações de poder. É o que se verifica ao retomar a classificação de Sydow e Castro quanto às motivações do agente: o agressor, justificado pelo exercício de seu papel social masculino, posiciona seus interesses acima da dignidade e da cidadania sexual da vítima e, instrumentalizando o acesso à sua intimidade, materializa suas intenções, promovendo a sujeição do feminino, cujos desdobramentos são sentidos mesmo depois de consumado o crime.

Outrossim, a designação de papéis sociais aos gêneros é acompanhada por uma certa medida de cogência, ao passo que a não sujeição àqueles padrões gera uma resposta social frequentemente negativa.

Em decorrência desse fato ? malgrado não se possa falar em ?violência de gênero reversa?, uma vez que ausente a sujeição sistemática e institucionalizada do sexo masculino, tal qual ocorre com o feminino ? não é incomum que um homem seja admoestado por não se adequar ao padrão de masculinidade construído. Seria o caso, por exemplo, da discriminação com base em orientação sexual ou identidade de gênero, ou caso seu corpo seja diferente do padrão de beleza.

A mesma sorte segue o indivíduo que sofre de alguma disfunção sexual, ou aquele que no pleno exercício de sua autodeterminação e liberdade sexual, assume postura ou comportamento considerado pela sociedade conservadora como desviante, mesmo que não caracterize qualquer parafilia.

Outra questão intimamente relacionada com a violência de gênero é a pornografia. Segundo Eberstadt e Layden (2019), o consumo de pornografia é detrimental para homens e mulheres, por motivos diferentes e em graus diferentes. Enquanto que para os homens o risco associado ao uso da pornografia está principalmente associado ao abuso no consumo (vício, dessensibilização, dentre outros), para as mulheres , torna-se uma questão de sobrevivência e dignidade sexual, ao passo que a pornografia molda expectativas culturais a respeito do comportamento sexual feminino, além de oferecer outra plataforma para a capitalização da exploração sexual de mulheres vulneráveis. Em que pese o aprofundamento específico sobre a pornografia não faça parte do escopo deste trabalho, as evidências reunidas pelas pesquisadoras apontam para seu caráter aviltante à cidadania sexual da mulher.

4. O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

O processo de vitimização se inicia mesmo antes do cometimento de qualquer crime. Segundo Souza (2013, p. 47):

A vitimização examina tanto a propensão para ser vítima quanto os vários mecanismos de produção de danos diretos e indiretos sobre a vítima. [...] A vulnerabilidade da vítima está diretamente relacionada ao processo de vitimização e decorre de diversos fatores (de ordem física, psicológica, econômica e outras), o que faz com que o risco de vitimização seja diferente para cada pessoa e delito. Nesse sentido, o exame dos recursos sociais efetivos da vítima também deve ser levado em conta

Nessa toada, a vitimização pode ser abordada sob três categorias: a vitimização primária, a vitimização secundária e a vitimização terciária.

A vitimização primária é o nome que se dá ao processo pelo qual o sujeito, agora vítima, é direta ou indiretamente atingido pelo delito. Exemplo clássico de vitimização primária é um estupro. A vítima será diretamente atingida pelo crime em razão da violação de sua dignidade sexual, e indiretamente atingida caso venha a sofrer os efeitos psíquicos decorrentes do trauma vivenciado.

Já a vitimização secundária (também denominada sobrevitimização, revitimização ou vitimização processual) poderá ocorrer quando, em decorrência da interferência do controle social formal (Ministério Público, polícia, Poder Judiciário, ou outros agentes), a vítima experimentar sofrimento, desrespeito, for de alguma forma forçada a reviver sua dor, ou ainda quando o processo se prolongar no tempo, sem desfecho, em razão da inércia do mecanismo Judiciário. Barros (2008, apud SOUZA, 2013, p. 48), por outro lado, oferece seu conceito de revitimização partindo de um critério mais objetivo, assentado na violação ou inobservância dos direitos e garantias das vítimas no processo penal, bem como o desrespeito aos seus direitos fundamentais.

A Psicologia Jurídica ainda subdivide a vitimização secundária em heterovitimização secundária, quando decorre da relação com outras pessoas ou instituições, e autovitimização secundária, quando a vítima se recrimina pelo que ocorreu, buscando motivos para a ocorrência do fato, se posicionando como responsável junto ao seu algoz (TRINDADE, 2012).

A vitimização terciária, por sua vez, é conceito próprio da Criminologia moderna. A vítima suporta os efeitos do dito processo quando sofre penalizações adicionais por ter sido violada, por ato omissivo ou comissivo dos agentes do controle social informal. É o caso do desamparo da vítima ao buscar amparo dos órgãos públicos, ou a não recepção em seus grupos de relação (família, escola, trabalho, igreja), ou, ainda, quando o convívio social da vítima exalta o criminoso e desmoraliza a vítima (CALHAU, 2009; SOUZA, 2013; VIANA, 2018).

[9: De acordo com Viana (2018), a vitimização terciária compreende não apenas os já mencionados efeitos experimentados pela vítima, mas também se presta a definir a vitimização sofrida pelo agressor quando este, já incorrendo nas práticas de um crime, ainda é submetido às práticas de tortura, abuso ou maus tratos.]

De acordo com as informações do Ministério Público da Bahia requeridas por este pesquisador, entre 2018 e 2020, segundo o Sistema IDEA, do MPBA (BI Criminal), foram registrados 23 denúncias do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, CP), das quais 90% dos acusados são homens e 81,82% das vítimas são mulheres.

[10: Foram requisitados o número total de denúncias entre 2018 e 2020 com fulcro nos artigos 216-B ou 218-C do Código Penal, bem como o gênero e a faixa etária das vítimas e dos denunciados em ambos os crimes. cf. anexo A ? E-mail do Ministério Público da Bahia.]

Quanto à faixa etária dos acusados, 34,78% tinham idade menor ou igual a 29 anos, 26,09% tinham idade entre 30 e 49 anos, 17,39% tinham idade entre 50 e 59 anos; 4,35% tinham idade maior ou igual a 60 anos e em 17,39% dos casos o registro não foi realizado. Quanto à faixa etária das vítimas, o MP informou que não dispõe de dados estatísticos registrados materialmente relevantes, em razão do baixo nível de preenchimento deste campo.

Quanto ao crime de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B, CP), o Parquet salientou que o Conselho Nacional do Ministério Público não possui classificação prevista na tabela taxonômica, de forma que não foi possível disponibilizar os dados específicos deste tipo penal.



Ainda que não se possa tirar qualquer conclusão definitiva quanto à ausência de dados sobre o crime tipificado no art. 216-B na base de dados do Ministério Público (conquanto tenha sido introduzido no ordenamento jurídico há aproximadamente três anos), o fato parece apontar para uma falta de articulação das instituições do controle social formal para melhor entender as nuances do fenômeno, potencialmente deixando de orientar importantes políticas públicas de prevenção e combate da violação à dignidade sexual, que não sejam por meio da via exclusivamente punitiva.

Já o baixo número absoluto de denúncias com fulcro no art. 218-C, contudo, não se confunde com a baixa ocorrência deste tipo de crime. Como em qualquer outro delito, há uma disparidade estatística entre o número real de crimes cometidos e o número daqueles que chegam ao conhecimento do Estado. A esta discrepância, dá-se o nome de cifra oculta.

A subnotificação é uma característica dos crimes contra a dignidade sexual. Isto se deve, em parte, porque a vítima desses crimes, além de carregar os efeitos da vitimização primária (sentimentos como culpa, humilhação, vergonha e medo), ainda enfrenta o receio e intimidação em razão do juízo de culpabilidade que pode receber no meio social ou mesmo dos próprios agentes do controle social formal e informal (OLIVEIRA, 2019).

Com a promulgação da Lei 13.718 de 2018, o titular da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual passou a ser o Ministério Público, não cabendo mais à vítima escolher ou não a persecução penal. Se, por um lado esperava-se que tal alteração pudesse, em algum grau, mitigar a impunidade e facilitar o ajuizamento da ação penal, por outro, mostrou-se mais afeta ao Direito Penal simbólico, já que não ataca as razões pelas quais os crimes sequer são subnotificados. Silva (2020, p. 191) entende que:

Logo, embora o discurso político-legislativo envolvido na consecução da Lei 13.718/18, a qual promoveu a alteração da ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual, revela mudanças propostas em favor das mulheres que sofrem esse tipo de violência (assim como toda a legislação no campo da violência de gênero, que inclusive tem no principal diploma legislativo dessa matéria no Brasil o nome de uma vítima, ?Maria da Penha?), na verdade endossam uma política em nome apenas da punição e obstaculizam, cada vez mais, a participação da vítima e a investigação de seus anseios, bem como dos efeitos do fato criminoso e do processo em sua vida.

A pretensão punitiva do Estado, portanto, prevalece sobre a potencial sujeição da vítima ao strepitus iudicii (barulho do julgamento), bem como ignora sua autonomia, ao passo que pouco faz no sentido de solucionar e prevenir o ocorrido, retirando da vítima a faculdade de escolher a via processual. Isto é, a despeito de que a própria persecução penal pode provocar efeitos psíquico-sociais negativos à vítima ? seja pela demora no processo, seja por ter que reviver o evento traumático num âmbito processual ?, ignora-se o fato de que nem sempre a ação penal, por si só, é a forma mais adequada para fornecer proteção ou reparação à mulher vitimada por crimes contra a dignidade sexual.

5. ESTUDO DE CASOS

Buscando o melhor deslindamento do fenômeno, foram selecionados dois casos concretos, nos quais se pretende identificar e discutir as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas.

5.1. CASO F. T. M. F. X S. F. R. E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

O primeiro caso concreto é processo judicial de nº XXXXXXX-78.2020.8.05.0039, em trâmite na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Camaçari, Bahia, no qual em 08 de outubro de 2020, a

vítima requereu medidas protetivas de urgência contra seu ex-marido, aduzindo, para tanto, que estava sendo xingada na internet, perseguida e controlada.

Expedindo-se decisão em caráter emergencial no dia 13 de outubro de 2020, o magistrado encarregado deferiu três medidas protetivas de urgência, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, com base no art. 22 da Lei n^o 11.340/2006, acolho em parte o pedido inicial e determino a aplicação das seguintes medidas protetivas, que deverão ser obedecidas pelo representado sob pena de decretação de prisão preventiva:

- a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância;
- b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Instagram, Telegram, Twitter, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp, resguardado o direito de contato e aproximação com o(s) filho(s) do casal;
- c) Proibição de frequentar a residência da requerente, bem como seu local de trabalho.

Em 15 de fevereiro de 2021, intimado do despacho que concedeu as medidas protetivas, o promotor responsável peticionou nos autos esclarecendo que o Ministério Público do Estado da Bahia entendeu pelo arquivamento parcial do Inquérito quanto à contravenção supostamente cometida em razão da ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, aduzindo ainda que, no caso do crime contra a honra, caberia à ofendida oferecer queixa crime no prazo legal, ante sua iniciativa privada.

Em 19 de março de 2021, a ofendida compareceu outra vez a uma Delegacia da Mulher para noticiar o descumprimento das medidas protetivas, no que juntou fotos e prints do ocorrido.

Em 15 de abril de 2021, diante da continuidade das agressões e ameaças sofridas, bem como em razão do silêncio do Parquet, a vítima buscou outra vez a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e a Defensoria Pública, que peticionou nos autos em caráter urgente, no mesmo dia, informando que o demandado seguia descumprindo as medidas, e ratificou o quanto narrado à autoridade policial. Na mesma oportunidade, foi noticiado que o agressor possuía fotos e vídeos íntimos da requerente, divulgados de maneira indireta, segundo havia chegado a seu conhecimento: em posse das imagens na galeria do celular, o ex-marido capturava a tela de forma que as imagens ficassem claramente visíveis? mas não em primeiro plano?, e as enviava para amigas e conhecidas da vítima, que a informaram do ocorrido.

A Defensoria requereu a ampliação do limite mínimo de aproximação, e a proibição de fazer qualquer referência à requerente e seus familiares, seus bens e relacionamentos, direta ou indiretamente, bem como a proibição de publicar fotos e vídeos cujo conteúdo mencionem ou exponham a vítima, por qualquer modo, em ambiente virtual.

Intimado do requerimento de novas medidas protetivas e do descumprimento, o Parquet se manifestou em 21 de abril de 2021, 65 dias depois de seu último pronunciamento, informando que das imagens juntadas pela vítima no Boletim de Ocorrência registrado em 19 de março não se extraem elementos que comprovem o descumprimento das medidas deferidas.

No mesmo parecer, manifestou-se quanto à divulgação das imagens íntimas da vítima, reconhecendo a gravidade do fato, mas defendendo a não ocorrência do crime de descumprimento de medida protetiva, mas sim o delito tipificado no art. 218-C, §3^o, do Código Penal.

Requereu que o representado fosse advertido sobre a proibição de divulgar imagens e fotos da vítima por

qualquer meio, visando preservar a imagem e dignidade da vítima. Por fim, solicitou mais 60 dias para apresentar nova manifestação sobre o caso.

Em 22 de abril de 2021, o juiz deferiu a ampliação das medidas protetivas de urgência. Incluiu a proibição de fazer referência à vítima ou seus familiares, na forma requerida pela Defensoria, e aumentou a distância de proibição de aproximação. Deferiu ainda o prazo requerido pelo Ministério Público para nova manifestação.

No dia 27 de abril de 2021, o oficial de justiça juntou certidão positiva da intimação do algoz acerca da ampliação das medidas protetivas.

A vítima retornou em 06 de maio de 2021 à DEAM, narrando ter descoberto que, dentre outras ofensas, o agressor publicou suas fotos íntimas no Instagram no dia 15 de abril, e que buscou a exclusão dessas imagens junto à rede social assim que tomou conhecimento, o que resultou na exclusão do perfil do representado depois de uma semana. Entretanto, ele continuou veiculando ameaças por meio do Facebook, tendo a declarante igualmente buscado o apoio da plataforma, resultando na exclusão de parte das postagens. Expressou ainda medo pela própria segurança e a de sua família.

Em 10 de maio, o juiz concedeu vistas ao Ministério Público sobre a nova declaração da requerente. Até 06 de junho de 2021, não havia novo andamento no processo estudado nem novo impulsionamento promovido pelo Parquet.

Compulsando os autos, extrai-se que: a vítima precisou deslocar-se diversas vezes à DEAM, narrando com detalhes o ocorrido em mais de uma ocasião; as medidas protetivas inicialmente deferidas precisaram ser ampliadas, ainda que o Ministério Público tenha entendido pela impossibilidade de verificar se houve o descumprimento; o Ministério Público, até 06 de junho de 2021 não havia promovido a respectiva Ação Penal pela prática do crime previsto no art. 218-C do Código Penal; o MP não sugeriu medida outra além da advertência do agressor quanto à proibição de divulgar as fotos íntimas da vítima; o interstício entre as manifestações do Parquet nos autos é significativo, ainda que tempestivas, conforme certidões produzidas pela secretaria da vara; a vítima precisou utilizar de seu próprio expertise para, acionando as redes sociais, retirar de circulação suas imagens íntimas indevidamente publicadas pelo agressor.

Da análise do caso concreto, considerando os conceitos de vitimização já descritos e os elementos explícitos e implícitos no curso do processo, é possível identificar a ocorrência das vitimizações primária e secundária, não sendo possível mensurar se houve ou não alguma forma de vitimização terciária, ante à ausência de qualquer relato nesse sentido.

Identifica-se a ocorrência da vitimização primária assim que os crimes foram cometidos. É possível depreender, inclusive, que não apenas a vítima sofreu os efeitos diretos dos crimes, mas também os indiretos, uma vez que ela temia pela própria segurança e a de sua família, como se extrai da declaração do dia 06 de maio de 2021.

Conquanto não se possa presumir que a vítima não experimentou alguma forma de sobrevivitização com as visitas à DEAM, só por se tratar de atendimento especializado, não se verificam elementos concretos que indiquem a ocorrência da vitimização secundária através da Delegacia da Mulher ou de qualquer de seus agentes.

Entretanto, ao adentrar a fase processual, a ocorrência da vitimização secundária torna-se aparente, na medida em que verificada a dificuldade que o sistema punitivo encontra em prevenir ? ou sequer remediar ? a ocorrência da violência contra a mulher, mesmo num contexto em que já tinham sido deferidas (e ampliadas) medidas protetivas em favor da vítima. Ademais, ainda que com o fito de averiguar os indícios de autoria e materialidade na prática do delito previsto no art. 218-C, o prazo de 60 dias requerido pelo representante do Ministério Público, bem como o intervalo de tempo entre suas manifestações, revela-se

excessivo, particularmente quando considerado o caráter digital do crime, dada a aptidão do referido meio para proliferar e perpetuar o material indevidamente compartilhado.

Isto posto, o contexto já deletério em que se insere o caso concreto estudado é agravado pelo insipiente preparo do judiciário para oferecer a prestação jurisdicional necessária em casos em que a resolução rápida é essencial para a preservação da dignidade sexual de alguém, ou, quando já violada, evitar outras formas de vitimização.

5.2. CASO SAORI TEIXEIRA E A VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA.

O segundo caso concreto selecionado é o relato da vítima à Revista Época, que noticiou o ocorrido (VARELLA e SOPRANA, 2016):

Quando Saori Teixeira chegou à escola, os colegas lhe encaravam com expressão de ultraje. O nó na garganta apertou quando, além dos cochichos e olhares furtivos, a menina se deparou com fotos suas na parede da escola em que estudava, no Recife. Eram retratos íntimos, que havia compartilhado ao confiar em um garoto com quem tinha se envolvido. Ela tinha 12 anos. Não demorou muito para que fosse chamada à diretoria, juntamente com seus pais, acionados pela escola. "Fui expulsa e apanhei muito dos meus pais, que são religiosos", conta. Saori, hoje com 16 anos, foi vítima de pornografia de vingança. O garoto que divulgou suas fotos tinha 17 anos. "Ele pedia para fazermos sexo novamente, me ameaçou dizendo que ia espalhar as fotos para a escola, e eu não quis", relata. A partir daí, ficou muito difícil para que a adolescente voltasse a viver como antes. Amigos viraram as costas e dedos condenatórios lhe apontavam como se fosse uma criminosa. "Fui obrigada a parar de estudar por uns dois anos. Não saía, não fazia nada a não ser ser (sic) viver trancada em casa. Cheguei a entrar em depressão, tentei me matar e fui parar no hospital. Hoje, aprendi a lidar com tudo isso, a ser forte. Mas ainda choro muito e tomo remédios"

Com base nos fatos narrados, extrai-se que: a fonte do material foi a própria vítima; a obtenção se deu inicialmente de forma consensual; a disseminação não foi consentida; o agressor objetivou, de início, auferir vantagem sexual, mas diante da negativa, procedeu ao vazamento com intuito de vingança ou humilhação; a vítima não obteve amparo da escola, posto que foi expulsa; a vítima sofreu castigo físico por parte de seus pais em decorrência do crime; a vítima não foi recepcionada entre os amigos; a vítima precisou se afastar da escola; a vítima sofreu danos psicológicos, chegando a tentar o suicídio e necessitando de remédios.

Isto posto, sabendo que os fatos ocorreram em data anterior à promulgação das leis nº 13.718 e nº 13.772, ambas de 2018, não se pode falar na incidência dos artigos 216-B e 218-C do Código Penal, em razão dos princípios da legalidade e irretroatividade da lei penal.

Neste diapasão, abordando sistematicamente os fatos narrados e considerando as formas de vitimização já detalhadas, e o evidente processo de culpabilização da vítima pela sociedade, resta demonstrado que a vítima experimentou as vitimizações primária e terciária.

Mesmo que à época dos fatos a conduta do algoz não constituísse crime, a vitimização primária ainda se faz presente no caso concreto em razão dos danos psíquicos, emocionais e sociais experimentados por Saori, evidenciado pelo uso de remédios e pela tentativa de ceifar a própria vida.

Não consta no relato qualquer informação sobre eventual interferência das instâncias formais de controle social, motivo pelo qual não se pode aferir a ocorrência da vitimização processual. Da mesma forma, ante à falta de elementos fáticos, não é possível concluir que houve heterovitimização ou autovitimização, ainda



que essa possibilidade não possa ser inteiramente descartada, vez que a vítima não foi diretamente entrevistada.

No caso da vitimização terciária, tem-se que esta ocorreu de diversas formas. Em que pese não conste informação na reportagem acerca de qualquer medida disciplinar tomada contra o autor dos fatos, a vítima foi punida pelo crime que sofreu ao ser expulsa da escola. Sofreu ainda castigos físicos por parte dos pais religiosos, como se fosse ela a responsável pelo ocorrido. Foi suprimida do convívio pelos colegas e amigos, que a julgavam. Verifica-se, pois, que o meio social da vítima e as redes de amparo social da qual dispunha recusaram sua integração após a prática do crime.

Em todas as formas de vitimização sofridas pela vítima, revelam-se as relações de gênero subjacentes, vertidas numa expressão violenta, cujos impactos não podiam ser mensurados quando foram praticados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na revisão bibliográfica e análise documental realizadas, bem como o levantamento de dados e estudo de casos promovidos, é possível constatar uma dissemelhança entre as experiências masculina e feminina na rede mundial de computadores, expressão de uma violência de gênero já largamente experimentada pelas mulheres também no mundo físico.

Além de identificar que a ótica do gênero é indissociável dos fenômenos estudados neste trabalho, foi realizada a descrição e análise dos diferentes tipos de exposição pornográfica não consentida, bem como retomada a classificação empregada pela literatura especializada para melhor compreender o fenômeno, descrevendo as principais formas de obtenção, origem e motivos para disseminação do material de natureza privada, sobretudo da mulher.

Foram delineados e desenvolvidos os tipos de vitimização já descritos pela doutrina, em rol não taxativo. Foram apresentados os dados obtidos junto ao MPBA, que revelam um baixo índice de denúncias oferecidas ? sintoma da subnotificação. Além disso, os dados fornecidos, por estarem incompletos, parecem apontar para o desinteresse do controle social formal em entender o fenômeno sob outro enfoque que não o estritamente punitivo, potencialmente deixando de orientar políticas públicas de prevenção e repressão alheias ao Direito Penal.

Por fim, foram descritos e analisados os casos concretos identificados, retomando os conceitos de vitimização anteriormente apresentados. As evidências, em que pese circunstanciais, parecem indicar que há um grau de despreparo por parte do Estado ao tratar do fenômeno em voga. Tal fato aproxima a atuação Estatal do Direito Penal simbólico, vez que a aplicabilidade dos tipos penais resta comprometida por fatores externos, como a própria subnotificação.

Ante todo o exposto, restou respondida a pergunta de pesquisa, bem como foram contemplados os objetivos gerais e específicos delineados para o presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. Crimes contra mulheres: Maria da penha, crimes sexuais e feminicídio. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 17 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www



.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em 16 jan. 2021.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia. 4 ed. Niterói: Editora Impetus, 2009.

CARRARETTO, Glacieri. Pornografia de vingança: 80% das vítimas no ES são mulheres. A Gazeta, 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/todaselas/pornografia-de-vinganca-80-das-vitimas-no-es-sao-mulheres-1020>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2019.

_____. Perversão, pornografia e sexualidade: reflexos no direito criminal informático. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2020.

EBERSTADT, Mary; LAYDEN, Mary Anne. Os custos sociais da pornografia: oito descobertas que põem fim ao mito do 'prazer inofensivo?'. São Paulo: Quadrante, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2020. Ano 14. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

OLIVEIRA, Khadja Vanessa Brito de. A subnotificação enquanto característica marcante do estupro no contexto brasileiro. Revista FIDES, Natal, V. 10, n. 2, pp. 304-317, 13 nov. 2019.

PEW RESEARCH CENTER. Internet/Broadband Fact Sheet: Demographics of Internet and Home Broadband Usage in the United States. [S. l.], 6 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/internet/fact-sheet/internet-broadband/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. Online Harassment 2017. [S. l.], 6 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/internet/2017/07/11/online-harassment-2017/>>. Acesso em: 22 out. 2020.



SILVA, Luiza Ferreira. Ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual. Caderno Espaço Feminino, v. 33, n. 1, p. 176-197, 2020.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Revista Estudos Feministas [online]. 2017, v. 25, n. 1, pp. 9-29. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. Cadernos de Gênero e Tecnologia. n. 27-28. Ano: 10 jul. a dez/2013. p. 39-66. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/viewFile/6102/3753>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

SYDOW, Spencer Toth. Curso de Direito Penal Informático. Salvador: Juspodivm, 2020.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. Época , 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em 21 out. 2020.

VIANA, Eduardo. Criminologia. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018

YAGIELOWICZ, Stephen. The New Face of Amateur Porn. [S. l.], 9 ago. 2008. Disponível em: <https://www.xbiz.com/features/97733/the-new-face-of-amateur-porn>. Acesso em: 21 out. 2020.

ANEXO A ? E-mail do Ministério Público da Bahia



=====

Arquivo 1: O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Arquivo 2: https://www.youtube.com/watch?v=3qvZqob_NNE (27 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento O processo de vitimização das mulheres nos crimes de exposição pornográfica não consentida na internet.docx (6844 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.youtube.com/watch?v=3qvZqob_NNE (27 termos)

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA
NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Salvador

2021

GABRIEL DA SILVA CORDEIRO



O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof^a. Ma. Monica Antonieta Magalhães da Silva.

Salvador

2021

O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Gabriel da Silva Cordeiro

[2: Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: gabriel.cordeiro@ucsal.edu.br]

Monica Antonieta Magalhães da Silva

[3: Mestra em Direito Público (UFBA). Professora do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: monica.silva@pro.ucsal.br]

Resumo: Partindo da pergunta de pesquisa ?Sob a perspectiva vitimológica, como se configura o fenômeno da exposição pornográfica não consentida e de que forma esta se relaciona com a questão de gênero??. este artigo teve como objetivo geral compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o



fenômeno com a questão de gênero. No rol de objetivos específicos, buscou: apresentar as alterações legislativas em comento, bem como as problematizações doutrinárias sobre elas construídas; discutir os impactos do machismo estrutural através das vitimizações primária, secundária e terciária de acordo com as estatísticas coletadas e os casos concretos identificados. Como metodologia, empregou-se a revisão bibliográfica, a análise documental, o estudo de casos concretos e o levantamento de dados. Os resultados da pesquisa parecem apontar para um maior risco de vitimização da mulher nos crimes estudados, tanto em número como em grau, além do despreparo dos agentes do controle social formal para lidar com crimes dessa natureza.

Palavras-chave: Exposição pornográfica. Internet. Crimes. Vitimização.

Abstract: Starting from the research question "From the victimological perspective, how is the phenomenon of non-consensual pornographic exposure configured and how is it related to gender issues?", this article had as a general objective to understand the characteristics of pornographic exposure and related crimes through the perspective of victimology, as well as the relationship between the phenomenon and gender issues. In the list of specific objectives, it sought to: present the legislative changes in question, as well as the doctrinal problematizations built on them; discuss the impacts of structural sexism through primary, secondary and tertiary victimization according to the statistics collected and the specific cases identified. As a methodology, bibliographic review, document analysis, case studies and data collection were used. The research findings seem to point that there is a greater risk of victimization in women, both in sheer numbers and in intensity, in addition to the unpreparedness of the formal agents of social control when dealing with crimes of this nature.

Keywords: Pornographic exposure. Internet. Crimes. Victimization

Sumário: 1. Introdução; 2. Sexo, dignidade sexual e internet; 3. Gênero e exposição pornográfica não consentida na internet; 4. O processo de vitimização; 5. Estudo de casos; 5.1. Caso F. T. M. F. X S. F. R. e a vitimização secundária; 5.2. Caso Saori Teixeira e a vitimização terciária; 6. Considerações finais; Referências; ANEXO A ? Requisição de informações ao Ministério Público da Bahia;

1. INTRODUÇÃO

A comunicação com o outro é condição sine qua non para a vida em sociedade. Os avanços tecnológicos levaram ao advento da internet, mudando a forma como nos relacionamos e nos comunicamos. No meio digital, grande parte dos aspectos da convivência social se materializa de alguma forma, inclusive as mazelas, como a violência de gênero.

O presente estudo visa compreender sob a ótica da vitimologia as características da exposição pornográfica não consentida e dos crimes correlatos, assim como a relação que guarda o fenômeno com a questão de gênero. Com este trabalho não se pretende listar de maneira exauriente todas as formas de vitimização da mulher, mas apresentar os indícios coletados e as conclusões que deles podem ser tiradas. No primeiro capítulo, a relação entre sexo e internet será apresentada e explorada. Será traçado breve esboço histórico da pornografia amadora, bem como serão apresentados dados que indicam diferenças na experiência digital entre homens e mulheres.

No segundo capítulo, serão apresentadas, descritas e exploradas as condutas de exposição pornográfica



não consentida. Serão apresentadas as pertinentes novações legislativas introduzidas ao Código Penal, as principais problematizações doutrinárias sobre elas construídas, bem como demonstrado o viés de gênero inerente à sua prática.

No terceiro capítulo, serão apresentadas e definidas as formas de vitimização da mulher nos crimes contra a dignidade sexual na internet. Serão apresentados e analisados os dados coletados junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, percorrendo também os fenômenos da subnotificação e da cifra oculta.

No quarto capítulo serão introduzidos e estudados os casos concretos selecionados, neles identificando as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas, discutindo os impactos da violência de gênero de acordo com cada circunstância.

2. SEXO, DIGNIDADE SEXUAL E INTERNET

O aperfeiçoamento das câmeras no decorrer do século XX entregou ao mercado modelos cada vez mais portáteis, acessíveis e fáceis de operar. Com máquinas fotográficas e câmeras de vídeo à disposição do público amplo, foi uma questão de tempo até que pornografia amadora passasse a ser produzida por particulares no âmbito de suas relações privadas (YAGIELOWICZ, 2008).

Esse registro, por si só, não representa um problema. O ato de registrar a própria intimidade, quando realizado por partes conscientes e capazes de consentir quanto à forma, meio e a finalidade do registro, é um exercício válido de autodeterminação e expressão sexual. O interesse regulatório surge quando esse material é registrado, obtido ou compartilhado sem o devido consentimento das partes.

Ainda que o equipamento da época permitisse que tal conteúdo fosse reproduzido e disseminado, a tecnologia analógica dificultava a distribuição em larga escala dos registros.

Esse cenário mudou com a introdução da câmera digital e a popularização da internet. Agora, pela primeira vez na história, tornou-se possível copiar e compartilhar arquivos entre milhares de pessoas com um só clique.

Através da rede mundial de computadores criou-se uma sociedade ideal em tese, já que qualquer dos usuários são, à priori, tão livres, iguais e anônimos quanto o próximo usuário (SYDOW, 2020, p. 40).

A paridade idealizada, contudo, é natimorta na medida em que não encontra respaldo na realidade fática. Em verdade, as disparidades de gênero comuns ao mundo tangível, mostram sua face também no mundo virtual. Isto porque as parcelas vulnerabilizadas da população, especialmente as mulheres, não gozam da mesma liberdade, igualdade e anonimato que um homem pode gozar ao se fazer presente no domínio digital. Não há como falar em pleno exercício da liberdade quando mesmo nos Estados Unidos ? país em que 93% dos adultos declararam utilizar a internet em 2021 (PEW RESEARCH CENTER, 2021) ? as mulheres eram duas vezes mais suscetíveis de sofrerem ataques na internet em razão de seu sexo, quando comparadas a homens (11% vs. 5%) (PEW RESEARCH CENTER, 2017).

Com as novas formas de interação pela via cibernética, o convívio social físico e tangível opera-se concomitantemente com o convívio informático, numa influência mútua. Isto implica que uma determinada conduta, seja ela jurídica ou antijurídica, praticada em qualquer dessas duas esferas, surtirá efeitos na outra.

A doutrina, inclusive, se ocupou de diferenciar os bens jurídicos comuns e os informáticos. De acordo com Ferreira (2000, p. 210, apud SYDOW, 2020, p. 154), pode-se classificar os delitos informáticos como próprios ou impróprios. Os próprios são aqueles que possuem bem jurídico devidamente informático (como os dados pessoais), e os impróprios são aqueles que ferem bens jurídicos comuns, mas são praticados pela via cibernética.

Dito de outra forma, a dignidade sexual (bem jurídico comum, já tutelado pelo Direito Penal) pode ser

violada, tanto pela consumação de um estupro, no mundo físico, quanto pela via digital, como no caso da exposição pornográfica não consentida.

3. GÊNERO E EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

As relações de gênero na sociedade ocidental são tipicamente desiguais, com papéis sociais distintos e bem delineados para homens e mulheres, aos quais a sociedade pretende irrestrita aderência e fiel cumprimento, numa marcha secular. Isto, por sua vez, implica na criação de estereótipos e expectativas de comportamento, que influencia desde a cor das roupas de uma pessoa até quem será amparado pelo Estado.

Essa assimetria, portanto, se mantém sobremaneira pertinente para a vitimologia, vez que está intimamente imbricada nas inter-relações entre crime, vítima, agressor e controle social.

A promulgação das leis 13.718/2018 e 13.772/2018 adicionou ao Codex Criminal e à legislação esparsa uma série de dispositivos e novas redações que almejam aumentar a proteção da intimidade e dignidade sexual da pessoa, sobretudo da mulher. Isto porque, segundo o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020), em 2019 elas formavam 85,7% das vítimas de estupro. Este é um forte indicativo de que tal proporção poderia também se verificar quando a violação à dignidade sexual ocorre pela via informática, como, por exemplo, através da pornografia de vingança.

A pornografia de vingança (ou vingança pornográfica) é um fenômeno que pode ser definido como a distribuição e/ou publicação não consentida de material erótico ou sexualmente explícito (imagens, vídeos, áudios e outros), motivada por sentimento de vendeta ou retaliação. Nesse contexto, o material pode ou não ter sido capturado ou registrado com consentimento da vítima, inclusive pela própria, no âmbito confiante de um relacionamento, de uma amizade ou de uma relação sexual eventual.

O fenômeno é costumeiramente discutido nos veículos de comunicação através de relatos de vítimas (CARRARETO, 2020). Não raramente, esta terminologia é utilizada pela mídia como termo guarda-chuva para denominar qualquer forma de vazamento de imagens íntimas, sem preocupação em individualizar a forma de exposição pornográfica não autorizada.

[4: VARELLA, Gabriela. ?O que difere a pornografia de vingança dos outros crimes é a continuidade?. Época, 2016. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/o-que-difere-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-continuidade.html>>. Acesso em 21 out. 2020]

Entretanto, pornografia de vingança, pornô de revanche, ou terminologias similares não podem ser adotados como termos plurivalentes e generalistas para descrever qualquer vazamento dessa natureza, porque o busílis do elemento volitivo da conduta em espeque é a revanche ? mesmo que nenhuma conduta da vítima justifique ou autorize a prática do crime.

Com efeito, por estar alicerçada num sentimento de vingança, essa definição não se presta a alcançar todos os tipos de exposição pornográfica não consentida, que se revela gênero do qual a pornografia de vingança é espécie.

Frise-se, inclusive, o emprego das expressões revenge porn, pornografia de vingança e outras expressões sinônimas foi desaconselhado aos magistrados no VIII FONAVID (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), vez que desqualifica a mulher, por a ela atribuir a pecha da prostituição e da pornografia (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021, p. 130). A recomendação do FONAVID, ainda que bem-intencionada, perpetua os julgamentos acerca da sexualidade da mulher e os papéis sociais dela esperados, vez que taxa a pornografia e a prostituição como ?desqualificadoras?,

autorizando interpretação pela qual se conclui que a profissional do sexo ou a atriz pornográfica são mulheres desqualificadas, e, portanto, sem valor.

[5: O VIII Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu entre os dias 9 e 12 de novembro de 2016, em Belo Horizonte. Ali, recomendou-se, in verbis: ?aos (as) magistrados (as) que evitem a utilização da expressão ?revenge porno? (pornografia de vingança) uma vez que esta desqualifica a mulher?.]

Em outro giro, Castro e Sydow (2019, pp. 42-47) propõem a classificação da exposição pornográfica não consentida de acordo com critérios de fonte (quem produziu o material), obtenção (se a posse do material é ou não consensual), disseminação (se a publicação do conteúdo foi autorizada) e motivação (o objetivo do agente com a divulgação).

A classificação quanto à fonte almeja identificar quem/como se produziu o material: a própria vítima, através de auto-registro; o parceiro ou parceira sexual; terceiro não participante do ato, como hackers e voyeurs; captação pública, como por meio de câmeras de segurança, instaladas em espaços coletivos, que capturarem a prática de ato íntimo em público; ou de origem ignorada, quando se encontra o material sem que a fonte se encaixe nas hipóteses acima.

Quanto à obtenção do registro, os autores identificaram as modalidades consensual e não consensual. Na primeira, a vítima autoriza o registro de sua intimidade, ou ela mesma o faz. Na segunda, o registro é realizado de forma clandestina, quando se podem empregar, por exemplo, câmeras ocultas ou programas espiões.

Quanto à permissão para disseminação do material, tem-se a consentida, quando há concordância, tácita ou expressa, com ou sem ressalvas, para que seja realizada a divulgação (postagem em sites especializados, por exemplo); a parcialmente consentida, quando limita-se a um indivíduo ou grupo, ou quando vinculada a um meio específico de acesso/divulgação; a não consentida, quando a captação ocorre sem o conhecimento da vítima, ou quando esta tem seus registros íntimos indevidamente acessados e apropriados por terceiros; a proibida, quando a pessoa expressamente veda a divulgação ou continuidade do armazenamento, ainda que previamente autorizado.

A classificação quanto à motivação reconstrói a intenção do agente quando da divulgação, podendo objetivar i) vingança, seguindo o fim de um relacionamento ou em retaliação a outro fato ocorrido no bojo de um relacionamento preexistente; ii) a exposição da vítima, buscando-se tão somente causar danos à pessoa exposta, atingindo-lhe a honra ou provocando reflexos perniciosos em seu convívio social ou ambiente de trabalho; iii) vaidade ou fama do divulgador, hipótese na qual o agente utiliza a divulgação como forma de autoafirmação e reconhecimento público (independente de ter participado do ato ou meramente possuir o conhecimento técnico para apropriar-se dos dados da vítima); iv) chantagem ou obtenção de vantagem, por meio da qual a vítima é ameaçada com a divulgação do material caso não ofereça a contraprestação determinada pelo agente, que pode ser de natureza sexual, monetária, profissional, dentre outros; v) lucro, quando o agente não ameaça a vítima mas procede à venda do material ou sua disponibilização sites que cobrem pelos acessos ou pela remoção do conteúdo.

Em que pese não se exija nenhuma qualidade especial dos sujeitos ativos ou passivos, tratando-se de crime comum (tanto homens quanto mulheres podem perpetrar ou ser vitimados pela exposição pornográfica), o desmembramento do fenômeno na forma proposta pelos autores revela-se Penal e Criminologicamente relevantes.

Num viés prático, a correta identificação da conduta praticada, ou mesmo de sua motivação, importa para que esta seja subsumida ao tipo penal correspondente.

Para Bianchini, Bazzo e Chakian (2021), ao tratar dos crimes previstos nos artigos 216-B do Código Penal



, imperiosa a ótica do gênero, porque, ainda que os homens possam ser vitimados neste crime, é sobretudo a sexualidade feminina julgada por uma dupla moral, sendo as mulheres e meninas as vítimas mais impactadas com essa conduta.

[6: Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo]

Ao analisar o artigo 218-C, as autoras sustentam que a violência de gênero praticada no ambiente virtual tem ?inegavelmente alcance maior, dada a capacidade de exposição da intimidade da vítima, que pode ser disseminada a um número elevado e indeterminado de usuários, numa fração de segundos?.

[7: Art. 218-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.]

Essa violência, por sua vez, decorre também de uma construção secular do masculino como naturalmente superior ao feminino. Bourdieu (2020, p. 24) assevera que:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma enorme máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos

A relevância dessa matéria, inclusive, não escapou ao Direito Internacional. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, qualificou a violência de gênero como ?violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades? sendo também ?ofensa contra a dignidade humana, e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens? (BRASIL, 1996).

Tem-se, pois, que a violência de gênero é verificável também nos crimes objeto deste estudo, porquanto permeados por uma expressão da dominação masculina na forma com que atacam a dignidade da mulher , impedindo ou prejudicando o gozo e exercício de seus direitos e liberdades individuais. Não por outro motivo, a Lei 13.772 de 2018 introduziu o inciso II, no art. 7º, caput, da Lei Maria da Penha, por meio do qual reconheceu que a violência psicológica e a violação da intimidade também são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[8: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento,



humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação]

Ainda que o rol do art. 7º seja apenas exemplificativo, admitindo a aplicação da Lei Maria da Penha em casos que não estejam ali previstos mas que configurem violência doméstica ou familiar, a inclusão da violação à intimidade dirime qualquer tipo de controvérsia acerca da natureza desses crimes, justificando o deferimento de medidas protetivas que visem a impedir o registro ou compartilhamento de material que viole a intimidade da mulher, mormente no contexto digital, vez que não se pode mensurar a verdadeira extensão do dano, dada a velocidade com que arquivos podem ser compartilhados.

Foucault (1988, apud SOUSA, 2017, p. 15) aponta que a sexualidade é dotada de excepcional instrumentalidade para a articulação das relações de poder. É o que se verifica ao retomar a classificação de Sydow e Castro quanto às motivações do agente: o agressor, justificado pelo exercício de seu papel social masculino, posiciona seus interesses acima da dignidade e da cidadania sexual da vítima e, instrumentalizando o acesso à sua intimidade, materializa suas intenções, promovendo a sujeição do feminino, cujos desdobramentos são sentidos mesmo depois de consumado o crime.

Outrossim, a designação de papéis sociais aos gêneros é acompanhada por uma certa medida de cogência, ao passo que a não sujeição àqueles padrões gera uma resposta social frequentemente negativa.

Em decorrência desse fato ? malgrado não se possa falar em ?violência de gênero reversa?, uma vez que ausente a sujeição sistemática e institucionalizada do sexo masculino, tal qual ocorre com o feminino ? não é incomum que um homem seja admoestado por não se adequar ao padrão de masculinidade construído. Seria o caso, por exemplo, da discriminação com base em orientação sexual ou identidade de gênero, ou caso seu corpo seja diferente do padrão de beleza.

A mesma sorte segue o indivíduo que sofre de alguma disfunção sexual, ou aquele que no pleno exercício de sua autodeterminação e liberdade sexual, assume postura ou comportamento considerado pela sociedade conservadora como desviante, mesmo que não caracterize qualquer parafilia.

Outra questão intimamente relacionada com a violência de gênero é a pornografia. Segundo Eberstadt e Layden (2019), o consumo de pornografia é detrimental para homens e mulheres, por motivos diferentes e em graus diferentes. Enquanto que para os homens o risco associado ao uso da pornografia está principalmente associado ao abuso no consumo (vício, dessensibilização, dentre outros), para as mulheres , torna-se uma questão de sobrevivência e dignidade sexual, ao passo que a pornografia molda expectativas culturais a respeito do comportamento sexual feminino, além de oferecer outra plataforma para a capitalização da exploração sexual de mulheres vulneráveis. Em que pese o aprofundamento específico sobre a pornografia não faça parte do escopo deste trabalho, as evidências reunidas pelas pesquisadoras apontam para seu caráter aviltante à cidadania sexual da mulher.

4. O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

O processo de vitimização se inicia mesmo antes do cometimento de qualquer crime. Segundo Souza (2013, p. 47):

A vitimização examina tanto a propensão para ser vítima quanto os vários mecanismos de produção de danos diretos e indiretos sobre a vítima. [...] A vulnerabilidade da vítima está diretamente relacionada ao processo de vitimização e decorre de diversos fatores (de ordem física, psicológica, econômica e outras), o que faz com que o risco de vitimização seja diferente para cada pessoa e delito. Nesse sentido, o exame

dos recursos sociais efetivos da vítima também deve ser levado em conta

Nessa toada, a vitimização pode ser abordada sob três categorias: a vitimização primária, a vitimização secundária e a vitimização terciária.

A vitimização primária é o nome que se dá ao processo pelo qual o sujeito, agora vítima, é direta ou indiretamente atingido pelo delito. Exemplo clássico de vitimização primária é um estupro. A vítima será diretamente atingida pelo crime em razão da violação de sua dignidade sexual, e indiretamente atingida caso venha a sofrer os efeitos psíquicos decorrentes do trauma vivenciado.

Já a vitimização secundária (também denominada sobrevitimização, revitimização ou vitimização processual) poderá ocorrer quando, em decorrência da interferência do controle social formal (Ministério Público, polícia, Poder Judiciário, ou outros agentes), a vítima experimentar sofrimento, desrespeito, for de alguma forma forçada a reviver sua dor, ou ainda quando o processo se prolongar no tempo, sem desfecho, em razão da inércia do mecanismo Judiciário. Barros (2008, apud SOUZA, 2013, p. 48), por outro lado, oferece seu conceito de revitimização partindo de um critério mais objetivo, assentado na violação ou inobservância dos direitos e garantias das vítimas no processo penal, bem como o desrespeito aos seus direitos fundamentais.

A Psicologia Jurídica ainda subdivide a vitimização secundária em heterovitimização secundária, quando decorre da relação com outras pessoas ou instituições, e autovitimização secundária, quando a vítima se recrimina pelo que ocorreu, buscando motivos para a ocorrência do fato, se posicionando como responsável junto ao seu algoz (TRINDADE, 2012).

A vitimização terciária, por sua vez, é conceito próprio da Criminologia moderna. A vítima suporta os efeitos do dito processo quando sofre penalizações adicionais por ter sido violada, por ato omissivo ou comissivo dos agentes do controle social informal. É o caso do desamparo da vítima ao buscar amparo dos órgãos públicos, ou a não recepção em seus grupos de relação (família, escola, trabalho, igreja), ou, ainda, quando o convívio social da vítima exalta o criminoso e desmoraliza a vítima (CALHAU, 2009; SOUZA, 2013; VIANA, 2018).

[9: De acordo com Viana (2018), a vitimização terciária compreende não apenas os já mencionados efeitos experimentados pela vítima, mas também se presta a definir a vitimização sofrida pelo agressor quando este, já incorrendo nas práticas de um crime, ainda é submetido às práticas de tortura, abuso ou maus tratos.]

De acordo com as informações do Ministério Público da Bahia requeridas por este pesquisador, entre 2018 e 2020, segundo o Sistema IDEA, do MPBA (BI Criminal), foram registrados 23 denúncias do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, CP), das quais 90% dos acusados são homens e 81,82% das vítimas são mulheres.

[10: Foram requisitados o número total de denúncias entre 2018 e 2020 com fulcro nos artigos 216-B ou 218-C do Código Penal, bem como o gênero e a faixa etária das vítimas e dos denunciados em ambos os crimes. cf. anexo A ? E-mail do Ministério Público da Bahia.]

Quanto à faixa etária dos acusados, 34,78% tinham idade menor ou igual a 29 anos, 26,09% tinham idade entre 30 e 49 anos, 17,39% tinham idade entre 50 e 59 anos; 4,35% tinham idade maior ou igual a 60 anos e em 17,39% dos casos o registro não foi realizado. Quanto à faixa etária das vítimas, o MP informou que não dispõe de dados estatísticos registrados materialmente relevantes, em razão do baixo nível de preenchimento deste campo.

Quanto ao crime de registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B, CP), o Parquet salientou que o Conselho Nacional do Ministério Público não possui classificação prevista na tabela taxonômica, de



forma que não foi possível disponibilizar os dados específicos deste tipo penal.

Ainda que não se possa tirar qualquer conclusão definitiva quanto à ausência de dados sobre o crime tipificado no art. 216-B na base de dados do Ministério Público (conquanto tenha sido introduzido no ordenamento jurídico há aproximadamente três anos), o fato parece apontar para uma falta de articulação das instituições do controle social formal para melhor entender as nuances do fenômeno, potencialmente deixando de orientar importantes políticas públicas de prevenção e combate da violação à dignidade sexual, que não sejam por meio da via exclusivamente punitiva.

Já o baixo número absoluto de denúncias com fulcro no art. 218-C, contudo, não se confunde com a baixa ocorrência deste tipo de crime. Como em qualquer outro delito, há uma disparidade estatística entre o número real de crimes cometidos e o número daqueles que chegam ao conhecimento do Estado. A esta discrepância, dá-se o nome de cifra oculta.

A subnotificação é uma característica dos crimes contra a dignidade sexual. Isto se deve, em parte, porque a vítima desses crimes, além de carregar os efeitos da vitimização primária (sentimentos como culpa, humilhação, vergonha e medo), ainda enfrenta o receio e intimidação em razão do juízo de culpabilidade que pode receber no meio social ou mesmo dos próprios agentes do controle social formal e informal (OLIVEIRA, 2019).

Com a promulgação da Lei 13.718 de 2018, o titular da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual passou a ser o Ministério Público, não cabendo mais à vítima escolher ou não a persecução penal. Se, por um lado esperava-se que tal alteração pudesse, em algum grau, mitigar a impunidade e facilitar o ajuizamento da ação penal, por outro, mostrou-se mais afeta ao Direito Penal simbólico, já que não ataca as razões pelas quais os crimes sequer são subnotificados. Silva (2020, p. 191) entende que:

Logo, embora o discurso político-legislativo envolvido na consecução da Lei 13.718/18, a qual promoveu a alteração da ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual, revela mudanças propostas em favor das mulheres que sofrem esse tipo de violência (assim como toda a legislação no campo da violência de gênero, que inclusive tem no principal diploma legislativo dessa matéria no Brasil o nome de uma vítima, ?Maria da Penha?), na verdade endossam uma política em nome apenas da punição e obstaculizam, cada vez mais, a participação da vítima e a investigação de seus anseios, bem como dos efeitos do fato criminoso e do processo em sua vida.

A pretensão punitiva do Estado, portanto, prevalece sobre a potencial sujeição da vítima ao *strepitus iudicii* (barulho do julgamento), bem como ignora sua autonomia, ao passo que pouco faz no sentido de solucionar e prevenir o ocorrido, retirando da vítima a faculdade de escolher a via processual. Isto é, a despeito de que a própria persecução penal pode provocar efeitos psíquico-sociais negativos à vítima ? seja pela demora no processo, seja por ter que reviver o evento traumático num âmbito processual ?, ignora-se o fato de que nem sempre a ação penal, por si só, é a forma mais adequada para fornecer proteção ou reparação à mulher vitimada por crimes contra a dignidade sexual.

5. ESTUDO DE CASOS

Buscando o melhor deslindamento do fenômeno, foram selecionados dois casos concretos, nos quais se pretende identificar e discutir as formas de vitimização experimentadas pelas vítimas.

5.1. CASO F. T. M. F. X S. F. R. E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

O primeiro caso concreto é processo judicial de nº XXXXXXX-78.2020.8.05.0039, em trâmite na Vara de



Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Camaçari, Bahia, no qual em 08 de outubro de 2020, a vítima requereu medidas protetivas de urgência contra seu ex-marido, aduzindo, para tanto, que estava sendo xingada na internet, perseguida e controlada.

Expedindo-se decisão em caráter emergencial no dia 13 de outubro de 2020, o magistrado encarregado deferiu três medidas protetivas de urgência, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, com base no art. 22 da Lei n^o 11.340/2006, acolho em parte o pedido inicial e determino a aplicação das seguintes medidas protetivas, que deverão ser obedecidas pelo representado sob pena de decretação de prisão preventiva:

- a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância;
- b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Instagram, Telegram, Twitter, ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp, resguardado o direito de contato e aproximação com o(s) filho(s) do casal;
- c) Proibição de frequentar a residência da requerente, bem como seu local de trabalho.

Em 15 de fevereiro de 2021, intimado do despacho que concedeu as medidas protetivas, o promotor responsável peticionou nos autos esclarecendo que o Ministério Público do Estado da Bahia entendeu pelo arquivamento parcial do Inquérito quanto à contravenção supostamente cometida em razão da ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, aduzindo ainda que, no caso do crime contra a honra, caberia à ofendida oferecer queixa crime no prazo legal, ante sua iniciativa privada.

Em 19 de março de 2021, a ofendida compareceu outra vez a uma Delegacia da Mulher para noticiar o descumprimento das medidas protetivas, no que juntou fotos e prints do ocorrido.

Em 15 de abril de 2021, diante da continuidade das agressões e ameaças sofridas, bem como em razão do silêncio do Parquet, a vítima buscou outra vez a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e a Defensoria Pública, que peticionou nos autos em caráter urgente, no mesmo dia, informando que o demandado seguia descumprindo as medidas, e ratificou o quanto narrado à autoridade policial. Na mesma oportunidade, foi noticiado que o agressor possuía fotos e vídeos íntimos da requerente, divulgados de maneira indireta, segundo havia chegado a seu conhecimento: em posse das imagens na galeria do celular, o ex-marido capturava a tela de forma que as imagens ficassem claramente visíveis ? mas não em primeiro plano ?, e as enviava para amigas e conhecidas da vítima, que a informaram do ocorrido.

A Defensoria requereu a ampliação do limite mínimo de aproximação, e a proibição de fazer qualquer referência à requerente e seus familiares, seus bens e relacionamentos, direta ou indiretamente, bem como a proibição de publicar fotos e vídeos cujo conteúdo mencionem ou exponham a vítima, por qualquer modo, em ambiente virtual.

Intimado do requerimento de novas medidas protetivas e do descumprimento, o Parquet se manifestou em 21 de abril de 2021, 65 dias depois de seu último pronunciamento, informando que das imagens juntadas pela vítima no Boletim de Ocorrência registrado em 19 de março não se extraem elementos que comprovem o descumprimento das medidas deferidas.

No mesmo parecer, manifestou-se quanto à divulgação das imagens íntimas da vítima, reconhecendo a gravidade do fato, mas defendendo a não ocorrência do crime de descumprimento de medida protetiva, mas sim o delito tipificado no art. 218-C, §3^o, do Código Penal.



Requeru que o representado fosse advertido sobre a proibição de divulgar imagens e fotos da vítima por qualquer meio, visando preservar a imagem e dignidade da vítima. Por fim, solicitou mais 60 dias para apresentar nova manifestação sobre o caso.

Em 22 de abril de 2021, o juiz deferiu a ampliação das medidas protetivas de urgência. Incluiu a proibição de fazer referência à vítima ou seus familiares, na forma requerida pela Defensoria, e aumentou a distância de proibição de aproximação. Deferiu ainda o prazo requerido pelo Ministério Público para nova manifestação.

No dia 27 de abril de 2021, o oficial de justiça juntou certidão positiva da intimação do algoz acerca da ampliação das medidas protetivas.

A vítima retornou em 06 de maio de 2021 à DEAM, narrando ter descoberto que, dentre outras ofensas, o agressor publicou suas fotos íntimas no Instagram no dia 15 de abril, e que buscou a exclusão dessas imagens junto à rede social assim que tomou conhecimento, o que resultou na exclusão do perfil do representado depois de uma semana. Entretanto, ele continuou veiculando ameaças por meio do Facebook, tendo a declarante igualmente buscado o apoio da plataforma, resultando na exclusão de parte das postagens. Expressou ainda medo pela própria segurança e a de sua família.

Em 10 de maio, o juiz concedeu vistas ao Ministério Público sobre a nova declaração da requerente. Até 06 de junho de 2021, não havia novo andamento no processo estudado nem novo impulsionamento promovido pelo Parquet.

Compulsando os autos, extrai-se que: a vítima precisou deslocar-se diversas vezes à DEAM, narrando com detalhes o ocorrido em mais de uma ocasião; as medidas protetivas inicialmente deferidas precisaram ser ampliadas, ainda que o Ministério Público tenha entendido pela impossibilidade de verificar se houve o descumprimento; o Ministério Público, até 06 de junho de 2021 não havia promovido a respectiva Ação Penal pela prática do crime previsto no art. 218-C do Código Penal; o MP não sugeriu medida outra além da advertência do agressor quanto à proibição de divulgar as fotos íntimas da vítima; o interstício entre as manifestações do Parquet nos autos é significativo, ainda que tempestivas, conforme certidões produzidas pela secretaria da vara; a vítima precisou utilizar de seu próprio expertise para, acionando as redes sociais, retirar de circulação suas imagens íntimas indevidamente publicadas pelo agressor.

Da análise do caso concreto, considerando os conceitos de vitimização já descritos e os elementos explícitos e implícitos no curso do processo, é possível identificar a ocorrência das vitimizações primária e secundária, não sendo possível mensurar se houve ou não alguma forma de vitimização terciária, ante à ausência de qualquer relato nesse sentido.

Identifica-se a ocorrência da vitimização primária assim que os crimes foram cometidos. É possível depreender, inclusive, que não apenas a vítima sofreu os efeitos diretos dos crimes, mas também os indiretos, uma vez que ela temia pela própria segurança e a de sua família, como se extrai da declaração do dia 06 de maio de 2021.

Conquanto não se possa presumir que a vítima não experimentou alguma forma de sobrevivitização com as visitas à DEAM, só por se tratar de atendimento especializado, não se verificam elementos concretos que indiquem a ocorrência da vitimização secundária através da Delegacia da Mulher ou de qualquer de seus agentes.

Entretanto, ao adentrar a fase processual, a ocorrência da vitimização secundária torna-se aparente, na medida em que verificada a dificuldade que o sistema punitivo encontra em prevenir ? ou sequer remediar ? a ocorrência da violência contra a mulher, mesmo num contexto em que já tinham sido deferidas (e ampliadas) medidas protetivas em favor da vítima. Ademais, ainda que com o fito de averiguar os indícios de autoria e materialidade na prática do delito previsto no art. 218-C, o prazo de 60 dias requerido pelo

representante do Ministério Público, bem como o intervalo de tempo entre suas manifestações, revela-se excessivo, particularmente quando considerado o caráter digital do crime, dada a aptidão do referido meio para proliferar e perpetuar o material indevidamente compartilhado.

Isto posto, o contexto já deletério em que se insere o caso concreto estudado é agravado pelo insipiente preparo do judiciário para oferecer a prestação jurisdicional necessária em casos em que a resolução rápida é essencial para a preservação da dignidade sexual de alguém, ou, quando já violada, evitar outras formas de vitimização.

5.2. CASO SAORI TEIXEIRA E A VITIMIZAÇÃO TERCIÁRIA.

O segundo caso concreto selecionado é o relato da vítima à Revista Época, que noticiou o ocorrido (VARELLA e SOPRANA, 2016):

Quando Saori Teixeira chegou à escola, os colegas lhe encaravam com expressão de ultraje. O nó na garganta apertou quando, além dos cochichos e olhares furtivos, a menina se deparou com fotos suas na parede da escola em que estudava, no Recife. Eram retratos íntimos, que havia compartilhado ao confiar em um garoto com quem tinha se envolvido. Ela tinha 12 anos. Não demorou muito para que fosse chamada à diretoria, juntamente com seus pais, acionados pela escola. "Fui expulsa e apanhei muito dos meus pais, que são religiosos", conta. Saori, hoje com 16 anos, foi vítima de pornografia de vingança. O garoto que divulgou suas fotos tinha 17 anos. "Ele pedia para fazermos sexo novamente, me ameaçou dizendo que ia espalhar as fotos para a escola, e eu não quis", relata. A partir daí, ficou muito difícil para que a adolescente voltasse a viver como antes. Amigos viraram as costas e dedos condenatórios lhe apontavam como se fosse uma criminosa. "Fui obrigada a parar de estudar por uns dois anos. Não saía, não fazia nada a não ser ser (sic) viver trancada em casa. Cheguei a entrar em depressão, tentei me matar e fui parar no hospital. Hoje, aprendi a lidar com tudo isso, a ser forte. Mas ainda choro muito e tomo remédios"

Com base nos fatos narrados, extrai-se que: a fonte do material foi a própria vítima; a obtenção se deu inicialmente de forma consensual; a disseminação não foi consentida; o agressor objetivou, de início, auferir vantagem sexual, mas diante da negativa, procedeu ao vazamento com intuito de vingança ou humilhação; a vítima não obteve amparo da escola, posto que foi expulsa; a vítima sofreu castigo físico por parte de seus pais em decorrência do crime; a vítima não foi recepcionada entre os amigos; a vítima precisou se afastar da escola; a vítima sofreu danos psicológicos, chegando a tentar o suicídio e necessitando de remédios.

Isto posto, sabendo que os fatos ocorreram em data anterior à promulgação das leis nº 13.718 e nº 13.772, ambas de 2018, não se pode falar na incidência dos artigos 216-B e 218-C do Código Penal, em razão dos princípios da legalidade e irretroatividade da lei penal.

Neste diapasão, abordando sistematicamente os fatos narrados e considerando as formas de vitimização já detalhadas, e o evidente processo de culpabilização da vítima pela sociedade, resta demonstrado que a vítima experimentou as vitimizações primária e terciária.

Mesmo que à época dos fatos a conduta do algoz não constituísse crime, a vitimização primária ainda se faz presente no caso concreto em razão dos danos psíquicos, emocionais e sociais experimentados por Saori, evidenciado pelo uso de remédios e pela tentativa de ceifar a própria vida.

Não consta no relato qualquer informação sobre eventual interferência das instâncias formais de controle social, motivo pelo qual não se pode aferir a ocorrência da vitimização processual. Da mesma forma, ante



à falta de elementos fáticos, não é possível concluir que houve heterovitimização ou autovitimização, ainda que essa possibilidade não possa ser inteiramente descartada, vez que a vítima não foi diretamente entrevistada.

No caso da vitimização terciária, tem-se que esta ocorreu de diversas formas. Em que pese não conste informação na reportagem acerca de qualquer medida disciplinar tomada contra o autor dos fatos, a vítima foi punida pelo crime que sofreu ao ser expulsa da escola. Sofreu ainda castigos físicos por parte dos pais religiosos, como se fosse ela a responsável pelo ocorrido. Foi suprimida do convívio pelos colegas e amigos, que a julgavam. Verifica-se, pois, que o meio social da vítima e as redes de amparo social da qual dispunha recusaram sua integração após a prática do crime.

Em todas as formas de vitimização sofridas pela vítima, revelam-se as relações de gênero subjacentes, vertidas numa expressão violenta, cujos impactos não podiam ser mensurados quando foram praticados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na revisão bibliográfica e análise documental realizadas, bem como o levantamento de dados e estudo de casos promovidos, é possível constatar uma dissemelhança entre as experiências masculina e feminina na rede mundial de computadores, expressão de uma violência de gênero já largamente experimentada pelas mulheres também no mundo físico.

Além de identificar que a ótica do gênero é indissociável dos fenômenos estudados neste trabalho, foi realizada a descrição e análise dos diferentes tipos de exposição pornográfica não consentida, bem como retomada a classificação empregada pela literatura especializada para melhor compreender o fenômeno, descrevendo as principais formas de obtenção, origem e motivos para disseminação do material de natureza privada, sobretudo da mulher.

Foram delineados e desenvolvidos os tipos de vitimização já descritos pela doutrina, em rol não taxativo. Foram apresentados os dados obtidos junto ao MPBA, que revelam um baixo índice de denúncias oferecidas ? sintoma da subnotificação. Além disso, os dados fornecidos, por estarem incompletos, parecem apontar para o desinteresse do controle social formal em entender o fenômeno sob outro enfoque que não o estritamente punitivo, potencialmente deixando de orientar políticas públicas de prevenção e repressão alheias ao Direito Penal.

Por fim, foram descritos e analisados os casos concretos identificados, retomando os conceitos de vitimização anteriormente apresentados. As evidências, em que pese circunstanciais, parecem indicar que há um grau de despreparo por parte do Estado ao tratar do fenômeno em voga. Tal fato aproxima a atuação Estatal do Direito Penal simbólico, vez que a aplicabilidade dos tipos penais resta comprometida por fatores externos, como a própria subnotificação.

Ante todo o exposto, restou respondida a pergunta de pesquisa, bem como foram contemplados os objetivos gerais e específicos delineados para o presente trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. Crimes contra mulheres: Maria da penha, crimes sexuais e feminicídio. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 17 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em 16 jan. 2021.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 14 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia. 4 ed. Niterói: Editora Impetus, 2009.

CARRARETTO, Glacieri. Pornografia de vingança: 80% das vítimas no ES são mulheres. A Gazeta, 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/todaselas/pornografia-de-vinganca-80-das-vitimas-no-es-sao-mulheres-1020>>. Acesso em: 20 out. 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro. 2 ed. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2019.

_____. Perversão, pornografia e sexualidade: reflexos no direito criminal informático. Belo Horizonte: Editora D?Plácido, 2020.

EBERSTADT, Mary; LAYDEN, Mary Anne. Os custos sociais da pornografia: oito descobertas que põem fim ao mito do ?prazer inofensivo?. São Paulo: Quadrante, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2020. Ano 14. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

OLIVEIRA, Khadja Vanessa Brito de. A subnotificação enquanto característica marcante do estupro no contexto brasileiro. Revista FIDES, Natal, V. 10, n. 2, pp. 304-317, 13 nov. 2019.

PEW RESEARCH CENTER. Internet/Broadband Fact Sheet: Demographics of Internet and Home Broadband Usage in the United States. [S. l.], 6 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/internet/fact-sheet/internet-broadband/>>. Acesso em: 20 maio 2021.

_____. Online Harassment 2017. [S. l.], 6 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org>



/internet/2017/07/11/online-harassment-2017/>. Acesso em: 22 out. 2020.

SILVA, Luiza Ferreira. Ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual. Caderno Espaço Feminino, v. 33, n. 1, p. 176-197, 2020.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. Revista Estudos Feministas [online]. 2017, v. 25, n. 1, pp. 9-29. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n1p9>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. Cadernos de Gênero e Tecnologia. n. 27-28. Ano: 10 jul. a dez/2013. p. 39-66. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/viewFile/6102/3753>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

SYDOW, Spencer Toth. Curso de Direito Penal Informático. Salvador: Juspodivm, 2020.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. Época , 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>>. Acesso em 21 out. 2020.

VIANA, Eduardo. Criminologia. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2018

YAGIELOWICZ, Stephen. The New Face of Amateur Porn. [S. l.], 9 ago. 2008. Disponível em: <https://www.xbiz.com/features/97733/the-new-face-of-amateur-porn>. Acesso em: 21 out. 2020.

ANEXO A ? E-mail do Ministério Público da Bahia